



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 38/2016 – São Paulo, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016476-16.1989.403.6100 (89.0016476-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) AYRES VIEIRA X MARIA APPARECIDA CELESTINO X ELAINE MARIA SAUCE SILVA X CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO X TERCILIA PERINI X LUIZ GONZAGA ESTEVES VIEIRA X VICENTE DE PAULO ESTEVES VIEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fl. 949: Indefero o pedido de isenção das contribuições ao PSS, haja vista a informação de fls. 778/779, na qual consta ser devida a contribuição dos valores pagos anteriores à data da aposentadoria. Destaco que a União Federal requereu que as autoras juntassem aos autos documentos comprobatórios da data da aposentadoria de Maria Aparecida Celestino com vistas à verificação da regularidade da incidência do PSSS. As autoras alegaram, entretanto, às fls. 789/790, que as datas das aposentadorias não influenciariam na questão relativa aos descontos da contribuição previdenciária. Prossiga-se, devendo ser mantidos os descontos previdenciários. Int.

Expediente N° 6415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1) - ALCIDES PENHA X ELISIA ROGERIO FELIX X EDILA PAIXAO ROBERTO X DOROTHY ALVES BAPTISTA X MARIA DAS GRACAS ALVES GONDIM X MARIA LEONICE LEMOS X MIGUEL SEPULVEDA X MIKIKO ISIOKA PINA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X RUBENS MARTINS BRAGA X RUY DE MELLO X MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO X AUREA MARIA CURTI DE MELLO X CYNTHIA MARIA CURTI DE MELLO X SANDRA SPERDUTTI X ANTONIO DE AZEVEDO X CARLOS GAGOSSIAN X CECILIA RODRIGUES

CARDOSO X MARIA DO CARMO JUSTO CONDE X CONCEICAO ALICE ALVES GALATI X IEDA VIEIRA DO NASCIMENTO X CELIA REGINA ALSCHEFSKY POGGI X VERA BONDESAN PAULINO X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN X MIDORE KUNO X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X TEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA X WANDA GOMES GODOY X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X TEREZINHA DE JESUS MELLO X MITUYO SATO X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO X HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE X JAYME SCHIESARI X GENY AUGUSTO SILVA X MARIA DA LUZ GUEDES DE SOUZA X LAERCIO CARLOS BOAVENTURA X VANDA MARRA X ANTONIETA PARDINI X ANDUME ABUJAMRA NEGME X NILDA CELESTINA DE LIMA X RITA MARIA ALVES FERREIRA X TITO MOREIRA CANCELLA X MATHILDE DENIGUES FRANCA RIBEIRO X VALDEREIS MORAES ALBERTON X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA KALAJIAN MELO X LEILA MAGALHAES CORREA CARRASCOSA X FUMIA AISSUM IOSSI X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO X MARLENE MUTSCHELE CANCELLA X SUELLY APARECIDA MOREIRA CANCELLA X ROMEU PINA X SERGIO LUIZ PINA X RICARDO BATISTA PINA X WANDA MARIA GOMES GODOY SIMON X PAULO IVO GOMES GODOY X FLAVIO LUIZ GOMES GODOY X CRISTIANE PINA(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP314947 - ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da União Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de cancelamento do ofício requisitório em nome da requerente Ana Maria de Almeida Albuquerque, juntado à fl. 1680 dos autos. Int.

0028023-04.1999.403.6100 (1999.61.00.028023-6) - JOSE DE OLIVEIRA(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante da impugnação apresentada, e guia de depósito judicial de fl. 218, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904009-82.1986.403.6100 (00.0904009-9) - FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A - ME(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A - ME X UNIAO FEDERAL(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 402/403 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000077-90.2015.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MUNICIPIO DE EMBU-GUACU

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo os quilômetros de início e término da invasão, bem como a sua exata localização, tal como requerido à fl. 126 pela União Federal. Após, dê-se vista ao DNIT, uma vez que este ainda não se manifestou quanto ao interesse no feito (fls. 72/73). No retorno, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6430

MONITORIA

0006261-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JERRINE JOSE TOLEDO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-11.1993.403.6100 (93.0001387-4) - SEBASTIAO TOMAZELLI X AFFONSO BREDA X ALIPIO BIAZIN X ANTONIO ALVES FAHL X DIVINO ABARCA X ELVO APPARECIDO BOVO RUBIN X JOAO BAPTISTA FERREIRA X JOSE FERNANDO MERGULHAO X JOSE RODRIGUES FERNANDES X LUIZ SEGALLA PRIMO(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089269 - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000978-59.1998.403.6100 (98.0000978-7) - MODESTO FALABELLA TAVARES DE LIMA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025606-44.2000.403.6100 (2000.61.00.025606-8) - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003636-26.2016.403.6100 - SARRUF S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora cópias das petições iniciais dos processos do termo de prevenção de fls.40/41, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para verificação de prevenção.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9261

DESAPROPRIACAO

0454153-59.1982.403.6100 (00.0454153-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES E SP146494 - RENATA SIMONETTI ALVES E SP164511 - DEBORA SANT'ANA FUCKNER E SP151724 - REGIANE MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 477/488 e 489/493: : Aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelo Autor.Publique-se e, após, cumpra-se.

MONITORIA

0023190-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA MARIA DA SILVA SANTOS

Fls. 78: Tendo em vista que a Autora não comprovou haver diligenciado na busca de endereços da Ré, indefiro, por ora, o requerido.Requeira, destarte, o quê entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

0004856-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DILEUZA DE SOUZA VIEIRA ROCHA

Fls. 92/98: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0015912-26.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PICCILLI TRANSPORTES LTDA - ME

Fls. 21: Indefiro, por ora, o requerido pela Autora, posto que não há elementos nos autos que comprovem que a Sra. Janette Martinez Piccelli, é a representante legal da Ré.Requeira, destarte, outro modo de impulsionar o feito ou, alternativamente, junte documento que comprove o relatado acima.Prazo: 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026519-98.2015.403.6100 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não verifico presentes os elementos da prevenção, eis que tratam-se de matérias diversas. Primeiramente, forneça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original, devendo atentar o outorgante para a data de validade da procuração de fls. 07/10 e a data da procuração conferida à fl. 06. Recolha o autor, no mesmo prazo, a complementação do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009947-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011511-52.2013.403.6100) BRASTECH LOGISTICA LTDA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 118: Aguarde-se, por ora, o deslinde da questão técnica pericial.Manifstem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 119/139, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e, após, intime-se a Defensoria Pública da União - D.P.U.

0009987-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-65.2015.403.6100) REIS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME X CILENE MARIA FERNANDES SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 144: Primeiramente, defiro o prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal.Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da petição do Embargante (fls. 146/156).Int.

0026200-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019162-67.2015.403.6100) LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA X NEWTON ROBERTO LONGO X LUIZ OURICCHIO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se ao principal n.º 0019162-67.2015.403.6100. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Aguarde-se a manifestação do embargado e do cumprimento do despacho de fl. 66 dos autos principais, com posterior formalização da penhora e apreciação do pedido de efeito suspensivo. Int.

0026253-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018859-24.2013.403.6100) HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais n.º 0018859-24.2013.403.6100. 1) Forneça a parte autora, as cópias necessárias, nos termos do art. 736, parágrafo único, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade, nos termos do mesmo artigo e parágrafo. 2) Regularize os embargantes sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada e legível do contrato social da empresa, ou ainda cópia legível com declaração de que conferem com o original. 3) Regularize os embargantes também a inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, apresentando a memória discriminada do cálculo que entende devido, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FARMACIA AVENIDA PAULISTA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X FRANCISCO SCHWARTZMAN(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CELINA SCHWARTZMAN(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA) X MIRIAM BARDER(SP249901 - ALEXANDER BRENER) X MICHAEL BARDER(SP043144 - DAVID BRENER)

Fls. 390: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao Exequente, tal qual requerido.Int.

0010812-37.2008.403.6100 (2008.61.00.010812-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X J V B COML/ LTDA X EDSON FERNANDES

Fls. 167/184: Recebo a Apelação interposta pela Exequente, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/02/2016 4/305

prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0011255-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X VANDERLEI NISTI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X ROBERTO FERREIRA MOTA(SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS)

Fls. 215: Retornem os autos ao arquivo findo, eis que a petição de fls. 208/211 já foi objeto da deliberação, tendo, inclusive, sido desbloqueados os valores de fls. 196/204. Int.

0011999-80.2008.403.6100 (2008.61.00.011999-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X REF COBRANCAS S/C LTDA X LIBERO ROGERIO VETTORAZZO X AIRTON VETTORAZZO

Fls. 272/289: Recebo a Apelação interposta pela Exequente, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0027524-05.2008.403.6100 (2008.61.00.027524-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PERCIVAL BUENO JUNIOR

Fls. 178/195: Requeira o Exequente o quê entender cabível, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0021898-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X ADELSON EDMUNDO ALBINO X WANDERLEY TADEU DE SILVA CAMPOS

Diante do traslado de fls. 139/146 (Embargos à Execução número 0006082-07.2013.403.6100), requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0002038-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJAMIRA GONCALVES RIBEIRO DROGARIA - ME X DJAMIRA GONCALVES RIBEIRO X DJAMIRA GONCALVES RIBEIRO

Fls. 482: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013565-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE REVISTAS MOURA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X FERNANDA DE MOURA X MARIA IVONE ALVES BEZERRA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO)

Fls. 117/119: Defiro a expedição de mandado de citação de FERNANDA DE MOURA apenas nos endereços sítos nesta Subseção Judiciária (endereços de números 2 e 3). Quanto aos demais endereços (de números 01 e 02), deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça perante a Justiça Estadual Paulista. Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Tupã/SP. Com relação aos demais Réus, defiro a utilização do sistema RENAJUD para restrição de transferência. Int.

0001603-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIOGO MESSIAS ROCHA

Fls. 56: Defiro a suspensão da execução, ora requerida pelo Exequente. Aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes. Int.

0001877-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO DE SOUZA LIMA CONFECOES - ME X RAIMUNDO DE SOUZA LIMA

Fls. 75/76: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003541-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENRICO SALVATORE CONFECOES EIRELI X MONICA ZANINI FERREIRA LIMA X FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA

Fls. 139/142: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012378-74.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Fls. 46: Indefiro, por ora, o requerido pela Exequente, posto que não há elementos nos autos que comprovem a qualidade de Diretor de Alessandro Mercês Duarte.Requeira, destarte, outro modo de impulsionar o feito ou, alternativamente, junte documento que comprove o relatado acima.Prazo: 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018568-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO MECANICA DKMONZA LTDA(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA) X MARCO ANTONIO SPINOLA(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca da Exceção de Pré-Executividade de fls. 73/89.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0019162-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X NEWTON ROBERTO LONGO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X LUIZ OURICCHIO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Considerando que os réus apresentaram embargos à execução, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória n.º 200/2015, independentemente de cumprimento. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 57/58, que indica bem para a penhora. Após, voltem conclusos para a apreciação da referida petição. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011888-28.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X IARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Fls. 514: Defiro o prazo suplementar requerido pela Exequente, de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até provocação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016632-37.2008.403.6100 (2008.61.00.016632-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DURAES BENTO PELLEGRINI(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DURAES BENTO PELLEGRINI

Fls. 175/176: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos termos da proposta de acordo elaborada pela Ré, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0038013-77.2003.403.6100 (2003.61.00.038013-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO REGIO DOS PASSOS X MARIA JUCILENE DE CARVALHO SANTOS

Fls. 478/482: Requeira a Caixa eEconômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 9274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014054-91.2014.403.6100 - BANCO PAN S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 796/799, conforme certificado às fls. 806vº, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0935962-30.1987.403.6100 (00.0935962-1) - FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA - ME X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/02/2016 6/305

MASSA FALIDA X LILIAN CALCADOS LTDA X DIOGO & FILHOS LTDA X NATALINA PASSONI BUENO X SEGURA & CIA LTDA - EPP X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR X MOVEIS PRADO LTDA - MASSA FALIDA X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA X COMIL - COMERCIAL MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X LILIAN CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X DIOGO & FILHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X NATALINA PASSONI BUENO X FAZENDA NACIONAL X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X FAZENDA NACIONAL X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X FAZENDA NACIONAL X OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X MOVEIS PRADO LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA X FAZENDA NACIONAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 1 X FAZENDA NACIONAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 2 X FAZENDA NACIONAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 3 X FAZENDA NACIONAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 4 X FAZENDA NACIONAL X COMIL - COMERCIAL MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Vistos, em despacho. Cota de fls. 802: Apresente a parte Exequente o documento requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010961-92.1992.403.6100 (92.0010961-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731803-86.1991.403.6100 (91.0731803-0)) PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 421/429:Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Termo de Penhora de fls. 423, no valor de R\$18.295,63 (dezoito mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), base Junho/2014, em desfavor do exequente PORTOFINO S.A DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. - CNPJ nº 50.653.930/0001-1, para garantir o débito discutido nos autos do processo nº 0723079-62.1987.826.0053, em trâmite na 9ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.Manifistem-se no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.

0012407-03.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO BRAGA X DARCIO LEITEIRO X JACOB FLOHR X KAZUO NAKASHIMA X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X LUZIA ROQUE DA SILVA MOREIRA X OSWALDO TAIMEI ITO X RAQUEL MARTINS CERQUEIRA X TITO LIVIO MALENA X TOSHIARO HARA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO BRAGA X UNIAO FEDERAL X DARCIO LEITEIRO X UNIAO FEDERAL X JACOB FLOHR X UNIAO FEDERAL X KAZUO NAKASHIMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X UNIAO FEDERAL X LUZIA ROQUE DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO TAIMEI ITO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL MARTINS CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X TITO LIVIO MALENA X UNIAO FEDERAL X TOSHIARO HARA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora, ora Exequente, para ciência e manifestação acerca da documentação acostada às fls. 728/757, apresentada pela Fundação CESP - Funcesp, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002577-08.2013.403.6100 - RITA DE CASSIA MARCELINO CAMARGO(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MARCELINO CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 165: Manifeste-se o Autor no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016267-07.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS KALAIGIAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 228/229:Manifeste-se o Autor no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042276-65.1997.403.6100 (97.0042276-3) - JOAO GAMBA X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS MELEIRO X NELSON SACCHETA X NEZIO PELLEGRINI X PEDRO SIQUEIRA LIMA X RUBENS MOURA X SEBASTIAO CHAGAS X VERDEVAL VIANA SILVA X VICENTE GARBO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOAO GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/02/2016 7/305

LUIZ LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MELEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SACCHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIO PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SIQUEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERDEVAL VIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GARBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petições de fls. 1.041/1.101; 1.104/1.105 e 1.106/1.130, da Caixa Econômica Federal: Dê-se ciência à parte Exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos para deliberação acerca da petição da parte autora, de fls. 1.102/1.103. Int.

0008614-42.1999.403.6100 (1999.61.00.008614-6) - ANTONIO DOMINGOS VIEIRA X DJAIR JULIO DA SILVA X FLORIVAL GONCALVES BARROSO X JOSE DAMIAO DOS REIS X MARIA JUDITE DE MENEZES ARAUJO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANTONIO DOMINGOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJAIR JULIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIVAL GONCALVES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAMIAO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JUDITE DE MENEZES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 273/276, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0027889-06.2001.403.6100 (2001.61.00.027889-5) - VIENA DELICATESSEN LTDA X RASCAL HIGIENOPOLIS LTDA X RASCAL MKT PLACE LTDA X RASCAL RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIENA DELICATESSEN LTDA(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Em face da informação supra, regularizem as empresas exequentes as alterações em sua denominação social no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de cópias autenticadas de seus instrumentos societários e posteriores alterações. No mesmo prazo, regularize o i. patrono das exequentes a sua representação processual, trazendo aos autos novas procurações, atentando para os sócios administradores que possuem poderes para a outorga. Com a juntada da documentação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Int.

Expediente N° 9281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037825-12.1988.403.6100 (88.0037825-0) - DARCY CARRER X VICTORIA OSHIRO MATSUMOTO X MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA X KATUIJO OYAMA X LOURDES BERNADETE ROCCO X NILSA MARIA SOTERO MACHADO X LUIZA SUMIKO SAWAO X MARIA INES PIOVESAN BERSANETTI X MARIA ZENAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X REGINA CINCOTTO SOARES DE MELO X NORMA REGINA MARAR X ENIO CANEO X ARI JOSE SOTERO X ZILDA HELENA MARTINELO PIRES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA CARRILHO X NILSON VITORINO X RINALDO RICCI X DAINE MARIA CASSIS X JOAO ANTONIO RIBEIRO MANSO SAYAO X DIRCEU DE OLIVEIRA X ORLANDO ZUCARI X SEBASTIAO JOSE CHIOVETO X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MONTEIRO X EDUARDO LUIZ PINTO X AUREA MARIA CHRISPIN DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DACENCIO PEREIRA X ANTONIO CARLOS GAZO X MARIA APARECIDA PATTARO ZANON X NILSON PEREZ CAMPANHA X JOSE AUGUSTO DE MELLO X RENE ARANHA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 427/429: Aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado destes autos e, em vista da RESOLUÇÃO nº 237 de 18/03/2013, do CJF, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do Recurso interposto. Intime-se e Cumpra-se.

0900167-30.2005.403.6100 (2005.61.00.900167-0) - WALDEMAR NAVARRA(SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO E SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se e Cumpra-se.

0017827-47.2014.403.6100 - LATICINIOS BELA VISTA LTDA(GO013116A - SAMI ABRAO HELOU) X INSTITUTO DE

Vistos, em despacho. Petição de fls. 221: Dê-se ciência à parte Autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021890-62.2007.403.6100 (2007.61.00.021890-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013929-51.1999.403.6100 (1999.61.00.013929-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X MOINHO JUNDIAI S/A(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº0040870-24.2007.403.0000.Intimem-se e cumpra-se.

0024066-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023554-36.2004.403.6100 (2004.61.00.023554-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ROSARIA LUQUE(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI E SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA)

Recebo os Embargos à Execução.Dê-se vista ao Embargado, para resposta.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505760-14.1982.403.6100 (00.0505760-4) - PELES POLO NORTE LTDA. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PELES POLO NORTE LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Carta Precatória de fls. 2.479/2.485:Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Termo de Penhora de fls. 2.479/2.485, no valor de R\$725.686,85 (setecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), em desfavor do exequente PELES POLO NORTE LTDA. - CNPJ nº 61.418.067/0001-35, para garantir o débito discutido nos autos do processo nº 0000288-81.2012.504.0812, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Bagé/RS, requerida através da Carta Precatória nº 00024112920155020060, Central de Cartas Precatórias - Justiça do Trabalho TRT 2ª Região.Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada (2ª Vara do Trabalho de BAGE/RS), por e-mail, encaminhando cópia do Termo de Penhora devidamente recebido, de fls. 2.479, informando, ainda, que, por ora, não há valores disponíveis para transferência, haja vista que aguardam estes autos disponibilização de pagamento de Ofício Precatório expedido.Resta prejudicado, portanto, o pedido de penhora de fls. 2.464/2.472.Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes tão logo se receba comunicado de pagamento do ofício precatório nº 20150016603 (fl. 2.439). Cumpra-se e Intimem-se.

0009145-31.1999.403.6100 (1999.61.00.009145-2) - MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a citação ocorrida à fl. 170, uma vez que já houve a citação nos termos do artigo 730 do CPC como se verifica às fls. 138/139, inclusive com interposição de Embargos à Execução, cuja decisão transitou em julgado conforme cópias trasladadas às fls. 155/163.Outrossim, considerando que houve a reforma da sentença proferida na 1ª Instância nos referidos Embargos à Execução, determino:1. O desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0027945-63.403.6100;2. O seu apensamento aos presentes autos;3. A remessa dos autos à Contadoria Judicial para refazer os cálculos considerando os termos da decisão transitada em julgado nos Embargos à Execução.Int.

0013929-51.1999.403.6100 (1999.61.00.013929-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-23.1999.403.6100 (1999.61.00.004787-6)) MOINHO JUNDIAI S/A(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X MOINHO JUNDIAI S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº0040870-24.2007.403.0000.Intimem-se e cumpra-se.

0002373-81.2001.403.6100 (2001.61.00.002373-0) - LUIZ BOSCO DOS SANTOS X SALVADOR LAZARA X ROBERTO LAZARA X JANNE LAZARA GONZALEZ X WAGNER HIROSHI KUBO(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X LUIZ BOSCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WAGNER HIROSHI KUBO X UNIAO FEDERAL(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO) X ROBERTO LAZARA X UNIAO FEDERAL X JANNE LAZARA GONZALEZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025970-11.2003.403.6100 (2003.61.00.025970-8) - SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 642/643: I - Dê-se ciência à parte Autora, ora Exequente, acerca da petição de fls. 642/643.II - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para deliberações acerca do pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047518-78.1992.403.6100 (92.0047518-3) - UNICEL ALPHAVILLE LTDA(SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI E SP142064 - MARCOS ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NETTOBOITEUX*A) X UNIAO FEDERAL X UNICEL ALPHAVILLE LTDA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 102/103, da União Federal: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018727-84.2001.403.6100 (2001.61.00.018727-0) - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X SERPA IMOVEIS S/C LTDA(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X ALCIDES SOARES X MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X SERPA IMOVEIS S/C LTDA X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIDES SOARES X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010620-94.2014.403.6100 - GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP

Fls. 141/146: Requer a executada o levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fls. 138/139), que excederam o valor em execução, mantendo-se o bloqueio somente sobre os valores depositados junto ao Banco Bradesco S.A.A questão posta não comporta maiores digressões, uma vez que a ordem de bloqueio alcançou valores integrais em três contas de titularidade da executada, bem como valores parciais em outras contas. Assim, defiro o levantamento dos valores que excederam o valor em execução, mantendo-se a constrição perante o Banco Bradesco S.A., como requerido pela executada, devendo tais valores serem transferidos para conta à disposição do Juízo. Considerando que a executada compareceu aos autos, devidamente representada por advogado (fl. 141), fica devidamente intimada da constrição. Decorrido prazo para manifestação, dê-se vista para exequente para que queira o que for de seu interesse. P. e Intime-se. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 9313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019415-89.2014.403.6100 - SISTEMAS DE ENSINO ABRIL EDUCACAO S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação supra, publique-se a decisão correta, de fl. 252, reabrindo-se o prazo recursal. Decisão de fl. 252: Vistos em despacho. Não existem preliminares a serem enfrentadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na sequência, para manifestação. Intimem-se.

0019545-79.2014.403.6100 - OSIEL LUIZ DE LEMOS X ROSANA APARECIDA DE SOUZA(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X EASY TRANSPORTES LTDA-ME(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o autor a se manifestar com urgência acerca da certidão do sr. oficial de justiça tendo em vista que não localizou a testemunha Tatiane Serafim da Silva, arrolada pelo autor à fl. 290.

0019655-44.2015.403.6100 - AZUL MUSIC MULTIMIDIA - EIRELI - EPP(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 9.880,27 (nove mil oitocentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), bem como se tratando o autor de Empresa de Pequeno Porte, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743876-90.1991.403.6100 (91.0743876-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716812-08.1991.403.6100 (91.0716812-8)) SIGLA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA - MASSA FALIDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIGLA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0068341-73.1992.403.6100 (92.0068341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059153-56.1992.403.6100 (92.0059153-1)) JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0014393-94.2007.403.6100 (2007.61.00.014393-1) - FLAVIO AMATTI X ENILDA TEREZINHA SQUEFF AMATTI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0001579-45.2010.403.6100 (2010.61.00.001579-4) - SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES E SP055002 - LILIANA REGINA GAVA DE SOUZA NERY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025868-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025868-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA DE JOIAS DUQUE LTDA X JOSEPHINA PELUSO DUQUE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E SP331353 - FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660923-16.1984.403.6100 (00.0660923-6) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ITAU UNIBANCO S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

A fim de viabilizar a expedição da certidão de representação solicitada às fls. 439/440, concedo o prazo de 10 dias para que o exequente traga via original da procuração particular apresentada à fl. 443/443v.Cumprida à determinação supra, expeça-se a certidão solicitada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de execução.Intime-se.

0695981-36.1991.403.6100 (91.0695981-4) - PERMATEX LIMITADA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP044599 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO NOGUEIRA) X PERMATEX LIMITADA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0054448-10.1995.403.6100 (95.0054448-2) - ALCIDES FONTES DE CARVALHO X JOSE TORRES CESTAROLI X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X NELSON MORGON(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALCIDES FONTES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE TORRES CESTAROLI X UNIAO FEDERAL X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X UNIAO FEDERAL X NELSON MORGON X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0016231-58.1996.403.6100 (96.0016231-0) - COMAGRI - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X COMAGRI - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) da r. sentença de extinção da execução de fls. 351/verso e do extrato de pagamento de fl. 354, e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 354.2. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.4. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 351/verso, e arquivem-se os autos (findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004382-26.1995.403.6100 (95.0004382-3) - MARIA LUCIA ETTORE DO VALLE X MARCIA NORIKO KIDO MATSUMOTO X MARCOS ANTONIO TOGNETTI X MARIA HELENA GREGORIO X MERCIA EMBOADA DA COSTA X MELCHIADES BRAZ MENDES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARIA LUCIA ETTORE DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA NORIKO KIDO MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO TOGNETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA EMBOADA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELCHIADES BRAZ MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0002772-52.1997.403.6100 (97.0002772-4) - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X ALAIR GONCALVES CINTRA X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X BENEDITO MARQUES FARIA X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X JOSE LOMBARDI X MARIO BIFFE X PASQUALINO ALOIA X PEDRO SANDOR(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIR GONCALVES CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARQUES FARIA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BIFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASQUALINO ALOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SANDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0003092-58.2004.403.6100 (2004.61.00.003092-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BETO COML/ DE PRESENTES LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETO COML/ DE PRESENTES LTDA

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0001775-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001775-9) - JOSE EDUARDO BARREIROS(SP097077 - LUCELIA CURY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO X JOSE EDUARDO BARREIROS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X JOSE EDUARDO BARREIROS

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5326

MANDADO DE SEGURANCA

0013024-95.1989.403.6100 (89.0013024-2) - NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento do feito e traslado de decisão de agravo constante às folhas 171/173.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0032294-56.1999.403.6100 (1999.61.00.032294-2) - BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A (LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 223: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte impetrante, conforme requerido, para cumprimento da r. determinação de folhas 219.Após a manifestação do BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A ou no silêncio, dê-se vista do feito à União Federal (AGU).Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0022496-27.2006.403.6100 (2006.61.00.022496-3) - ANDRE LUIZ FIGUEIREDO DOS SANTOS MELLO(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 290/292: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Cumpra-se.

0015259-58.2014.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 223:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0001319-89.2015.403.6100 - SILKIM PARTICIPACOES S/A X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A. X TESSONA BRASIL LTDA. X ANGRAMAR PARTICIPACOES LTDA. X SANTA APARECIDA PARTICIPACOES S.A. X SANTA MONICA PARTICIPACOES S.A. X SANTA PERPETUA PARTICIPACOES S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 430: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino:a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal;b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Providencie a Secretaria o desentranhamento dos mandados de folhas 428/429 por serem estranhos aos autos.Int. Cumpra-se.

0002150-06.2016.403.6100 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ S/S LTDA. contra PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, visando, em liminar, à sustação dos efeitos do protesto das Certidões de Dívida Ativa nº 8071402519771, 80614128230, 80714027530 e 8071402726998.Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e desproporcionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.Trata-se de títulos protestados perante os 6º, 7º e 9º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Não constam dos autos documentos suficientes para verificação do que se tratam os débitos inscritos nas dívidas ativas.Ausente prova contrária hábil a elidir a presunção relativa de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), é de rigor admitir a exigibilidade do crédito tributário.Ademais, não reconheço qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).Anoto o precedente jurisprudencial que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/02/2016 14/305

que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, Ministro Herman Benjamin, d.j. 03.12.2013) Assim, em análise perfunctória, não observo a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à retificação do valor da causa para R\$ 171.889,15 (cento e setenta e um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), nos termos da petição de fls. 47/50. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0002735-58.2016.403.6100 - ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 106: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal após a juntada das informações. Voltem os autos conclusos. 2. Folhas 107/188: Mantenho a r. decisão de folhas 97/98 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Cumpra-se.

0003772-23.2016.403.6100 - MAISATIVO INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA X S4A AVALIACOES PATRIMONIAIS LTDA X S4B DIGITAL DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA MULTIMIDIA LTDA. X S4C COMUNICACOES E MARKETING LTDA. X RAVINIA GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA X PAVIA PARTICIPACOES S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAISATIVO INTERMEDIACÃO DE ATIVOS LTDA., S4A AVALIAÇÕES PATRIMONIAIS LTDA., S4B DIGITAL DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA MULTIMÍDIA LTDA., S4C COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA., RAVINIA GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA. e PAVIA PARTICIPAÇÕES S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando, em liminar, à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas às terceiras entidades calculadas sobre as seguintes verbas, abstendo-se as autoridades de atos tendentes à sua cobrança, inscrição no Cadin e recusa à expedição da certidão de regularidade fiscal: a) salário maternidade; b) salário paternidade; c) férias; d) 1/3 de férias; e) horas extras, inclusive com reflexo no descanso semanal remunerado; f) adicional de horas extras, com reflexo no DSR; g) aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias; h) adicional de insalubridade, noturno e periculosidade e reflexos; i) quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio doença e auxílio acidente; j) adicional de permanência (anuênio, triênio e quinquênio); k) comissões, gratificações, bônus e prêmios. Sustenta que, pelo fato das verbas terem natureza indenizatória ou compensatória e não salarial, não poderia haver a incidência contributiva. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica parcialmente no caso. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança. O mesmo entendimento se aplica às contribuições devidas a outras entidades e fundos (Sistema S), uma vez que incidem sobre as mesmas verbas de natureza remuneratória. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho

prestado, reconhecido como legítima a incidência das contribuições sobre horas extras e seus respectivos adicionais, assim como sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Em relação aos bônus, prêmios, gratificações e comissões, verifica-se que estes integram o salário, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT, devendo incidir sobre eles as contribuições previdenciárias. No mesmo sentido o posicionamento jurisprudencial, conforme julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, caput), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, caput). 2. Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. 3. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. 5. Os valores pagos aos empregados a título de férias usufruídas e salário maternidade têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. 6. 7. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que proposta a ação (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E.STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010). 8. Nestes termos, cumpre assinalar que o E.STJ, 1ª Seção, REsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, definiu a aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações. 9. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça. 10. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS. 11. Quanto ao questionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 12. Recurso de apelação da REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADOS/A improvido. Recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL parcialmente provido. Remessa oficial parcialmente provida. TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL nº 347222 Processo nº 0004678-18.2013.4.03.6100 - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data do Julgamento: 23/02/2015 - Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes Da mesma forma, entendo devida a contribuição sobre salário maternidade e salário paternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Entendo ser devida também a contribuição em relação aos anuênios, biênios e quinquênios, por se tratarem de verbas de caráter habitual. Todas as vantagens pecuniárias recebidas pelos empregados com habitualidade, desde que não excluídas expressamente pela legislação regente, constituem o salário de contribuição, para fins de incidência da contribuição previdenciária. que deverão integrar o salário de contribuição (no mesmo sentido: STJ - AREsp: 571939 ES 2014/0217621-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 24/04/2015). Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente não ensejam a tributação, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Considerando o disposto no artigo 1º da Medida Provisória n.º 664/14, que alterou a redação do 3º do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, para determinar às empresas o recolhimento integral do salário do empregado nos primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, bem como que, embora essa alteração não tenha sido mantida com a edição da Lei n.º 13.135/15, a norma teve breve período de vigência, também quanto aos valores pagos nos primeiros trinta dias de afastamento do empregado não haverá incidência tributária. Em razão de sua natureza compensatória e indenizatória, tenho como indevidas as contribuições sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado e reflexos (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Tendo em vista que, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias, em que pese posicionamento pessoal dessa Magistrada, tem-se que, na hipótese de efetiva fruição das férias, haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo (nesse sentido há vários julgamentos pela 1ª Seção do c. STJ em sede de embargos de divergência: AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EResp 1355594, EDC/EResp 1238789, AgRg/EDc/EResp 1352303, AgRg/EDc/EResp 1352146, AgRg/EResp 1441572, AgRg/EResp 1202553). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sem a inclusão na base de cálculo tão somente das verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio doença e auxílio acidente, abstendo-se a autoridade de atos tendentes à sua cobrança, inscrição no Cadin e recusa à expedição da certidão de regularidade fiscal. Retifico de ofício o polo passivo do feito, para que passe a constar a autoridade correta, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO. Envie-se correio

eletrônico ao SEDI, para que proceda à retificação. Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0003787-89.2016.403.6100 - ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO E INFRAESTRUTURA DA COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - SP X BEST THERATRONICS, LTD.

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a apresentação de contrafé para instruir carta precatória para o Rio de Janeiro para citação e intimação da litisconsorte passiva necessária BEST THERATRONICS LTD.; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008519-61.1989.403.6100 (89.0008519-0) - ADALGISA FRANCHIN DA SILVA X ARMANDO CONAGIN X BRUNO MORELLI JUNIOR X EDMIR DA SILVA X EDMUNDO DE ALAMO - ESPOLIO X IVO DE CAMARGO VARGAS X JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X NELY TEIXEIRA VARGAS X SELMA MARIA PIERRO MELLI X VITORIO AKIFUMI ISAYAMA X EDMUNDO DE ALAMO JUNIOR X HELOISA HELENA TRAD DE ALAMO X CARMEN SILVIA DE ALAMO UMBUZEIRO X JOSE TEIXEIRA VARGAS - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA CABELO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Verifica-se a satisfação do crédito em relação aos autores ADALGISA FRANCHIN DA SILVA, ARMANDO CONAGIN, BRUNO MORELLI JUNIOR, JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA, NELY TEIXEIRA VARGAS, SELMA MARIA PIERRO MELLI, VITORIO AKIFUMI ISAYAMA, EDMUNDO DE ALAMO JUNIOR, HELOISA HELENA TRAD DE ALAMO, CARMEN SILVIA DE ALAMO UMBUZEIRO e JOSE TEIXEIRA VARGAS - ESPOLIO, devendo a presente execução ser extinta para os mesmos em decorrência do pagamento. No tocante ao autor EDMIR DA SILVA decreto, de ofício, a prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial transitado em julgado, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Nas causas em face da União Federal aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme segue: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No presente caso, após o início da execução, quando da expedição do precatório, foi determinado em 06/08/2007 que o coautor EDMIR DA SILVA regularizasse sua situação cadastral perante a Receita Federal (fls. 269), o que nunca foi feito. Tendo decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação a este autor. Nesse sentido, vale trazer à colação as seguintes decisões: EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INÉRCIA DO TITULAR DO DIREITO. 1. É possível a prescrição para a execução, inclusive de maneira intercorrente no processo executivo, diante da previsão dos artigos 566, 567 e 580 do Código de Processo Civil, que não impõem ao Juízo a execução ex officio do crédito reconhecido no título 2.

Quanto ao prazo a ser observado, tem-se que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (súmula nº 150 STF). 3. A inércia que levou a prescrição decorreu do não atendimento ao comando judicial para apresentar a atualização dos cálculos, em mais de uma oportunidade que lhes foi concedida. 4. O prazo para as partes tomarem as providências que lhes cabiam decorreu em 15 de maio de 1997. 5. Somente em 12 de fevereiro de 2004 é que o Juízo a quo determinou, de ofício, o desarquivamento dos autos, vale dizer, depois de decorridos mais de 7 (anos) anos do prazo que foi assinalado para cumprimento da diligência pelos autores. 6. Posto isto, nego provimento à apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 239465 Processo: 95030190290 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF300184018 Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ 11/09/2000, pág. 245) 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão executando, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265977 Processo: 200461000101868 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/03/2008 Documento: TRF300156830 Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Isto Posto:1) julgo extinta a execução para o autores ADALGISA FRANCHIN DA SILVA, ARMANDO CONAGIN, BRUNO MORELLI JUNIOR, JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA, NELY TEIXEIRA VARGAS, SELMA MARIA PIERRO MELLI, VITORIO AKIFUMI ISAYAMA, EDMUNDO DE ALAMO JUNIOR, HELOISA HELENA TRAD DE ALAMO, CARMEN SILVIA DE ALAMO UMBUZEIRO e JOSE TEIXEIRA VARGAS - ESPOLIO, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito;2) julgo extinta a execução para autor EDMIR DA SILVA nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente. Sem custas.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0015518-83.1996.403.6100 (96.0015518-6) - REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0015904-54.2012.403.6100 - ARLINDA DE SOUZA BOIN X ANTONIO ENNIO BOIN(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARLINDA DE SOUZA BOIN e ANTONIO ENNIO BOIN em face do BANCO BRADESCO S/A, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída à Justiça Estadual (40ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo), em que pretendem os autores, em caráter definitivo, o cancelamento das averbações av.4 e av.5 junto à Matrícula nº 112.236, com liberação da hipoteca pendente sobre o respectivo imóvel, além de indenização por danos morais.Sustentam que firmaram contrato de financiamento com o banco réu em 30/01/1981 para aquisição de imóvel registrado perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, matrícula nº 112.236.Após pagarem pontualmente todas as prestações do contrato durante 20 (vinte) anos consecutivos, operou-se a liquidação antecipada da dívida, motivo pelo qual obtiveram declaração de quitação (fls. 11) porém, a instituição financeira nega-se à liberação da hipoteca ao argumento de que o referido financiamento foi concedido irregularmente, tendo em vista a existência de anterior financiamento, datado de 19/03/1979.Informam os autores que o banco réu exigiu quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para a liberação da hipoteca.Argumentam que além de haverem contribuído para utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS no pagamento das prestações, a multiplicidade de financiamentos não pode ser arguida em desfavor dos mutuários, pois na época da celebração de ambos os contratos de financiamento (1979 e 1981) a legislação não previa a perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a cobertura do FCVS. Requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou, sucessivamente, o diferimento do pagamento das custas ao final da lide.Juntaram procuração e documentos (fls. 18/67).A fls. 69 o Juízo Estadual deferiu o pagamento de custas ao final da lide e o pedido de tutela antecipada.Contestação ofertada pelo Banco Bradesco S/A (fls. 92/109), pugnando o réu pela improcedência da demanda.Alega o réu que a pretensão dos autores não merece guarida, tendo em vista que, a cobrança do saldo residual do financiamento representa apenas o regular exercício de um direito, já que os autores não cumprem as condições que dariam amparo ao ressarcimento do saldo devedor pelo FCVS.Réplica ofertada a fls. 113/122.Prolatada sentença de procedência (fls. 141/146), a qual restou anulada, de ofício, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a absoluta incompetência do Juízo Estadual para julgamento de processos relativos a contratos de financiamento firmados através do SFH, com cobertura do saldo residual pelo FCVS, ante a obrigatoriedade de intervenção do órgão gestor do fundo, a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme se verifica no acórdão de fls. 271/278.Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, os autos foram distribuídos à 15ª Vara Cível Federal.Houve deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelos autores (fls. 301) e inclusão da CEF no polo passivo da demanda.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou preliminares de (I) legitimidade passiva da União Federal, (II) necessidade de sua exclusão do feito em virtude de conflito de interesses; (III) ilegitimidade passiva para liberação da hipoteca e fornecimento do termo de quitação e (IV) carência de ação em relação ao FCVS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 313/330).A União Federal requereu o ingresso no feito como assistente da CEF (fls. 334/338), o que foi

deferido a fls. 339. Réplica à contestação da CEF (fls. 343/362). A fls. 374 foi determinada a especificação de provas às partes. A CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 375). Por força dos Provimentos CJF nº 405 de 30/01/2014 e nº 424 de 03/09/2014 os autos foram redistribuídos a este Juízo. A parte autora não se manifestou acerca da produção de provas (fls. 380). O Banco Bradesco S/A também requereu julgamento antecipado do feito (fls. 382) e juntou documentos a fls. 384/404. Convertido o julgamento em diligência para que as partes tomassem ciência da documentação colacionada pelo Banco Bradesco S/A (fls. 405). Os autores manifestaram-se a fls. 409/417, requerendo a condenação do Banco Bradesco à litigância de má-fé. A União Federal tomou ciência do feito a fls. 419. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A análise da preliminar relativa à legitimidade passiva da União Federal encontra-se prejudicada diante da inclusão de tal ente no polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, medida suficiente à proteção dos interesses econômicos envolvidos no presente feito. Já as preliminares relativas à ilegitimidade passiva da CEF e à necessidade de sua exclusão da lide diante de aparente conflito de interesses merecem ser afastadas. Isso porque, embora o contrato de financiamento tenha sido firmado entre os autores e instituição financeira particular, a legitimidade da mencionada Empresa Pública dá-se em virtude da obrigatoriedade de sua intervenção no feito na qualidade de órgão gestor do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que inclusive determinou a competência da Justiça Federal para análise e julgamento do presente feito, conforme pode ser observado no Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça a fls. 271/278. Nesse mesmo sentido, é a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 1998.00.07533-0/SP, publicado no DJ de 08/10/2001, página 191, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Peçanha Martins, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO HIPÓTECÁRIA - MÚTUO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR - CEF - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRECEDENTES. - O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH. - Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), é indispensável a interveniência da CEF, como litisconsorte necessária. - Questões de mérito prejudicadas. - Recurso especial conhecido e provido, determinando a remessa à Justiça Federal para processar e julgar o feito. Ademais, apesar de os autores objetivarem o cancelamento das averbações av.4 e av.5 junto a Matrícula 112.236, com a consequente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, não há como enfrentar esse tema, sem necessariamente analisar a regularidade/possibilidade de quitação do saldo devedor do contrato de financiamento firmado com os valores advindos do FCVS - conforme adiante será feito na análise meritória - o que reforça a necessidade de manutenção da CEF no polo passivo da presente demanda e afasta a carência de ação em relação ao FCVS, manifestada em sua contestação. Passo, portanto, à apreciação do mérito. A análise das alegações das partes, bem como do conjunto probatório colacionado aos autos demonstra que o único óbice ao cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel (Matrícula nº 112.236 do 11º Cartório de Registro de Imóveis) refere-se à negativa de ressarcimento do saldo residual do contrato de financiamento pelo FCVS em decorrência da multiplicidade de financiamentos, apontada em pesquisa no Cadastro Nacional de Mutuário - CADMUT. Apesar das argumentações da CEF relativas à diferenciação de saldo devedor e saldo residual e à impossibilidade de o FCVS cobrir as diferenças de prestações, ainda que incorporadas ao saldo devedor, em razão de pagamento a menor voluntário ou em decorrência de aplicação de decisão judicial não transitada em julgado, fato é que o próprio Banco Bradesco S/A atesta em sua manifestação de fls. 384/404 que no referido contrato não consta dívida de parcelas em atraso, porém consta multiplicidade no Cadastro Nacional, o que se verifica também nas planilhas de evolução e ofício colacionados na mesma ocasião. Ocorre que, o contrato objeto deste feito foi firmado em 30 de janeiro de 1981 segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula prevendo a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais. Apesar de o banco haver outorgado a declaração de liquidação do financiamento aos 12 de abril de 2001 (fls. 21), posteriormente negou pedido de liberação da hipoteca face a negativa de cobertura do saldo devedor residual contida em ofício emitido pela CEF, o qual relatava impedimento em decorrência da duplicidade de financiamentos apontados no CADMUT, dando ensejo à perda da cobertura do FCVS. Entretanto, as restrições relativas à quitação de financiamentos com recursos do referido fundo foram instituídas em 1990, pelas Leis 8004 e 8100, sendo inaplicáveis aos contratos firmados em data anterior, como é o caso dos autores, os quais devem observar o disposto na Lei n 4.380/64. Referida Lei apenas vedava a concessão de mais de um financiamento, nos termos do 1º do Artigo 9º, sendo que nenhum dispositivo determinava a suspensão da cobertura do FCVS, conforme segue: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). A questão foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil e não comporta maiores digressões: (Processo RESP 200901113402 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133769 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:18/12/2009 RSTJ VOL.:00218 PG:00114) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub iudice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. (...) 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 No que tange ao pedido de indenização por danos morais formulado em face da instituição financeira privada, não há qualquer comprovação da exigência de valores indevidos para a liberação da hipoteca ou dos danos eventualmente suportados pelos autores, o que enseja o indeferimento de tal pleito. Apesar de não acatadas por este Juízo, as alegações de ambos os réus são pertinentes à matéria discutida nos autos e equivalem à defesa processual promovida na tentativa de desconstituir direito da parte autora, o que afasta a condenação de ambos por litigância de má-fé. Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) Acolho o pedido relativo ao cancelamento das averbações av.4 e av.5 da matrícula nº 112.236 do imóvel registrado no 11º Cartório de Registro de Imóveis desta capital, com a liberação da respectiva hipoteca; b) Desacolho o pedido relativo à condenação do Banco Bradesco S/A à indenização por danos morais e à condenação de ambos os réus à litigância de má-fé. Face a sucumbência recíproca, as partes devem dividir os ônus processuais, rateando-se as custas e compensando-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida à parte autora. P.R.I.

0008752-81.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MIRANTE FACTORING LTDA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária em que a autora pretende o pagamento da importância de R\$ 41.969,03 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta e nove reais e três centavos), que deverá ser atualizado a partir de 01/05/2014, conforme as condições acordadas no contrato, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. Sustenta ter firmado com a ré o Contrato de Prestação de Serviços e Vendas de Produtos n 9912304022, tendo a mesma deixado de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados e prestados pela autora. Alega que tentou recuperar o crédito de forma amigável sem lograr êxito, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 07/26). Devidamente citada (fls. 91), a ré ficou inerte (fls. 92). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, aplico os efeitos da revelia, nos termos do Artigo 319 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Deverão os prazos processuais correrem contra a ré independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do mesmo diploma. Passo ao exame do mérito. A ação deve ser julgada procedente. A autora comprovou ter contratado com a ré a prestação de serviços e venda de produtos. Os documentos juntados demonstram o direito da autora em receber o crédito, na medida em que trouxe aos autos, prova documental suficiente à demonstração da prestação dos serviços que deram origem ao débito da empresa ré. Conquanto a ré tenha gozado dos serviços prestados pela autora, não restaram quitadas as faturas, o que demonstra a falta de cumprimento de sua parte da avença, razão pela qual deverá a ré reparar os prejuízos causados. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Apelação Cível n 1167596, julgada em 29/11/2011 e publicada no e-DJF3 de 12/01/2012, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli, conforme ementa que segue: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATOS, ADITIVOS E FATURAS. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO PELA CONTRATANTE DOS DÉBITOS EM COBRO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- É suficiente para embasar a ação de cobrança a juntada, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dos contratos de prestação de serviços, da planilha de evolução do débito, bem como com das faturas de serviços postais. 2 - A demandada não logrou demonstrar a quitação dos débitos em cobro ou a rescisão do instrumento firmado entre as partes, não tendo sido, tampouco, arguido vício de validade no contrato referido ou provado fato desconstitutivo do direito do autor, nos termos do

art. 333, II, do CPC. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. - negritei Por estas razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ RS41.969,03 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta e nove reais e três centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de acordo com a previsão contratual, a partir de maio/2014 até a data do efetivo pagamento. Custas pela ré. Condene, outrossim, a Ré a pagar a Autora honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015690-92.2014.403.6100 - IOSAN FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela ré, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 137/139, a qual julgou procedente a ação. Argumenta que a decisão mostra-se omissa, uma vez que a situação da embargada é diversa daquela analisada pelo STJ no Resp 1.236.002/ES, considerando o objeto social da empresa embargada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. Diante dos possíveis efeitos infringentes, a autora foi intimada para se manifestar sobre as alegações formuladas nos presentes embargos declaratórios (fls. 160). Manifestação da autora a fls. 173/178, pugnano pela manutenção da sentença prolatada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócidentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Na realidade o que pretende a Embargante é alterar o entendimento deste Juízo, devendo tal irresignação ser manifestada em sede de recurso próprio, competente para tanto. Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a sentença proferida tal como lançada. P. R. I.

0006038-17.2015.403.6100 - SIDNEY BISPO DE SOUSA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor a condenação da ré à restituição do montante de R\$ 8.760,00 (oito mil, setecentos e sessenta reais), bem como o arbitramento de danos morais no valor de R\$ 63.040,00 (sessenta e três mil e quarenta reais). Alega ter sofrido assalto na data de 15 de junho de 2011, no estacionamento da agência da ré localizada na Avenida Professor Francisco Morato, após a realização de um saque no valor de R\$ 8.760,00. Relata que foi registrado Boletim de Ocorrência sob o nº 3337/2011 junto ao 34º DP do Morumbi. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 19/28). A fls. 32 foi deferido o benefício requerido e determinada a emenda da inicial, bem como postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. O autor emendou a inicial a fls. 33/37. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido (fls. 50/53). Indeferido o pedido de tutela antecipada a fls. 55/55-verso. Réplica a fls. 58/65. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de prescrição. A comprovação da ausência do direito alegado é matéria atinente ao mérito. De qualquer forma, para a contagem do prazo prescricional, aplica-se o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a pretensão do autor pauta-se na hipótese de haver sido vítima de fato do serviço e, portanto, consumidor por equiparação, nos termos do artigo 17 do mesmo diploma legal. Considerando que o evento danoso (roubo no estacionamento da agência bancária) ocorreu em 15/06/2011, não se considera prescrita ação ajuizada em 24/03/2015 a fim de pleitear a reparação dos danos decorrentes de tal fato. Quanto ao mérito, a ação é improcedente, tendo em vista a ausência de comprovação, por parte do autor, dos fatos e circunstâncias alegados na inicial. Nota-se que, sequer houve a juntada de documento comprobatório da transação bancária efetivada no dia do suposto roubo, limitando-se o autor a colacionar aos autos cópia de um Boletim de Ocorrência (fls. 26/27) o qual, diante da circunstância de ser a única representação dos fatos e de ser elaborado a partir de declarações unilaterais da parte interessada, perde muito de sua força probatória. Vale destacar que, apesar de ter sido lavrado o referido Boletim de Ocorrência um dia após o suposto assalto, em 16/06/2011, não há qualquer menção de que o declarante tenha apresentado o comprovante da transação bancária acima referida à autoridade responsável pela lavratura. Sendo assim, também não há de ser atribuída tal responsabilidade probatória à CEF, pois, considerados o extenso lapso temporal ocorrido entre o suposto roubo e o ajuizamento da ação e alegação da ré no sentido de que os fatos relatados na inicial não ocorreram, inviável a inversão do ônus da prova pautada simplesmente na hipossuficiência técnica do autor, não se aplicando ao caso dos autos a benesse prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Semelhante ao caso dos autos foi o julgado pelo Tribunal de Justiça no Acórdão da Apelação nº 1002183-02.2015.8.26.0001, em 20/10/2015, publicado em 23/10/2015, de relatoria do desembargador José Carlos Ferreira Alves, cuja ementa trago à colação: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA Roubo em estacionamento de Banco Inocorrência de prescrição Não aplicação do prazo trienal Incidência do prazo quinquenal Autor que seria consumidor por equiparação Artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor Não instrução da inicial, porém, com documento indispensável à propositura da ação (comprovante do suposto saque do dinheiro em outro Banco, o qual teria sido subtraído no estacionamento do Banco requerido e comprovante de que esteve no estacionamento do requerido) Ausência de concessão de prazo para juntada, nos termos do artigo 284 Autor que admite, porém, não dispor de comprovante de saque - Improcedência que é de rigor, desnecessária e inviável abertura de instrução probatória, inclusive considerando o lapso temporal decorrido entre o suposto roubo e o ajuizamento da ação - Apelo improvido. Diante da ausência de comprovação do evento danoso, não há que se falar em restituição de qualquer quantia, seja a título de danos materiais ou danos morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao

pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida ao autor. P. R. I.

0006080-66.2015.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 261/262-verso. Alega, preliminarmente, nulidade da referida decisão, tendo em vista cerceamento de defesa. Aponta erro material, no que tange à indicação do número do Auto de Infração discutido no presente caso, além de omissão, por não ter havido manifestação expressa deste Juízo acerca da manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito integral, bem como em relação à eventualidade dos pagamentos efetuados em razão dos programas de marketing de incentivo. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 279. Intimada, a União Federal apresentou resposta ao recurso da autora e pugnou pelo seu improvimento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a nulidade suscitada, pois a ausência de intimação das empresas de marketing de incentivo não implica, necessariamente, cerceamento de defesa. Diferentemente do que alega a embargante, como de costume, este Juízo atentou-se às provas produzidas nos autos, inclusive ao documento 03 da exordial - o qual continha esclarecimentos acerca das políticas desenvolvidas pelas referidas empresas de marketing - e se houve julgamento antecipado da lide após a apresentação da contestação da União Federal, obviamente conclui-se que o juiz, destinatário da prova, considerou apto e suficiente o conjunto probatório já colacionado aos autos. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. (STJ, RESP 1329831, Relator: Luis Felipe Salomão. DJE 05/05/2015). Também não se verificam as omissões apontadas pela embargante. É desnecessária a expressa menção à manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito ocasionada pelo depósito do montante integral, pois, conforme reconhecido pela União Federal a fls. 282, tal hipótese de suspensão decorre de comando normativo legal (artigo 151, II, do CTN), e não de um comando normativo judicial, razão pela qual se entremostra totalmente desnecessária qualquer menção a respeito. No que tange a alegada necessidade de enfrentamento da questão relativa à eventualidade dos pagamentos efetuados, nota-se claro propósito de alteração do teor decisório, suficientemente pautado na natureza salarial de tais prêmios, o que é vedado, a partir da via recursal eleita. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Porém, no que tange ao erro material apontado, assiste razão à autora, o que acarreta, apenas no tocante a este ponto, o recebimento dos presentes Embargos, a fim de saná-lo. Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO PARCIALMENTE, para declarar a sentença prolatada a fls. 261/262-verso, a fim de que em seu relatório passe a constar: a numeração do auto de infração 37.037.002-3, ao invés de 37.037.002-5, como erroneamente constou. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0006509-33.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X PEDRO MANOEL DE QUEIROZ

Trata-se de Ação Ordinária, em que pleiteia o Instituto Autor seja o réu condenado a ressarcir os valores de benefício previdenciário recebidos indevidamente, no montante apurado de R\$ 13.046,29 (treze mil, quarenta e seis reais e vinte e nove centavos) em 09/12/14, com atualização monetária, juros de mora e multa de mora em conformidade com os parâmetros especificados na inicial. Alega que o réu, Pedro Manoel de Queiroz, obteve, em 01/08/1982, auxílio acidente (NB 94/070.862.227-5) na Agência da Previdência Social (APS) Ermelino Matarazzo/SP e, após procedimento de revisão de tal benefício, foi constatado que o réu recebeu, a partir de 18/11/1997, o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (NB-87/108.470.199-2) concomitantemente com o anterior, o que é vedado legalmente. Informa que ao analisar o processo concessório do NB-87/108.470.199-2, a APS São Miguel Paulista verificou que não havia registros de pesquisas e levantamento de benefícios em nome do réu ou de seu grupo familiar, o que resultou na não observância da existência do auxílio acidente previamente concedido. Aduz que o NB 94/070.862.227-5 foi cessado e o interessado manifestou opção pela manutenção do NB 87/108.470.199-2, passando, então, o INSS, a analisar as condições para reativar o benefício de Amparo Social, respeitando a possibilidade de opção pelo mais vantajoso. Concluiu-se que o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência foi concedido de forma regular, porém, mantido indevidamente de forma cumulativa com o auxílio acidente, motivo pelo qual, respeitado o prazo prescricional, apurou-se que o réu deveria ressarcir o valor do auxílio acidente relativo ao período em que o recebeu concomitantemente com o NB 87/108.470.199-2, o que ensejou a propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/97. Representado pela Defensoria Pública da União, o réu requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o que foi concedido a fls. 109. Contestação ofertada a fls. 113/126. Réplica a fls. 130/142. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a ocorrência de prescrição arguida pelo réu. O INSS tem o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar seus atos administrativos, nos termos do artigo 103-A da Lei nº 8.213/1991. Consta dos autos que em meados de 2007 foi instaurado procedimento para revisão do benefício previdenciário recebido pelo réu, o Auxílio Acidente (NB 94/070.862.227-5) cujo início deu-se em 01/08/1982 (DIB), concluindo a Autarquia pelo pagamento indevido no período compreendido entre novembro/97 a agosto/2007, diante da cumulação indevida com o auxílio assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 87/108.470.199-2), a partir da data referida, portanto, dentro do prazo decenal. Por sua vez, o prazo para o INSS cobrar valores pagos indevidamente é de cinco anos, aplicando-se, por isonomia, o previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Da análise da documentação trazida pela parte autora, é possível concluir que o crédito foi definitivamente constituído apenas em julho de 2011, quando o réu foi notificado acerca da inscrição em dívida ativa do débito apurado (fls. 75). Considerando que a ação foi proposta em março de 2015, não

há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito, porém, o pedido formulado é improcedente. Ainda que tenha se configurado o recebimento indevido do benefício previdenciário em questão, diante da cumulação com o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, entendendo que o pedido de restituição formulado pela autarquia federal não merece ser acolhido. Ocorre que as prestações cobradas possuem caráter alimentar e certamente serviram para suprir as necessidades do réu durante todo o período em que foram recebidas. Ademais, não houve comprovação de que o beneficiário tenha agido de má-fé e não se extrai dos autos qualquer indicativo de tentativa de fraude de sua parte, de modo que, não seria aceitável penalizá-lo por um equívoco cometido pela própria Administração. Consta a fls. 26 dos autos que, na oportunidade em que formulou o requerimento de amparo assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, o réu informou que recebia benefício previdenciário, assinalando campo próprio a tal indicação. Porém, a própria Gerência Executiva da APS São Miguel Paulista atesta, por meio de Relatório Individual (fls. 39), que Quando da concessão do NB-87/108.470.199-2 não foi observado a existência do NB-94/070.862.227-5 no que resultou na concessão e percepção indevida de pagamentos no período de 18/11/97 até a presente data, contrariando o que preceitua a Lei nº 8.742 de 07/12/1993 art. 20, 4º. O erro administrativo também é evidenciado nas apurações constantes nos itens 6 e 7 do relatório Conclusivo individual da APS São Miguel Paulista (fls. 57-verso), das quais se extrai que, apesar de o beneficiário haver informado percepção de renda equivalente ao Auxílio Acidente não houve a observância de ser recebimento por tal Agência. Por fim, nota-se que nem mesmo o valor equivalente a todo o período de recebimento indevido pôde ser cobrado pelo INSS diante do evidente erro administrativo cometido pela Agência concessora, limitando-se o ressarcimento discutido nos autos ao apurado no período compreendido entre setembro/2002 a agosto/2007, conforme consta no documento colacionado a fls. 64 dos autos. Ressalta-se que o pagamento cumulativo de ambos os benefícios por quase dez anos seguidos contribuiu para que o réu entendesse regular a sua situação perante a autarquia autora. Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento favorável ao réu no que tange à irrepetibilidade de verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé, o que se observa nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ. AGA 201002168365. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1386012. Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte: DJE DATA:28/09/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 2. Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelo segurado possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGA 201001554996. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1341849. Relator(a) OG FERNANDES. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte DJE DATA:17/12/2010). Além da irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar, recebidas de boa-fé, destaca-se a hipossuficiência do réu como elemento apto a sedimentar a desnecessidade de qualquer restituição ao erário, tal como se verifica no entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual compartilho: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. I. No presente caso, o autor percebeu benefício de auxílio-suplementar por acidente do trabalho (NB: 95/060.115.319-7) com data de início em 01-09-1978 e data de término em 31-08-2011. Todavia, a autarquia verificou, posteriormente, que o benefício era indevido a partir de 07-12-2005, data do início da aposentadoria por invalidez percebida pelo autor (NB: 32/140.271.870-2). Assim, requer a devolução dos valores pagos indevidamente durante todo o período em que o autor foi beneficiário do auxílio-suplementar. II. Porém, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem com por esta E. Corte Regional. III. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. IV. Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. Décima Turma. Apelação Cível 1811763. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autor isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Dado o dever legal de o INSS postular o ressarcimento dos valores, deixo de arbitrar honorários. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008070-92.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ROQUE BIANCHI NETTO

Trata-se de Ação Ordinária, em que pleiteia o Instituto Autor seja o réu condenado a restituir os valores de benefício previdenciário recebidos indevidamente, com atualização monetária, juros de mora e multa de mora em conformidade com os parâmetros especificados na inicial. Alega que o réu, Roque Bianchi Netto, obteve, em 02/01/2006, auxílio doença previdenciário (NB 31/505.836.718-8) na Agência da Previdência Social (APS) Itapeverica da Serra/SP e, após procedimento de revisão de tal benefício, foi constatado que o réu o recebeu indevidamente, eis que houve a perda da qualidade de segurado, com fundamento no inciso VI do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Informa que o benefício foi concedido de acordo com os seguintes parâmetros: data de início do benefício - DIB fixada em 02/01/06; data do início da doença - DID foi fixada em 10/10/05 e data do início da incapacidade - DII fixada em 12/11/2005. Entretanto, após avaliação médica realizada pela Seção de Saúde do trabalhador da Gerência Executiva/INSS/SP/SUL restou constatada a concessão indevida, porquanto a DID correta passou a ser 01/01/00 e a DII correta do auxílio doença seria 15/08/2002, data anterior ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Explica que o réu filiou-se ao RGPS em 06/1976, tendo

contribuído de 01/06/1976 e 20/11/1981. Após a referida data, voltou a contribuir de 21/03/2005 a 30/09/2005. Como a DII havia sido inicialmente fixada em 11/11/2005, o INSS considerou que o segurado havia cumprido 1/3 da carência exigida após o reingresso e estava dentro do período de graça, razão pela qual foi concedido o benefício. Entretanto, após revalidação médica, que resultou na alteração da DII para 15/08/2002, o INSS concluiu que na data de início da incapacidade do beneficiário, em verdade, não detinha a qualidade de segurado por ter deixado de contribuir por mais de 12 meses. Esclarece que após o regular desenvolvimento de processo administrativo, com oportunidade de defesa e apresentação de recursos, foi enviada carta de cobrança com GPS para pagamento do débito apurado, porém, não tendo o beneficiário em questão efetuado o devido pagamento ou apresentado proposta de parcelamento do débito, tornou-se imprescindível a propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/118. Devidamente citado (fls. 141), o réu deixou de apresentar contestação (fls. 142). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 319 do Código de Processo Civil determina que se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz apreciando as provas dos autos pode mitigar a aplicação deste dispositivo. Assim, a revelia e a consequente presunção de veracidade do art. 319 do CPC não implicam, inexoravelmente, procedência do pedido. O efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para a persuasão do juiz. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e não absoluta, podendo ceder frente às provas existentes nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é improcedente. Ainda que tenha se configurado o recebimento indevido do benefício previdenciário em questão, diante da posterior retificação dos parâmetros de concessão, com a consequente alteração das datas de início da doença (DID) e data do início da incapacidade (DII), entendendo que o pedido de restituição formulado pela autarquia federal não merece ser acolhido. Ocorre que as prestações cobradas possuem caráter alimentar e serviram para suprir as necessidades do réu durante todo o período em que foram recebidas, conforme se observa em declaração de fls. 42. Ademais, não houve comprovação de que o beneficiário tenha agido de má-fé e não se extrai dos autos qualquer indicativo de tentativa de fraude de sua parte, de modo que, não seria aceitável penalizá-lo por um equívoco cometido pela própria Administração. Conforme consta nos autos do Processo Administrativo colacionado pelo próprio autor, desde que o réu começou a receber o Auxílio Doença (NB 31/505.836.718-8) foi submetido a constantes perícias médicas e todas elas atestavam a DID em 10/10/2005 e DII em 12/11/2005, conforme se observa no extrato de fls. 16 e também nos laudos médicos periciais elaborados pelos próprios peritos do INSS (fls. 18-verso; 19; 19-verso; 20 dos autos). Eventual erro na apuração e avaliação da doença e incapacidade do réu não pode ser imputado a ele, até porque, diferentemente dos peritos que o avaliaram, ele não possuía conhecimento técnico e responsabilidade para a determinação das datas de início da doença ou da incapacidade. Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento favorável ao réu no que tange à irrepetibilidade de verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé, o que se observa nos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ. AGA 201002168365. AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1386012. Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte: DJE DATA:28/09/2011). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 2. Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelo segurado possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGA 201001554996. AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1341849. Relator(a) OG FERNANDES. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte DJE DATA:17/12/2010). Além da irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar, recebidas de boa-fé, destaca-se a hipossuficiência do réu como elemento apto a sedimentar a desnecessidade de qualquer restituição ao erário, tal como se verifica no entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual compartilho: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. I. No presente caso, o autor percebeu benefício de auxílio-suplementar por acidente do trabalho (NB: 95/060.115.319-7) com data de início em 01-09-1978 e data de término em 31-08-2011. Todavia, a autarquia verificou, posteriormente, que o benefício era indevido a partir de 07-12-2005, data do início da aposentadoria por invalidez percebida pelo autor (NB: 32/140.271.870-2). Assim, requer a devolução dos valores pagos indevidamente durante todo o período em que o autor foi beneficiário do auxílio-suplementar. II. Porém, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem como por esta E. Corte Regional. III. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. IV. Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. Décima Turma. Apelação Cível 1811763. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autor isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Dado o dever legal de o INSS postular o ressarcimento dos valores, deixo de arbitrar honorários. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012619-48.2015.403.6100 - LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que pleiteia a autora seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de revenda no mercado interno de produtos importados não submetidos à industrialização. Alega que, no exercício de suas atividades, realiza operações de importação, sujeitando-se ao recolhimento do IPI devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, bem como no momento da revenda no mercado interno, ainda que as mercadorias não sofram nenhum processo de industrialização. Questiona a incidência do IPI nessa segunda etapa, argumentando que tal exigência é indevida, eis que configura dupla tributação. Fundamenta seu pedido na jurisprudência do C. STJ, especificamente nos Embargos de Divergência em REsp 1.400.759/RS e nos Embargos de Divergência em REsp 1.411.749/PR. Juntou procuração e documentos (fls. 24/110). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 120/129, pleiteando pela improcedência da ação. Foi determinado que as partes especificassem provas (fls. 130), tendo ambas informado que não possuíam provas a produzir. Réplica a fls. 131/137 e manifestação da ré a fls. 139/163. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. O pedido da parte autora deve ser rejeitado. É certo que a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR ocorrido em 11/06/14 (relatoria do Ministro Sérgio Kukina, sendo o Ministro Ari Pargendler o relator para acórdão) firmou entendimento de que, tratando-se de estabelecimento importador, o fato gerador do IPI ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do imposto quando da revenda da mercadoria importada que não sofreu industrialização. No entanto, tal entendimento foi modificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, na data de 14/10/2015, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, tendo sido decidido pela inexistência de ilegalidade na incidência do IPI quando da saída dos produtos estrangeiros do estabelecimento importador, ainda que ausente qualquer processo de industrialização. Confira-se a seguir a ementa de tal decisão, publicada no DJe de 18/12/2015: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Dessa forma, ainda que tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo supracitado, curvo-me ao entendimento esposado no sentido de ser legítima a incidência do IPI na revenda de mercadorias importadas, mesmo que não submetidas à industrialização, não havendo que se falar em bitributação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0018267-09.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X GILSON FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, em que pleiteia o Instituto Autor seja o réu condenado a ressarcir os valores de benefício recebidos indevidamente, no montante de R\$ 87.616,00 (oitenta e sete mil, seiscentos e dezesseis reais) atualizados até 03 de julho de 2015, com atualização monetária, juros de mora e multa de mora em conformidade com os parâmetros especificados na inicial. Explica que o réu obteve, em 09/05/2009, aposentadoria por tempo de contribuição, NB/42 149.936.640-7, na agência da Previdência Social Cidade Dutra/SP. Relata ter efetuado a revisão do benefício no âmbito do programa permanente de revisão da concessão e da

manutenção dos benefícios da Previdência Social, tendo sido constatadas irregularidades no vínculo empregatício junto à empresa Daniel Medeiros Impressos ME, no período computado de 01.12.00 a 30.09.08, bem como irregularidades relativas ao período computado como especial trabalhado nas empresas Sergipe Industrial S/A de 06.01.77 a 03.03.87 e Calfat S/A, de 22.09.87 a 09.05.90. Esclarece que referido o cálculo do tempo de contribuição, excluindo o vínculo não comprovado, e os acréscimos indevidos decorrentes do enquadramento como atividades especiais, o tempo de contribuição resultou em 22 anos, 02 meses e 05 dias, insuficientes para a concessão/manutenção do benefício. Informa que o interessado foi cientificado da suspensão do pagamento do benefício, bem como acerca da necessidade de se efetuar o pagamento da quantia apurada ou da apresentação de proposta de parcelamento do débito. Não tendo o segurado tomado qualquer providência, não restou outra opção senão a proposição da presente ação de ressarcimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/144. Citado, o réu ficou-se revel, conforme certificado a fls. 153. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 319 do Código de Processo Civil determina que se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz apreciando as provas dos autos pode mitigar a aplicação deste dispositivo. Assim, a revelia e a consequente presunção de veracidade do art. 319 do CPC não implicam, inexoravelmente, procedência do pedido. O efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para a persuasão do juiz. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e não absoluta, podendo ceder frente às provas existentes nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz. Passo ao exame do mérito. Assiste razão ao INSS em suas argumentações. Com base na documentação carreada aos autos infere-se que o réu recebeu indevidamente o benefício previdenciário, uma vez que foi computado irregularmente, para contagem do tempo de contribuição, o período correspondente a 01/12/2000 a 30/09/2008, bem como indevidamente considerados como atividades exercidas em condições especiais o período de 06/01/1977 a 03/03/1987 e 22/09/1987 a 09/05/1990. Considerando que com a exclusão dos referidos períodos, não restou implementada as condições necessárias à obtenção da aposentadora, merece ser acolhido o pedido de restituição formulado pela autarquia federal. Neste sentido, vale citar decisão proferida E. Tribunais Regionais da 5ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDÍCIOS DE FRAUDE NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO, PELA AGRAVANTE, DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu em parte, o pedido de tutela antecipada apenas para determinar que o desconto nos proventos da agravante respeite o patamar mensal de 10% da aposentadoria por idade. 2. Adotam-se como razões de decidir os mesmos fundamentos utilizados pelo magistrado no ato vergastado: ao estatuir que A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, a redação do art. 37, parágrafo 5º, da CF/88 no que se refere à ressalva na parte final do dispositivo deixa claro o intento do constituinte originário de o Poder Público, a todo o momento, poder exercer em juízo sua pretensão indenizatória contra o agente que lesou o tesouro. 3. No que concerne à suposta conduta de má-fé da parte autora em receber o benefício previdenciário nº 42/119285575-0, por ter sido a matéria foi muito bem enfrentada na decisão agravada, adota-se como fundamentação, no ponto, o que lá exposto: (...) Conforme os documentos acostados pela parte autora, as irregularidades constatadas pela auditoria do INSS consistiram na não apresentação de documentos que pudessem comprovar o vínculo empregatício da autora com as empresas: Ginásio Ipiranga no período de 15/02/1970 a 30/04/75; da empresa Metalúrgica Santana no período de 01/06/1975 a 31/10/1977 e da empresa Imobiliária Park Ltda. no período de 06/11/1977 a 30/12/1978. Portanto, diante dos documentos colacionados aos autos, há fortes indícios de que houve fraude na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, outrora, percebida pela parte autora. Devidamente respeitado o contraditório e ampla defesa, em sede administrativa, a segurada/autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência daqueles vínculos laborais pelo período de quase 8 anos, o que autoriza a cassação do benefício, bem como a restituição das parcelas que foram pagas indevidamente ante a caracterização do ilícito.(...) 4. Precedentes. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 5ª Região - Agravo de Instrumento 08003387120144050000 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal Flávio Lima - julgado em 03/04/2014) Isto posto, pelas razões elencadas, acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação devendo o réu restituir os valores indevidamente recebidos, acrescidos da correção apontada na petição inicial. Condene a parte ré a arcar com as custas e honorários que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028560-24.2004.403.6100 (2004.61.00.028560-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ELIZABETH PATARA QUINTAES(SPI49240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SPI45846 - MARIA ARLENE CIOLA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ELIZABETH PATARA QUINTAES, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 11.836,49 para 12/2003, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreção em referido cálculo na medida em que foram incluídos índices expurgados da inflação na correção monetária do valor devido, entendendo que deveriam ter sido aplicados os índices oficiais. Apresenta planilha a fls. 09/12, na qual propõe o valor de R\$ 6.239,23 (seis mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos) como correto, atualizado para a mesma data. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 17/18, na qual ratificou seus cálculos e pleiteou pela improcedência dos embargos. Houve manifestação da União Federal a fls. 25/28 alegando a ocorrência de prescrição. Foi proferida sentença a fls. 38/40, acolhendo a alegação de prescrição da execução formulada pela União Federal e julgando procedentes os presentes embargos. Referida decisão foi mantida pelo Juízo, que rejeitou os embargos de declaração interpostos pela parte embargada (fls. 58/61). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação da embargada, afastando a prescrição da execução e determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 165/169 e 178/180). Assim, em obediência ao

determinado pela Superior Instância, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relato. Fundamento e Decido. Carece razão à embargante em suas argumentações, eis que a inclusão de índices expurgados da inflação na correção monetária dos valores devidos não representa nenhuma afronta à coisa julgada. Frise-se que a sentença, exarada nos autos da ação principal, não especificou os índices de correção monetária a serem utilizados, apenas limitou-se a determinar que os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório fossem restituídos aos autores, acrescidos de correção monetária a partir do recolhimento indevido. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de serem devidos, ainda que não tenham sido concedidos na sentença, os índices expurgados da inflação, visto que não se configuram um plus, mas mera recomposição do valor da moeda. Dessa forma, em face da pacífica jurisprudência do C. STJ, e seguindo sugestão contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da apresentação das contas, aquele aprovado pelo Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, devem ser aplicados os índices do IPC nos meses de 01/1989 (42,72%), 02/1989 (10,14%), 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,80%) e 02/1991 (21,87%). Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: Na conta ofertada pela União Federal foram utilizados os índices previstos pelo Provimento nº 26/01 sem a inclusão dos expurgos, de forma que a mesma não pode ser acolhida. Já no que concerne à conta da parte embargada, cuja cópia encontra-se acostada a fls. 137, verifica-se que os índices de correção monetária aplicados não coincidem com aqueles do Provimento nº 26/01. Nesse passo, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial, tendo sido apurado o seguinte resultado, atualizado para o mês de dezembro de 2003, data da conta apresentada pelas partes: Como pode ser visto, foi obtido um valor superior ao apurado pela parte embargada (R\$ 11.836,49), devendo prevalecer a conta da mesma, sob pena deste Juízo incorrer em julgamento ultra petita, já que não pode ser acolhido valor superior ao montante que a autora pretende executar. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em relação à autora ELIZABETH PATARA QUINTAES em R\$ 11.836,49 (onze mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos) para o mês de dezembro de 2003. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, e arquivem-se estes, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0028570-68.2004.403.6100 (2004.61.00.028570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X VICENTE FERNANDES MENDONCA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de VICENTE FERNANDES MENDONÇA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 10.764,93 para 01/2003, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreção em referido cálculo na medida em que foram incluídos índices expurgados da inflação na correção monetária do valor devido, entendendo que deveriam ter sido aplicados os índices oficiais. Apresenta planilha a fls. 09/12, na qual propõe o valor de R\$ 3.838,47 (três mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos) como correto, atualizado para a mesma data. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 17/18, na qual ratificou seus cálculos e pleiteou pela improcedência dos embargos. Houve manifestação da União Federal a fls. 25/28 alegando a ocorrência de prescrição. Foi proferida sentença a fls. 33/35, acolhendo a alegação de prescrição da execução formulada pela União Federal e julgando procedentes os presentes embargos. Referida decisão foi mantida pelo Juízo, que rejeitou os embargos de declaração interpostos pela parte embargada (fls. 53/56). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação do embargado, afastando a prescrição da execução e determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 142/145 e 150/152). Assim, em obediência ao determinado pela Superior Instância, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relato. Fundamento e Decido. Carece razão à embargante em suas argumentações, eis que a inclusão de índices expurgados da inflação na correção monetária dos valores devidos não representa nenhuma afronta à coisa julgada. Frise-se que a sentença, exarada nos autos da ação principal, não especificou os índices de correção monetária a serem utilizados, apenas limitou-se a determinar que os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório fossem restituídos aos autores, acrescidos de correção monetária a partir do recolhimento indevido. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de serem devidos, ainda que não tenham sido concedidos na sentença, os índices expurgados da inflação, visto que não se configuram um plus, mas mera recomposição do valor da moeda. Dessa forma, em face da pacífica jurisprudência do C. STJ, e seguindo sugestão contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da apresentação das contas, aquele aprovado pelo Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, devem ser aplicados os índices do IPC nos meses de 01/1989 (42,72%), 02/1989 (10,14%), 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,80%) e 02/1991 (21,87%). Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: Na conta ofertada pela União Federal foram utilizados os índices previstos pelo Provimento nº 26/01 sem a inclusão dos expurgos, de forma que a mesma não pode ser acolhida. Já no que concerne à conta da parte embargada, cuja cópia encontra-se acostada a fls. 124, verifica-se que os índices de correção monetária aplicados não coincidem com aqueles do Provimento nº 26/01. Nesse passo, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial, tendo sido apurado o seguinte resultado, atualizado para o mês de janeiro de 2003, data da conta apresentada pelas partes: Como pode ser visto, foi obtido um valor superior ao apurado pela parte embargada (R\$ 10.764,93), devendo prevalecer a conta da mesma, sob pena deste Juízo incorrer em julgamento ultra petita, já que não pode ser acolhido valor superior ao montante que o autor pretende executar. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em relação ao autor VICENTE FERNANDES

MENDONÇA em R\$ 10.764,93 (dez mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos) para o mês de janeiro de 2003. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e arquivem-se estes, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022476-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013466-17.1996.403.6100 (96.0013466-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de INDUSTRIAS VILLARES S/A, pelos quais a embargante impugna o cálculo atinente aos honorários advocatícios apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 1.548.283,54 para 07/2015, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreção na conta da embargada na medida em que o valor da causa foi atualizado monetariamente pelo IPCA-E, entendendo que o correto é a aplicação da Taxa Referencial (TR) após 07/2009. Apresenta planilha de cálculo a fls. 07/12, na qual propõe a quantia de R\$ 1.110.652,58 (um milhão, cento e dez mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) relativa à verba honorária, atualizada para a mesma data. No tocante ao valor principal apurado pela parte autora (R\$ 14.099.921,46), a União manifestou sua concordância. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 13. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 16/28, refutando as alegações da embargante e pleiteando pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Os presentes embargos dizem respeito apenas à verba honorária arbitrada nos autos da ação ordinária nº 0013466-17.1996.403.6100, uma vez que a União concordou expressamente com o valor principal de R\$ 14.099.921,46 apurado pela parte autora. Assim, verifica-se que a única divergência nos cálculos apresentados pelas partes refere-se ao índice de correção monetária aplicado ao valor da causa a partir de 07/2009. A União requer a utilização da TR, enquanto a embargada aplica o IPCA-E. Neste sentido, assiste razão à embargante, devendo ser aplicada a Taxa Referencial (TR), conforme determinação contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que o Ministro Luiz Fux esclareceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE em sede de Repercussão Geral (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso em tela. Sabe-se que o C. STF iniciou recentemente o julgamento do RE supracitado, tendo o Ministro Luiz Fux se posicionado no sentido de afastar a TR também nos casos de condenação da Fazenda Pública na fase anterior ao precatório, sugerindo a aplicação do IPCA-E. No entanto, não há decisão definitiva. Assim, entendo que deve ser mantida a aplicação da TR como índice de correção monetária após 07/2009. Passando à análise dos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que a conta da União Federal está correta, merecendo ser acolhida. Já a parte embargada equivocou-se ao aplicar o IPCA-E na correção monetária, tendo obtido montante superior ao efetivamente devido. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução atinente aos honorários advocatícios arbitrados na ação ordinária nº 0013466-17.1996.403.6100 em R\$ 1.110.652,58 (um milhão, cento e dez mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) para o mês de julho de 2015. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à presente causa. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 07/10 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022477-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034973-34.1996.403.6100 (96.0034973-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de INDUSTRIAS VILLARES S/A, pelos quais a embargante impugna o cálculo atinente aos honorários advocatícios apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 54.574,28 para 07/2015, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreção na conta da embargada na medida em que o valor da causa foi atualizado monetariamente pelo IPCA-E, entendendo que o correto é a aplicação da Taxa Referencial (TR) após 07/2009. Apresenta planilha de cálculo a fls. 08/13, na qual propõe a quantia de R\$ 39.148,55 (trinta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) relativa à verba honorária, atualizada para a mesma data. No tocante ao valor principal apurado pela parte autora (R\$ 1.118.086,33), a União manifestou sua concordância. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 15. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 18/30, refutando as alegações da embargante e pleiteando pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Os presentes embargos dizem respeito apenas à verba honorária arbitrada nos autos da ação ordinária nº 0034973-34.1996.403.6100, uma vez que a União concordou expressamente com o valor principal de R\$ 1.118.086,33 apurado pela parte autora. Assim, verifica-se que a única divergência nos cálculos apresentados pelas partes refere-se ao índice de correção monetária aplicado ao valor da causa a partir de 07/2009. A União requer a utilização da TR, enquanto a embargada aplica o IPCA-E. Neste sentido, assiste razão à embargante, devendo ser aplicada a

Taxa Referencial (TR), conforme determinação contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que o Ministro Luiz Fux esclareceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE em sede de Repercussão Geral (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso em tela. Sabe-se que o C. STF iniciou recentemente o julgamento do RE supracitado, tendo o Ministro Luiz Fux se posicionado no sentido de afastar a TR também nos casos de condenação da Fazenda Pública na fase anterior ao precatório, sugerindo a aplicação do IPCA-E. No entanto, não há decisão definitiva. Assim, entendo que deve ser mantida a aplicação da TR como índice de correção monetária após 07/2009. Passando à análise dos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que a conta da União Federal está correta, merecendo ser acolhida. Já a parte embargada equivocou-se ao aplicar o IPCA-E na correção monetária, tendo obtido montante superior ao efetivamente devido. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução atinente aos honorários advocatícios arbitrados na ação ordinária nº 0034973-34.1996.403.6100 em R\$ 39.148,55 (trinta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) para o mês de julho de 2015. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à presente causa. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 08/11 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521540-57.1983.403.6100 (00.0521540-4) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A (SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP327722 - LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X HOCHTIEF DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0659221-88.1991.403.6100 (91.0659221-0) - PEDRO PAULO LOMBOGLIO (SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PEDRO PAULO LOMBOGLIO X FAZENDA NACIONAL

A fls. 180/180-verso foi exarada decisão determinando-se que fosse aguardada a manifestação do autor para requerer o que de direito, tendo o mesmo peticionado a fls. 183/184 informando que tem interesse no levantamento de seu crédito e pleiteando por prazo para a juntada de Certidão Negativa de Tributos Federais e demais documentos. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. O pedido de fls. 183/184 resta indeferido. No que atine aos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos verifica-se a satisfação do crédito, devendo a execução relativa a esta verba ser extinta em decorrência do pagamento. Quanto ao crédito principal, reconsidero a decisão proferida a fls. 180/180-vº e decreto, de ofício, a prescrição intercorrente do direito do autor executar o título judicial transitado em julgado, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Referida decisão merece ser revista na medida em que foi considerado equivocadamente que o prazo prescricional para a execução da sentença é de 10 anos, quando na realidade é de 5 (cinco) anos. Ainda que na ação de conhecimento tenha sido reconhecido o prazo decenal (tese do cinco mais cinco), o prazo prescricional não muda, permanecendo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 168 do CTN. O que a sistemática do cinco mais cinco traz são cinco anos de prazo para homologação pela Fazenda, para depois se iniciar o prazo prescricional de cinco anos para repetição. E como previsto na Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, o autor teria cinco anos para executar seu crédito. Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.** O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito e, nos termos da Súmula 150/STF, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. **2.** Concluiu o STJ que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos, na hipótese de ajuizamento anterior à vigência da Lei Complementar 118/2008 (9.6.2005), deve observar a sistemática do cinco mais cinco (cinco anos de prazo para homologação pela Fazenda, para só então iniciar o prazo prescricional de cinco para repetição), enquanto que, a partir da data da vigência da Lei Complementar 118/2005 (9.6.2005) o prazo prescricional de cinco anos tem início na própria data do recolhimento que se pretende repetir. Precedente (Recurso Especial nº 1.002.932/SP). **3.** A ação de conhecimento em testilha foi proposta bem antes de 9.6.2005, portanto, sob a égide da sistemática dos cinco mais cinco. Entretanto, isso não significa que o prazo prescricional seja decenal. Conforme decidiu a Corte Suprema no referido julgado, o prazo prescricional é sempre de cinco anos. **4.** Transitado em julgado o acórdão exequendo em 20 de junho de 1997, o apelante limitou-se a protocolizar pedidos de desarquivamento e substabelecimentos, sendo que apenas em 8 de maio de 2006, ou seja, decorridos mais de oito anos, o autor apresentou cálculos e requereu o início da

execução. 5. Cedição no âmbito desta Terceira Turma que meros pedidos de desarquivamento e dilação de prazo para apresentação da memória de cálculo constantes dos autos não têm o condão de interromper o lapso prescricional, devendo o exequente requerer expressamente a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos. Precedentes (AC 0001118-15.2006.4.03.6100, AI 0013235-34.2008.4.03.0000 e AC 0022867-59.2004.4.03.6100). 6. Reconhecida a prescrição da pretensão executiva. 7. Apelação não provida.(TRF3. Terceira Turma. AC 00176705520064036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1336655. Data da decisão: 06/11/2014. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/11/2014. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR)No caso em tela, o cômputo do prazo prescricional se iniciou a partir da data do trânsito em julgado da ação (02/04/2003). Considerando que nos termos do art. 219, caput e 1º, do CPC, a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, sendo que esta retroage à data da propositura da ação, conclui-se que o prazo prescricional foi interrompido em 26/07/2004, data do ajuizamento da execução.Iniciada a execução, a União Federal foi citada nos termos do art. 730 do CPC em 03/03/2005, tendo interposto embargos à execução, que transitou em julgado em 16/04/2007. A partir de então, o prazo prescricional voltou a correr.Em 31/07/2007 foi proferido despacho (publicado em 22/08/2007 - fls. 149) no qual foi determinado que o autor regularizasse seu cadastro perante a Receita Federal pra fins de expedição do ofício requisitório, o que nunca foi feito. Somente em 22/06/2015, decorridos quase oito anos, em virtude da decisão de fls. 180 é que o exequente voltou a se manifestar, informando apenas que tem interesse no recebimento de seu crédito. Todavia, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em decorrência da inércia do mesmo.Nesse sentido, trago à colação as seguintes decisões:EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INÉRCIA DO TITULAR DO DIREITO. 1. É possível a prescrição para a execução, inclusive de maneira intercorrente no processo executivo, diante da previsão dos artigos 566, 567 e 580 do Código de Processo Civil, que não impõem ao Juízo a execução ex officio do crédito reconhecido no título 2. Quanto ao prazo a ser observado, tem-se que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (súmula nº 150 STF). 3. A inércia que levou a prescrição decorreu do não atendimento ao comando judicial para apresentar a atualização dos cálculos, em mais de uma oportunidade que lhes foi concedida. 4. O prazo para as partes tomarem as providências que lhes cabiam decorreu em 15 de maio de 1997. 5. Somente em 12 de fevereiro de 2004 é que o Juízo a quo determinou, de ofício, o desarquivamento dos autos, vale dizer, depois de decorridos mais de 7 (anos) anos do prazo que foi assinalado para cumprimento da diligência pelos autores. 6. Posto isto, nego provimento à apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 239465 Processo: 95030190290 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF300184018 Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo .Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245) 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265977 Processo: 200461000101868 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/03/2008 Documento: TRF300156830 Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Isto Posto:1) julgo extinta a execução relativa à verba honorária, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito;2) julgo extinta a execução atinente ao crédito principal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente. Sem custas.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0061564-67.1995.403.6100 (95.0061564-9) - FRANCISCO ANTONIO VAJDA X ELOISA HASHIMOTO X ESTHER NOGUEIRA MACHADO STANGLER X JOSE LAZARO DE CASTRO X JOSE ROBERTO SIMON RODRIGUES X OSVALDO AKIRA HAKAMADA X ROSMEIRE NAPOLI DA FONSECA X SANDRA MARIA LEME PINTO X WILKENS PANTOJA SILVA X WILLIAN BONETO PIRES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FRANCISCO ANTONIO VAJDA X UNIAO FEDERAL

Verifica-se a satisfação do crédito em relação aos autores FRANCISCO ANTONIO VAJDA, ELOISA HASHIMOTO, ROSMEIRE NAPOLI DA FONSECA, SANDRA MARIA LEME PINTO, WILKENS PANTOJA SILVA E WILLIAN BONETO PIRES, devendo a presente execução ser extinta para os mesmos em decorrência do pagamento.No tocante aos autores JOSE LAZARO DE CASTRO, JOSE ROBERTO SIMON RODRIGUES, OSVALDO AKIRA HAKAMADA e ESTHER NOGUEIRA MACHADO STANGLER, decreto, de ofício, a prescrição do direito de executar o título judicial transitado em julgado, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Nas causas em face da União Federal aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1 do Decreto n 20.910/32, conforme segue:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Os coautores JOSE LAZARO DE CASTRO, JOSE ROBERTO SIMON RODRIGUES e OSVALDO AKIRA HAKAMADA, nunca requereram o que de direito, tendo decorrido quase nove anos desde o trânsito em julgado da ação, que ocorreu em 19/03/2007. Já a coautora ESTHER NOGUEIRA MACHADO STANGLER iniciou a execução em 06/03/2009, tendo a União ingressado com embargos à execução que transitou em julgado na data de 03/11/2010. Quando da expedição do precatório, verificou-se que esta autora apresentava divergência no nome perante a Receita Federal, e foi determinado em 07/02/2011 (despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2011 - fls. 431) que a mesma regularizasse sua situação cadastral, o que nunca foi feito. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação a esta autora.Nesse sentido, vale trazer à colação as seguintes decisões: EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INÉRCIA DO TITULAR DO DIREITO. 1. É possível a prescrição para a execução, inclusive de maneira intercorrente no processo

executivo, diante da previsão dos artigos 566, 567 e 580 do Código de Processo Civil, que não impõem ao Juízo a execução ex officio do crédito reconhecido no título 2. Quanto ao prazo a ser observado, tem-se que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (súmula nº 150 STF). 3. A inércia que levou a prescrição decorreu do não atendimento ao comando judicial para apresentar a atualização dos cálculos, em mais de uma oportunidade que lhes foi concedida. 4. O prazo para as partes tomarem as providências que lhes cabiam decorreu em 15 de maio de 1997. 5. Somente em 12 de fevereiro de 2004 é que o Juízo a quo determinou, de ofício, o desarquivamento dos autos, vale dizer, depois de decorridos mais de 7 (anos) anos do prazo que foi assinalado para cumprimento da diligência pelos autores. 6. Posto isto, nego provimento à apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 239465 Processo: 95030190290 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF300184018 Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245) 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão executando, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265977 Processo: 200461000101868 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/03/2008 Documento: TRF300156830 Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Isto Posto:1) julgo extinta a execução para o autores FRANCISCO ANTONIO VAJDA, ELOISA HASHIMOTO, ROSMEIRE NAPOLI DA FONSECA, SANDRA MARIA LEME PINTO, WILKENS PANTOJA SILVA E WILLIAN BONETO PIRES, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito;2) julgo extinta a execução para os autores JOSE LAZARO DE CASTRO, JOSE ROBERTO SIMON RODRIGUES, OSVALDO AKIRA HAKAMADA e ESTHER NOGUEIRA MACHADO STANGLER nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente. Sem custas.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001203-98.2006.403.6100 (2006.61.00.001203-0) - IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI - ESPOLIO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-77.1997.403.6100 (97.0003417-8) - NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2015.01781 - fl. 170).2. Fls. 172/173: manifeste-se a União, em 5 dias.Publique-se. Intime-se.

0008303-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008303-0) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE

1. Fl. 908: ante a petição de fl. 909, julgo prejudicado o pedido da União de concessão de prazo.2. Fica a autora intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela União nas fls. 909 e 910/911. Publique-se. Intime-se.

0019242-65.2014.403.6100 - CLEVA, SANTOS & SANTAREM CLINICA MEDICA LTDA(SP100534 - FRANCISCO DE SALLES C AZEVEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fls. 222 e 223: expeça a Secretaria novo ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de: i) transformar os valores depositados na conta n.º 0265.635.0000710996-5 para a operação 005; ii) converter em renda da União, sob código 2864 (honorários advocatícios), o valor de R\$ 1.243,90, para fevereiro de 2016; eiii) enviar a este juízo o saldo atualizado da nova conta aberta na operação 005.2. Sem prejuízo, fica a autora intimada para, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato original e, para fins de expedição de alvará de levantamento, deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste. Publique-se. Intime-se.

0009553-60.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X LIGIA BATISTA DA SILVA

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se (PRF3).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058980-96.1973.403.6100 (00.0058980-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034624 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Fls. 713/731: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (PRF3).

0661463-64.1984.403.6100 (00.0661463-9) - NIFE BRASIL SISTEMAS ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NIFE BRASIL SISTEMAS ELETRICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira os valores depositados nas contas n.º 1181.005.50482712-9 (fl. 457) e 1181.005.50606971-0 (fl. 504), para a 11ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP (agência 2527, PAB - Justiça Federal), vinculando-os aos autos da execução fiscal n.º 0021254-73.2009.403.6182, em que é parte NIFE BRASIL SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA., conforme os dados indicados por aquele Juízo nas fls. 589/590, e comunique a esse juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência. 2. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência e a extinção da presente execução em razão da liquidação do precatório, não havendo mais créditos a levantar pela exequente nestes autos.3. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, atualize a Secretaria a planilha de penhora de fl. 587. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0762078-91.1986.403.6100 (00.0762078-0) - MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA.(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos das comunicações de pagamento das parcelas 6 e 7 do ofício precatório n.º 20080112917 (fls. 559 e 561), bem como do pagamento complementar de fl. 560, com prazo de 5 dias para requerimentos.2. Oportunamente será apreciado o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado na petição de fl. 564. Publique-se. Intime-se.

0021041-51.2011.403.6100 - ROBERTO TAKEYO TSUJIMOTO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ROBERTO TAKEYO TSUJIMOTO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Ante a certidão de fl. 177, não conheço, por ora, do pedido de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em razão da falta de peças para instrução da contrafé.3. Fica o exequente intimado para apresentar, em 5 (cinco) dias, cópias das principais peças dos autos, necessárias à instrução do mandado de citação da executada (petição inicial da fase de conhecimento, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado, petição inicial da execução e respectiva memória de cálculo). Publique-se. Intime-se.

0013886-60.2012.403.6100 - JOSE LUIS CARLOS PENADO(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X JOSE LUIS CARLOS PENADO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Ante a certidão de fl. 211, não conheço, por ora, do pedido de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em razão da falta de peças para instrução da contrafez.3. Fica o exequente intimado para apresentar, em 5 (cinco) dias, cópias das principais peças dos autos, necessárias à instrução do mandado de citação da executada (petição inicial da fase de conhecimento, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado, petição inicial da execução e respectiva memória de cálculo).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023665-35.1995.403.6100 (95.0023665-6) - JOSE MARIA DA SILVA X ALMECIDIO MARCAL DE QUEIROZ X SEBASTIAO MAURICIO FERREIRA DE ABREU X FAUSTO ROBERTO MARQUES DA FONSECA X OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA X IVONETE DA SILVA NARCISO(SP059443 - ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMECIDIO MARCAL DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MAURICIO FERREIRA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO ROBERTO MARQUES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE DA SILVA NARCISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a petição de fl. 487 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto aos exequentes JOAO MARIA DA SILVA, SEBASTIÃO MAURICIO FERREIRA DE ABREU, FAUSTO ROBERTO MARQUES DA FONSECA, OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA e IVONETE DA SILVA NARCISO, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.4. Fl. 490/491: homologo o pedido da União de desistência da execução dos honorários advocatícios, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Publique-se. Intime-se.

0008106-76.2011.403.6100 - AUTO POSTO N SRA DA PENHA LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO N SRA DA PENHA LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 491/492: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à ANP o valor de R\$ 2.052,96, atualizado para o mês de dezembro de 2015, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13905-0, UG 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0017219-49.2014.403.6100 - CILASI ALIMENTOS S/A(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CILASI ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X CILASI ALIMENTOS S/A(SP324277 - EWERTON IACOVANTUONO)

1. Fl. 351: ante o requerimento da União julgo extinta a execução com fundamento no 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Diante da ausência de manifestação da União quanto aos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud e do acima decidido, fica a executada intimada para indicar, no prazo de 5 dias, o advogado em cujo nome será expedido o alvará de levantamento dos valores depositados nas contas indicadas nas guias de fls. 339, 340 e 341 e os dados deste profissional, relativos aos números da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Proceda a Secretaria ao cadastro, no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, do advogado da executada indicado na petição de fls. 344/345.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0475305-61.1985.403.6100 (00.0475305-4) - UNIGAS INTERNATIONAL(SP025134 - ANA MARIA BARBOSA FILIPIN E SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 417/419: não conheço do pedido de citação da União para pagamento da verba honorária, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Da leitura das procurações juntadas nas fls. 24/26, observo que foram constituídos diversos advogados por ocasião do ajuizamento da ação, os quais não figuram na petição de fls. 417/419. 3. A petição em apreço não se encontra acompanhada de memória discriminada dos valores devidos a cada um dos advogados, inclusive em relação àqueles que patrocinaram a causa desde o seu ajuizamento, ou, ainda, a renúncia expressa deles quanto ao crédito ora pretendido.4. A outorga de poderes à advogada Marise Campos foi realizada por meio da juntada da procuração de fl. 279, na qual figura como outorgante apenas a coautora AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.Em relação aos instrumentos apresentados nas fls. 314/337 e 354/392, conforme assentado nos itens 1 e 3 da decisão de fl. 394, a representação processual da autora UNIGAS INTERNACIONAL encontra-se irregular, de modo que a advogada não possui poderes para representá-la. Em consequência, não possui direito ao recebimento da parcela da verba honorária, arbitrada na sentença de fls. 195/196 e mantida pela decisão de fls. 252/258, em favor da autora UNIGAS INTERNACIONAL. 5. Por sua vez, o advogado Edimilson Camargo de Andrade foi constituído nos autos por ocasião da juntada do substabelecimento com reserva de iguais de fl. 351, subscrito pela advogada Marise Campos. Em igual sentido, o advogado possui poderes de representação tão somente da coautora AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A., uma vez que a representação processual da autora UNIGAS INTERNACIONAL permanece irregular, consoante decisão de fl. 394 e certidão de fl. 402. De tal modo, o advogado Edimilson Camargo de Andrade também não possui direito ao recebimento da parcela da verba honorária arbitrada em favor da coautora UNIGAS INTERNACIONAL.Publique-se. Intime-se.

0037904-20.1990.403.6100 (90.0037904-0) - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Ante a ausência de manifestação da União, fica ela cientificada de que, decorrido o prazo de 5 dias de sua intimação desta decisão, será declarado precluso o direito de impugnar os cálculos da autora, que serão acolhidos, para efeito de determinar os percentuais a levantar pela autora e a transformar em pagamento definitivo da União, que não apresentou nenhum fato concreto a caracterizar justo impedimento que a tenha impedido de veicular a impugnação nos prazos assinalados. A ausência de cumprimento do prazo assinalado e de apresentação de justo motivo para sua devolução gera preclusão.Publique-se. Intime-se.

0068589-39.1992.403.6100 (92.0068589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066217-20.1992.403.6100 (92.0066217-0)) FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fl. 571: concedo à União prazo de 5 dias para manifestação conclusiva sobre os cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 554/556.Publique-se. Intime-se.

0011727-91.2005.403.6100 (2005.61.00.011727-3) - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Fica a União Federal intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela autora nas fls. 687/691.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0001010-05.2014.403.6100 - BANCO DIBENS S/A(SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Ante a certidão de fl. 176, fica a União intimada para informar, no prazo de 5 dias, sobre o deferimento do pedido de penhora no rosto destes autos formulado nos autos da execução fiscal nº 0036224-73.2012.4.03.6182, em trâmite na 3ª Vara Federal Especializada em Execuções em São Paulo (fl. 158). Publique-se. Intime-se.

0005280-38.2015.403.6100 - LANCHONETE HOT-DOG LTDA - ME(SP225968 - MARCELO MORI E SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença.2. Manifeste-se a União, em 5 dias, sobre os requerimentos formulados pela autora, de liquidação dos honorários advocatícios arbitrados nos autos com o valor depositado à ordem da Justiça Federal e levantamento do saldo remanescente ante o parcelamento do débito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0715225-48.1991.403.6100 (91.0715225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699841-45.1991.403.6100 (91.0699841-0)) COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E SP100005 - PAULA URENHA) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS

Fl. 639: fica o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XX REGIÃO intimado a comprovar, no prazo de 5 dias, o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 100/2015 (fl. 632). Publique-se

0023591-83.1992.403.6100 (92.0023591-3) - RENATO TORLAY NETTO X JOSE LEAO DE SOUZA BANDEIRA X EDUARDO DOS ANJOS CABRAL X MANUEL GIADANS NOVIO X OTAVIO DA SILVA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X RENATO TORLAY NETTO X EDUARDO DOS ANJOS CABRAL X UNIAO FEDERAL

1. Ante a preferência da penhora sobre dinheiro (artigo 655, I) e a autorização prevista no artigo 655-A, não conheço, por ora, do pedido de penhora sobre bens imóveis.2. Fica a União intimada para se manifestar sobre tal questão, em 5 dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029456-38.2002.403.6100 (2002.61.00.029456-0) - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - AENDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP172406 - CRISTIANO DE SOUSA ZANETTI E SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP173709 - JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - AENDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - AENDA

1. Fls. 501/509: ficam a União e ANVISA intimadas para, em 5 dias, manifestar-se sobre a suficiência dos pagamentos realizados pela executada. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ainda haja algum valor a executar, deverão os exequentes apresentar memória atualizada do débito, no mesmo prazo.2. Fica a ANVISA intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar as corretas informações necessárias para a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial realizado nos autos (fl. 507).Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047867-81.1992.403.6100 (92.0047867-0) - SOFTEST - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS E SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0012268-42.1996.403.6100 (96.0012268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009187-85.1996.403.6100 (96.0009187-0)) COATS CORRENTE LTDA X COATS CORRENTE LTDA - ESTABELEC FABRIL(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 378: concedo à União prazo de 30 dias para manifestação sobre os pedidos da autora nas fls. 373/376.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0742058-16.1985.403.6100 (00.0742058-7) - DEGMAR RIBAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E Proc. ANA MARIA BRUGIN E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

1. Fl. 317: diante do envio de cópia das guias de depósitos vinculados aos autos, reitere a Secretaria a solicitação de informações à CEF, nos termos do item 2 da decisão de fl. 313.2. Fl. 325: concedo ao requerente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 dias.Publique-se.

0009187-85.1996.403.6100 (96.0009187-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 255 e 256: proceda a Secretaria ao dispensamento dos autos principais e a remessa destes ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527017-61.1983.403.6100 (00.0527017-0) - MUNICIPIO DE VIRADOURO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP134045 - RONALD DE JONG) X MUNICIPIO DE VIRADOURO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV n.sº 2015000001 (fl. 278) e 20150000134 (fls. 279), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desses ofícios. Publique-se. Intime-se.

0024762-75.1992.403.6100 (92.0024762-8) - ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 530, 532 e a de fl. 531, esta referente ao pagamento da diferença TR/IPCAe do precatório expedido nos autos. 2. Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que transfira os valores depositados nas contas descritas nas comunicações de pagamento acima indicadas, para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB - Execuções Fiscais em São Paulo, à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, vinculando os depósitos aos autos n.º 0005292-59.1999.403.6182. 3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência dos valores à disposição dele, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 2 acima. 4. Atualize a Secretaria a planilha na fl. 489, tendo em vista a transferência acima determinada. 5. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório expedido nos autos na fl. 233. Publique-se. Intime-se.

0057309-71.1992.403.6100 (92.0057309-6) - TRANSMET S/A COM/ E IND/(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TRANSMET S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 380 e 381, referentes à diferença TR/IPCAe e a 9ª parcela do precatório expedido nos autos. 2. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal determinando o bloqueio da conta 1181.005.50958296-5, com urgência, mantendo os valores depositados à ordem deste juízo. 3. Expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que os futuros valores a serem pagos no ofício precatório n.º 0001192-36.2006.4.03.0000 sejam colocados à disposição deste juízo, uma vez que permanece a penhora no rosto destes autos. 4. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo, nos autos das execuções fiscais n.º 1506499-97.1997.403.6114 e 1505516-98.1997.403.6114, informando que houve pagamento nestes autos e solicitando os valores atualizados das penhoras, caso ainda exista interesse na sua manutenção. Publique-se. Intime-se.

0040291-95.1996.403.6100 (96.0040291-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria à retificação do ofício precatório, para que dele conste a determinação de depósito do valor à ordem deste juízo. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos. Não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. O valor deverá permanecer depositado à ordem deste juízo até a resolução, pelo juízo da execução fiscal, do pedido de penhora no rosto dos autos. 2. Fica as partes intimadas da retificação do ofício, com prazo sucessivo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007483-03.1997.403.6100 (97.0007483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-05.1997.403.6100 (97.0003868-8)) MARCO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARCIA KLIMAVICIUS TEIXEIRA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MARCO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA KLIMAVICIUS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato em que relacionadas as contas vinculadas aos autos. 2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. 3. No prazo de 5 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

0010362-65.2006.403.6100 (2006.61.00.010362-0) - PEDRO NEGRAO(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA E SP268741 - MARILEUSA APARECIDA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PEDRO NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 320/327: fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao autor, ora exequente, do valor de R\$ 52.795,08 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e oito centavos), em 3.12.2015, por meio de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros equivalentes à Selic, sem cumulação com juros moratórios ou correção monetária. Publique-se.

0012919-88.2007.403.6100 (2007.61.00.012919-3) - MARILSA FRANCISCA AITA DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILSA FRANCISCA AITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

1. Fl. 173: considerando que a exequente efetuou o levantamento (fls. 123 e 125) do valor homologado na decisão de fl. 156, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00253841-8, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 8448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002617-88.1993.403.6100 (93.0002617-8) - ERIKA BROMBERG X GERDA MARGARITA WILTRUD BROMBERG X MARTIN GEORG ENNO RUDOLF CLARUS THEIMAR BROMBERG X JUTTA LIESELOTTE HEDWIG BROMBERG HACKRADT(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ERIKA BROMBERG X UNIAO FEDERAL(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

1. Fl. 618: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório n.º 20120143669, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. 2. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverá ser informado o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0018501-55.1996.403.6100 (96.0018501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057206-59.1995.403.6100 (95.0057206-0)) LANTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. A denominação da exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde ao constante da autuação. 2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo a denominação da exequente no CNPJ: LANTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME (CNPJ nº 43.693.951/0001-04). 3. Alterada a denominação da exequente no SEDI, expeça a Secretaria ofício precatório em benefício da exequente. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0000839-97.2004.403.6100 (2004.61.00.000839-0) - SILVIO COGIOLA CALEFFI X CONCEICAO MIGRI CALEFFI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

1. Manifestem-se os autores no prazo de 5 dias. 2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0024993-33.2014.403.6100 - MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

1. Fls. 90 e 92/94: fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela União. 2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901928-63.1986.403.6100 (00.0901928-6) - BRUNO TRESS S/A IND/ COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/02/2016 37/305

GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRUNO TRESS S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL

Ante a impugnação das partes aos cálculos da contadoria determino a restituição dos autos à contadoria, a fim de que preste informações e retifique/ratifique os cálculos anteriormente apresentados.Publique-se. Intime-se.

0047835-47.1990.403.6100 (90.0047835-9) - ODILON GUEDES PINTO JUNIOR X MAURO CINQUINA X NELSON RASO X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X JOAO ARTHUR DA COSTA X JOSE CARLOS RIBEIRO PRADO X FERNANDO FONSECA X MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA X VANDERLEI MARUJO PRADO X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X PAULO DE ALENCAR RIBEIRO PRADO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ODILON GUEDES PINTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MAURO CINQUINA X UNIAO FEDERAL X NELSON RASO X UNIAO FEDERAL X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X UNIAO FEDERAL X JOAO ARTHUR DA COSTA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI MARUJO PRADO X UNIAO FEDERAL X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X UNIAO FEDERAL X PAULO DE ALENCAR RIBEIRO PRADO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 765/771.2. Fls. 746/751: por ora, fica a União intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição dos exequentes.Publique-se. Intime-se.

0085955-91.1992.403.6100 (92.0085955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) DARCI SACOMANI DOS SANTOS X JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X WATARU NAMBA X KAOURO NAMBA X GORO NARITA X HELENA BYDLOWSKI HLEAP X MASSARI NANBA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DARCI SACOMANI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X WATARU NAMBA X UNIAO FEDERAL X KAOURO NAMBA X UNIAO FEDERAL X GORO NARITA X UNIAO FEDERAL X HELENA BYDLOWSKI HLEAP X UNIAO FEDERAL X MASSARI NANBA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela contadoria e, se for o caso, apresentem os cálculos que entenderem cabíveis.Publique-se. Intime-se.

0043131-44.1997.403.6100 (97.0043131-2) - MANOEL FERREIRA PASSOS X GETULIO VICENTE DE ALMEIDA X ODETTE CAMPANHA RODRIGUES X ANITA NICETO STEFANINI X SEVERINO RAMOS DA SILVA X ZORAIDE DELFINO X INA DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO DA SILVA JILIO X MARIA INES DA SILVA X PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 724 - LUCIANO GABIATTI E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MANOEL FERREIRA PASSOS X UNIAO FEDERAL X GETULIO VICENTE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ODETTE CAMPANHA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANITA NICETO STEFANINI X UNIAO FEDERAL X SEVERINO RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE DELFINO X UNIAO FEDERAL X INA DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO DA SILVA JILIO X UNIAO FEDERAL X MARIA INES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 417/418, 424, 439/495 e 498/622: ficam os exequentes intimados da juntada aos autos das informações e documentos apresentados pela União, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos.2. Tendo em vista que a notícia de que a autora ODETTE CAMPANHA RODRIGUES faleceu, mas que teria valores a executar (fl. 259), suspendo o curso do processo com relação a ela, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Ficam os sucessores de ODETTE CAMPANHA RODRIGUES intimados para promoverem a habilitação nos autos, mediante comprovação da qualidade de sucessores, bem como apresentação da certidão de óbito e de declaração de inexistência de abertura de inventário ou arrolamento ou, em caso positivo, comprovação de tal abertura, judicial ou extrajudicialmente. Se existente inventário, apresentem a certidão de objeto e pé e a cópia do compromisso do inventariante. Se findo o inventário, deverão apresentar cópia do formal de partilha.Em qualquer caso, deverão ser apresentados instrumentos de mandato ratificando todos os atos praticados nos autos a partir da data do óbito.4. Nos termos da decisão de fl. 178, a ação perdeu o objeto em relação aos autores SEVERINO RAMOS SILVA, MANOEL FERREIRA PASSOS, ZORAIDE DELFINO e INA DE OLIVEIRA SANTOS, salvo quanto a eventuais honorários advocatícios.5. Fica a autora ANITA NICETO STEFANINI intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o termo de transação apresentado pela União nas fls. 440 e 500/501.6. Fica a União intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a afirmação de que a autora PENHA PIRES DE OLIVEIRA não teria recebido o seu crédito (fl. 259), ante o termo de acordo juntado nas fls. 395/396.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032703-32.1999.403.6100 (1999.61.00.032703-4) - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA E SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP235179 - RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 550/554: defiro o pedido formulado pela ré. Fica intimada a autora, SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA, ora executada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar à ré o valor de R\$ 23.726,65 (vinte e três mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), para novembro de 2015, dos honorários advocatícios arbitrados no título executivo judicial, no prazo de 15 dias.Publicue-se.

0023162-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023162-1) - WAGNER VIDIGAL X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X WAGNER VIDIGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER VIDIGAL X BANCO ITAU S/A X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS X BANCO ITAU S/A X WAGNER VIDIGAL X UNIAO FEDERAL X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 438: manifeste-se a União, no prazo de 5 dias.Publicue-se. Intime-se.

Expediente N° 8455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006078-38.2011.403.6100 - NELSON APARECIDO FERNANDES X DIVA MARCONDES FERNANDES X ZULEIKA MARCONDES CALDAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

1. Desentranhe a Secretaria as guias de depósito de fls. 470/471 a fim de que sejam juntadas no instrumento de depósito afixado na contracapa dos autos. 2. Fl. 476: defiro à ré prazo complementar de 5 dias tendo presente o tempo decorrido desde que requereu tal prazo. 3. Fls. 477/478: defiro. Expeça a Secretaria mandado para intimação pessoal dos autores para, no prazo de 10 dias, apresentar, em relação a todo o período de vigência do contrato, as declarações atualizadas do sindicato da categoria profissional e todos os demonstrativos mensais de pagamento de vencimentos do mutuário devedor principal (servidor público civil estadual), bem como cópia da entrevista-proposta, que é parte integrante do contrato, sob pena de preclusão e de realização da perícia com os elementos de prova de que dispuser o perito, nos termos do item 4 da decisão de fl. 461.Publicue-se.

0010280-53.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

1. Fls. 362/391: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. O DNIT já apresentou contrarrazões (fls. 394/402). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publicue-se. Intime-se.

0014569-29.2014.403.6100 - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

A autora pede a condenação do réu a pagar-lhe indenização do valor de R\$ 9.173,95 (nove mil cento e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), a ser acrescido de correção monetária e juros, correspondente ao que pagou ao segurado de veículo e carga danificados em acidente causado por negligência do réu. Os danos ao veículo e à carga segurados decorreram de acidente ocorrido na altura do Km 500 da Rodovia Federal 407, em razão do tombamento do caminhão, cujo condutor desviou de animal que atravessava a referida via.Segundo a autora, o sinistro ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela Ré, a qual tem o dever público de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente, mas, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, permitindo a existência de um animal em plena pista de rolamento o que deu azo ao acidente em comento.O réu contestou. Suscita sua ilegitimidade passiva para a causa porque a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal e por não competir ao réu fazer o policiamento de rodovia federal, atribuição esta da Polícia Rodoviária Federal. No mérito requer a improcedência do pedido.A autora apresentou réplica e especificou as provas que pretendia produzir.Rejeitada a contradita apresentada pelo réu ao depoimento da testemunha arrolada pela autora, foram expedidas as cartas precatórias para oitiva das testemunhas. O réu interpôs agravo retido em face dessa decisão. A autora apresentou a contraminuta.As testemunhas arroladas foram ouvidas em carta precatória. As partes apresentaram alegações finais.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar de ilegitimidade passiva para a causaA competência para fiscalizar o

trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e arrecadar as multas aplicadas, quanto a infrações de trânsito é matéria tratada na Lei nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB. O artigo 21, I, VI e VII do CTB é expresso ao atribuir aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, competência concorrente para fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e arrecadar as multas aplicadas, quanto a infrações cometidas nessas rodovias: Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; (...); VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolha de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; Desse modo, o DNIT, na qualidade de entidade executiva rodoviária da União, dispõe de competência concorrente, em rodovias federais, para executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, impor as penalidades previstas nessa lei, notificar os infratores e arrecadar as multas. O artigo 20 do CTB, ao atribuir a mesma competência à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, não exclui a competência dos demais órgãos e entidades executivos rodoviários, quanto à fiscalização de trânsito. A Polícia Rodoviária Federal é órgão de segurança pública da União, nos termos do inciso II do artigo 144 da Constituição do Brasil: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: II - polícia rodoviária federal. O 2º do artigo 144 da Constituição do Brasil, ao dispor que a polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais, não exclui a competência dos demais órgãos e entidades executivos rodoviários, inclusive os dos Estados, para, no âmbito dos respectivos territórios, fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e arrecadar as multas aplicadas, quanto a infrações cometidas nessas rodovias, por eles administradas, diretamente ou mediante concessão. Por exemplo, no Estado de São Paulo, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo dispõe de plena competência para fiscalizar o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito do território do Estado de São Paulo, independentemente de tratar-se de local situado em rodovia classificada pela lei federal como rodovia federal. O 2º do artigo 144 da Constituição do Brasil diz respeito, apenas e tão-somente, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Somente o patrulhamento ostensivo das rodovias federais é função privativa da polícia rodoviária federal, devendo ser entendido nos limites semânticos do conceito estabelecido no CTB, a saber: PATRULHAMENTO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes. No mesmo sentido preceitua o artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 1.655/1995, do Presidente da República, que dispõe sobre a competência da polícia rodoviária federal: Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete: I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros. Essa interpretação, sobre respeitar os limites semânticos mínimos contidos no 2º do artigo 144 da Constituição do Brasil, quanto à palavra patrulhamento, vai ao encontro de princípio fundamental nela estabelecido: o de que o Brasil é uma República Federativa, nos termos do artigo 1º da Constituição. A Federação é cláusula pétrea na Constituição do Brasil, insuscetível de ser abolida nem sequer por emenda constitucional, na forma do artigo 60, 4º, inciso I, da Constituição, segundo o qual Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado. Não se pode confundir, desse modo, o patrulhamento nas estradas e rodovias classificadas como federais, de competência privativa da polícia rodoviária federal, com a competência outorgada, de modo concorrente, pelo CTB, aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do respectivo território, para fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, aplicar as penalidades previstas nessa lei, notificar os infratores e arrecadar as multas. Essa interpretação não é apenas minha, mas também do Poder Executivo Federal e do Congresso Nacional. Não se pode desprezar a função de intérprete da Constituição do Brasil exercida pelos outros Poderes da República. Com efeito, o 3º do artigo 82 da Lei nº 10.233/2001 (incluído pela Lei nº 10.561/2002), que criou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, atribuiu a essa autarquia todas as competências para exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no artigo 21 da Lei nº 9503/1997, o Código de Trânsito Brasileiro: 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. Este inciso (também incluído pela Lei nº 10.561/2002) estabelece que compete ao DNIT exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. Tanto o Poder Executivo Federal como o Congresso Nacional, por meio dessas disposições da Lei nº 10.561/2002, manifestaram a interpretação de que as competências descritas no artigo 21 do CTB podem ser exercidas não apenas pela polícia rodoviária federal, mas também por outros entes com atribuições executivas de trânsito, como o DNIT, nas rodovias federais por este administradas. Aliás, o próprio DNIT entende -- ao contrário do quanto sustentado na contestação -- dispor de plena competência para fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, aplicar as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificar os infratores e arrecadar as multas. Segundo consta do sítio do DNIT na internet, essa autarquia tem exercido plenamente tais competências, conforme se extrai, por exemplo, das seguintes informações extraídas do sítio <http://www.dnit.gov.br/rodovias/operacoes-rodoviaras/multas>: Multas de Trânsito aplicadas pelo DNIT Para acesso às infrações por excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre faixa de pedestres cometidas a partir de 30/07/2012, entrar em contato pelo telefone 0800 611 535 ou pelo e-mail dnit.cidadao@dnit.gov.br ou clique aqui. Para informações sobre infrações por excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre faixa de pedestres cometidas anteriormente à 30/07/2012, entrar em contato pelo e-mail multas@dnit.gov.br. Para maiores informações sobre infrações de trânsito clique aqui. Acessos exclusivos aos usuários do DNIT: Avisos de Recebimento - AR clique aqui. Disponíveis a partir de 2009 para excesso de velocidade e a partir de 2010 somente de excesso de peso. Convalidações de multas até 2010 para excesso de velocidade e pesagem até data atual, clique aqui. Link atualizado em 24/06/2013 No sítio do DNIT (<http://www.dnit.gov.br/rodovias/operacoes-rodoviaras/controle-de-velocidade/planilha-para-o-site-maio-2.pdf>) há documento de sessenta páginas, denominado Programa Nacional

de Controle Eletrônico de Velocidade - PNCV Equipamentos e Faixas em Operação, em que são relacionados os tipos de equipamentos (barreira eletrônica, radar fixo e avanço de sinal) e os locais das unidades da Federação onde estão instalados para fiscalização de trânsito em rodovias federais. Nessa relação constam equipamentos instalados pelo DNIT na BR 407, no quilômetro 518. Ante o exposto, ainda que não se exclua eventual responsabilidade solidária da União, em razão de omissão atribuível à Polícia Rodoviária Federal, ou do proprietário do animal, não se exclui a responsabilidade do DNIT, que dispõe de competência para fiscalizar o trânsito na rodovia onde houve o sinistro - e tem exercido, efetivamente, tal competência, conforme consta de seu sítio na internet. Desse modo, há responsabilidade solidária e legitimidade concorrente passiva do proprietário do animal, da União e do DNIT, e não ilegitimidade passiva para a causa deste último, tampouco litisconsórcio passivo necessário entre eles. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, do qual cito os seguintes trechos do voto da Excelentíssima Ministra relatora, ELIANA CALMON (REsp 1265839/RN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013): Afirma o recorrente não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em conta a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal em realizar patrulhamento com vistas a preservar a ordem e a incolumidade das pessoas, nos termos do art. 20, II, da Lei 9.503/97, que tem a seguinte redação: (...) A Corte de origem, porém, não afastou a responsabilidade da Polícia Federal, mas reconheceu tratar-se de responsabilidade solidária, ou seja, caso de legitimidade concorrente, podendo o interessado acionar qualquer dos legitimados, como se vê do seguinte trecho do voto condutor do acórdão, verbis: Em sendo o DNIT responsável, nos termos da Lei nº 10.233/01, em seu art. 82, inciso IV, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falhas na prestação desse serviço público. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação a do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de o Apelado demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ele optar por deduzir a lide contra o DNIT. (fl. 124) Nesse contexto, não há como acolher a alegação de violação ao art. 20, II, da Lei 9.503/93, pois não houve o afastamento da responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal no caso e a norma não afirma a obrigação exclusiva desta. Como se vê, o dispositivo legal apontado como violado não é suficiente para desconstituir a fundamentação do aresto recorrido, mormente no que concerne à responsabilidade solidária. II - Do litisconsórcio necessário Por outro lado, o acolhimento da tese de ser a União litisconsorte necessária, ou seja, de tratar-se de legitimidade necessariamente conjunta, demandaria fosse demonstrada a existência de lei anterior prevendo a formação do litisconsórcio ou esse adviesse da relação jurídica formada entre as partes, ensejadora de decisão uniforme para todas, nos termos do art. 47 do CPC. Sobre o tema, a lição de Cândido Rangel Dinamarco, verbis: O litisconsórcio só será necessário (a) quando a causa versar um objeto incindível, conforme disposição genérica contida no art. 47 do Código de Processo Civil ou (b) quando assim a lei estabelecer de modo específico, embora o objeto não seja incindível. (Instituições de Direito Processual Civil. v. II. São Paulo: Malheiros Editores, 2ª ed. p. 353) No caso concreto, não há lei estabelecendo a necessidade de formação de litisconsórcio, assim como inexistente objeto incindível que o justifique. Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial. É o voto. Igualmente, no mesmo sentido, reconhecendo a legitimidade passiva para a causa do DNIT, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: - AgRg no AREsp 591.470/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014; - AgRg no AREsp 550.829/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014; - AgRg no AREsp 559.598/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014; - AgRg no REsp 1483603/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014; - AgRg no AREsp 522.239/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 05/12/2014; - AgRg no AREsp 531.796/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014; - AgRg no AREsp 504.539/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014; Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Mérito Independentemente da questão de saber se a responsabilidade civil do Estado, prevista no 6 do artigo 37 da Constituição do Brasil, pela reparação de danos causados ante a falta ou insuficiência do serviço público (faute du service dos franceses) é objetiva ou subjetiva, não se pode perder de perspectiva que, em qualquer caso (responsabilidade objetiva ou subjetiva), tal responsabilidade não prescinde do nexa causal entre a omissão e os danos causados. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n 369.820, em 04.11.2003, relator Ministro Carlos Velloso, A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexa de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. Considerada a pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal em tema de responsabilidade do Estado, no sentido da necessidade de comprovação do nexa de causalidade entre a omissão estatal e o dano causado a terceiro, cabe saber se o acidente, causado pelo ingresso de dois jegues na pista na rodovia, um deles atingidos pelo veículo segurado que foi danificado no acidente, decorreu de omissão atribuível ao DNIT. A resposta é negativa. A responsabilidade pelos danos causados pelos animais é do proprietário deles, nos termos do artigo 936 do Código Civil. O DNIT não é o proprietário do animal em questão nem responde pela guarda dele. Tampouco as circunstâncias do acidente revelam que houve falha do DNIT no dever de sinalizar e fiscalizar a rodovia. A autora sustenta que foi defeituosa a prestação do serviço público pelo DNIT, que permitiu o ingresso de animal na pista. Mas nem o boletim de ocorrência nem a petição inicial tampouco a prova testemunhal descrevem as circunstâncias do ingresso do animal na pista. A petição inicial nem sequer especifica que tipo de animal ingressou na pista, se animal silvestre ou doméstico. Não se sabe como o animal ingressou na pista tampouco quanto tempo permaneceu nela, se por um segundo, um minuto, dez minutos, duas horas. Pela interpretação da autora, se o animal permaneceu um segundo na pista, atravessando-a exatamente no momento em que foi atropelado, é motivo suficiente para caracterizar a omissão do DNIT e o nexa causal entre tal comportamento omissivo e o acidente. Isso porque, de acordo com a autora, o DNIT, de um lado, deveria fazer sinalização acerca do perigo que representa à vida de todos os usuários e, de outro lado, fiscalização na rodovia para impedir o ingresso de semoventes ou retirá-los assim que ingressarem na pista. A prova testemunhal revela que um jumento ingressou na rodovia e foi atingido pelo veículo segurado. Contudo, o simples ingresso de animal na pista não caracteriza falta do serviço. Conforme já assinalado, o DNIT não era o proprietário do animal e não responde pela guarda dele. Adotada a tese de que o simples ingresso de animal na pista, por um segundo, no exato instante em que o veículo sinistrado passava pelo local, gera a responsabilidade, por falta de fiscalização do DNIT, pelos acidentes

causados pelo simples ingresso de animal na pista, então seria necessário proteger integralmente todas as rodovias administradas pelo DNIT com cercas enormes, de mais de dois metros de altura, para impedir que, cães, gatos, jegues, jumentos, animais silvestres etc. as atravessassem, dever esse inexistente em lei e manifestamente inexequível sob a ótica financeira e orçamentária, ou colocar um fiscal por metro quadrado de rodovia, a fim de impedir permanentemente o ingresso de animais na pista. Tendo País dimensões continentais, toda a população economicamente ativa do País não seria suficiente para preencher todos os cargos necessários de fiscal de rodovia. É importante salientar que, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n 402.967-8, em 25.02.2003, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Nelson Jobim, relator do recurso, ao julgar caso de danos causados em veículo decorrentes de atropelamento de animal em rodovia do Estado de São Paulo, afastou a responsabilidade do Dersa, pela excludente denexo causal, consistente em fato de terceiro. Transcrevo o voto do Excelentíssimo Ministro Nelson Jobim: Não obstante os argumentos dos agravantes, razão não lhes assiste. A controvérsia trata de indenização por danos em veículo decorrentes de atropelamento de animal em rodovia estadual. O acórdão recorrido afastou a responsabilidade objetiva (art. 37, 6). Ressalta o professor Sílvio de Sílvio Venosa: A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexocausal. A causa do dano foi o animal, cuja guarda incumbia a seu dono. O acórdão recorrido concluiu que a DERSA, por não ter poder de polícia, descabia guardar animais pertencentes a terceiros. Transcrevo parte da doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, citada no acórdão recorrido:..... o art. 37, par. 6, só atribui responsabilidade objetiva à administração pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causam a terceiros. Portanto, o legislador constituinte, só cobriu o risco administrativo da atuação (sic) ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou objetivamente a administração por atos predatórios de terceiros... (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., RT., pg. 55). (fl. 12). Ressalto, por último, que a culpa exclusiva da vítima não é a única excludente da responsabilidade. São excludentes o fato de terceiro, o caso fortuito e força maior. Assim, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao regimental, por improcedente. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: Responsabilidade civil do estado. Indenização. Acidente de trânsito. Fundamentos da decisão agravada não afastados. Regimental não provido (AI 402967 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 25/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00054 EMENT VOL-02105-10 PP-02043). Cumpre lembrar também que, na direção da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n 130.764-1, em 12.05.1992, sendo relator o Ministro Moreira Alves, a responsabilidade estatal, ainda que na modalidade objetiva, não dispensa o requisito, também objetivo, do nexode causalidade entre a ação ou omissão atribuída aos agentes públicos e o dano causado a terceiros. Ademais, somente se admite o nexode causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva. Cito a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário 130.764-1, extraída do voto do Excelentíssimo Ministro Moreira Alves, um dos maiores civilistas da história do Brasil: (...) em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexode causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexocausal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada (cf. WILSON DE MELO DA SILVA, Responsabilidade sem culpa, ns 78 e 79, os. 128 e segs., Editora Saraiva, São Paulo, 1974). Essa teoria, como bem demonstra AGOSTINHO ALVIM (Da Inexecução das Obrigações, 5ª ed., n 226, pág. 370, Edição Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexode causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva. Daí, dizer AGOSTINHO ALVIM (l.c.): Os danos indiretos ou remotos não se excluem, só por isso; em regra, não são indenizáveis, porque deixam de ser efeito necessário, pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis. Prossegue o Ministro Moreira Alves: No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido e com base nos quais reconheceu ele o nexode causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, é inequívoco que o nexode causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n 1/69, que corresponde o 6 do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Considerada a pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal em tema de responsabilidade objetiva do estado, o nexode causalidade entre o acidente de que decorreu o dano ao veículo segurado pela autora e o ingresso do animal na pista somente pode se estabelecer ante a comprovação cabal de que o dano foi efeito necessário, direto e imediato da omissão do DNIT em evitar que o animal ingressasse na pista ou em retirá-lo do local o mais rápido possível. As circunstâncias do acidente descritas no boletim de ocorrência e na petição inicial, assim como os depoimentos das testemunhas, não são suficientes para estabelecer o nexocausal entre os danos e o comportamento supostamente omissivo do réu. O simples ingresso de jumento na pista e seu atropelamento pelo veículo segurado não gera, automaticamente, a responsabilidade do DNIT por danos decorrentes de atos omissivos. O DNIT não tem a obrigação legal de evitar que animais atravessassem estradas em zonas rurais. Incumbe-lhe sinalizar adequadamente a rodovia, advertindo os motoristas para o eventual trânsito de animais pelo local. Não há prova concreta de que a rodovia em que houve o acidente não contenha sinalização suficiente da existência de animais na pista, situada em zona rural. Cabe ao condutor do veículo a adoção de todas as cautelas, ao transitar por rodovias situadas em zona rural. Ouvido como testemunha, o condutor do veículo afirmou que dirigia o veículo à noite e que conhecia o local do acidente. O policial rodoviário federal afirmou que é comum a passagem de jumentos na pista no local do acidente e que a Polícia Rodoviária Federal dispõe de veículo para retirá-los da pista. Não há nenhuma dúvida, desse modo, de que o motorista, conhecendo o local, sabia que é comum jumentos atravessarem a pista da rodovia. O artigo 28 da Lei nº 9.503/1997 estabelece que O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Além disso, o artigo 220, inciso XI, do Código de Trânsito Brasileiro considera infração grave Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito: XI - à aproximação de animais na pista. Conduzir o veículo à noite em pista situada em zona rural, onde o condutor sabia da existência de jumentos que atravessam a pista, recomendava atenção e

cuidado redobrados e indispensáveis à segurança do trânsito, como o exige o Código de Trânsito Brasileiro, no referido artigo 28. Não se estabeleceu o nexo de causalidade direto e imediato entre o ingresso do animal na rodovia e a omissão do DNIT em evitar tal ingresso ou retirar o animal da pista o mais rápido possível. O dano não foi efeito necessário, direto e imediato da omissão do DNIT em evitar que o animal ingressasse na pista. Não há nenhuma obrigação legal de o DNIT evitar que animais atravessem rodovias situadas em zona rural. A autoridade de trânsito tem o dever de recolher o animal que ingressou na pista da rodovia, e não de evitar seu ingresso nela, nos termos do artigo 269, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas: X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos. O animal ingressou na pista porque seu proprietário falhou no dever de guardá-lo. Não há nenhuma prova concreta de que se tratava de jumento abandonado, apesar de ser comum o abandono desses animais pelos proprietários no município onde houve o acidente, segundo o policial rodoviário federal ouvido como testemunha. Mas não há nenhum dado empírico concreto que permita diferenciar o animal que foi abandonado pelo proprietário do jumento que tem dono e que consegue ultrapassar a cerca da propriedade. Além disso, o segurado conduzia o veículo à noite em local onde sabia ser comum o trânsito de jumentos. Quanto à retirada do animal da pista, a prova produzida nos autos não demonstra quanto tempo o animal permaneceu na rodovia antes da passagem do veículo segurado. Não se pode afirmar que houve demora do DNIT em providenciar a retirada do animal da rodovia. Não há nenhuma prova nesse sentido. Ao contrário: o condutor do veículo afirma que o jumento ingressou repentinamente na pista e que ficou parado nela sendo atingido pelo veículo, por ter o animal permanecido na pista no instante em que nela ingressara. Não está comprovada a violação do dever previsto no inciso X do artigo 269 do CTB. Ante o exposto, não há prova de que o acidente tenha sido causado por falha na fiscalização da rodovia pelo DNIT, e sim por culpa exclusiva do proprietário do animal e do condutor do veículo segurado, o que afasta o nexo causal entre o acidente e o comportamento atribuído ao DNIT. Acolher a procedência do pedido formulado pela autora, com o devido respeito, é transferir para a sociedade, na forma de pesadas indenizações sobre os cofres públicos, os prejuízos sofridos pela seguradora com o pagamento de indenizações por danos produzidos em veículos segurados por ela, dando aos recursos públicos destinação outra que não a melhoria na prestação dos serviços públicos. Trata-se da privatização do lucro e socialização do prejuízo. O Estado se transformará em segurador universal, para lembrar um lugar comum. É muito provável que a seguradora, nos cálculos atuariais realizados para fixar o valor do seguro, tenha dado certo peso às condições das rodovias do País, a fim de agravar o risco do seguro e o preço do prêmio, de modo que a sociedade pagaria duas vezes pelos danos. A primeira, ao pagar prêmio de seguro em valor mais elevado ante o risco de acidentes em rodovias onde é provável a circulação de animais que possam contribuir para acidentes de trânsito. A segunda, na forma de impostos, destinados a ressarcir a seguradora. A única parte que sairia indene da situação seria a seguradora, e não o Estado tampouco os contribuintes. É pertinente um exemplo final: se sou roubado na via pública, o Estado, conquanto tenha a obrigação de garantir a segurança pública, não terá o dever de indenizar, salvo se policiais presenciaram o evento criminoso e estavam em condições de agir para evitá-lo. Do mesmo modo, o ingresso repentino de animal na pista de rodovia, ingresso esse que tenha contribuído para causar acidente de trânsito e danos a bens e pessoas, não gera automaticamente a responsabilidade estatal e o nexo causal, salvo se demonstrado que, pelas circunstâncias do ingresso do animal na pista, a autoridade de trânsito ou responsável pela rodovia, se concedida à iniciativa privada, falhou no dever de retirar o animal da pista em tempo hábil, uma vez que não há nenhum dever legal que obrigue a colocação de cercas de proteção contra o ingresso de animais em todas as rodovias do País (medida absolutamente inviável, consideradas as dimensões do Brasil e as restrições orçamentárias) nem a obrigação de evitar que animais ingressem na pista. Ante o exposto, não há prova de que o acidente tenha sido causado por falha na fiscalização da rodovia pelo DNIT, e sim por culpa exclusiva do proprietário do animal, o que afasta o nexo causal entre o acidente e o comportamento atribuído ao DNIT. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016112-67.2014.403.6100 - IDEL SUAREZ VILELA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Citada, a ré contestou. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa e de legitimidade passiva da União e do Banco Central do Brasil. No mérito requer a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminares De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade

passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-72. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)⁴. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A

Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O artigo 2º da Lei nº 8.036/1990, ao dispor que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 13, que estabelece a correção monetária segundo os parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Não há nenhuma contradição entre o artigo 2º e o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. O artigo 2º alude genericamente à correção monetária do FGTS. O artigo 13 especifica o índice de correção monetária: o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos de poupança. O referido artigo 2º da Lei nº 8.036/1990 não estabelece que o índice de correção monetária do FGTS deve refletir a efetivação desvalorização da moeda. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a

desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta nenhuma norma constitucional específica que tenha sido violada ante o fato de a TR não refletir a efetiva desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS. Isso porque, simplesmente, não existe direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, não pode ser banalizada a tal ponto. Isso sob o risco de tudo violar a dignidade da pessoa humana. Se tudo viola a dignidade humana, tem-se o enfraquecimento desta, como fundamento da República. O tudo vira nada. Esse fundamento da República Federativa do Brasil, normatizado para tentar conter atrocidades ocorridas na história da humanidade, como o holocausto, não pode ser invocado para tratar de correção monetária de direito patrimonial do trabalhador. Trata-se de uma banalização da dignidade da pessoa humana a revelar uso meramente retórico. Assim utilizada, a dignidade da pessoa humana transformar-se em enunciado performativo, que serve para resolver qualquer coisa, desde briga de galo até correção monetária de direito patrimonial do trabalhador. Nunca se teve notícia na história do Direito no mundo de que a dignidade da pessoa humana tenha como finalidade estabelecer uma espécie de direito fundamental à correção monetária. Aliás, poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e

proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista. Positivismo: a algaravia. Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremédio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei. Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática do positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal [1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) *pás de nullité sans grief*. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) *pás de nullité sans grief* vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta. Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É

positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei;b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja:a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser;b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista);c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terrae brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista;d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álbi interpretativo).[2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto:a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)?b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprover?c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermenêuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais. Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegeticos)?a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais?b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com

a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o *modus decidendi* não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretenda nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios, nos fins sociais da lei e do FGTS e na dignidade da pessoa humana, enunciados esses meramente retóricos e performativos, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. Daí seu caráter meramente retórico. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de *álibi* ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, *Senso Incomum, Conjur*, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos *álibis* teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegétismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões substantivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegético morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegético (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, *In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre... (...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação

daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se achesse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha *Wille zur Macht*. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão *decisionismo kelseniano*. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que deroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em *álibi* para aplicação *ad hoc*. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em *decisionismo*, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, a petição inicial não revela nenhuma regra constitucional que estabeleça a existência de um direito fundamental a que o índice de correção monetária do FGTS reflita a efetiva desvalorização da moeda. Pretende-se estabelecer essa regra por construção, com base em princípios, sem a intermediação de nenhuma regra. Tal não é possível. Não se aplica um princípio sem a intermediação de uma regra. Não existe princípio sem regra. Não existe regra sem princípio. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional fundamental à atualização monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda. Também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição: (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria

impondo a proibição de regras de desindexação da economia;(c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação.Sabe-se que não é o caso.Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária.A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios.Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011).No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão:A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo.Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2 e seu 1, da Lei n 8.036/1990:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo.O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem é uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador.O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta.O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação.Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação.Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.Em relação à metodologia de cálculo da Taxa Referencial (TR), aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, não refletir a efetiva desvalorização da moeda e o processo inflacionário, cumpre salientar que não há no artigo 1º da Lei nº 8.177/1991 nenhuma regra que determine dever a TR corresponder exatamente à variação da inflação. Este é o texto legal:Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal

média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. A lei estabelece deve ser a TR calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Não estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, considerados os limites semânticos do texto, que a TR deverá refletir exatamente a variação da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. A metodologia de cálculo da TR, por força da lei, deve apenas partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Mas não está vinculada estritamente à variação desses indicadores. Mesmo porque a lei não estabelece o peso que cada um desses indicadores deve ter na metodologia de cálculo da TR. Cabe ao Conselho Monetário Nacional, considerada a política monetária em vigor, de competência privativa da União, estabelecer o peso que cada um desses indicadores deve ter no cálculo da TR. Mas não são apenas os limites semânticos do texto que autorizam essa interpretação. Tal matéria não é suscetível de controle pelo Poder Judiciário. Isso sob pena de invadir a competência do Conselho Monetário Nacional - como órgão da União que dispõe de competência para estabelecer a política monetária - e de violar o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. A política monetária é insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. Trata-se de decisão política do Conselho Monetário Nacional. Se a lei pretendesse estabelecer que a metodologia de cálculo da TR deveria espelhar, estritamente, a desvalorização da moeda, então bastaria dispor que a TR seria calculada pelo IBGE, segundo o índice de preços X ou Y -, e não, como o fez, a partir os referidos indicadores, cujo peso, na sua composição, constitui escolha privativa do Conselho Monetário Nacional, com base na política monetária, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, por não se tratar de decisão jurídica, e sim de natureza política. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0016387-16.2014.403.6100 - JOSE EDUARDO CIRULLI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Citada, a ré contestou. requer a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminares De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e

os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7/2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldo das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base

nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O artigo 2º da Lei nº 8.036/1990, ao dispor que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 13, que estabelece a correção monetária segundo os parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Não há nenhuma contradição entre o artigo 2º e o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. O artigo 2º alude genericamente à correção monetária do FGTS. O artigo 13 especifica o índice de correção monetária: o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos de poupança. O referido artigo 2º da Lei nº 8.036/1990 não estabelece que o índice de correção monetária do FGTS deve refletir a efetivação desvalorização da moeda. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha,

pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta nenhuma norma constitucional específica que tenha sido violada ante o fato de a TR não refletir a efetiva desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS. Isso porque, simplesmente, não existe direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, não pode ser banalizada a tal ponto. Isso sob o risco de tudo violar a dignidade da pessoa humana. Se tudo viola a dignidade humana, tem-se o enfraquecimento desta, como fundamento da República. O tudo vira nada. Esse fundamento da República Federativa do Brasil, normatizado para tentar conter atrocidades ocorridas na história da humanidade, como o holocausto, não pode ser invocado para tratar de correção monetária de direito patrimonial do trabalhador. Trata-se de uma banalização da dignidade da pessoa humana a revelar uso meramente retórico. Assim utilizada, a dignidade da pessoa humana transformar-se em enunciado performativo, que serve para resolver qualquer coisa, desde briga de galo até correção monetária de direito patrimonial do trabalhador. Nunca se teve notícia na história do Direito no mundo de que a dignidade da pessoa humana tenha como finalidade estabelecer uma espécie de direito fundamental à correção monetária. Aliás, poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para

corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luiz Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista. Positivismo: a algaravia. Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremeio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei. Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática do positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal [1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Diaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em

que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terras brasileiras) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álbi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terras brasileiras, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermenêuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional. [3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais! Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegeticos)? a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje. [1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição. [2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno

retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o *modus decidendi* não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretenda nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios, nos fins sociais da lei e do FGTS e na dignidade da pessoa humana, enunciados esses meramente retóricos e performativos, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. Daí seu caráter meramente retórico. Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR o índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminares De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão de ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-72. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para

o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida

na Lei n. 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O artigo 2º da Lei nº 8.036/1990, ao dispor que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 13, que estabelece a correção monetária segundo os parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n. 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Não há nenhuma contradição entre o artigo 2º e o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. O artigo 2º alude genericamente à correção monetária do FGTS. O artigo 13 especifica o índice de correção monetária: o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos de poupança. O referido artigo 2º da Lei nº 8.036/1990 não estabelece que o índice de correção monetária do FGTS deve refletir a efetiva desvalorização da moeda. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n. 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta nenhuma norma constitucional específica que tenha sido violada ante o fato de a TR não refletir a efetiva desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS. Isso porque, simplesmente, não existe direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a

inflação. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, não pode ser banalizada a tal ponto. Isso sob o risco de tudo violar a dignidade da pessoa humana. Se tudo viola a dignidade humana, tem-se o enfraquecimento desta, como fundamento da República. O tudo vira nada. Esse fundamento da República Federativa do Brasil, normatizado para tentar conter atrocidades ocorridas na história da humanidade, como o holocausto, não pode ser invocado para tratar de correção monetária de direito patrimonial do trabalhador. Trata-se de uma banalização da dignidade da pessoa humana a revelar uso meramente retórico. Assim utilizada, a dignidade da pessoa humana transformar-se em enunciado performático, que serve para resolver qualquer coisa, desde briga de galo até correção monetária de direito patrimonial do trabalhador. Nunca se teve notícia na história do Direito no mundo de que a dignidade da pessoa humana tenha como finalidade estabelecer uma espécie de direito fundamental à correção monetária. Aliás, poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no site na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista Positivismo: a algaravia Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremeio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei.). Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática o positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal [1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos,

pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apegue à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista... b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terrae brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álbi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissenia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprover? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermeneuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional. [3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a

sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos?) a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje. [1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição. [2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc. [3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o *modus decidendi* não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios, nos fins sociais da lei e do FGTS e na dignidade da pessoa humana, enunciados esses meramente retóricos e performativos, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. Daí seu caráter meramente retórico. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de *álibi* ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na seqüência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, *Senso Incomum, Conjur*, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos *álbis* teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas

trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravessasse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que deroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeit ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio,

entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvida com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, a petição inicial não revela nenhuma regra constitucional que estabeleça a existência de um direito fundamental a que o índice de correção monetária do FGTS reflita a efetiva desvalorização da moeda. Pretende-se estabelecer essa regra por construção, com base em princípios, sem a intermediação de nenhuma regra. Tal não é possível. Não se aplica um princípio sem a intermediação de uma regra. Não existe princípio sem regra. Não existe regra sem princípio. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional fundamental à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição: (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadas de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2º e seu 1º, da Lei n 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4º da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2º do artigo 9º da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura

urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem é uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Em relação à metodologia de cálculo da Taxa Referencial (TR), aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, não refletir a efetiva desvalorização da moeda e o processo inflacionário, cumpre salientar que não há no artigo 1º da Lei nº 8.177/1991 nenhuma regra que determine dever a TR corresponder exatamente à variação da inflação. Este é o texto legal: Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. A lei estabelece deve ser a TR calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Não estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, considerados os limites semânticos do texto, que a TR deverá refletir exatamente a variação da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. A metodologia de cálculo da TR, por força da lei, deve apenas partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Mas não está vinculada estritamente à variação desses indicadores. Mesmo porque a lei não estabelece o peso que cada um desses indicadores deve ter na metodologia de cálculo da TR. Cabe ao Conselho Monetário Nacional, considerada a política monetária em vigor, de competência privativa da União, estabelecer o peso que cada um desses indicadores deve ter no cálculo da TR. Mas não são apenas os limites semânticos do texto que autorizam essa interpretação. Tal matéria não é suscetível de controle pelo Poder Judiciário. Isso sob pena de invadir a competência do Conselho Monetário Nacional - como órgão da União que dispõe de competência para estabelecer a política monetária - e de violar o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. A política monetária é insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. Trata-se de decisão política do Conselho Monetário Nacional. Se a lei pretendesse estabelecer que a metodologia de cálculo da TR deveria espelhar, estritamente, a desvalorização da moeda, então bastaria dispor que a TR seria calculada pelo IBGE, segundo o índice de preços X ou Y -, e não, como o fez, a partir dos referidos indicadores, cujo peso, na sua composição, constitui escolha privativa do Conselho Monetário Nacional, com base na política monetária, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, por não se tratar de decisão jurídica, e sim de natureza política. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo

adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0006450-45.2015.403.6100 - DULCE ALICE RODRIGUES DE ALCANTARA ELIAS - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Fl. 97: ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no mesmo prazo de 5 dias, sobre o pedido da autora de exibição de contrato de abertura da conta cheque azul e demais documentos. 3. Fls. 100/102: indefiro o pedido da autora de intimação da ré para depositar os valores de honorários periciais. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da autora, incidindo o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. A questão foi decidida à fl. 80, a cujo respeito operou-se a preclusão, uma vez que não houve a interposição de recurso. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Ademais, o pedido da autora de concessão das isenções legais da assistência judiciária foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 43. Publique-se.

0007574-63.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS(SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS

Fl. 605/606: ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito. Publique-se.

0010491-55.2015.403.6100 - CASSIA CARLIN MALTEZE ZUFFO(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 194/195 e 203/204: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias. 2. Fls. 205/206: Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pela autora. Publique-se.

0011309-07.2015.403.6100 - JOCINARIO SALES VIEIRA DOS SANTOS(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré a exclusão do nome do autor de cadastro de serviço de proteção ao crédito, referente a cobranças provenientes do contrato n.º 21.1230.185.0003727-03, em especial a cobrança no valor de R\$ 163,12. No mérito, o autor pede seja declarada a nulidade ou inexigibilidade do débito e a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos morais no valor de R\$ 48.000,00. O débito foi liquidado e seu nome foi inscrito indevidamente em cadastro de inadimplentes. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. A ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que não consta informação do envio da solicitação de amortização do Financiamento Estudantil - FIES e que, ao que tudo indica, o autor apenas imprimiu o Comprovante de Solicitação de Encerramento (CSE) sem que houvesse sua validação junto à Comissão Permanente de Supervisão Acadêmica (CPSA). Ao que tudo indica, ante a intenção do autor de liquidar o financiamento, ele se equivocou ao preencher a CSE, uma vez que a tela do sistema SISFIES apresentada indica manifestação pelo pagamento do débito em 48 prestações. Tal inconsistência de informação prestada pelo autor pode ter gerado óbice à apropriação do valor pago e ao encerramento do contrato no sistema. O autor requereu o julgamento antecipado da lide. Foi determinado à ré que esclarecesse a existência de débitos relativos ao contrato. Ela informou que o contrato não pode ser liquidado no sistema da Caixa, pois não há autorização do MEC. O valor pago pelo estudante encontra-se pendente em conta acerto. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O autor errou na utilização do Sistema Informatizado do Fies-Sisfies, ao escolher a modalidade de encerramento antecipado da utilização do financiamento. Em 28.09.2014, em vez de escolher a opção de liquidar o saldo devedor do financiamento no ato da assinatura do Termo de Encerramento, ele escolheu a opção de antecipar a fase de carência do financiamento e cumprir a fase de amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente, conforme comprovavam os documentos de fls. 19/20. Cabe exclusivamente ao estudante a responsabilidade pelas opções veiculadas na utilização do Sistema Informatizado do Fies-Sisfies, nos termos da Portaria Normativa nº 19/2012: PORTARIA NORMATIVA Nº 19, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012 Dispõe sobre o encerramento antecipado da utilização de financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, a partir da data da publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, e dá outras providências. O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolve: Art. 1º A utilização do financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies poderá ser encerrada antecipadamente por solicitação do estudante financiado ou por iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, agente operador do Fies. 1º O encerramento de que trata esta Portaria não

dispensa o estudante do pagamento do saldo devedor do financiamento, incluídos os juros e demais encargos contratuais devidos. 2º Não será considerado no cômputo do prazo de amortização o período de utilização remanescente do contrato do Fies. Art. 2º O encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá ser solicitado por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies e terá validade a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Art. 3º Os encargos educacionais financiados são devidos pelo estudante até o mês da solicitação do encerramento quando formalizada após o aditamento de renovação semestral do contrato relativo ao mesmo semestre do encerramento. 1º O encerramento solicitado em semestre para o qual não tenha sido realizado o aditamento de renovação semestral terá validade a partir do primeiro dia do semestre do encerramento, não sendo devidos, neste caso, os encargos de que trata caput. 2º Os encargos educacionais não financiados, eventualmente devidos à instituição de ensino superior após o início da validade do encerramento do financiamento, serão de responsabilidade exclusiva do estudante. Art. 4º O estudante que optar pelo encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá escolher uma das seguintes opções: I - liquidar o saldo devedor do financiamento no ato da assinatura do Termo de Encerramento; II - permanecer na fase de utilização do financiamento e cumprir as fases de carência e amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente; III - antecipar a fase de carência do financiamento e cumprir a fase de amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente; ou IV - antecipar a fase de amortização do financiamento e efetuar o pagamento das prestações de acordo com as condições pactuadas contratualmente. 1º O encerramento na forma prevista no caput deverá ser solicitado até o 15º (décimo quinto) dia dos meses de janeiro a maio e de julho a novembro de cada ano. 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o encerramento terá validade a partir da data de assinatura do respectivo Termo de Encerramento. Art. 5º As antecipações previstas nos incisos III e IV do art. 4º desta Portaria terão início a partir do mês subsequente ao da validade do Termo de Encerramento. Parágrafo único. Ficam excetuados do disposto no caput os encerramentos referidos no parágrafo único do art. 3º desta Portaria, cujo início antecipado das fases ocorrerá a partir do mês de validade do Termo de Encerramento. Art. 6º Após a confirmação da solicitação do encerramento no Sisfies, o estudante terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do terceiro dia útil da data da confirmação, para comparecer ao agente financeiro e assinar o Termo de Encerramento, devendo apresentar os seguintes documentos: I - Comprovante de Solicitação de Encerramento, disponível no Sisfies; e II - declaração de matrícula emitida pela instituição de ensino superior na qual o estudante estiver matriculado, quando se tratar de encerramento na forma prevista no inciso II do art. 4º desta Portaria. 1º Para as opções de encerramento previstas nos incisos II a IV do art. 4º desta Portaria, quando vinculadas a contratos de financiamento garantidos por fiança convencional ou solidária, será exigida a assinatura do fiador no respectivo Termo de Encerramento. 2º O prazo de que trata o caput: I - não será interrompido nos finais de semana ou feriados; e II - será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente subsequente, caso o seu vencimento ocorra em final de semana ou feriado nacional. 3º Na hipótese da perda do prazo mencionado no caput, a solicitação de encerramento será cancelada e o estudante poderá realizar nova solicitação, observado o disposto no 1º do art. 4º desta Portaria. 4º A declaração referida no inciso II do caput será exigida do estudante que encerrar antecipadamente a utilização do FIES a partir do 2º semestre de 2013. 5º A perda do vínculo acadêmico deverá ser imediatamente comunicada pelo estudante ao agente financeiro e ensejará o início da fase de carência do financiamento. Art. 7º O encerramento antecipado da fase de utilização do financiamento, por iniciativa do agente operador, poderá ser solicitado a qualquer tempo caso ocorram as situações previstas nos incisos I, II e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011. 1º O encerramento de que trata o caput será processado pelo agente financeiro, mediante solicitação do agente operador. 2º Na hipótese prevista no caput será dado início à fase de carência do financiamento no mês imediatamente subsequente ao da validade do encerramento da utilização. Art. 8º O agente operador poderá alterar e prorrogar os prazos de que tratam o art. 4º, 1º, e o art. 6º desta Portaria, observado, nos casos de prorrogação, o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. Art. 9º Não será concedido novo financiamento com recursos do Fies para estudante que tenha encerrado o prazo de utilização do financiamento nos termos desta Portaria. Art. 10. A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art.9º Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II deste artigo aplica-se inclusive aos casos de encerramento antecipado do período de utilização do financiamento. (N.R.) Art. 11. A Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art.5º..... 2º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino poderá ser solicitada pelo estudante a partir do primeiro dia do último mês do semestre cursado ou suspenso na instituição de ensino de origem até o último dia do primeiro trimestre do semestre de referência da transferência. (retificado DOU nº 213, de 5/11/2012) Art. 12. Ficam convalidados os atos de encerramento de contratos de financiamento praticados pelos agentes financeiros e validados pelo agente operador do Fies em data anterior à publicação desta Portaria. Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados pelos agentes financeiros do Fies em data anterior a publicação desta Portaria, relativamente a contratos e aditamentos para os quais tenha sido considerado o valor da semestralidade atual com desconto do financiamento para efeito de cálculo da suficiência da renda mensal bruta do fiador. Art. 14. Ficam revogados os artigos 25 a 30 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011. Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Desse modo, o autor deveria ter escolhido a opção liquidar o saldo devedor do financiamento no ato da assinatura do Termo de Encerramento bem como ter comparecido na agência da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir dessa opção, para assinar o Termo de Encerramento e liquidar definitivamente o contrato. A Portaria acima referida é clara no artigo 6º: Na hipótese da perda do prazo mencionado no caput, a solicitação de encerramento será cancelada e o estudante poderá realizar nova solicitação, observado o disposto no 1º do art. 4º desta Portaria. Mas o autor apenas liquidou o contrato. Não utilizou o sistema para nele inserir a opção de liquidar o saldo devedor do financiamento no ato da assinatura do Termo de Encerramento. Não compareceu à agência da CEF em 5 dias para assinar o Termo de Encerramento. Deveria ter renovado a opção correta no sistema, por força da referida Portaria. O fato de em 30.01.2015 o autor ter comparecido a Agência da CEF e liquidado o saldo devedor total atualizado até essa data, no valor de R\$ 5.332,05, não gerou o encerramento do contrato no sistema. Em nenhum momento, desse modo, o autor registrou validamente, no Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, a opção pela liquidação do saldo devedor do financiamento no ato da assinatura do Termo de Encerramento, informação essa indispensável para a liquidação do saldo devedor, nos termos da referida Portaria. Daí por que ocorreram validamente as cobranças e o registro do nome do autor em cadastro de inadimplentes. O autor não procedeu à utilização correta da modalidade de encerramento do contrato no Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, como lhe cabia. De

qualquer modo, o autor compareceu a agência da CEF e liquidou o saldo devedor, mediante o pagamento do valor total atualizado do débito em 30.01.2015. Cumpre reconhecer a inexistência de qualquer débito relativamente ao contrato. Caberá à ré adotar as providências necessárias ao encerramento do financiamento. Mas descabe a condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano moral. A cobrança do débito e a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes foram realizadas validamente. Para considerar inexistente a liquidação do contrato, a CEF se baseou em informações erroneamente inseridas pelo próprio autor no Sistema Informatizado do Fies - Sisfies. O próprio autor deu causa à cobrança equivocada e à inscrição do nome dele em cadastros de inadimplentes. Do mesmo modo, o autor deu causa ao ajuizamento desta demanda, para fins de distribuição dos ônus da sucumbência. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar a inexistência de débito proveniente do contrato n.º 21.1230.185.0003727-03, em especial a cobrança no valor de R\$ 163,12, cabendo à ré providenciar a exclusão do débito para que não se renove sua cobrança pelo sistema bem como o encerramento do financiamento, em razão do pagamento integral do débito. Ratifico a decisão em que antecipados os efeitos da tutela para tornar definitiva a determinação em face da ré de exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes, em relação a quaisquer débitos do contrato acima descrito. Porque deu causa ao ajuizamento da demanda, condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0013463-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ETERNA VIANA SIQUEIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Em 10 dias, fica a autora intimada para exibir todos os documentos do ajuste original, supostamente renegociado, a saber: eventual contrato original, extratos bancários comprovando o crédito em dinheiro, na conta corrente da ré, do empréstimo no valor original, memória de cálculo que descreva todos os valores relativos ao inadimplemento da dívida original, desde a sua concessão até a data do inadimplemento, para revelar o valor atualizado desta na data da suposta renegociação. Isso porque a ré nega ter assinado o contrato de renegociação. Desse modo, é necessária a comprovação da dívida original e sua evolução até a data da renegociação. Isso sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0022375-81.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO(SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 66/76: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos de petição e documentos, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se.

0026145-82.2015.403.6100 - DEBORA BERRIO ZONTA DE SOUZA X EBER DIAS DE SOUZA(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES E SP227925 - RENATO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA)

Fls. 56/79 e 86/91: ficam os autores intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0026505-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024910-80.2015.403.6100) MONICA THABATA CALLEGARINI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 49/77 e 80/148: fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e a petição apresentadas pela ré, bem como sobre os documentos que as instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0036358-95.2015.403.6182 - A. C. VILALBA SOLUCOES EPP LTDA(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, incisos I e XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque a autora, intimada para recolher as custas, não se manifestou. Declaro a ineficácia da decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 257 do CPC. Sem custas ante o cancelamento da distribuição. Descabe condenação em honorários advocatícios. A ré nem sequer foi citada. Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0002257-50.2016.403.6100 - RONALDO DE FREITAS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/02/2016 69/305

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de excluir MINISTÉRIO DA SAÚDE, e incluir em seu lugar, no polo passivo UNIÃO FEDERAL.3. Cumprida a determinação acima, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0002603-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE PECAS TECNICAS PLASTICAS LTDA - EPP

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré e de intimação para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0003717-72.2016.403.6100 - SYLMARA ZULEIKA BERTELLI(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X UNIAO FEDERAL

Pedido de antecipação da tutela para compelir a Ré a proceder a inscrição da autora a fim de determinar a participação no concurso de remoção publicado no Diário Oficial da União - Seção 2 - fl. 52/53 no dia 23 de fevereiro de 2016 - EDITAL nº 2, de 22 DE FEVEREIRO DE 2016, para CONCURSO DE REMOÇÃO no que dispõe o art. 2º da Portaria/PGR nº 424, 5/7/2013, e o art. 28, inciso I, da Lei nº 11.415, de 15/12/2006, destinado a ocupantes de cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União, exclusivamente as 8h horas às 18 horas do dia 25/02/2016, as vagas abaixo descritas: - SP MPF PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO - SP MPT PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento da presença desses requisitos.A autora, nomeada no cargo de Analista do Ministério Público da União em 07.01.2016, pretende participar do concurso de remoção de que trata o Edital nº 2, de 22.02.2016. Entre os requisitos previstos no edital, a autora impugna o previsto no item 2.1 a, segundo qual Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Pública da União, desde que: a) tenha entrado em exercício até 03/03/2013 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 03/03/2016. A autora afirma que candidatos do mesmo concurso, nomeados depois dela, serão lotados em provimento inicial em cargo da Carreira de Analista do Ministério Público da União nas vagas de interesse da autora, mais antiga na carreira e com menos tempo de serviço. Além disso, no futuro, entende a autora que da lotação em provimento inicial em cargo da Carreira de Analista do Ministério Público da União de novos candidatos aprovados em concurso posterior ao dela, em vagas para as quais esteve impedida de candidatar-se em concurso de remoção, decorre a regra de que não está a autora obrigada a permanecer na lotação realizada no provimento inicial do cargo, como estabelecido na regra extraível do texto do 1 do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006.Os dois fundamentos estão amparados nos princípios da razoabilidade e igualdade e no critério da antiguidade.Com o devido respeito, tais fundamentos não procedem.A regra prevista no edital do concurso de remoção tem fundamento de validade no 1 do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, que dispõe sobre as Carreiras do Ministério Público da União. Este texto legal, ao tratar da movimentação dos servidores, em concurso de remoção, estabelece expressamente que o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deve permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. O texto do 1 do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 é o seguinte:Art. 28 (...) 1 O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. Sem que seja declarada a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, declarada sua inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou realizada sua interpretação conforme a Constituição, sua aplicação não pode ser afastada pelo Poder Judiciário.Ocorre que tal dispositivo nada tem de inconstitucional nem é o caso de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou de interpretação conforme a Constituição.Não há nenhuma violação do princípio da igualdade. Todos os servidores cuja lotação é determinada em provimento inicial do cargo na Carreira de Analista Judiciário estão sujeitos ao mesmo critério jurídico: devem permanecer na unidade administrativa ou ramo da lotação inicial pelo prazo mínimo de 3 anos. Nesse prazo não podem participar de concurso de remoção. Os servidores que vier a ocupar uma das vagas pretendidas pela autora também ficarão sujeitos à mesma regra: deverão permanecer na unidade administrativa ou ramo da lotação inicial pelo prazo mínimo de três anos. Daí não haver nenhuma violação ao princípio da igualdade. O tratamento jurídico é igual para todos os servidores, que ficam obrigados a cumprir tal pedágio.A possibilidade de que novos candidatos nomeados para provimento inicial de cargo da Carreira de Analista do Ministério Público da União tenham a opção de escolher ramos ou unidades em que a autora tenha interesse, mas para os quais ainda não pôde manifestar sua escolha nem se inscrever em concurso de remoção, também não viola o princípio da igualdade. Trata-se de uma simples contingência da Carreira, à qual estão sujeitos todos os candidatos no provimento inicial do cargo. O que importa é o fato de que todos, uma vez realizada a lotação em provimento inicial de cargo da carreira de Analista do MPU, ficam sujeitos à mesma regra e ao mesmo regime jurídico: devem permanecer na mesma unidade administrativa ou ramo da lotação inicial, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removidos nesse período no interesse da administração.O princípio da igualdade é observado mediante o procedimento de considerar determinado cargo vago, para fins de provimento inicial, somente depois

de haver sido oferecido em remoção para os candidatos que preenchem os requisitos, especialmente o veiculado no 1 do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006. Não há nenhuma prova de que cargos colocados à disposição para provimento inicial a candidatos aprovados depois da autora não tenham sido anteriormente oferecidos em concurso de remoção. Sobre não haver tal prova, presumo que tenha sido cumprida pelo Ministério Público Federal a regra decorrente do texto do inciso I do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006: o concurso de remoção anual entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União deve ser realizado previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; Dito de outro modo: princípio da igualdade é observado mediante o procedimento descrito no artigo 28, inciso I 1, da Lei nº 11.415/2006, ao qual se submetem todos os servidores das Carreiras do MPU, mediante o oferecimento, para provimento inicial, dos cargos vagos somente depois de estes terem sido oferecidos em concurso de remoção, e mediante a imposição, a todos os servidores cuja lotação foi determinada em provimento inicial de cargo da carreira, da obrigação de permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. Cabe observar que a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do mandado de segurança nº 29.350/PB, relator Ministro Luiz Fux, parece não se aplicar a este caso. Nesse julgamento não havia nenhuma regra expressa decorrente de texto de lei a estabelecer, de modo muito claro, que o servidor cuja lotação fosse determinada em provimento inicial de cargo da carreira devesse permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos. Regra essa extraível do texto legal do 1 do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, em vigor há oito anos e não declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, presumindo-se sua constitucionalidade, que não pode ser afastada em uma penada, com base em cognição sumária. No que diz respeito à invocação do princípio da razoabilidade, não pode ser utilizado para, com base na ponderação de valores, afastar discricionariamente a aplicação de regras democraticamente estabelecidas pelo Poder Legislativo. O Estado Democrático de Direito impõe ao juiz a responsabilidade política de observar as regras decorrentes das leis votadas pelo Poder Legislativo, as quais somente podem ser afastadas no exercício da jurisdição constitucional, no caso do juiz de primeira instância, mediante controle difuso de constitucionalidade, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa (Lenio Streck), que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Os citados princípios não podem ser utilizados para justificar qualquer coisa. Na obra *Compreender o Direito - Desvelando as obviedades do discurso jurídico* (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, páginas 116/117), no texto intitulado *Leis que aborrecem devem ser inquiridas de inconstitucionais!*, o professor Lenio Streck, mostra que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não servem como álibi retórico para provar qualquer coisa, a fim de apenas justificar posição já previamente escolhida subjetivamente pelo intérprete (juiz não escolhe, e sim decide dentro do sistema normativo): Em outras palavras, o que fica claro nessa decisão do STJ é que o Recurso Especial, agora, mais do que nunca, não pertence às partes; não serve às mesmas, mas apenas (ou quase tão somente), ao interesse público, que, convenhamos, não passa de uma expressão que sofre de intensa anemia significativa, nela cabendo qualquer coisa, mormente se for a partir do princípio da razoabilidade (sic), álibi para a prática de todo e qualquer pragmatismo. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não constituem bons argumentos. Nem um pouquinho. Neles também cabe qualquer coisa. O que é razoável? E o que é (des) proporcional? É razoável Michel Telo vender mais discos que Vanessa da Matta? É razoável o Código Penal impedir pena a quem do mínimo em um caso de réu menor e primário, quando comete crime em companhia de um maior e reincidente? É proporcional a pena de furto em relação à sonegação de tributos? Homicídio culposo no trânsito tem pena maior que a falsificação de chassi de automóvel... Isso é razoável? É proporcional? Ora, posso dizer (e provar) qualquer coisa com esses enunciados performativos. Como venho referido de há muito, o argumento da proporcionalidade só tem sentido, atualmente, se for para fincar as bases da isonomia e da igualdade ou, melhor dizendo, com apoio em Dworkin, estabelecer a equanimidade (fairness). Fora disso, o princípio (?) da razoabilidade é tão importante quanto o da felicidade, o da efetividade, o da ausência eventual do plenário, o da rotatividade... Façamos um teste: substituamos os aludidos princípios pela palavra canglignon 3 ou qualquer outra sem sentido... Se nada mudar na discussão, é porque o tal princípio não passou de um argumento retórico, sem qualquer normatividade-deontologicidade(...)3. Essa palavra não existe (nem no Google). Menciono-a em homenagem a Luis Alberto Warat, que a utilizava para brincar com a questão da linguagem e a não existência de essências... Se a lei é boa ou ruim, não cabe ao juiz corrigir o legislador. Considerações metajurídicas, já levadas em conta quando da elaboração da lei, ao considerar de interesse público a manutenção do servidor no cargo pelo prazo de 3 anos no provimento inicial, devem ser valoradas pelo Poder Legislativo, que já decidiu, estabelecendo comportamento único e vinculado, no sentido de que, presente tal situação, salvo interesse da própria Administração, não cabe a remoção do servidor, o que impõe o afastamento de julgamentos voluntaristas e discricionários por parte do Poder Judiciário. Servem as considerações metajurídicas sobre a razoabilidade e proporcionalidade da lei para elaboração ou modificação desta, pelo Poder Legislativo, e não para justificar julgamentos voluntaristas e discricionários por parte do Poder Judiciário. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Na espécie - friso novamente -, não há na lei nenhuma margem de competência para a Administração escolher, discricionariamente, entre aplicar ou não a referida regra extraível do texto do 1 do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Este é mais um exemplo de pretensão em que se aposta no protagonismo e na discricionariedade judicial, a fim de deixar de aplicar dispositivo legal que nada tem de inconstitucional. Identificando a origem dessa prática, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias

estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, inportada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos um gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. Ocorre que, conforme já assinalado, a regra resultante do texto do 1 do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, ao tratar da movimentação dos servidores de Carreira do MPU, em concurso de remoção, estabelece como requisito, para o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira, a permanência, na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. Não cabe afastar a aplicação dessa regra com base em meros argumentos retóricos ou enunciados performativos (razoabilidade e proporcionalidade), dotados de elevada anemia significativa. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que deroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitserklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Se é certo que todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição, neste caso descabe lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do texto legal acima referido nem aplicar a interpretação conforme tampouco declarar a nulidade parcial sem redução do texto para excluir certa hipótese de sua aplicação, pois a norma resultante do texto legal em questão não viola o princípio da igualdade, conforme já destacado. Com o devido e máximo respeito dos doutos e respeitáveis magistrados que adotaram interpretação diversa. Assim, não há como acolher a procedência da tese que invoca retoricamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como se fossem mantras ou palavras mágicas que autorizam o juiz a tomar qualquer decisão com base em sua vontade, em exercício de voluntarismo e discricionariedade judiciais, para atropelar lei votada democraticamente pelo Parlamento, sem a declarar inconstitucional. A invocação genérica, pela autora, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é meramente retórica. A invocação retórica desses princípios serve para justificar qualquer decisão judicial. Trata-se de um coringa. O juiz toma previamente a decisão e depois invoca, retoricamente, tais princípios apenas para legitimar a escolha já previamente realizada de modo discricionário. Esse procedimento é incompatível com o Estado Democrático de Direito. Serve para atropelar a legislação votada democraticamente pelo Parlamento pela vontade discricionária do juiz. Na democracia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem produzir, com o devido respeito de quem tem compreensão diferente, o efeito de afastar a regra que decorre do texto do 1 do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006. Conforme assinalado, assim utilizados tais princípios, constituem meros argumentos retóricos ou enunciados performativos, que servem para justificar qualquer decisão judicial, a depender exclusivamente da vontade (escolha) do intérprete, apostando-se no protagonismo, na discricionariedade e no ativismo judiciais. Aliás, existe algum modo de medir o que é razoável e proporcional, para fins de controle de constitucionalidade? Ou esses conceitos, dotados de acentuada anemia

significativa, podem ser preenchido pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que dada situação não é proporcional nem razoável e lhe dá contornos pessoais, afastando a aplicação de lei federal votada democraticamente pelo Poder Legislativo, sem declará-la inconstitucional? Observa-se, assim, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade servem para fundamentar qualquer decisão. Ou, se assim usados, não servem para nada, pois servem para fundamentar tudo. O tudo vira nada. Constituem meros enunciados performativos ou mantras (Lenio Luiz Streck). Se trocados por qualquer outra palavra não haveria nenhuma modificação empírica. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242): Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica. Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados). Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aqui há uma aproximação de Habermas com Dworkin). Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para quem ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e reprimido, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da proporcionalidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juizes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juizes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juizes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ra)m a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewisheit des denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juizes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Também é do professor Lenio Luiz Streck a crítica sobre o modo de aplicação do princípio da proporcionalidade no Brasil, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álbis teóricos, na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes

para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Nesse sentido, assinala a professor Lenio Luiz Streck que a ponderação é procedimento destinado a controlar a racionalidade das decisões judiciais por meio do qual se deve estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática extremamente complexa, como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial, em que, ao final, o princípio é aplicado como regra, na forma de subsunção, o que tem sido ignorado pelos juristas no País (Alexy e os problemas de uma teoria jurídica sem filosofia; <http://www.conjur.com.br/2014-abr-05/diario-classe-alexey-problemas-teoria-juridica-filosofia>): Outro problema decorre da aplicação da proporcionalidade no Brasil, como um destaque a ser feito. Ou melhor, os problemas. O primeiro delas seria a falta de rigorismo conceitual e operacional da proporcionalidade. O segundo remete à rudimentar relação entre teoria e prática. O terceiro, e certamente o mais grave dos problemas, diz respeito à falta de racionalidade verificada nas decisões judiciais. Como se sabe, no Brasil, a aplicação da proporcionalidade tornou-se uma vulgata (...). Essa vulgata nasceu na doutrina pátria que importou, parcialmente, a teoria de Alexy e piorou quando os tribunais passaram a utilizar o argumento da proporcionalidade sem qualquer tipo de critério. A partir de então, proliferaram-se os trabalhos que se utilizam do princípio da proporcionalidade na condição de suporte central da tese para o desenvolvimento científico-jurídico dos mais diversos direitos fundamentais. Aliás, proporcionalidade e ponderação passaram a andar sempre juntas, como se fossem gêmeas siamesas. Disso resultam, costumeiramente, dois outros problemas: primeiro, o sentido da proporcionalidade assume a direção que o intérprete quer dar, independentemente da proposta de sistematização prelavada por Alexy, o que exige testes diferentes quando se tratam de direitos de liberdade e direitos prestacionais; segundo, esquece-se que estes testes da proporcionalidade são apenas estruturas formais do pensamento. Como disse o próprio Alexy, o procedimento argumentativo não envolve, por si só, os necessários elementos materiais que devem fazer parte da justificação racional e legítima. Na jurisprudência, por sua vez, os abusos são ainda maiores, o que torna o cenário ainda mais caótico, uma vez que todo rigor científico proposto por Alexy vai por água abaixo. Como num passe de mágicas, de repente, todas as questões jurídicas a serem resolvidas passam a envolver uma colisão de princípios. A justificação racional e legítima perseguida por Alexy reduz-se a petições de princípios e à referência meramente retórica do princípio da proporcionalidade. Em tempo: Alexy ratificou, novamente, que a proporcionalidade é uma regra - e, portanto, deve ser aplicada como tal -, embora com nome de princípio (sic). (...) Para ele, a hermenêutica não basta para o Direito. Muito embora reconheça que o círculo hermenêutico é inafastável, Alexy acredita que, tal como teria feito Gadamer em *Wahrheit und Methode*, a hermenêutica colocaria inúmeros pontos de vista para um problema, sem dar a solução e teorizá-la com o rigor necessário. Rigor, aqui, significa a possibilidade de se estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial. (...) Este rápido balanço permite concluirmos duas coisas. Primeiro que é preciso estudar mais o que diz Alexy para se combater o uso de Alexy que se faz no Brasil. Algo do tipo: Alexy contra Alexy. Com isto, colocar-se-ia um fim à aplicação de uma teoria alexyana darwinianamente-mal-adaptada, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álbis teóricos na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Assim, não há como acolher a procedência da tese que invoca retoricamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como se fossem mantras ou palavras mágicas a autorizar o juiz a tomar qualquer decisão com base em sua vontade, em puro exercício de voluntarismo e discricionariedade judiciais, para atropelar a lei votada democraticamente pelo Parlamento. Se for para aplicar a regra de proporcionalidade, há que se observar a fórmula lógico-matemática extremamente complexa desenvolvida por seu criador, Robert Alexy, que utiliza o sopesamento como método para controlar a racionalidade das decisões judiciais, estabelecer a relação entre os princípios jurídicos envolvidos em colisão e criar uma regra de precedência, que deve ser aplicada mediante subsunção, e não mediante ponderação. Atenção: a proporcionalidade é usada para resolver a COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS, A FIM DE OBTER REGRA A SER APLICADA POR SUBSUNÇÃO, E NÃO PARA RESOLVER COLISÃO ENTRE REGRAS; SENÃO, O QUE SE OBTERIA, UMA REGRA DE REGRAS PONDERADAS PARA APLICAR POR SUBSUNÇÃO? Com efeito, sendo as regras, na teoria de Robert Alexy, aplicadas por subsunção ao caso concreto, qual seria o sentido de ponderação de regras? Obter a regra de uma regra aplicável por subsunção para ser aplicada (a regra ponderada) também por subsunção? Qual seria o sentido de obter regra de regra mediante ponderação? Nesse sentido, cito Lenio Luiz Streck mais uma vez (Ministro equivoca-se ao definir presunção de inocência, *Conjur*, 17.11.2011): (...) afinal, se a ponderação é a forma de realização dos princípios e a subsunção é a forma de realização das regras (isso está em Alexy, com todos os problemas teóricos que isso acarreta), falar em ponderação de regras não é acabar com a própria distinção entre regras e princípios tomando-os, novamente, indistintos? Como menciona Lenio Luiz Streck (Ponderação de normas no novo CPC? É o caos. Presidente Dilma, por favor, veta!, *Coluna Senso Incomum*, Consultor Jurídico, 08.01.2015), Ainda que se desconsiderasse o debate teórico em torno do conceito de colisão, a teoria que defende sua possibilidade de aplicá-lo somente para um tipo de norma (os princípios), a outra espécie normativa - as regras - tecnicamente, não colidem, porque conflitam. Assim, em caso de conflitos entre regras, o resultado de sua equalização será uma determinação definitiva da validade de uma sobre a outra. Já no caso dos princípios, a prevalência de um sobre o outro em um caso concreto não implica seu afastamento definitivo para outros casos (seria possível dizer que, nesse caso, estamos para além da determinação da validade, investigando-se a legitimidade). Se todas as normas lato senso puderem colidir, perderemos o campo de avaliação estrito da validade, algo que, novamente, prejudica a segurança jurídica. Assim, qual seria o sentido da ponderação, de resolver a colisão entre princípios e obter regra aplicável por subsunção, se já existe a regra aplicável por subsunção, prevista no 1 do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006? Fora desse rigorismo formal os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade constituem argumento meramente retórico, que não pode ser utilizado pelo juiz, sob pena de violação do Estado Democrático de Direito, em que as decisões jurídicas não podem depender de vontades ou escolhas pessoais do intérprete, estas sustentadas não em argumentos de princípio, e sim, inconstitucionalmente, em raciocínios metajurídicos e finalísticos, ou de políticas, que são relevantes para o Poder Legislativo, quando faz suas escolhas, ao debater e votar o projeto de texto normativo. O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau, na sua mais recente obra, intitulada sugestivamente (dado o abuso na utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade) *POR QUE TENHO MEDO DOS JUÍZES* (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) (São Paulo, Malheiros Editores, 6ª Edição, 2013), aponta a violação do Estado Democrático de Direito no modo como tais princípios têm sido aplicados pelo Poder Judiciário, não como pautas de julgamento, e sim para o controle de constitucionalidade das leis, controle esse realizado com base na razoabilidade e na proporcionalidade. Dessa obra cito os seguintes trechos, que revelam os motivos por que o ilustre jurista tem medo dos juizes que utilizam a ponderação de valores e os princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade para controlar a constitucionalidade das leis (páginas 21/24):8 Legalidade e direito positivoA importância do direito moderno - vale dizer, da ética da legalidade - está em que a legalidade é o último instrumento de defesa das classes subalternas, dos oprimidos. Estou a escrever este texto para fazer a sua defesa, a defesa da legalidade e do direito positivo. Apenas na afirmação da legalidade e do direito positivo a sociedade encontrará segurança, e os humildes, a proteção e a garantia de seus direitos no modo de produção social dominante. Repito: vamos à Faculdade de Direito para aprender direito; justiça é com a religião, a filosofia, a história. A esta altura é conveniente lembrarmos uma afirmação de Kelsen [1996:65-66], para quem a justiça absoluta é um ideal irracional. A justiça absoluta - diz ele - só pode emanar de uma autoridade transcendente, só pode emanar de Deus (...) temos de nos contentar, na Terra, com alguma justiça simplesmente relativa, que pode ser vislumbrada em cada ordem jurídica positiva e na situação de paz e segurança por esta mais ou menos assegurada. (...)10. ValoresA partir da segunda metade dos anos 1980, desde leitura de Dworkin, passamos a ser vítimas dos princípios e dos valores. Instalou-se um grande debate: princípio é norma jurídica? Passamos a matraquear a afirmação de que é mais grave violar um princípio do que violar uma norma, sem nos damos conta de que, sendo assim, princípio não é norma... Ai a destruição da positividade do direito moderno pelos valores. Os juízes despedaçam a segurança jurídica quando abusam do uso de princípios e praticam - fazem-no cotidianamente - os controles da proporcionalidade e da razoabilidade das leis. Insisto neste ponto: juízes não podem decidir subjetivamente, de acordo com seu senso de justiça. Estão vinculados pelo dever de aplicar o direito (a Constituição e as leis). Enquanto a jurisprudência do STF estiver fundada na ponderação entre princípios - isto é, na arbitrária formulação de juízos de valor - a segurança jurídica estará sendo despedaçada!11. Os princípios são regrasA esta altura desejo observar que princípio é um tipo de regra de direito. A afirmação de que seria mais grave violar um princípio do que violar uma norma consubstancia uma tolice. A observação de Franz Neumann no Behemoth [1942:360-361] é primorosa: as frases são nulos os contratos contrários à ordem pública, ou que sejam contrários à razão ou à moral e será punido quem pratique um ato que a lei declara punível ou que, de acordo com os princípios de uma lei penal e de acordo com um saudável sentimento popular, merece punição não são regras jurídicas. Não são racionais e representam uma universalidade falsa, apesar do caráter geral de sua expressão. É frequente que a sociedade contemporânea não possa chegar a algum acordo quanto a determinada ação ser contrária à moral ou não razoável, se uma punição corresponde ou não ao saudável sentimento popular. Em outras palavras, esses conceitos carecem de conteúdo inequívoco. E conclui: um sistema legal que construa os elementos básicos de suas normas a partir dos chamados princípios gerais ou padrões jurídicos de conduta não é senão um escudo que oculta medidas individuais. Mais, desejo ainda afirmar, em voz bem alta, que razoabilidade e proporcionalidade são pautas de aplicação do direito de que o juiz pode se valer única e exclusivamente no momento da norma de decisão.12. Ponderação entre princípiosA chamada ponderação entre princípios coloca-nos amiúde em situações de absoluta insegurança, incerteza. Do STF lembro o HC 82.424-RS (o chamado caso do livro antissemita), a evidenciar o quanto a ponderação compromete a segurança jurídica. Os Mins. Marco Aurélio e Gilmar Mendes fizeram uso da regra da proporcionalidade para analisar a colisão da liberdade de expressão e da dignidade do povo judeu, alcançando decisões opostas: (i) Marco Aurélio - restrição à liberdade de expressão provocada pela condenação à publicação do livro antissemita não é uma medida adequada, necessária e razoável; logo, não constitui uma restrição possível, permitida pela Constituição; (ii) Gilmar Mendes - a restrição à liberdade de expressão causada pela necessidade de se cobrir a intolerância racial e de se preservar a dignidade humana é restrição adequada, necessária e proporcional; logo, permitida pela Constituição. A recente exposição de Habermas [2012:142] a respeito da ideia de dignidade da pessoa humana como dobradiça que liga o conteúdo universal igualitário da moral ao direito positivo diz o suficiente, em síntese perfeita. Não obstante, permito-me transcrever pequeno trecho de voto que proferi, no STF, na ADPF 153: Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arrogue a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirma e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensura. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais o valor do humano, de todos quanto pertencem à Humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) quando um determinado valor apodera-se de uma pessoa tende a erigir-se em tirano único de todo o ethos humano, ao custo de outros valores, inclusive dos que não lhe sejam, do ponto de vista material, diametralmente opostos. Por isso tenho medo dos juízes e dos tribunais que praticam esse inusitado controle de proporcionalidade e de razoabilidade das leis, legando-me incerteza e insegurança jurídicas... Como já salientara o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau em votos proferidos quando integrava o Tribunal: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós (voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4). Lembrando também o voto proferido pelo Ministro Eros Grau na ADPF 153 No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Essa interpretação ? a proporcionalidade e a razoabilidade são pautas de aplicação do direito, no momento em que o intérprete decide por uma norma de decisão, e não princípios usados para o controle da constitucionalidade das leis e o atropelo de textos legais democraticamente votados e compatíveis com a Constituição ?, o professor Eros Roberto Grau mantém na citada obra POR QUE TENHO MEDO DOS JUÍZES (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) (páginas 132/139)99. Proporcionalidade, razoabilidade e exclusão de situações do sistema jurídico Se a captura da exceção inclui, o recurso à proporcionalidade e à razoabilidade exclui determinadas situações do sistema. Uma e outra, proporcionalidade e razoabilidade, são pautas de aplicação do direito. A doutrina e a jurisprudência, porém, as tomam como se princípios fossem, deles alguns se servindo para ousar corrigir o legislador.100. Os chamados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade Tanto uma quanto outra - proporcionalidade e razoabilidade - não consubstanciam princípios (= regras). São pautas normativas de aplicação do direito. Isso tenho seguidamente afirmado [v. Grau 2009: itens 65, 65-bis e 137-138]. Ambas são rotineiramente banalizadas, a ponto de se pretender aplicá-las não exclusivamente na fase da definição de cada norma de decisão, mas no primeiro momento da interpretação/aplicação do direito, o da produção das normas jurídicas gerais - o que conferiria ao Poder Judiciário a faculdade de corrigir o legislador, invadindo-lhe a competência. Não vou me deter a respeito disso, porém cogitar de outro aspecto, referido à equidade.101. Equidade, razoabilidade e proporcionalidade O direito positivo, direito moderno, presta-se, como venho afirmando, a permitir a fluência da circulação mercantil. A

equidade - como anotou Franz Neumann [1969:190] ao tratar da teoria jurídica liberal (liberal legal theory) - era sempre denunciada como incompatível com a calculabilidade, o primeiro requisito do direito liberal (= direito moderno). Era necessário transformar a equidade em um sistema rígido de normas, a fim de que fosse assegurada a calculabilidade exigida pelas transações econômicas. Como o mercado reclamava a produção de normas jurídicas, pelo Estado, que garantissem a calculabilidade e a confiança nas relações econômicas, essa necessidade justificou - ainda segundo Neumann [1969:186-187] - a limitação de poder da monarquia patrimonial e do feudalismo. Essa limitação - repito o que observei inicialmente - culminou na instituição do poder legislativo dos Paramentos. A tarefa primordial do Estado é a criação de uma ordem jurídica que torne possível o cumprimento das obrigações contratuais e calculável a expectativa de que essas obrigações serão cumpridas. A equidade comprometia essa calculabilidade e a segurança jurídica. Daí o direito posto pelo Estado, que a rejeita e substitui. O próprio Neumann [1969:190-191] observa, contudo, que essa rejeição somente poderia ser absoluta no quadro de um sistema econômico competitivo. Por isso, o ponto de vista da equidade é retomado na medida em que cresce a concentração do poder econômico e o Estado passa a desenvolver atividades intervencionistas. Surge, então, inicialmente, no bojo da legislação antitruste, a regra da razoabilidade. Lembre-se que a equidade opõe-se ao caráter geral da lei (= do direito moderno). Como observei anteriormente, Aristóteles [1990:V 14, 14, 1.137 b, 10-20] sustentava a necessidade de correção da justiça legal, porque a matéria das coisas da ordem prática reveste-se do caráter de irregularidade. Por isso, quando a lei expressa uma regra geral e surge algo que se coloca fora dessa formulação geral, devemos, onde o legislador omitiu a previsão do caso e pecou por excesso de simplificação, corrigir a omissão e fazer-nos intérpretes do que o legislador teria dito, ele mesmo, se estivesse presente neste momento, e teria feito constar da lei, se conhecesse o caso em questão. O fato, porém, é que a lição de Aristóteles foi esquecida, a equidade foi tragada pelo direito moderno, avesso a qualquer possibilidade de subjetivismo na aplicação da lei pelo juiz. E de modo tal que, em face da realidade, quando sua concepção é retomada - e isso desejo sustentar -, embora assumindo a mesma forma e o mesmo conteúdo, ela toma outros nomes. Inicialmente, o de razoabilidade. Mais recentemente, o de proporcionalidade. 102. (segue) O que pretendo singelamente afirmar, inspirado em Neumann, é que a proporcionalidade não passa de um novo nome dado à equidade. Sua rejeição pelo direito moderno, porque incompatível com a calculabilidade e a segurança jurídicas, era plenamente adequada à teoria da subsunção, hoje superada. Além disso, desejo insistir na circunstância de a pauta da proporcionalidade - bem assim a da razoabilidade - ser atuada no momento da norma de decisão. Lembre-se que a norma jurídica é produzida para ser aplicada a um caso concreto. Essa aplicação se dá mediante a formulação de uma decisão judicial, uma sentença, que expressa a norma de decisão. O que afirmo é o fato de ambas as pautas - a da proporcionalidade e a da razoabilidade - serem atuadas no momento da norma de decisão (= interpretação in concreto), não naquele da produção da norma jurídica (= interpretação in abstracto). A interpretação in abstracto respeita ao texto, à premissa maior no silogismo subsuntivo. A interpretação in concreto, à conduta, aos fatos. Esta última é tida como aplicação; a primeira, como interpretação. Sabemos hoje, no entanto, que a chamada interpretação in abstracto envolve necessariamente a consideração dos fatos, de modo a se tornar impossível apartarmos interpretação e aplicação - ou seja: interpretação in abstracto e interpretação in concreto. Permanece, no entanto, útil, ainda que seja assim, a distinção entre o momento da produção da norma jurídica - insisto em que a interpretação/aplicação do direito não é imple exercício de subsunção - e o momento da norma de decisão. Nossa doutrina - porque insiste em apartar interpretação e aplicação - tropeça no equívoco de situar o recurso à proporcionalidade e à razoabilidade no primeiro deles, quando é certo que ambas atuam no segundo. 103. (segue) Não me cansarei de repeti-lo: a atuação das pautas da proporcionalidade e da razoabilidade apenas é admissível no momento da norma de decisão, pena de, sendo adotada no primeiro deles (o da produção das normas jurídicas gerais), o intérprete substituir o controle de constitucionalidade das leis por um controle de outra espécie, controle de proporcionalidade ou controle de razoabilidade das leis. Aqui a transgressão é escancarada, praticando-a frequentemente os tribunais, para excluir determinadas situações da incidência das normas do sistema. Os textos a que correspondem essas normas que sobre essas situações incidiriam são interpretados a partir da proporcionalidade e/ou da razoabilidade, consumando-se, então, essa exclusão. Esse tipo de transgressão tem sido praticado reiteradamente pelo STF, no exercício de insustentável controle da proporcionalidade e da razoabilidade das leis. 104. Proporcionalidade, razoabilidade e transgressão do sistema jurídico O número de vezes nas quais esses dois princípios são mencionados pela jurisprudência do STF Federal nestes últimos anos - seja determinando normas de decisão, seja conformando a produção de normas jurídicas gerais - impressiona muito, a ponto de podermos, ironicamente, dizer que ele deixa de ser um Tribunal constitucional para se transformar em tribunal da proporcionalidade e da razoabilidade. A transgressão do sistema, agora sob o pretexto de aplicação desses princípios, é praticada à larga. E assim as coisas se passam porque a transgressão que marca os movimentos do modo de produção social no mundo do ser se reproduz - tenham ou não consciência disso os juízes - no mundo do dever-ser. Não há, no que afirmo, novidade alguma. Já em 1955 Schmidt [1955:132-133], tratando dos princípios gerais do direito, observava (...) Cada decisão é produzida no âmbito da singularidade. Cada singularidade desafia o universal, efetivando-o, determinando-o. Assim, a decisão do juiz determina o universal normativo. Daí que cada decisão, para ser justa segundo a lei, é terrível. Pois ela deve, em certas situações - qual acima afirmei -, transgredir o texto da lei. Por isso, como todo anjo, toda decisão judicial é terrível. O universal normativo que os textos manifestam é determinado pelo problema que suscita. Então, a transgressão do texto determina o universal, o universal efetivamente se realiza na transgressão. De modo que, sendo assim, a transgressão é um momento do universal, embora não seja negação do texto. Não é abolição, porém supressão do texto. Também o vocábulo transgressão é terrível. Transgredir o texto, no sentido aqui veiculado, é tomá-lo como padrão da decisão, contudo de modo que ele, o texto, seja adequado à realidade e ao caso. Sua transgressão não equivale a abolição, mas reafirmação, em cada caso, como observei em voto no HC 94.916, acima transcrito. A transgressão é para conservar o texto. O juiz transgredir a lei para conservá-la em dinamismo. O texto da lei é soprado de vida pela realidade; e, ao traí-lo (= transgredir-lo), o juiz o suprassume. Note-se muito bem, contudo - esperei até que chegasse este momento para afirmá-lo -, que o juiz ou tribunal, aquele que decide o caso, é contido pelo todo que o direito positivo é. Não é livre para optar pela transgressão. Decidirá por ela, se e quando o fizer, conduzido pelo resultado da prática, que lhe incumbe, da interpretação do direito. Retorno, neste passo, ao que anotei no item 58, acima. Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação é do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum. Daí - para que fique bem claro -, embora seus pensamentos sejam livres, o juiz ou tribunal que decida qualquer caso, ainda que mediante a necessária transgressão de algum texto normativo, não o faz louvando-se

em seus valores ou como se fora legislador. Seus pensamentos são livres apenas no quadro e no espaço da totalidade que o direito positivo compõe. 105. Por que tenho medo dos juízes Retomo ao que afirmei no item 88, acima: o plano do dever-ser é um espelho, um reflexo do plano do ser. A estabilidade, o equilíbrio, a regularidade, a normalidade do sistema jurídico reclamam, em condições extremas, além da inclusão da exceção, a exclusão de outras situações ao seu alcance. Uma e outra - inclusão e exclusão - consubstanciam transgressões. São elas, contudo, que conferem plasticidade ao sistema de direito positivo burguês. Embora se deva admitir que isso, em última instância, tem de ser mesmo assim, as coisas resultam terrivelmente perigosas quando juristas, juízes e tribunais à nossa volta danam-se a decidir a partir de valores, afastando-se do direito positivo. Relembro, recorrentemente, a observação de Franz Neumann [1942:441-442]: um sistema legal que construa os elementos básicos de suas normas com princípios gerais ou padrões jurídicos de conduta não é senão um disfarce que oculta medidas individuais. O modo de pensar criticamente que me conduziu convence-me de que o modo de ser dos juristas, juízes e tribunais de hoje - endeusando princípios, a ponto de justificar, em nome da Justiça, uma quase discricionariedade judicial - compõe-se entre os mais bem acabados mecanismos de legitimação do modo de produção social capitalista. Decidir em função de princípios é mais justo, encanta, fascina e legitima o modo de produção social. Aquela coisa weberiana da certeza e segurança jurídicas sofre, então, atenuações; evidentemente, no entanto, apenas até o ponto em que não venha a comprometer o sistema. Eis uma quase conclusão deste livro, a ser no futuro explorada com atenção, talvez - quem o sabe? - por mim mesmo. Hoje, tenho medo. Repito o que afirmei no item 13, acima. O que tínhamos, o que nos assistia - o direito moderno, a objetividade da lei -, o Poder Judiciário aqui, hoje, coloca em risco. A aguda observação de Bernd Rüthers a propósito do que denuncia como transformação constitucional gradual pela qual a República Federal alemã passa nas últimas décadas cabe como liva aos nossos juízes. O Estado de direito fundado na divisão dos Poderes - diz Rüthers [2005a: 2.759 e 2.760] - transformou-se em um Estado de Juízes (Richterstaat). E de tal modo que a incontrollada deslocação de poder do Legislativo para o Judiciário coloca-nos diante de uma pergunta crucial: pode um Estado, pode uma democracia existir sem que os juízes sejam servos da lei? A Lei Fundamental alemã [como a Constituição do Brasil, digo eu] submete-os à lei. Independência e submissão do Executivo e do Judiciário à legalidade são inseparáveis: a independência judicial é vinculada à obediência dos juízes à lei e ao Direito (Gesetz und Recht), qual define o artigo 20, III, da Lei Fundamental alemã. Isso tudo talvez acabe quando começar a comprometer a fluência da circulação mercantil, a calculabilidade e a previsibilidade indispensáveis ao funcionamento do mercado (talvez então os juízes voltem a ser a boca que pronuncia, sem imprensa, sem televisão...). Ou será a desordem, até que novos rumos nos acudam... Até então terei medo dos juízes (acaso continuarei a nutri-lo, esse medo, ainda após então?), tenho medo do direito alternativo, medo do direito achado na rua, do direito achado na imprensa... A autora está a pretender o afastamento, puro e simples, da regra decorrente do texto do 1 do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, sem declará-lo inconstitucional, ao propor sua ponderação com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem indicar princípios colidentes nem observar o rígido procedimento descrito pelo professor Robert Alexy. A ponderação proposta pela autora não pode ser aceita dentro do Estado Democrático de Direito. Por esses motivos, afasto a possibilidade do controle incidental de constitucionalidade do texto legal em questão com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a autora nem sequer utilizou o sopesamento como método para estabelecer a relação entre os princípios jurídicos envolvidos em colisão e criar a regra de precedência a ser aplicada mediante subsunção. Trata-se de simples invocação retórica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que serve para justificar qualquer decisão, o que viola o Estado Democrático de Direito. Ainda, o servidor público titular de cargo público não tem nenhum direito fundamental à antiguidade em eventual concurso de remoção. A posse no cargo não confere ao servidor direito constitucional fundamental à antiguidade em concurso de remoção. O servidor não é o proprietário do cargo. A lei é que deve estabelecer em que condições deve ser realizado o concurso de remoção e quais os requisitos para participar dele. A lei estabeleceu a norma, que neste caso nada tem de inconstitucional, conforme fundamentação exposta acima. Não existe um direito fundamental a que a antiguidade seja utilizada como critério do concurso de remoção. Tal critério não decorre do princípio da igualdade. A remoção pode muito bem ser prevista em lei com base em outros critérios, como merecimento, produtividade etc. Não existe, repito, um direito fundamental à antiguidade. Quanto à necessidade da autora de cuidar de sua irmã, que tem necessidades especiais e de quem é curadora, cumpre lembrar que a Lei nº 8.112/1990 prevê remoção do servidor, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial (artigo 36, parágrafo único, III, b). Cabe à autora observar o quanto previsto em lei e veicular o pedido, se cabível, nos moldes da norma decorrente desse texto. Não importam as razões pragmáticas invocadas pela autora, com o devido respeito, para justificar o descumprimento da regra decorrente do texto do 1 do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006. Para lembrar o pensamento do grande filósofo do Direito Joseph Raz, toda ordem jurídica reivindica autoridade. Aquilo que não for capaz de ter autoridade não pode ser uma ordem jurídica. O Direito reclama autoridade absoluta sobre os agentes. O Direito produz preempção e estabelece razões excludentes e protegidas, cancelando e substituindo as razões pessoais que os agentes têm para não agir conforme o Direito, por mais relevantes que sejam tais razões. Caso contrário o Direito não seria imperativo, mas meramente aconselhatório. É impossível ser uma ordem jurídica e não reivindicar autoridade. Aquilo que não for capaz de ter autoridade não pode ser uma ordem jurídica. Do conceito de autoridade e de preempção de razões decorre que uma demanda de autoridade é razão suficiente para ser observada pelos agentes, mesmo quando essa razão entre em conflito com as razões pessoais dos agentes. Daí a irrelevância das razões pessoais pragmáticas invocadas pela autora para tentar justificar o descumprimento do 1 do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, sempre com o devido e máximo respeito dela e de quem adota interpretação diferente. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não parece verossímil, de modo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

PROCEDIMENTO SUMARIO

A autora pede a condenação do réu a pagar-lhe indenização do valor de R\$ 15.155,00, a ser acrescido de correção monetária e juros, correspondente ao que pagou ao segurado de veículo danificado em acidente causado por negligência do réu. Os danos ao veículo segurado decorreram de acidente ocorrido na altura do Km 414,8 da Rodovia Federal BR 262. O condutor do veículo foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal no leito carroçável, não teve tempo hábil para desviar o veículo do animal e contra este colidiu o veículo. Segundo a autora, o sinistro ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela Ré, a qual tem o dever público de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente, mas, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, permitindo a existência de um animal em plena pista de rolamento o que deu azo ao acidente em comento. O réu contestou. Suscita sua ilegitimidade passiva para a causa porque a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal e por não competir ao réu fazer o policiamento de rodovia federal, atribuição esta da Polícia Rodoviária Federal. No mérito requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Foram expedidas as cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Foram ouvidas duas das três testemunhas arroladas pela autora e a testemunha arrolada pelo réu. A testemunha Joaquim Antonio Monteiro dos Santos, arrolada pela autora, não foi encontrada. A autora foi intimada para fornecer novo endereço dessa testemunha e não se manifestou. O direito à produção da prova testemunhal pela autora foi declarado precluso quanto a essa testemunha. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. A competência para fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e arrecadar as multas aplicadas, quanto a infrações de trânsito é matéria tratada na Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB. O artigo 21, I, VI e VII do CTB é expresso ao atribuir aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, competência concorrente para fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e arrecadar as multas aplicadas, quanto a infrações cometidas nessas rodovias: Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; (...) VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; Desse modo, o DNIT, na qualidade de entidade executiva rodoviária da União, dispõe de competência concorrente, em rodovias federais, para executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, impor as penalidades previstas nessa lei, notificar os infratores e arrecadar as multas. O artigo 20 do CTB, ao atribuir a mesma competência à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, não exclui a competência dos demais órgãos e entidades executivos rodoviários, quanto à fiscalização de trânsito. A Polícia Rodoviária Federal é órgão de segurança pública da União, nos termos do inciso II do artigo 144 da Constituição do Brasil: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: II - polícia rodoviária federal. O 2º do artigo 144 da Constituição do Brasil, ao dispor que a polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais, não exclui a competência dos demais órgãos e entidades executivos rodoviários, inclusive os dos Estados, para, no âmbito dos respectivos territórios, fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e arrecadar as multas aplicadas, quanto a infrações cometidas nessas rodovias, por eles administradas, diretamente ou mediante concessão. Por exemplo, no Estado de São Paulo, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo dispõe de plena competência para fiscalizar o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito do território do Estado de São Paulo, independentemente de tratar-se de local situado em rodovia classificada pela lei federal como rodovia federal. O 2º do artigo 144 da Constituição do Brasil diz respeito, apenas e tão-somente, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Somente o patrulhamento ostensivo das rodovias federais é função privativa da polícia rodoviária federal, devendo ser entendido nos limites semânticos do conceito estabelecido no CTB, a saber: PATRULHAMENTO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes. No mesmo sentido preceitua o artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 1.655/1995, do Presidente da República, que dispõe sobre a competência da polícia rodoviária federal: Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete: I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros. Essa interpretação, sobre respeitar os limites semânticos mínimos contidos no 2º do artigo 144 da Constituição do Brasil, quanto à palavra patrulhamento, vai ao encontro de princípio fundamental nela estabelecido: o de que o Brasil é uma República Federativa, nos termos do artigo 1º da Constituição. A Federação é cláusula pétrea na Constituição do Brasil, insuscetível de ser abolida nem sequer por emenda constitucional, na forma do artigo 60, 4º, inciso I, da Constituição, segundo o qual Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado. Não se pode confundir, desse modo, o patrulhamento nas estradas e rodovias classificadas como federais, de competência privativa da polícia rodoviária federal, com a competência outorgada, de modo concorrente, pelo CTB, aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do respectivo território, para fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, aplicar as penalidades previstas nessa lei, notificar os infratores e arrecadar as multas. Essa interpretação não é apenas minha, mas também do Poder Executivo Federal e do Congresso Nacional. Não se pode desprezar a função de intérprete da Constituição do Brasil exercida pelos outros Poderes da República. Com efeito, o 3º do artigo 82 da Lei nº 10.233/2001 (incluído pela Lei nº 10.561/2002), que criou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, atribuiu a essa autarquia todas as competências para exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no artigo 21 da Lei nº 9503/1997, o Código de Trânsito Brasileiro: 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de

1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. Este inciso (também incluído pela Lei nº 10.561/2002) estabelece que compete ao DNIT exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. Tanto o Poder Executivo Federal como o Congresso Nacional, por meio dessas disposições da Lei nº 10.561/2002, manifestaram a interpretação de que as competências descritas no artigo 21 do CTB podem ser exercidas não apenas pela polícia rodoviária federal, mas também por outros entes com atribuições executivas de trânsito, como o DNIT, nas rodovias federais por este administradas. Aliás, o próprio DNIT entende -- ao contrário do quanto sustentado na contestação -- dispor de plena competência para fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, aplicar as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificar os infratores e arrecadar as multas. Segundo consta do sítio do DNIT na internet, essa autarquia tem exercido plenamente tais competências, conforme se extrai, por exemplo, das seguintes informações extraídas do sítio <http://www.dnit.gov.br/rodovias/operacoes-rodoviaras/multas>: Multas de Trânsito aplicadas pelo DNIT Para acesso às infrações por excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre faixa de pedestres cometidas a partir de 30/07/2012, entrar em contato pelo telefone 0800 611 535 ou pelo e-mail dnit.cidadao@dnit.gov.br ou clique aqui. Para informações sobre infrações por excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre faixa de pedestres cometidas anteriormente à 30/07/2012, entrar em contato pelo e-mail multas@dnit.gov.br. Para maiores informações sobre infrações de trânsito clique aqui. Acessos exclusivos aos usuários do DNIT: Avisos de Recebimento - AR clique aqui. Disponíveis a partir de 2009 para excesso de velocidade e a partir de 2010 somente de excesso de peso. Convalidações de multas até 2010 para excesso de velocidade e pesagem até data atual, clique aqui. Link atualizado em 24/06/2013 No sítio do DNIT (<http://www.dnit.gov.br/rodovias/operacoes-rodoviaras/controle-de-velocidade/planilha-para-o-site-maio-2.pdf>) há documento de sessenta páginas, denominado Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade - PNCV Equipamentos e Faixas em Operação, em que são relacionados os tipos de equipamentos (barreira eletrônica, radar fixo e avanço de sinal) e os locais das unidades da Federação onde estão instalados para fiscalização de trânsito em rodovias federais. Nessa relação constam equipamentos instalados pelo DNIT na BR 262, em Minas Gerais. Ante o exposto, ainda que não se exclua eventual responsabilidade solidária da União, em razão de omissão atribuível à Polícia Rodoviária Federal, ou do proprietário do animal, não se exclui a responsabilidade do DNIT, que dispõe de competência para fiscalizar o trânsito na rodovia onde houve o sinistro - e tem exercido, efetivamente, tal competência, conforme consta de seu sítio na internet. Desse modo, há responsabilidade solidária e legitimidade concorrente passiva do proprietário do animal, da União e do DNIT, e não ilegitimidade passiva para a causa deste último, tampouco litisconsórcio passivo necessário entre eles. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, do qual cito os seguintes trechos do voto da Excelentíssima Ministra relatora, ELIANA CALMON (REsp 1265839/RN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013): Afirma o recorrente não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em conta a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal em realizar patrulhamento com vistas a preservar a ordem e a incolumidade das pessoas, nos termos do art. 20, II, da Lei 9.503/97, que tem a seguinte redação: (...) A Corte de origem, porém, não afastou a responsabilidade da Polícia Federal, mas reconheceu tratar-se de responsabilidade solidária, ou seja, caso de legitimidade concorrente, podendo o interessado acionar qualquer dos legitimados, como se vê do seguinte trecho do voto condutor do acórdão, verbis: Em sendo o DNIT responsável, nos termos da Lei nº 10.233/01, em seu art. 82, inciso IV, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falhas na prestação desse serviço público. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação a do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de o Apelado demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ele optar por deduzir a lide contra o DNIT. (fl. 124) Nesse contexto, não há como acolher a alegação de violação ao art. 20, II, da Lei 9.503/93, pois não houve o afastamento da responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal no caso e a norma não afirma a obrigação exclusiva desta. Como se vê, o dispositivo legal apontado como violado não é suficiente para desconstituir a fundamentação do aresto recorrido, mormente no que concerne à responsabilidade solidária. II - Do litisconsórcio necessário Por outro lado, o acolhimento da tese de ser a União litisconsorte necessária, ou seja, de tratar-se de legitimidade necessariamente conjunta, demandaria fosse demonstrada a existência de lei anterior prevendo a formação do litisconsórcio ou esse adviesse da relação jurídica formada entre as partes, ensejadora de decisão uniforme para todas, nos termos do art. 47 do CPC. Sobre o tema, a lição de Cândido Rangel Dinamarco, verbis: O litisconsórcio só será necessário (a) quando a causa versar um objeto incindível, conforme disposição genérica contida no art. 47 do Código de Processo Civil ou (b) quando assim a lei estabelecer de modo específico, embora o objeto não seja incindível. (Instituições de Direito Processual Civil. v. II. São Paulo: Malheiros Editores, 2ª ed. p. 353) No caso concreto, não há lei estabelecendo a necessidade de formação de litisconsórcio, assim como inexistente objeto incindível que o justifique. Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial. É o voto. Igualmente, no mesmo sentido, reconhecendo a legitimidade passiva para a causa do DNIT, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: - AgRg no AREsp 591.470/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014; - AgRg no AREsp 550.829/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014; - AgRg no AREsp 559.598/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014; - AgRg no REsp 1483603/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014; - AgRg no AREsp 522.239/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 05/12/2014; - AgRg no AREsp 531.796/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014; - AgRg no AREsp 504.539/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014; Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Mérito Independentemente da questão de saber se a responsabilidade civil do Estado, prevista no 6 do artigo 37 da Constituição do Brasil, pela reparação de danos causados ante a falta ou insuficiência do serviço público (faute du service dos franceses) é objetiva ou subjetiva, não se pode perder de perspectiva que, em qualquer caso (responsabilidade objetiva ou subjetiva), tal responsabilidade não prescinde do nexa causal entre a omissão e os danos causados. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n 369.820, em 04.11.2003, relator Ministro Carlos Velloso, A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade,

vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. Considerada a pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal em tema de responsabilidade do Estado, no sentido da necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre a omissão estatal e o dano causado a terceiro, cabe saber se o acidente, causado pelo ingresso de dois jegues na pista na rodovia, um deles atingidos pelo veículo segurado que foi danificado no acidente, decorreu de omissão atribuível ao DNIT. A resposta é negativa. A responsabilidade pelos danos causados pelos animais é do proprietário deles, nos termos do artigo 936 do Código Civil. O DNIT não é o proprietário do animal em questão nem responde pela guarda deste. Tampouco as circunstâncias do acidente revelam que houve falha do DNIT no dever de sinalizar e fiscalizar a rodovia. A autora sustenta que foi defeituosa a prestação do serviço público pelo DNIT, que permitiu o ingresso de animal na pista. Mas nem o boletim de ocorrência nem a petição inicial tampouco a prova testemunhal descrevem as circunstâncias do ingresso do animal na pista. A petição inicial nem sequer especifica que tipo de animal ingressou na pista, se animal silvestre ou doméstico. Não se sabe como o animal ingressou na pista tampouco quanto tempo permaneceu nela, se por um segundo, um minuto, dez minutos, duas horas. Pela interpretação da autora, se o animal permaneceu um segundo na pista, atravessando-a exatamente no momento em que foi atropelado, é motivo suficiente para caracterizar a omissão do DNIT e o nexo causal entre tal comportamento omissivo e o acidente. Isso porque, de acordo com a autora, o DNIT, de um lado, deveria fazer sinalização acerca do perigo que representa à vida de todos os usuários e, de outro lado, fiscalização na rodovia para impedir o ingresso de semoventes ou retirá-los assim que ingressarem na pista. A prova testemunhal revela que uma vaca ingressou na rodovia, foi atingido por veículo que ultrapassou o veículo segurado e este, por sua vez, passou por cima do animal, já atropelado, o que gerou o capotamento do veículo. O acidente ocorreu à noite. Contudo, o simples ingresso de animal na pista não caracteriza falta do serviço. Conforme já assinalado, o DNIT não era o proprietário do animal e não responde pela guarda dele. Adotada a tese de que o simples ingresso de animal na pista, por um segundo, no exato instante em que o veículo sinistrado passava pelo local, gera a responsabilidade, por falta de fiscalização do DNIT, pelos acidentes causados pelo simples ingresso de animal na pista, então seria necessário proteger integralmente todas as rodovias administradas pelo DNIT com cercas enormes, de mais de dois metros de altura, para impedir que, cães, gatos, jegues, jumentos, vacas, animais silvestres etc. as atravessem, dever esse inexistente em lei e manifestamente inexequível sob a ótica financeira e orçamentária, ou colocar um fiscal por metro quadrado de rodovia, a fim de impedir permanentemente o ingresso de animais na pista. Tendo País dimensões continentais, toda a população economicamente ativa do País não seria suficiente para preencher todos os cargos necessários de fiscal de rodovia. É importante salientar que, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n 402.967-8, em 25.02.2003, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Nelson Jobim, relator do recurso, ao julgar caso de danos causados em veículo decorrentes de atropelamento de animal em rodovia do Estado de São Paulo, afastou a responsabilidade do Dersa, pela excludente de nexo causal, consistente em fato de terceiro. Transcrevo o voto do Excelentíssimo Ministro Nelson Jobim: Não obstante os argumentos dos agravantes, razão não lhes assiste. A controvérsia trata de indenização por danos em veículo decorrentes de atropelamento de animal em rodovia estadual. O acórdão recorrido afastou a responsabilidade objetiva (art. 37, 6). Ressalta o professor Sílvio de Sílvio Venosa: A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. A causa do dano foi o animal, cuja guarda incumbia a seu dono. O acórdão recorrido concluiu que a DERSA, por não ter poder de polícia, descabia guardar animais pertencentes a terceiros. Transcrevo parte da doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, citada no acórdão recorrido:..... o art. 37, par. 6, só atribui responsabilidade objetiva à administração pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causam a terceiros. Portanto, o legislador constituinte, só cobriu o risco administrativo da atuação (sic) ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou objetivamente a administração por atos predatórios de terceiros... (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., RT., pg. 55). (fl. 12). Ressalto, por último, que a culpa exclusiva da vítima não é a única excludente da responsabilidade. São excludentes o fato de terceiro, o caso fortuito e força maior. Assim, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao regimental, por improcedente. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: Responsabilidade civil do estado. Indenização. Acidente de trânsito. Fundamentos da decisão agravada não afastados. Regimental não provido (AI 402967 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 25/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00054 EMENT VOL-02105-10 PP-02043). Cumpre lembrar também que, na direção da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n 130.764-1, em 12.05.1992, sendo relator o Ministro Moreira Alves, a responsabilidade estatal, ainda que na modalidade objetiva, não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída aos agentes públicos e o dano causado a terceiros. Ademais, somente se admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva. Cito a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário 130.764-1, extraída do voto do Excelentíssimo Ministro Moreira Alves, um dos maiores civilistas da história do Brasil: (...) em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada (cf. WILSON DE MELO DA SILVA, Responsabilidade sem culpa, ns 78 e 79, os. 128 e segs., Editora Saraiva, São Paulo, 1974). Essa teoria, como bem demonstra AGOSTINHO ALVIM (Da Inexecução das Obrigações, 5ª ed., n. 226, pág. 370, Edição Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva. Daí, dizer AGOSTINHO ALVIM (l.c.): Os danos indiretos ou remotos não se excluem, só por isso; em regra, não são indenizáveis, porque deixam de ser efeito necessário, pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis. Prossegue o Ministro Moreira Alves: No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, é inequívoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n 1/69, que corresponde o 6 do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão

recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Considerada a pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal em tema de responsabilidade objetiva do estado, o nexo de causalidade entre o acidente de que decorreu o dano ao veículo segurado pela autora e o ingresso do animal na pista somente pode se estabelecer ante a comprovação cabal de que o dano foi efeito necessário, direto e imediato da omissão do DNIT em evitar que o animal ingressasse na pista ou em retirá-lo do local o mais rápido possível. As circunstâncias do acidente descritas no boletim de ocorrência e na petição inicial, assim como os depoimentos das testemunhas, não são suficientes para estabelecer o nexo causal entre os danos e o comportamento supostamente omissivo do réu. O simples ingresso de vaca na pista e seu atropelamento pelo veículo segurado não gera, automaticamente, a responsabilidade do DNIT por danos decorrentes de atos omissivos. O DNIT não tem a obrigação legal de evitar que animais atravessassem estradas em zonas rurais. Incumbe-lhe sinalizar adequadamente a rodovia, advertindo os motoristas para o eventual trânsito de animais pelo local. Não há prova concreta de que a rodovia em que houve o acidente não contenha sinalização suficiente da existência de animais na pista, situada em zona rural. Cabe ao condutor do veículo a adoção de todas as cautelas, ao transitar por rodovias situadas em zona rural. Ouvido como testemunha, o condutor do veículo afirmou que dirigia o veículo à noite em velocidade de cerca de 80 Km/h, pois não costuma correr muito. O policial rodoviário federal afirmou que é comum a passagem de vacas na pista no local do acidente e que a Polícia Rodoviária Federal dispõe de veículo para retirá-los da pista. Não há nenhuma dúvida, desse modo, de que o motorista, conhecendo o local, sabia que é comum vacas atravessarem a pista da rodovia. O artigo 28 da Lei nº 9.503/1997 estabelece que O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Além disso, o artigo 220, inciso XI, do Código de Trânsito Brasileiro considera infração grave Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito: XI - à aproximação de animais na pista. Conduzir o veículo à noite em pista situada em zona rural recomendava atenção e cuidado redobrados e indispensáveis à segurança do trânsito, como o exige o Código de Trânsito Brasileiro, no referido artigo 28. Não se estabeleceu o nexo de causalidade direto e imediato entre o ingresso do animal na rodovia e a omissão do DNIT em evitar tal ingresso ou retirar o animal da pista o mais rápido possível. O dano não foi efeito necessário, direto e imediato da omissão do DNIT em evitar que o animal ingressasse na pista. Não há nenhuma obrigação legal de o DNIT evitar que animais atravessassem rodovias situadas em zona rural. A autoridade de trânsito tem o dever de recolher o animal que ingressou na pista da rodovia, e não de evitar seu ingresso nela, nos termos do artigo 269, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas: X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos. O animal ingressou na pista porque seu proprietário falhou no dever de guardá-lo. Não há nenhuma prova concreta de que se tratava de vaca abandonada. Quanto à retirada do animal da pista, a prova produzida nos autos não demonstra quanto tempo o animal permaneceu na rodovia antes da passagem do veículo segurado. Não se pode afirmar que houve demora do DNIT em providenciar a retirada do animal da rodovia. Não há nenhuma prova nesse sentido. Ao contrário: o condutor do veículo afirma que a vaca ingressou repentinamente na pista, foi atropelada por um veículo e caiu na pista, momento em que o condutor do veículo segurado passou por cima do animal e perdeu o controle do veículo, que capotou. Não está comprovada a violação do dever previsto no inciso X do artigo 269 do CTB. Ante o exposto, não há prova de que o acidente tenha sido causado por falha na fiscalização da rodovia pelo DNIT, e sim por culpa exclusiva do proprietário do animal e do condutor do veículo segurado, o que afasta o nexo causal entre o acidente e o comportamento atribuído ao DNIT. Acolher a procedência do pedido formulado pela autora, com o devido respeito, é transferir para a sociedade, na forma de pesadas indenizações sobre os cofres públicos, os prejuízos sofridos pela seguradora com o pagamento de indenizações por danos produzidos em veículos segurados por ela, dando aos recursos públicos destinação outra que não a melhoria na prestação dos serviços públicos. Trata-se da privatização do lucro e socialização do prejuízo. O Estado se transformará em segurador universal, para lembrar um lugar comum. É muito provável que a seguradora, nos cálculos atuariais realizados para fixar o valor do seguro, tenha dado certo peso às condições das rodovias do País, a fim de agravar o risco do seguro e o preço do prêmio, de modo que a sociedade pagaria duas vezes pelos danos. A primeira, ao pagar prêmio de seguro em valor mais elevado ante o risco de acidentes em rodovias onde é provável a circulação de animais que possam contribuir para acidentes de trânsito. A segunda, na forma de impostos, destinados a ressarcir a seguradora. A única parte que sairia indene da situação seria a seguradora, e não o Estado tampouco os contribuintes. É pertinente um exemplo final: se sou roubado na via pública, o Estado, conquanto tenha a obrigação de garantir a segurança pública, não terá o dever de indenizar, salvo se policiais presenciaram o evento criminoso e estavam em condições de agir para evitá-lo. Do mesmo modo, o ingresso repentino de animal na pista de rodovia, ingresso esse que tenha contribuído para causar acidente de trânsito e danos a bens e pessoas, não gera automaticamente a responsabilidade estatal e o nexo causal, salvo se demonstrado que, pelas circunstâncias do ingresso do animal na pista, a autoridade de trânsito ou responsável pela rodovia, se concedida à iniciativa privada, falhou no dever de retirar o animal da pista em tempo hábil, uma vez que não há nenhum dever legal que obrigue a colocação de cercas de proteção contra o ingresso de animais em todas as rodovias do País (medida absolutamente inviável, consideradas as dimensões do Brasil e as restrições orçamentárias) nem a obrigação de evitar que animais ingressem na pista. Ante o exposto, não há prova de que o acidente tenha sido causado por falha na fiscalização da rodovia pelo DNIT, e sim por culpa exclusiva do proprietário do animal, o que afasta o nexo causal entre o acidente e o comportamento atribuído ao DNIT. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013302-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076527-85.1992.403.6100 (92.0076527-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)

Fls. 65/69: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019951-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-78.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELIANA REIS BRUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

1. Admito o processamento da impugnação à assistência judiciária. Ela pode ser ofertada em qualquer fase da lide, quer motivada em desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária, com base em fatos supervenientes, quer motivada na inexistência dos requisitos para o gozo do benefício, já por ocasião de seu deferimento com o despacho inicial, a teor do artigo 7º da Lei nº 1.060/1950: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.2. Fica a impugnada intimada para apresentar, em 5 dias, cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física e planilha discriminada de todas as despesas mensais, comprovando-as com documentos, a fim de demonstrar a subsistência dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária. Isso porque, como bem apontado pela União, a declaração de rendimentos da autora do exercício de 2010 revela patrimônio de mais de meio milhão de reais, além de rendimentos mensais em valores que colocam esta na posição mais alta na pirâmide social, considerados os padrões adotados pelo IBGE. Tais dados são suficientes para colocar em dúvida a veracidade da declaração de necessidade de concessão da assistência judiciária e impõem a efetiva comprovação, pela autora, de que não dispõe de meios de pagar as custas e os honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0670582-15.1985.403.6100 (00.0670582-0) - ROBERTO FERREIRA NEVES(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ROBERTO FERREIRA NEVES X ITAU UNIBANCO S.A. X ROBERTO FERREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 868: expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Subseção Judiciária em Santos/SP, para averbação do cancelamento do registro da hipoteca sobre o imóvel matriculado sob nº 16.865, no 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP.2. Com a juntada da carta precatória cumprida, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0004967-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERANIO GONCALVES GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERANIO GONCALVES GAMA(SP127880 - JORGE LUIS RIBEIRO STUQUI)

1. Fl. 120: expeça a Secretaria novo alvará de levantamento, em benefício do executado, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 110, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 111).2. Fica o executado intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16604

MANDADO DE SEGURANCA

0019258-87.2012.403.6100 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP -

Fls. 420/423: Proceda-se ao levantamento, em favor da impetrante, da quantia incontroversa (R\$ 200,302,33 - valor para março de 2013).No mais, fixo o prazo improrrogável,de 5(cinco) dias, para manifestação objetiva da União quanto aos valores depositados a título de juros e encargos, conforme fls. 382, na medida em que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018616-76.2015.403.0000, definiu ser de sua responsabilidade tal providência.No silêncio, proceda-se tal como requerido pela impetrante a fls. 293.Int.

0002624-74.2016.403.6100 - PATRICIA APARECIDA CORREA DE SOUZA(SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos,Trata-se de mandado de segurança visando o levantamento das parcelas referentes ao seguro-desemprego da requerente.Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.Anote-se que o seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84) é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, AMS 287495, Processo nº 2005.61.02.0144208/SP, Primeira Turma, j. 19/02/2008, DJU 05/03/2008, p. 325, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita e TRF - 3ª Região, CC 8954, Processo nº 2006.03.00.029935-2/SP, Órgão Especial, j. 08/11/2007, DJU 18/02/2008, p. 540, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 16630

MANDADO DE SEGURANCA

0003384-23.2016.403.6100 - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 56/58: Recebo como aditamento à inicial.Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de que seja reconhecida suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nos 10880.925.350/2014-80, 10880.925.351/2014-24, 10880.925.352/2014-79, 10880.925.353/2014-13, 10880.925.354/2014-68, 10880.925.355/2014-11, 10880.925.356/2014-57, 10880.925.357/2014-00 e 10880.925.358/2014-46, determinando-se à autoridade impetrada que proceda à anotação em seu relatório de regularidade fiscal e, por conseguinte, determine-se a expedição de Certidão Negativa de Débitos.Alega a impetrante, em síntese, que tais débitos estão suspensos em virtude de interposição de manifestação de inconformidade em face de decisão que não homologou parte da compensação declarada nos autos do Processo Administrativo nº. 10880.923.506/2014-98.Aduz que, no entanto, seu relatório de situação fiscal aponta os mencionados débitos como não pagos, sem qualquer anotação acerca da manifestação de inconformidade, dificultando a expedição de certidão de regularidade fiscal necessária para o exercício de suas atividades comerciais.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Passo a decidir.O relatório de situação fiscal emitido em 17.02.2016 (fls. 15/17) aponta os débitos referentes aos Processos Administrativos nos 10880.925.350/2014-80, 10880.925.351/2014-24, 10880.925.352/2014-79, 10880.925.353/2014-13, 10880.925.354/2014-68, 10880.925.355/2014-11, 10880.925.356/2014-57, 10880.925.357/2014-00 e 10880.925.358/2014-46 na situação de pendência para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal.A impetrante alega que tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude de manifestação de inconformidade.De fato, o art. 74, 9º e 11, da Lei nº. 9.430/96 prevê que a manifestação de inconformidade contra decisão que não homologar a compensação declarada suspende a exigibilidade do crédito tributário.Consoante se depreende do despacho decisório proferido em 05.05.2015 (25/28), o PER/DCOMP nº. 03523.24445.310510.1.3.03-6549 referente ao Processo de Crédito nº. 10880-923.506/2014-98 foi homologado parcialmente, restando como não homologada a compensação quanto aos Processos Administrativos de Conbrança nos 10880.925.350/2014-80, 10880.925.351/2014-24, 10880.925.352/2014-79, 10880.925.353/2014-13, 10880.925.354/2014-68, 10880.925.355/2014-11, 10880.925.356/2014-57, 10880.925.357/2014-00 e 10880.925.358/2014-46.A impetrante comprova nos autos o protocolo da competente manifestação de inconformidade em 11.06.2015 (fls. 29/39), contudo, apesar de alegar a tempestividade na petição inicial, não faz prova documental da data que foi intimada da decisão recorrida. Além disso, não há prova do recebimento do recurso e de que ainda não tenha sido julgado pela autoridade administrativa.Todavia, a impetrante demonstra nos autos a necessidade da obtenção da certidão de regularidade fiscal para participar de licitação de seu interesse, não podendo ficar à mercê de eventual omissão administrativa no que tange às devidas anotações no sistema eletrônico. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à anotação no sistema eletrônico da manifestação de inconformidade em face da decisão que não homologou a compensação para os Processos Administrativos nos 10880.925.350/2014-80, 10880.925.351/2014-24, 10880.925.352/2014-79, 10880.925.353/2014-13, 10880.925.354/2014-68, 10880.925.355/2014-11, 10880.925.356/2014-57, 10880.925.357/2014-00 e 10880.925.358/2014-46, desde que apresentada

tempestivamente e ainda não julgada. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e prestar informações, no prazo legal. Ao SEDI, oportunamente, para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intímem-se.

Expediente N° 16631

MANDADO DE SEGURANCA

0015192-06.2008.403.6100 (2008.61.00.015192-0) - VOTORANTIM SIDERURGIA S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP202918 - MAURO MITSURU NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

716/718: Reconheço a ocorrência de omissão para acrescer à decisão embargada de fls. 713 que os débitos garantidos não devem ser disponibilizados no CADIN-Federal, nos denominados órgãos de proteção ao crédito ou, ainda, indicados a protesto. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014353-68.2014.403.6100 - AREAL TIJUCO-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME(PR063566 - NELSON PIETNICZKA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a matéria tratada nos presentes autos, bem como o determinado no mandado de segurança nº 0020560-49.2015.403.6100, deverá o presente feito ser apensado ao referido processo.

HABEAS DATA

0003454-40.2016.403.6100 - EVANDRO JESUS RODRIGUES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA DE INSPECAO DE SAUDE DE RECURSO HOSPITAL GERAL SAO PAULO 2 REGIAO MILITAR

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal Cível, tendo em vista que o processo relacionado no termo de fl. 12 é anterior ao pedido administrativo que deu origem ao ajuizamento da presente demanda. Providencie o impetrante a juntada da declaração de hipossuficiência devidamente assinada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação da classe destes autos, fazendo constar: 109 - HABEAS DATA. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015484-44.2015.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(RJ171277A - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMED SEGUROS SAÚDE SA em face do DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando provimento que determine a exclusão das inscrições dos débitos mencionados na inicial, em dívida ativa e CADIN. Narra a impetrante que os débitos em questão foram objeto de discussão em ações judiciais e estão com a exigibilidade suspensa ou com pagamento realizado. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 101/117. Alegou que os débitos objeto das CDAs nº 19206-69 e nº 18674-07 estão quitados, ao passo que os débitos referentes as CDAs 12221-12 e 16050-46 estão inscritos em dívida ativa, tendo em vista que não houve depósito integral do valor. Quanto ao débito referente a CDA nº 12100-25, ressalta que encontra-se com exigibilidade suspensa em virtude de suspensão judicial. A impetrante foi intimada para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/02/2016 84/305

manifestação, contudo, não se manifestou conforme certidão de fl. 128.É o relatório. Decido. Defiro o requerido pela ANS à fl. 127. No caso em questão, a impetrante alega que ajuizou ações judiciais para nulidade do ato administrativo de inscrição de débito e exceção de pré-executividade - processos nº 0008672-37.2014.402.5101, 0015910-44.2013.4025101, 0152856-86.2014.402.5101, 0033328-86.2014.403.6182 e 00074122220144025101. A impetrada nas informações apresentadas alegou que os débitos objeto das CDAs nº 19206-69 e nº 18674-07 estão quitados, ao passo que os débitos referentes as CDAs 12221-12 e 16050-46 estão inscritos em dívida ativa, tendo em vista que não houve depósito integral do valor. Quanto ao débito referente a CDA nº 12100-25, ressalta que encontra-se com exigibilidade suspensa em virtude de suspensão judicial. A impetrante apresentou CD com petições e andamentos processuais. Verifico que à fl. 20 consta despacho referente ao processo nº 0007412-22.2014.402.5101, no qual foi deferida parcialmente a tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito apontado. À fl. 53 dos autos consta guia de depósito, bem como menção às inscrições 12100-25, 1867407 e 1920669, que a impetrada alega estarem, respectivamente, com a exigibilidade suspensa e quitadas. À fl. 20 do mencionado CD, o impetrante alega que no processo foi proferida sentença julgando improcedente a ação, no entanto, que a apelação foi recebida no duplo efeito. Foram apresentadas, ainda, no referido CD, andamentos processuais diversos e decisão referente ao processo 15910-44.2013.402.5101 quanto a suspensão da exigibilidade por conta do depósito. Contudo, não é possível saber o inteiro teor da ação, à vista da alegação da impetrada quanto à insuficiência. Ressalto, ainda, que a impetrante foi intimada para manifestação sobre as alegações da impetrada, mas não se manifestou. É sabido que para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso, não é possível aferir, neste momento de cognição liminar, pelos documentos apresentados, a legitimidade das alegações quanto às inscrições nº 16050-46 e 12221-12, mormente em virtude da alegação de insuficiência do depósito, cuja situação não se tem notícia ou demonstração documental nos autos. Isto posto, DEFIRO EM PARTE a liminar, para reconhecer, em sede provisória, a suspensão da exigibilidade do débito referente à inscrição nº 12100-25, bem como a inexigibilidade das inscrições nº 19206-69 e 18674-07. Determino, ainda, a exclusão de tais inscrições do CADIN. Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para inclusão da Agência Nacional de Saúde Suplementar, na qualidade de assistente. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0020098-92.2015.403.6100 - MISTER, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE FERRAGENS LTDA. - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

No presente caso, a impetrante apresentou manifestação às fls. 76. A impetrante alegou que adequou seus valores ao pretendido pela Receita Federal do Brasil, de modo que a situação proposta está viável ao contribuinte, desde que retorne ao programa. Alegou, ainda, que os valores estão corretos, consubstanciado na parcela de valor mínimo em R\$ 2.042,30, com prazo até o ano de 2050. Diante do acima exposto, resta prejudicado o pedido de liminar. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0020560-49.2015.403.6100 - RAFAEL VIOLA MOTTIN(PR053924 - NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X AREAL TIJUCO-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME

No presente feito, o impetrante pretende provimento liminar para o imediato cancelamento da licença de operação concedida ao empreendimento AREAL TIJUCO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, dentro do poligonal referente ao processo nº 826.030/2011 ou, subsidiariamente, que seja determinado ao impetrado, a suspensão da licença concedida, até a análise da documentação minerária, observando-se a delimitação das jazidas (nº 1304/2015). Narra o impetrante, que formulou o requerimento nº 826.030/2011, que lhe garante a prioridade nos direitos minerários sobre a poligonal com área de 945,74 hectares, no município de Ribeira/SP e Adrianópolis/PR, tendo sido expedido Alvará de Pesquisa nº 5833/2011. Relata que não obstante a titularidade dos direitos expedida pelo DNPM, foi surpreendido com instalações e plantas de outro empreendimento minerários, dentro de sua poligonal, referente a empresa Areal Tijuco. Verifico que na ação ordinária nº 0014353-68.2014.403.6100, a autora AREAL TIJUCO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA requereu tutela antecipada para o fim de obter autorização para o seu funcionamento até que se ultime a análise do pedido de Licenciamento Ambiental (extração de areia no leito do Rio Ribeira, trecho de divisa entre São Paulo e Paraná - Municípios de Ribeira/SP e Adrianópolis/PR). A autora alega que formulou pedido através do PA 020270038082007-51 em 2007, no ano de 2010, ingressou perante o IBAMA com novo pedido de Licença Ambiental - PA nº 02001.006667/2010, o que pretende a conclusão. A tutela antecipada foi concedida em parte no referido processo, para determinar que o IBAMA proceda à finalização do PA nº 02001.006667/2010, no prazo de 05 dias (fls. 112/115). Os autos encontram-se conclusos para sentença. Considerando o acima exposto, determino seja apensado o processo nº 0014353-68.2014.403.6100 ao presente feito, tendo em vista o objeto das ações e a fim de evitar decisões conflitantes. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações, devendo ser levado em consideração pela autoridade, inclusive, as informações prestadas na ação ordinária acima referida. Notifique-se a parte impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para inclusão de AREAL TIJUCO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA no polo passivo da ação. Após, cite-se a empresa acima mencionada. I.

0024944-55.2015.403.6100 - FOCO GESTAO DE SERVICOS INTEGRADOS LIMITADA - ME(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a impetrante para manifestação sobre o alegado nas informações de fls. 223/228, especialmente quanto a alegação de decadência e dilação probatória, no prazo de 10 dias.I.

0026138-90.2015.403.6100 - RUBIES BRASIL COMERCIO DE FANTASIAS E ACESSORIOS LTDA(SP256649 - FABIO MELMAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu a concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002219-05.2016.403.0000 (fls. 165/170). Oficie-se à autoridade impetrada para ciência, com urgência. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, conforme requerido às fls. 143/143-verso. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 123/126-verso. Int.

0026371-87.2015.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. I.

0026426-38.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a apresentação da cópia da petição inicial referente ao processo nº 0011073-26.2013.403.6100, no prazo de 10 dias, esclareça a impetrante o requerido no presente feito, tendo em vista que na referida ação foi proferida sentença concedendo em parte a segurança, para fins de reconhecer o direito do impetrante de ter suas mercadorias cards magic aplicáveis na alíquota zero em respeito ao constante do artigo 8º, 12, XII da lei 10.865/2004 e da sentença declaratória anteriormente transitada em julgado. Assim também, que se conste para que as classificações pela Receita Federal passam a corresponder ao padrão NCM 4901.99.00, ou seja, outros livros, brochuras e impressos semelhantes em folhas soltas. Do mesmo modo, que sejam liberadas todas as importações das mercadorias dos cards magic com aplicação de alíquota diferente de zero, encontrando-se os autos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007218-75.2015.403.6130 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal SAT/RAT e Terceiros), sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado e reflexos, terço constitucional de férias e reflexos, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, abono pecuniário e reflexos, férias indenizadas e reflexos, férias pagas em dobro e reflexos. Requer que a autoridade impetrada se abstenha de impor sanções em virtude do não recolhimento. É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador. O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou

indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Com relação ao aviso prévio indenizado e reflexos, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: Da mesma forma, sobre o terço constitucional de férias e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013). ABONO DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS: O abono de férias, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, e, item 6, da Lei nº 8.212/91), não integra o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social sobre tal valor e seus reflexos. Assim também em relação às férias indenizadas. Nesse sentido não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE: Também não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porque estas verbas não têm natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). FÉRIAS PAGAS EM DOBRO: As férias pagas em dobro não constituem base de cálculo da contribuição previdenciária em comento, eis que não possuem natureza remuneratória. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Hipótese em que não restou demonstrada que o seguro de vida em grupo tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 2462 SP 0002462-34.2012.4.03.6128, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJF 3 19/03/2013, grifei). Pelo exposto, DEFIRO a liminar para o fim de determinar, em sede provisória, a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT, bem como àquela destinada a terceiros), sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e reflexos, terço constitucional de férias e reflexos, férias indenizadas e reflexos, abono pecuniário e reflexos, férias pagas em dobro e sobre os 15 dias que antecedem a concessão de auxílio doença/acidente. Determino, ainda, que a parte ré se abstenha de qualquer cobrança ou ato prejudicial à autora em virtude do não recolhimento, a exemplo de negativa de certidão de regularidade e inclusão da empresa no CADIN. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001750-89.2016.403.6100 - MARCO AURELIO AMADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 79 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. I.

0003570-46.2016.403.6100 - OLNEI JOSE PAZETE(PR034193 - MIRIAN REJANE GALEAZZI) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS X SECRETARIO ESTADUAL DA SAUDE DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pleiteando provimento jurisdicional que determine a dilação do prazo para a apresentação do diploma do curso de medicina em processo seletivo de Residência Médica. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/148). É o breve relatório. Passo a decidir. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Deveras, verifico que a presente demanda é oriunda de relação jurídica entre particular e autoridades vinculadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e à pessoa jurídica de direito privado, não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal ou de entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, in verbis: Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa

pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) A propósito, convém transcrever o enunciado da Súmula nº 61 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que já assentava tal entendimento: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Em casos análogos já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTES DE CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO (CIRETRAN) E DE COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO (CONURB). AUTORIDADES ESTADUAL E MUNICIPAL. RESPECTIVAMENTE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. SÚMULA 510/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis): somente será de competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII). 2. Por outro lado, não se pode confundir competência com legitimidade ou com o mérito da causa. O juízo sobre competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda. Para efeito de mandado de segurança, o que se considera é a autoridade impetrada indicada na petição inicial. Saber se tal autoridade é legítima, ou se o ato por ela praticado é realmente de sua competência, ou se é ato decorrente de delegação, ou se é ato de autoridade ou de simples gestão particular, são questões relacionadas com o próprio juízo sobre o cabimento da impetração ou o mérito da causa, a serem resolvidas em fase posterior (depois de definida a competência), pelo juiz considerado competente, e não em sede de conflito de competência. 3. No caso, as autoridades impetradas, indicadas na inicial, são o Chefe da 2ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN de Joinville (autoridade estadual) e o Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização - CONURB (autoridade municipal), que condicionaram o licenciamento do veículo de propriedade da impetrante ao pagamento prévio de multas de trânsito, o que evidencia a competência da Justiça Estadual (=a suscitante). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville - SC, o suscitante. (grifei) (STJ - 1ª Seção - CC - Conflito de Competência nº 92209 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 12/03/2008 - in DJE de 31/03/2008) Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0003643-18.2016.403.6100 - DAIANE FREITAS VASCONCELOS(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A juntada da via original da procuração de fl. 13; 2) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 9267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006426-47.1997.403.6100 (97.0006426-3) - JOSE APARECIDO FRANCO(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011635-98.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 303/304: Considerando a natureza das informações a serem prestadas pelo representante legal da Prefeitura de Umbaúba, informe a parte autora se subsiste o interesse na designação de audiência, posto que as referidas informações poderão ser prestadas por escrito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0025014-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023879-59.2014.403.6100) MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em pesquisa no sistema processual da Justiça Federal, verificou-se que as autoras moveram as ações n. 0000078-09.2014.403.6135 e 0000004-52.2014.403.6135 contra a União, distribuídas em janeiro de 2014, e em trâmite na Subseção Judiciária de Caraguatatuba. Nas referidas ações, as autoras pretendem o reconhecimento judicial da inexistência da relação jurídica tributária que as obriga ao recolhimento de tributos federais incidentes sobre os serviços e mercadorias vendidas a bordo de navio nos cruzeiros internacionais. Na ação distribuída na Subseção Judiciária de São Paulo, tem-se congruência em relação às partes e à causa de pedir, diferenciando-se, em tese, apenas em relação ao pedido, uma vez que se trata de outra embarcação utilizada nas temporadas. Segundo o Direito Processual Civil, ocorre a continência entre duas ou mais ações sempre que haja identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma delas, pelo fato de ser mais amplo, abrange o das demais. Por outro lado, o legislador, no artigo 103 do mesmo diploma, define o que se deve entender por ações conexas, afirmando que se reputam conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. No presente caso, em verdade, as ações são praticamente idênticas, alterando-se, apenas, a embarcação utilizada para o cruzeiro marítimo. Não há que se falar em extinção do feito, sem resolução do mérito, mas na reunião dos processos para se evitar, dessa forma, sentenças conflitantes, uma vez que, ratifico, trata-se de identidade de partes e de causa de pedir. Ante o exposto, declino da competência para conhecimento da presente demanda nesta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, determinando a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba, para a reunião das ações, a fim de que sejam decididas simultaneamente, nos termos dos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil, com as devidas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0010802-46.2015.403.6100 - ORLANDO DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Trata-se de ação sob procedimento ordinário, movida por ORLANDO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros. Em síntese, visa a parte autora a complementação de valores recebidos a título de benefício previdenciário, observando o cargo de agente de segurança operacional, com todos os reflexos monetários decorrentes. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei) (in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0013999-09.2015.403.6100 - ADRIANA MARIANO DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que declare a nulidade do ato de licenciamento e exclusão da autora do Exército Brasileiro, com imediata reintegração, assegurando-lhe assistência médica hospitalar, tratamento cirúrgico, cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização, com oferecimento de medicamentos e salário, até decisão de mérito. Requer, ainda, que sua reforma seja efetivada nos mesmo grau hierárquico que ocupava, sendo os pagamentos de salários devidos desde seu licenciamento ocorrido em 30 de março de 2015. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 66/67. A autora interpôs agravo de instrumento. A ré apresentou contestação às fls. 92/183. A autora peticionou à fl. 189 e requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada, para reintegração às fileiras do exército brasileiro, para fins de recebimento de salário e assistência médica. É o relatório. Decido. Mantenho a decisão de fls. 66/67 pelos próprios fundamentos. Ademais, consta a interposição de agravo de instrumento pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme noticiado à fl. 73. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido à fl. 189 dos presentes autos. I.

0014174-03.2015.403.6100 - DELAINI TREMORI SIMOES DE ALMEIDA X NANJI BRAGA SANTANA X MARIA DEL CARMEN TAPIA RODRIGUEZ UEMURA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Fl. 418: A questão será apreciada após a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0000170-88.2016.7.03.0000. Int.

0014408-82.2015.403.6100 - ANTONIO APARECIDO NIEDO(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que determine à ré que mantenha o pagamento

integral da aposentadoria do autor, incluindo os proventos relativos ao período de insalubridade, na proporção de 32/35, conforme Portaria nº 766, publicada no Diário Oficial de 21/12/2010. Narra o autor que é Auditor Fiscal da Receita Federal, sendo autorizada a averbação do tempo de serviço exercido em condições insalubres para fins de revisão de aposentadoria com a conversão do período de trabalho especial vinculado ao RGPS, aplicando o fato de 1,20 para mulher e 1,40 para homem, no período de 01/06/1981 a 30/09/1986. Alega que a decisão concedeu ao autor o adicional de 2/35, totalizando o tempo de 30/35. Relata que decorridos aproximadamente 4 anos da concessão e pagamento do adicional de insalubridade, em 11/08/2014, deu-se início ao processo de revisão da aposentadoria concedida para inclusão de tempo insalubre, com base no artigo 21 da ON nº 15/20613, consubstanciada em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, datado de 2011, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário, de 12/08/2014. Em face desta revisão, restou sem efeito a Portaria 766 que alterou os proventos da aposentadoria voluntária de 30/35 para 32/35, levando ao desconto de R\$ 622,98 em seu contracheque, a partir de outubro de 2014. É o relatório. Decido. A parte autora apresentou documentos inerentes a revisão mencionada. Conforme fls. 19/32, o autor efetuou requerimento de aposentadoria voluntária. Os documentos de fls. 43/66 se referem a revisão de aposentadoria com inclusão de tempo de serviço exercido em atividade insalubre. A Portaria nº 766/2010 alterou a Portaria INSS/SPRH nº 528/1993, que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais a 30/35 ao autor, para constar que sua aposentadoria passou para proventos proporcionais a 32/35 avos e demais vantagens a que faz jus, face a revisão na aposentadoria pela inclusão de Tempo de Serviço exercido em atividade insalubre demarcado no período de 01/06/81 a 30/09/86, convertido 40% deste período, conforme normatização instituída pela ON nº 07/2007 e OI nº 01/INSS/DRH de 19/01/2009. Nos termos do documento de fl. 96, deu-se início ao procedimento de revisão de aposentadoria para inclusão de tempo insalubre ao autor. De acordo com o documento de fl. 118/119, a perícia médica concluiu para o período de 01/06/81 a 30/09/86, a não caracterização de tempo de serviço prestado em condições insalubres. O autor foi comunicado acerca da revisão, por intermédio da Carta nº 47/INSS/SOGP. A União Federal apresentou contestação às fls. 162/159. Alegou que o servidor foi aposentado pela Portaria 528, de 24/11/93, publicada no DOU de 02/12/1993, com os proventos proporcionais a 30/35 avos, tendo sido redistribuído para o Ministério da Fazenda em 01/11/2014, de acordo com a Lei 11.457/2007. Em 02/03/2010, o interessado protocolou requerimento para solicitação de revisão de aposentadoria para inclusão do tempo insalubre (período de 01/06/81 a 30/09/86). Alegou que quando da redistribuição do servidor para o Ministério da Fazenda, em 2013 foi solicitada ao INSS a revisão da aposentadoria, referente à inclusão de tempo insalubre. Aduziu que conforme parecer da Junta Médica da Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva do INSS de Presidente Prudente - SP, não houve enquadramento por exposição a agentes biológicos, por não ter sido caracterizado tempo de serviço público prestado sob condições especiais de modo permanente. Menciona o teor da Lei 8.112/90 que tratou de maneira expressa a natureza precária do benefício, que pode ser cancelado a qualquer tempo (artigo 68). Analisando os autos, verifico que o documento de fl. 168 denota a autorização para averbação do tempo exercido em condições insalubres para fins de revisão de aposentadoria com conversão do período de trabalho especial vinculado ao RGPS. Os documentos de fls. 181/187 demonstram a revisão ocorrida em 08/08/2013. A perícia médica concluiu pelo não enquadramento por não exposição a agentes biológicos, por não ter sido caracterizado tempo de serviço público prestado em condições especiais. No caso em questão, o desconto mencionado pelo autor ocorreu em virtude da revisão de concessão, ocorrida em agosto de 2013, com base no artigo 21, da Orientação Normativa nº 15, de 23/12/2013, que dispõe que os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão rever todos os atos praticados com base na Orientação Normativa da SRH nº 7, de 20 de novembro de 2007, que contrariem as disposições desta Orientação Normativa, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, aplicando-se o rito estabelecido na Orientação Normativa SEGEP nº 4, de 21 de fevereiro de 2013. Ressalto que a Administração pode a qualquer tempo rever os seus atos, conforme dispõe o artigo 114 da Lei 8.112/90. Ademais, o artigo 68 da Lei nº 8.112/90 dispõe: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Contudo, diante do laudo apresentado nos autos (fl. 119 e 187), o autor não foi enquadrado em situação de exposição a agentes biológicos. Não foi caracterizado tempo de serviço público prestado em condições especiais de modo permanente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 dias. I.

0020486-92.2015.403.6100 - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

I) Acolho a preliminar argüida pelo INMETRO quanto ao litisconsórcio passivo necessário do IPEM/SP à fl. 99, tendo em vista que o autor insurge-se não apenas em face das atividades exercidas pelo INMETRO no uso de suas atribuições, mas também quanto a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração 1001130008532, objeto da fiscalização exercida pelo IPEM/SP (fls. 109/113). II) Determino que a autora emende a inicial para incluir no pólo passivo do presente feito o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, fornecendo endereço. III) Providencie a autora uma cópia da inicial para instruir a contrafe. IV) Cumprido os itens anteriores, deverá ser promovida a citação do IPEM/SP. V) Com a vinda da contestação, voltem conclusos. Int.

0020570-93.2015.403.6100 - ALEXSANDRO DEZUANI X ELIANE MARTINS DEZUANI(SP097495 - JEANETE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X WER CONSTRUÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEXSANDRO DEZUANI E ELIANE MARTINS DEZUANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E WER CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando provimento que determine a suspensão dos processos nº 0045783-80.1998.8.260100 e nº 0876946-11.1999.8.26.0100. Narra a parte autora que efetuou a quitação antecipada do financiamento imobiliário, mas foi surpreendida com a notícia de penhora no empreendimento. É o relatório. Decido. Indefiro o requerido quanto a suspensão dos processos, eis que a questão deve ser dirimida no âmbito da Justiça Estadual, perante o juízo de tais

ações. Ressalto, outrossim, que a WER Construções Ltda noticiou a existência de embargos de terceiro promovidos pelos autores e demais proprietários dos imóveis do empreendimento - processo 1107971-96.2015.826.0100, distribuído por dependência ao processo em que foi determinada penhora (fls. 114/154). Consta a decisão de suspensão da execução no que se refere ao praxeamento do imóvel. Isto posto, INDEFIRO a tutela antecipada. Determino a suspensão do presente feito, até que seja proferida decisão definitiva nos autos nº 0045783-80.1998.8.260100 e nº 0876946-11.1999.8.26.0100. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Intime-se. Cumpra-se.

0021140-79.2015.403.6100 - RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/171: Defiro a devolução de prazo requerida. Fls. 172/201: Mantenho a decisão de fls. 156/157 por seus próprios fundamentos. Int.

0024223-06.2015.403.6100 - NILZA GONCALVES DA SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 186/213: Mantenho a decisão de fl. 183 por seus próprios fundamentos. Por fim, considerando a interposição do agravo de instrumento, resta prejudicado, no presente momento, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília. Aguarde-se decisão a ser prolatada no referido agravo. Int.

0000925-48.2016.403.6100 - CAIO AUGUSTO ABADE GARCIA - INCAPAZ X ELANDIA ABADE DA SILVA(SP12671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAIO AUGUSTO ABADE GARCIA, representado por ELANDIA ABADE DA SILVA em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento gratuito do medicamento Elaprase (Idursulfase), de acordo com o relatório médico e prescrição apresentados. Com a petição inicial vieram os documentos. Sobreveio decisão determinando a manifestação do gestor Público do réu para manifestação. Conforme certidão de fl. 117, verso, não houve manifestação do gestor do réu. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 119/121. A decisão de fl. 123 determinou a manifestação da União Federal. A União Federal se manifestou às fls. 125/130. É o relatório. DECIDO. Quanto da alegação da União Federal de que a medicação pretendida se presta ao tratamento de doença cujos fármacos devem ser adquiridos pelo Estado de Santa Catarina com os recursos repassados pelo Ministério da Saúde para financiamento do Programa de Medicamentos de Dispensação Excepcional, cabe destacar que todos os entes integram o Sistema Único de Saúde - SUS - e são por ele responsável na assistência da população menos favorecida, sendo legitimados para compor o polo passivo em ação de requerimento de medicamento, como no presente caso. Como a responsabilidade é solidária, perfeitamente admissível a presença da União no polo passivo da ação. Assim também é o entendimento jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PATOLOGIA GRAVE. HIPOSSUFICIENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA DIGNA E À SAÚDE. PROTEÇÃO SUMÁRIA DO BEM JURÍDICO DE MAIOR VALOR. PRECEDENTES. 1. No exame da medida requerida o que se teve como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo, do ente público onerado, e da disputa quanto a ser subsidiária ou solidária a sua responsabilidade em face dos demais que integram o Sistema Único de Saúde, foi o direito social à saúde, invocado em favor da autora, cuja condição dramática, como narrada pela decisão recorrida, tem como causa o fato de ter sofrido dois derrames cerebrais, além de ser portadora de marcapasso cardíaco, estando desnutrida - peso estimado do dia 30/11/2004 de 30,4 Kg; necessitando, pois, para a própria nutrição, controle e tratamento de doença grave, de medicamento especial, de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 2. A irreversibilidade da medida não é questão a ser definida, em cálculo ou peso comum, quando em disputa valor jurídico e social que, em muito supera, qualquer risco ou dano de eventual reconhecimento, ao final, da improcedência do pedido. Também se pode, ou não, o Município ser ressarcido pelo SUS, pelo dispêndio ora efetivado, não é discussão cabível para efeito de afastar a responsabilidade respectiva que, de resto, o Juízo a quo definiu como solidária e concorrente, e não exclusiva. Cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, senão que de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente, e ainda segundo as prescrições médicas de cada caso concreto, ficando relegada ao julgamento do mérito a discussão de eventuais controvérsias técnicas, em termos de adequação ou eficiência dos meios de cura ou melhoria da saúde do paciente, se, como no caso, tenha sido a prescrição médica fornecida como meio emergencial de tutela da condição digna de vida. 3. É convergente a jurisprudência na tutela do direito à saúde do hipossuficiente, ao proclamar, com ênfase, que: (...) 3. A Lei Federal nº 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado. 4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. 5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. (...) (RESP nº 656.979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 07.03.05, p. 230). (...) 2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sábeça, é direito de

todos e dever do Estado. (...) (RESP nº 684.646, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 30.05.05, p. 247). (...) 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. (...) (ROMS nº 11.129, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 18.02.02, p. 279). 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 00021756920054030000, TRF3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 26/10/2005, grifei). O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No relatório médico de fl. 34, exarado pela profissional que acompanha o tratamento do Autor, há indicação para o tratamento com o medicamento mencionado na inicial, a ser realizado na dose prescrita. É cediço que o medicamento pleiteado na demanda possui alto custo. Todavia, há que se esclarecer, por oportuno, que o direito à saúde está delimitado constitucionalmente, e deve ser integralmente concretizado em todas as esferas da federação. A profissional que acompanha o Autor, à evidência, é quem melhor pode analisar o seu estado de saúde, assim como prescrever o tratamento que seja mais adequado e eficaz. Dessa forma, de acordo com a prescrição médica apresentada, há que se utilizar o medicamento pretendido, num total de 8 frascos ao mês. Destarte, é de rigor colacionar o entendimento da Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação/Reexame Necessário n. 0005509-24.2013.403.6114/SP, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, in verbis: CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 2. Existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Legitimidade da União Federal. 3. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. (...) 5. Assinale-se não ser o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade de seu paciente. Não se pode descon siderar que o médico que acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais indicado. (...) 7. A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador (REsp 1.185.474, relator Ministro Humberto Martins, DJe: 29/04/2010). 8. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013). 9. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013) 10. Autora, assistida pela Defensoria Pública da União, litiga em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo. (...) (grafei) (São Paulo, 13 de agosto de 2015). É evidente que um magistrado não possui os conhecimentos necessários para a aferição precisa do estado de saúde de uma determinada pessoa. Por outro lado, seu mister permite que seja capaz de perceber a urgência do deferimento de um pleito, cuja demora poderia comprometer seriamente o estado de saúde de um paciente. A União Federal, por sua vez, alegou que o medicamento pretendido é o único para o tratamento da doença do autor (fl. 126), bem como que este medicamento foi recentemente registrado na ANVISA. Alegou, no entanto, que não foi comprovada a eficácia com segurança, eis que disponível para tratamento de doença cuja prevalência é menor que 200.000 pessoas no mundo. Entende a União, que o autor deve consultar um médico do SUS sobre a possibilidade de minorar os sintomas e complicações da moléstia com a administração de medicamentos ou procedimentos disponibilizados no sistema público. O objeto aqui discutido não é somente um direito elencado no artigo 5º da CF/88, mas um direito supremo e indisponível, qual seja, o direito à vida. Assim, para manter um equilíbrio entre a situação apresentada, qual seja, o direito à vida e à saúde do autor, bem como para que a União possa oferecer um medicamento disponível para o tratamento em questão, DEFIRO EM PARTE A TUTELA REQUERIDA para que a requerida forneça o medicamento Elapraxe (Idursulfase), na quantidade necessária para o tratamento do autor, ou outro medicamento disponível no Sistema Único de Saúde para a mesma indicação. Citem-se e intemem-se, com urgência, excepcionalmente, por meio de mandado. Vista ao Ministério Público Federal. I.

0002541-58.2016.403.6100 - LUPE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se.

0003355-70.2016.403.6100 - MARIA LUCIA COLACO FRANSANI (SP365644 - CAIO MIMESSI FRANSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que declare a nulidade do ato

administrativo que culminou na restrição ao caminhão 1714 Mercedes Bens - ano 1995 - no toco - placa CAL 8340 - Renavam 634.953.109. Narra a autora que adquiriu da empresa Arquilix Coleta de Lixo Industrial S/C Ltda, o veículo mencionado para acoplar uma máquina perfuratriz, na data de 10/12/2001. Relata que após a obtenção da autorização especial de trânsito (16/01/2002), assim como o certificado de segurança veicular (17/01/2002), além do Termo de Responsabilidade de Liberação do Caminhão com o equipamento acoplado (em 21/01/2002), foi surpreendida com uma pendência administrativa sobre o veículo referente a arrolamento extrajudicial procedido em face da empresa da qual adquiriu o bem. Alega que a restrição é indevida, eis que o arrolamento ocorreu em 17/12/2001, ou seja, posteriormente à venda e à regular tradição do veículo para a autora. É o relatório. Decido. A autora apresentou à fl. 13 documento pelo qual o Sr. João Barella da Silva alega ter vendido o caminhão, na data de 10/12/2001. O documento consiste em xerox no qual consta autenticação efetuada em 06/12/2006. O documento de fl. 16 consiste em requerimento de autorização especial de trânsito com data de 16/01/2002. A autora alegou que o arrolamento ocorreu em 17/12/2001 e apresentou o documento à fl. 23 dos autos. No caso, não há como aferir a legitimidade das alegações da autora, ao menos neste momento de cognição sumária, mormente ante a necessidade de oitiva da parte ré. Ressalto ainda, que na situação aqui apresentada, resulta inviável o cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0024702-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019011-04.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X VINICIUS SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIANA MORAES DA SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA)

Fls. 51/92: Mantenho a decisão de fls. 47/48 por seus próprios fundamentos. Por fim, considerando a interposição do agravo de instrumento, resta prejudicado, no presente momento, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Belém. Aguarde-se decisão a ser prolatada no referido agravo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024584-23.2015.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/183: Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0030076-60.2015.4.03.0000/SP. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035048-78.1993.403.6100 (93.0035048-0) - MARIO RAPA & CIA/LTDA X JUN TRANSPORTES LTDA X BEBIDAS TAUCEI LTDA X BEBIDAS PASSA TRES LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de ação de execução proposta por MARIO RAPA & CIA LTDA, BEBIDAS TAUCEI LTDA e BEBIDAS PASSA TRÊS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Verifico que restam nos autos três depósitos: a. Às fls. 313, em favor de BEBIDAS PASSA TRÊS LTDA, no valor de R\$ 5.217,94; b. Às fls. 315, em favor de BEBIDAS TAUCEI LTDA., no valor de R\$ 6.208,10; e, c. Às fls. 401, em favor de MÁRIO RAPA CIA LTDA, no valor de R\$ 40.640,81. Não obstante os depósitos, consta - atualmente - uma penhora no rosto dos autos às fls. 483, determinada pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Jundiá/SP, no valor de R\$ 1.525,68 (em sede de execução fiscal ajuizada contra MARIO RAPA CIA LTDA). Às fls. 530-532 a União Federal noticia a existência de execução fiscal em curso na 1ª Vara Federal de Jundiá/SP, onde foi pleiteada a penhora dos valores de R\$ 40.640,81 e R\$ 23.477,00. Ajuizada medida cautelar, o pedido foi parcialmente deferido para que se efetuasse a penhora de R\$ 23.477,00. A comunicação da liminar (fl. 533 e seg.), porém, só foi realizada a este Juízo após a liquidação do alvará de levantamento do referido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/02/2016 93/305

depósito, com o que restou prejudicada a penhora. Não obstante, em diligência ao sistema processual eletrônico, verifico que a cautelar n. 0001847-10.2013.403.6128, foi extinta face ao pagamento do débito pela executada. Às fls. 539-540, o exequente pede prazo para se manifestar quanto ao depósito remanescente e notícia a incorporação e alteração de denominação social. DECIDO. 1. Ao SEDI para alteração do polo ativo, para que conste MÁRIO RAPPÀ ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, no lugar de MÁRIO RAPPÀ & CIA LTDA., e exclusão de JUN TRANSPORTES LTDA, vez que esta fora incorporada àquela. 2. Proceda a Secretaria à alteração de classe processual, para execução contra a fazenda pública. 3. Intime-se a União e oficie-se ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Jundiaí/SP, para que informe todos os dados para a correta transferência do depósito, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outros que se fizerem necessários. 4. Intimem-se as exequentes BEBIDAS TAUCÉI LTDA e BEBIDAS PASSA TRES LTDA para que regularizem sua representação processual. 5. Intime-se o exequente MÁRIO RAPPÀ ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA para que se manifeste quanto ao saldo remanescente. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0054401-31.1998.403.6100 (98.0054401-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049930-69.1998.403.6100 (98.0049930-0)) BANKBOSTON - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP122620 - SOLANGE PLACONA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.0015129-21.2003.403.0000. 2. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o depósito efetuado nos autos à fl. 144. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020954-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054763-33.1998.403.6100 (98.0054763-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA (SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

1. Recebo a Apelação da Requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007249-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-40.1995.403.6100 (95.0000029-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA X ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA (SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela embargada à fls. 196-197. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028431-92.1999.403.6100 (1999.61.00.028431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-76.1994.403.6100 (94.0006211-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GUERRA & FILHOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

UNIÃO FEDERAL apresentou embargos à execução em face de GUERRA & FILHOS LTDA. A União insurgiu-se contra o cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios, vez que não há comprovação nos autos quanto aos valores que foram efetivamente compensados. Sustentou, também, a impossibilidade do pedido de repetição dos valores não compensados, vez que a tutela obtida fora de natureza declaratória, a possibilitar apenas a compensação dos valores pagos a maior. O embargado, na impugnação, sustentou que todos os elementos necessários para o cálculo estão presentes nos autos, e que fez o cálculo com base nesses dados e nas diretrizes estabelecidas pela sentença e acórdão. Sustentou, também, a possibilidade de optar pela repetição, vez que se pode compensar, poderia repetir. A sentença às fls. 11-12, julgou improcedente os embargos sob o fundamento de que não havia diferenças de FINSOCIAL a apurar, já que os valores foram compensados, e acolheu o valor apresentado pelo embargado no que se referiam aos honorários. Em sede de apelação, o TRF3 anulou a sentença proferida, sob o fundamento de que o feito não se encontrava suficientemente instruído, e determinou o retorno dos autos para que fosse oportunizada às partes a produção de prova técnica (voto e acórdão às fls. 55-59). Com o retorno dos autos, o embargado apresentou cálculos às fls. 65-70, o embargante às fls. 76-132, e a Contadoria Judicial às fls. 140-145. Os valores apresentados consubstanciam os valores de R\$ 70.609,89, R\$ 3.760,76 e R\$ 25.998,82, respectivamente. Instados a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria, o embargado concordou com os cálculos apresentados, e a embargante discordou sob o fundamento de que as compensações realizadas foram desprezadas. É o relatório. Procedo ao julgamento. Em análise ao porquê da divergência dos valores apresentados, verifico que o cálculo do embargado aplica juros de mora aos valores pagos a maior até a data da atualização. Os valores compensados, por sua vez, foram meramente atualizados. Tal metodologia, além de equivocada, inflacionou o valor a ser repetido, vez que houve a incidência de juros de mora sobre os valores compensados mesmo após a compensação. A embargante, por sua vez, não se manifesta sobre os honorários advocatícios devidos, o cálculo apresentado reflete apenas o valor a ser repetido. O cálculo padece de equívoco, também, ao realizar as compensações, imputando o saldo credor aos débitos de FINSOCIAL sob a alíquota de 2% (vide fls. 84-85; 87-88), vez que a própria sentença proferida nos autos principais determina a aplicação da alíquota de 0,5%. O cálculo apresentado pela Contadoria sofre do mesmo equívoco cometido pelo autor, qual seja, a aplicação dos juros de mora até a data da atualização, e não até a data da compensação. Deve-se mencionar, também, que este cálculo abrangeu apenas o quantum

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/02/2016 94/305

devido a título de honorários, omitindo-se quanto à existência de eventuais valores a repetir. Diante do exposto, as contas precisam ser refeitas de maneira que: a) Não incida juros de mora sobre os valores que já foram compensados; b) A compensação dos valores imputados seja realizada com base na alíquota de 0,5%; c) Abranja: os honorários advocatícios, cuja base de cálculo deve ser os valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, devidamente comprovados nestes autos; e, os valores a repetir; d) Os dados apresentados pela Receita Federal às fls. 77-132 podem ser aproveitados no que não conflitar com o disposto acima. ?Decisão. Diante do exposto: 1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, conforme os critérios supra; 2. Após, intuem-se as partes a se manifestarem. No caso de discordância, deverão apresentar cálculos próprios e apontar, fundamentadamente, o motivo da divergência; Prazo: 15 (quinze) dias, sucessivamente ao embargado, após, ao embargante. 3. Caso haja divergência por parte do embargado, intime-se a União há se manifestar, também, sobre os cálculos apresentados pelo embargado. Intuem-se.

0018105-29.2006.403.6100 (2006.61.00.018105-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034336-88.1993.403.6100 (93.0034336-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X XINGU TRANSPORTES DE AGUA LTDA X TRANSPORTES DE AGUA DEMA LTDA X TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA X TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA X LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA X TRAPANOTTO TOMASELI LTDA X FORNECEDORA XINGU DE AGUA POTAVEL LTDA X TRANSPORTES DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP152180 - ANA LUISA OLIVI POIANI E SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI E SP131641 - RENATA SUCUPIRA DUARTE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 15 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000149-83.1995.403.6100 (95.0000149-7) - COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP023713 - LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

A executada apresentou impugnação à penhora realizada por meio do programa Bacenjud às fls. 187-188, sob o argumento de que o gravame recaiu sobre importância destinada à manutenção da empresa, prejudicando sua continuidade e sobrevivência. Por sua vez, a exequente contrapõe-se com base, principalmente, na ordem de preferência da penhora, que contempla o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Aduziu, ainda, a intempestividade da impugnação. Decido. Quanto à alegação de intempestividade, embora o bloqueio tenha sido realizado em 27/06/2011 e a petição de impugnação protocolada somente em 27/01/2012, não tendo sido feita intimação formal da penhora, com abertura de prazo. Por esta razão, afastado o argumento de intempestividade e recebo a impugnação. Em análise aos autos, verifico que foi realizada tentativa de penhora pelo sistema Bacenjud, com resultado parcialmente positivo (R\$ 7.290,47 em 27/06/2011). Foi expedida Carta Precatória para penhora de bens a fim de garantir a satisfação total do crédito, o que culminou com o Auto de Penhora de fls. 237-240 (avaliação em 13/01/2012: R\$ 4.386,60). De fato, a ordem mencionada no artigo 655 do CPC é preferencial e não absoluta, admitindo-se a substituição por outros bens de forma que a execução torne-se menos onerosa ao devedor. Contudo, não está comprovado nos autos que o bloqueio do numerário comprometeu de forma substancial as finanças da empresa. Ademais, os extratos bancários e folhas de pagamento juntados referem-se a janeiro de 2012, tendo se passado seis meses desde o bloqueio. Ainda, a empresa executada poderia ter indicado bens a penhora em substituição, o que não fez. Decido. 1. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada. 2. Procedi à transferência dos valores bloqueados às fls. 187-188. Com a juntada das guias de depósito judicial, oficie-se à CEF para conversão em renda das quantias, utilizando-se o código da Receita 2864. 3. Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 237-240, tendo em vista que a Central de Hastas Públicas prevê em seu manual que são considerados os laudos de avaliação ou reavaliação lavrados a partir do primeiro dia útil do exercício anterior ao ano em curso e a última avaliação foi feita em 2012. Após, retornem conclusos para designação da Hasta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0669338-51.1985.403.6100 (00.0669338-5) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. ANTONIO VILAS BOAS T.DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X METALURGICA SCAI LTDA X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X METALURGICA SCAI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Fls. 2272-2290: Pretende o exequente a expedição de precatório complementar para o pagamento dos juros em continuação e da diferença entre TR / IPCAe. Os juros de mora são devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do § 1º, do Artigo 100, da Constituição Federal. Observe-se que não se trata de precatório complementar, mas de mera atualização da conta. Inclusive, não houve discordância pela União quanto a incidência dos juros, conforme observa-se no cálculo de fls. 2285. A diferença nos valores apresentados se dá meramente pela diferença dos índices de atualização monetária (TR / IPCAe). Conforme já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF o índice de atualização monetária para os precatórios deve ser o IPCA-e. Entre outras regras, foi estabelecida a modulação temporal da decisão para manter a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (cuja atualização se deu pela TR). A diferença ora pleiteada não se enquadra na exceção posta pelo STF, pois o valor pretendido ainda não foi requisitado. A modulação foi efetivada com fundamento na segurança jurídica, para manter a validade dos precatórios já expedidos ou pagos, assim, afigura-se irrazoável a aplicação ultrativa de norma já declarada inconstitucional pelo STF, a incidir em valor que ainda será requisitado. Decido. 1. Ciência às partes do pagamento

complementar do precatório referente à diferença entre TR / IPCAe (fls. 2290).2. Prejudicado parcialmente o pedido em relação à diferença entre TR / IPCAe.3. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 2121. 4. Acolho os cálculos apresentados pelo exequente no que tange os juros de mora, cuja atualização deverá ser feita pelo IPCAe.5. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido.6. Não havendo manifestação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3220

ACAO CIVIL PUBLICA

0001322-93.2005.403.6100 (2005.61.00.001322-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do decidido pelos Tribunais Superiores. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

DESAPROPRIACAO

0012285-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012285-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP104282 - MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP106390 - ANTONIO CARLOS ANTUNES E SP099497 - LILIMAR MAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X FERNANDO SODRE DA NOBREGA X MARIA CASSIA DA SILVA SODRE DA NOBREGA X SONIA MARIA SODRE DA NOBREGA X LEDA HELENA SODRE DA NOBREGA X ISAIAS SODRE DA NOBREGA(SP017737 - JOSE BERNARDINO DE CASTRO NETTO E SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0022425-44.2014.403.6100 - EDISON QUERINO DE MEDEIROS(SP315251 - DEIVISON DE PAULA ROMUALDO DA SILVA) X EMERSON GUIMARAES DE BARROS(SP310431 - DIONI JUNIOR LUCIANO DOS SANTOS) X ANGELITA GONCALVES DE LIMA BARROS(SP310431 - DIONI JUNIOR LUCIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Em decisão datada de 29.06.2015 (f. 394), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, bem como justificassem sua pertinência para o deslinde da controvérsia.A ré CEF, à f. 402, informa que não tem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Por sua vez, o autor e os demais corréus permaneceram-se silentes, operando-se a preclusão da oportunidade, neste particular.Manifestação pelo Ministério público Federal (fs. 418/419), no sentido do desinteresse em intervir no processo, ante a ausência de interesse público na lide.Os autos vieram conclusos para saneamento.É o relato. Decido.Em relação às preliminares suscitadas pela CEF, as mesmas serão oportunamente apreciadas por ocasião da prolação da sentença.Por sua vez, considerando a ausência de manifestações pela produção de provas e face à suficiência dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes, bem como ante os respectivos ônus probatórios, encerro a instrução processual.Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MONITORIA

0025135-52.2005.403.6100 (2005.61.00.025135-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDO MARTINEZ RUEDA FILHO

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0010127-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO(SP257881 - FABIO DE MOURA GARCIA REYES E SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X MARINA DE PAULA CARVALHO(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA)

Vistos em despacho. Fl. 310 - Entendo que, para fins de intimação nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, deverá a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, regularize a autora o seu pedido e cumpra a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0015418-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA BISPO SANTANA

Vistos em despacho. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Izildo de Oliveira Cassu Juniora, pelos fundamentos expostos na exordial. Informada pela parte autora a quitação do débito efetuada pelo réu, sobreveio prolação de sentença às fls. 228/233 extinguiu o processo e constituiu de pleno direito o título executivo judicial com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil, tendo transitado em julgado, após a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 15/06/2015. Comparece a autora, neste momento processua, requerida a extinção do feito na forma do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Diferentemente da antiga regra do Estatuto Processual Civil, que previa a execução como um processo autônomo, com a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 a execução de títulos judiciais passou a ser uma fase de cumprimento de sentença do novo processo, agora sincrético, razão pela qual não mais se fala em sentença extintiva da execução. Desta sorte, diante da informação da parte autora acerca da quitação dos valores pelo réu, proceda a Secretaria às anotações devidas na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

0017775-90.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BG COM/ IMP/ E EXP LTDA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)

Vistos em despacho. Fls. 190/193: Recebo o requerimento do credor (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (BG Comércio Importação e Exportação Ltda.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO

DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003310-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA LIMA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado para a citação é na cidade de Taboão da Serra, recolha a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a citação. Int.

0006068-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO PROFIRO DOS SANTOS

Converto o feito em diligência.Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ APARECIDO PROFIRO DOS SANTOS, objetivando o pagamento de R\$ 13.107,96 (treze mil cento e sete reais e noventa e seis centavos). Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 124 não possui procuração nos autos. Após, cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0009774-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI PEREIRA LIMA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 115, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.117, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud, Infojud e Renajud. Não obstante as considerações tecidas, antes que seja realizada a busca on line de valores, entendo que deverá o réu intimado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, regularize a autora o seu pedido e cumpra a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0021625-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDICTO JULIO BARRETO FILHO

Converto o feito em diligência.Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BENEDICTO JULIO BARRETO FILHO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 16.256,64 (dezesseis mil duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor das petições de fls. 221 e 223 não possui procuração nos autos. Após, cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0023322-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001782-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando que as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas, manifeste a autora acerca da possibilidade de citação por edital. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002694-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Fl. 134 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste acerca da possibilidade de citação por edital. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004035-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTUNES DA SILVA

Vistos em despacho. Muito embora tenha a autora ficado em carga com os autos pelo período de 15 (quinze) dias, determino que seja expedido novo Edital de Citação . Após, intime-se a autora para que proceda a retirada e a publicação do edital na forma do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Int.

0006710-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO NOVENTA

Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado na consulta realizada o único endereço encontra-se na cidade de Vargem Grande Paulista, recolha a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual para que possa ser expedida. Após, depreque-se a citação. Int.

0011005-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONY ANUAR SULEIMAN

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela autora e mantenho o despacho de fl.161 por seus próprios fundamentos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0017842-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ALEXANDRINO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a autora se manifeste no acerca da citação editalícia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018264-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA NAVARRO SOARES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimada mais de uma vez a autora para que indicasse novo endereço para a citação da ré esta quedou-se inerte. Dessa forma venham os autos conclusos para extinção, visto o que determina o artigo 219 e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0018341-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE GOES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimada mais de uma vez a autora para que indicasse novo endereço para a citação do réu esta quedou-se inerte. Dessa forma venham os autos conclusos para extinção, visto o que determina o artigo 219 e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0019358-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço para a citação por hora certa, como requerido, é na Comarca de Taboão da Serra, recolha a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, expeça-se a competente Carta Precatória. Int.

0002474-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON DE OLIVEIRA GONCALVES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimada mais de uma vez a autora para que indicasse novo endereço para a citação do réu esta quedou-se inerte. Dessa forma venham os autos conclusos para extinção, visto o que determina o artigo 219 e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0005083-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PINHEIRO SARNO

Vistos em decisão. Em decisão datada de 14.09.2015 (f. 229), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora (CEF), em sua manifestação de fs. 233/244, replicou os embargos monitórios manifestou-se genericamente pela produção de todos os meios de prova, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. Por sua vez, o embargante, representado pela DPU (f. 245), manifestou-se expressamente pelo desinteresse pela produção de provas. Cotejando os termos da inicial e dos embargos, e analisando os documentos juntados aos autos, sobretudo os contratos firmados entre as partes e as planilhas de evolução contratual, reputo que já existem elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005255-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER CONTIER

Vistos em despacho. Fl. 58 - Cumpra a parte autora a determinação de fl. 56, trazendo aos autos o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005258-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

Vistos em despacho. Fl. 84 - Atente a autora para analisar melhor o feito antes de peticionar e causar tumulto processual. O despacho de fl. 82 apenas determina que a autora cumpra os despachos de fls. 78 e 79 onde foi esta intimada a recolher as custas devidas ao Juízo Estadual. Assim, comprovado o recolhimento das custas será a Carta Precatória expedida e encaminhada ao Juízo Deprecado. Int.

0007710-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA CASTELHANO

Vistos em despacho. Considerando que as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas, manifeste a autora acerca da possibilidade de citação por edital. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023178-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO JOSE PALOTA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Vistos em despacho. Considerando a ausência de conciliação, determino que o despacho de fl. 134 seja disponibilizado. Segue o teor do despacho: Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005048-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ESTEVAO MEDEIROS ROVIGATTI(SP074539 - JANOARES SILVA CAMARGO)

Vistos em despacho. Diante do informado pela Defensoria Pública da União à fl. 140, determino que seja dado prosseguimento ao feito. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida e requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008182-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X J. PRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para citação. Após, cite-se. Int.

0008941-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTOR PALARIA JUNIOR

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela autora e mantenho o despacho de fl. 105, visto que a autora não apresentou o seu preparo, não havendo assim como aplicar o que determina o parágrafo 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e arquivem-se os autos. Int.

0009496-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO RIBEIRO DO AMARAL

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação do réu. Após, cite-se. Int.

0011513-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UP TO DATE COMERCIO INSTALACAO E SERVICOS LTDA - EPP X THIAGO SPINOLA

Vistos em decisão. Em decisão datada de 14.08.2015 (f. 94), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora (CEF), em sua manifestação de fs. 102/116, replicou os embargos monitórios e manifestou-se genericamente pela produção de todos os meios de prova, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. Por sua vez, os embargantes, a despeito de terem sido regularmente intimados (f. 98), quedaram-se silentes a este respeito. Em que pese o fato dos réus haverem requerido, por ocasião dos seus embargos monitórios, a exibição de todos os contratos referidos nos instrumentos de renegociação de dívidas de fs. 14/17 e 28/37, bem como que a autora fosse compelida a exibir o demonstrativo de evolução das dívidas renegociadas, a fim de se proceder a uma eventual perícia contábil, sucede que os embargantes não apontam objetivamente qualquer vício ou ilegalidade a ensejar a rediscussão das causas subjacentes ao crédito objeto dos instrumentos aos quais a CEF deseja atribuir eficácia executiva. Neste particular, os embargos opostos pelos réus beiram mesmo a inépcia, pois pretende-se compelir a autora a apresentar uma série de documentos, para só então saber se há ou não alguma irregularidade nas dívidas novadas em 2013. Ademais, independentemente da possibilidade de inversão do ônus da prova, é elementar que os réus apontem fatores que permitam, ainda que superficialmente, conferir verossimilhança às suas alegações, e nada disto chegou aos autos. Por sua vez, cotejando os termos da inicial e dos embargos, e analisando os documentos juntados aos autos, sobretudo os contratos de renegociação firmados entre as partes (fs. 14/17 e 28/37) e as planilhas de evolução contratual, reputo que já existem elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015663-75.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON XAVIER DE SA X MARCIA DOS SANTOS DE SA

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0017448-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NADINE ALMEIDA DE OLIVEIRA DUARTE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010307-70.2013.403.6100 - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em despacho. Diante da manifestação do Sr. Perito, traga a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a documentação necessárias à realização da perícia. Após, tornem os autos ao Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005726-76.1994.403.6100 (94.0005726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado para que sejam complementadas as custas judiciais devidas àquela Justiça Estadual. Pontuo que as providências deverão ser tomadas diretamente junto ao Juízo da Comarca de Brazópolis/MG. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020471-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANDRE DA SILVA LOPES

Vistos em despacho. Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Intimação. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021597-14.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência à requerente acerca do desrquivamento dos autos. Tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021605-88.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência à requerente acerca do desrquivamento dos autos. Tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047734-34.1995.403.6100 (95.0047734-3) - MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Diante do silêncio das partes, arquivem-se desapensando-se. Int.

0020057-92.1996.403.6100 (96.0020057-2) - BELTRAMO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/02/2016 101/305

Vistos em despacho. Considerando a divergência entre o nome cadastrado nos autos e aquele constante do sistema da Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação conforme fls. 319/320. Após, expeça-se minuta de Requisitório de Pequeno Valor, nos termos da decisão de fls. 289/290. Cumpra-se. CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051509-57.1995.403.6100 (95.0051509-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047734-34.1995.403.6100 (95.0047734-3)) MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP284382 - ALEXANDRA PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Vistos em despacho.Fls.408/410: Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)-grifó nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0015667-30.2006.403.6100 (2006.61.00.015667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA X DIRCE CORDEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA

Vistos em despacho. Fls. 272/273 - Compulsando os autos, verifico que a parte autora retirou o presente feito em carga no dia
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/02/2016 102/305

22/10/2015, somente tendo procedido à sua devolução em 17/12/2015, totalizando aproximadamente 60(sessenta) dias em posse dos autos sem apresentar qualquer manifestação. Na presente oportunidade, requer prazo complementar de 10(dez) dias para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 270. Atente o Sr. Advogado que referida conduta reverbera na morosidade da marcha processual regular do feito, retardando seu deslinde. Todavia, tendo em vista a necessidade da parte interessada dar o devido andamento ao feito e do processo alcançar seu fim, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias à parte autora, a fim de que cumpra a r. decisão de fl. 270. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0010121-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010121-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X EDGARD FELIX JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0001228-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X REJANE MELO DE LIMA X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE MELO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determine, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0013187-11.2008.403.6100 (2008.61.00.013187-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA(SP282299 - DANIEL PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA

Vistos em despacho. Considerando que a busca de bens pelo Sistema Renajud restou infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0016671-34.2008.403.6100 (2008.61.00.016671-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ABREGO ERBERT X ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO(SP326542 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ABREGO ERBERT

Vistos em despacho. Fls. 239/241 - Suspendo, por ora, a determinação de fl. 238. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido formulado pelos executados. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0018443-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CAGLIARI OLIVEIRA X RAIMUNDO OLIVEIRA X MARIA SALETE CAGLIARI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA CAGLIARI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SALETE CAGLIARI OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 204 - Não obstante as considerações tecidas pela Defensoria Pública da União verifico que o feito já foi sentenciado (fls. 79/81) e reconhecido que o valor cobrado e de fato devido pelos réus na forma em que pactuada. Assim, não há que falar em nova determinação de retorno dos autos ao Setor de Contadoria, visto que já foi verificado que os cálculos apresentados pela autora encontram-se nos termos do contrato. Pontuo, ainda, que a última determinação de remessa dos autos ao Setor de Contadoria foi tão somente para que os cálculos fossem apresentados de forma analítica, como requerido pela Defensoria Pública da União. Sendo assim, indefiro o pedido formulado à fl. 204, e determino que seja promovida nova vista dos autos à Defensoria Pública da União. Após, publique-se este despacho para que a autora requeira o que entender de direito e seja dado prosseguimento à fase de cumprimento de sentença. Cumpra-se e intime-se.

0007867-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos em despacho. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Espécie Tours Viagens e Turismo Ltda., pelos fundamentos expostos na exordial. Devidamente citada, a parte ré ficou inerte, tendo o feito sido convertido em mandado executivo (fl. 90). Iniciada a execução, peticionou a parte autora à fl. 313 requerendo a extinção do feito. Diferentemente da antiga regra do Estatuto Processual Civil, que previa a execução como um processo autônomo, com a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 a execução de títulos judiciais passou a ser uma fase de cumprimento de sentença do novo processo, agora sincrético, razão pela qual não mais se fala em sentença extintiva da execução. Desta sorte, diante do pedido formulado pela parte exequente, proceda a Secretaria às anotações devidas na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

0008099-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DAMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DAMATO

Vistos em despacho. Diante da ausência de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005067-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO

Vistos em despacho. Considerando que já foi realizada a busca on line de valores nestes autos que restou infrutífera, indefiro o pedido formulado pela autora. Assim, venham os autos conclusos para extinção. Determino, ainda, que antes do arquivamento dos autos, devará ser realizada a baixa da constrição de fls. 114/115. Int.

0016368-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pela autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017836-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DIAS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Venham os autos para que seja realizada a busca on line pelo sistema Renajud, como já deferido. Após, restando infrutífera a busca, defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0019455-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL GOMES BALABAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL GOMES BALABAN

Vistos em despacho. Diferentemente da antiga regra do Estatuto Processual Civil, que previa a execução como um processo autônomo, com a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 a execução de títulos judiciais passou a ser uma fase de cumprimento de sentença do novo processo, agora sincrético, razão pela qual não mais se fala em sentença extintiva da execução. Dessa forma, impossível ser o feito extinto na forma em que requerido pela parte autora, devendo a Secretaria realizar as anotações devidas na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. A fim de que possam ser desentranhados os documentos originais, dverá a autora juntar ao feito cópias simples para que seja apreciado o pedido. Assim, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0017218-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON ABILIO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ABILIO JORGE

Vistos em despacho. Indefiro o pedido visto que a busca de bens pelo sistema Renajud já foi realizado por este Juízo. Assim, manifeste-se a autora acerca do resultado da busca de bens. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9126

MONITORIA

0005349-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005349-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES MARTINS X MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Concedo prazo de 10(dez) dias para a parte exequente promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em

nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0017072-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO NETO

Providencie a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte ré sobre o pedido formulado pela autora - CEF.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0018326-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MENEZES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MENEZES DE VASCONCELOS

Concedo prazo improrrogável de 15(quinze) dias para manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado por ausência de bens.Int.

0007165-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES ARAUJO CORDEIRO DE BARROS(SP336689 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS)

Ciência a exequente CEF do depósito realizado às fls. 83.Havendo concordância com o valor depositado, apresente os dados necessários para expedição do alvará de levantamento. çã-se alvará de levantamento.Com o requerimento, expeça-se o alvará de levantamento.Retornando o alvará liquidado, façam os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011638-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011638-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CLARA SERRANO(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA SERRANO

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, determino a suspensão da execução e o sobrestamento do feito.Int.

0023341-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MANOEL

Tendo em vista a ausência de andamento processual pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho de fls. 93.Int.

0006637-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ALEX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO ALEX DA SILVA

Tendo em vista que a parte exequente não apresentou bens passíveis de penhora, apesar de devidamente intimada, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 61, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0021938-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA CARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CARIA

Tendo em vista que a parte autora não deu início a execução, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0021959-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES

Tendo em vista que os prazos para o réu revel, citado pessoalmente, fluem independente de nova intimação e que a parte ré foi regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo e deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls.58VERSO, não há que se falar em intimação pessoal.Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil,

autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0023046-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DIAS DE ALMEIDA

Fls. 52: Concedo prazo de 10(dez) dias para a exequente promover o andamento do feito, com a apresentação dos referidos cálculos. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0025184-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELTON CRISTIANO LOPES CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON CRISTIANO LOPES CARDOZO

Tendo em vista que a parte autora não deu inicio a execução, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10123

DESAPROPRIACAO

0236945-17.1980.403.6100 (00.0236945-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FAUSTO FERREIRA FRANCO E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP097405 - ROSANA MONTELEONE E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X DAHER LAUANDIOS - ESPOLIO(SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP032385 - FOHAD ESTEFAN E SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP028491 - MICHEL DERANI) X ARLINDA SALOMAO LAUANDIOS X AGRO BALEIA S/C LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

Considerando que as partes já formularam quesitos e indicaram seus assistentes técnicos, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Caraguatubá, para fins de instalação de perícia, com prazo de 120 (cento e vinte dias).Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0694690-98.1991.403.6100 (91.0694690-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672694-44.1991.403.6100 (91.0672694-1)) ELETROMETALURGICA MARCHESONI(SP005254 - CARLOS MIHICH BUENO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a informação constante às fls. 459/461, bem como o requerido pela União Federal à fl. 458, aguarde-se no arquivo, comunicação das partes acerca de eventual efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento sob nº 0027952-07.2015.4.03.0000, quanto à decisão exarada à fl. 436, dando-se baixa na distribuição. Int.

0034238-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034238-5) - FERNANDO LANZAC MARTINELLI X RENATO LANZAC MARTINELLI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte autora às fls. 168/169.2. Após, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl.167. Int.

0015355-44.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 386/389, desconsidero a certidão de trânsito em julgado de fl. 381.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 386/389, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil).3. Intime-se pessoalmente à parte ré, no endereço declinado à fl. 363, da sentença exarada às fls. 373/378, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006622-21.2014.403.6100 - SANDRA REGINA LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 98/112 e o requerido à fl. 114, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar prosseguimento à execução do julgado, nos termos da petição constante às fls. 85/90. Int.

0012960-11.2014.403.6100 - CICERO FERREIRA DE CARVALHO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 244/253, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil).2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0055900-67.2014.403.6301 - MARIA ZILDA DE PADUA SALLES BARBOSA FERRAZ(SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002688-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026438-52.2015.403.6100) TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a parte ré conforme requerido na inicial. Após, conforme versa o art. 809 do CPC, apensem-se os autos da ação cautelar nº 0026438-52.2015.403.6100 a estes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0062025-39.1995.403.6100 (95.0062025-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA

Ciência do desarquivamento do feito. Concedo vista fora do cartório à CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008182-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON CARVALHO DE MACEDO

Fls. 63/64 - Dê-se ciência ao exequente, inclusive para que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço do executado na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.Int.

0005370-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GRECCO PRODUCOES LTDA X DEMETRIOS THOMAS SARANTAKOS

Fls. 132/135 - Dê-se ciência ao exequente, inclusive para que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço do executado na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018642-10.2015.403.6100 - FARMACIA BUENOS AIRES LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 47 verso: intime-se, pessoalmente, a impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida às fls. 46 e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/02/2016 107/305

regularize sua representação processual, trazendo aos autos o original da procuração de fls. 16, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem que o subscritor da referida procuração possui poderes para representá-la em Juízo. Expeça-se.

0001867-69.2015.403.6115 - ANA CAROLINA CHICARONI FAGUNDES LIMA(RJ101130 - SORAIA DA MOTA LEAL LEMOS) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por ANA CAROLINA CHICARONI FAGUNDES LIMA em face de ato do COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR, objetivando provimento jurisdicional que afaste o ato que determinou sua eliminação do processo seletivo EAT/EIT EAS/EIS, inscrição n. 571/S.P/IV COMAR, especialidade fonoaudiologia. Requer, ainda, que seja determinado à Autoridade que seja a Impetrante submetida à inspeção de saúde, concentração final e, por fim, sua habilitação à incorporação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/153). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, tendo aquele juízo federal declinado de sua competência, ordenando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 156/156-verso). Redistribuídos os autos a esta 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi, inicialmente, determinada a regularização da inicial (fl. 162), sobrevivendo a petição de fl. 163. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 165). Notificada (fls. 172/172-verso), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 173/189), sustentando a observação quanto à legalidade nos trâmites do processo seletivo em debate, em razão do que pugnou pela denegação da segurança. À fl. 190/190-verso, a União Federal requereu seu ingresso no feito. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 192/196). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 209/210-verso). É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este Magistrado, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 192/196, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero fumus boni iuris. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). Assim, da análise dos autos, depreende-se que a parte apresentou diversos documentos, a exemplo dos certificados de fls. 118/130, dentre os quais, muitos se referem a participação em jornadas e congressos referentes a fonoaudiologia. Não comprovou o direito líquido e certo. O impetrado, por sua vez, aduz que o recurso apresentado pela impetrante foi deferido parcialmente (fls. 183/189). Contudo, os certificados apresentados com carga horária igual ou superior a 16h/aula não foram considerados, já que não atendiam aos critérios do item 3.2.2, alínea D, referente a cursos específicos (fl. 34). Ressalto, como já observado, que a impetrante não comprovou o direito líquido e certo. Não cabe a este Juízo substituir os examinadores na formulação e na avaliação de mérito dos requisitos do concurso, sendo-lhe vedado substituir a banca examinadora na definição dos critérios de avaliação e fixação dos respectivos pontos. Destaco que a competência do Poder Judiciário se limita a examinar a validade das normas instituídas no edital e dos atos praticados pela comissão competente na realização do certame, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA DE CONCURSO. DESCABIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1- Conforme consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias julgaram a causa de forma absolutamente fundamentada e pertinente, aliás, no mesmo sentido do entendimento desta Corte de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora na análise de questões de concurso público, competindo-lhe, tão-somente, o exame da legalidade do edital e dos atos administrativos envolvidos na realização do certame. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGEDAG 200800329111 - AGEDAG - ABARVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1015446 - Relator: Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP - Sigla do Órgão: STJ - Órgão julgador: Sexta Turma - Fonte: DJE Data 01/07/2010) Destarte, não se afigurando presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança, é de rigor o indeferimento do pleito. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018503-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO BARBOSA DE SOUZA X FLAVIA NOVAIS DE SOUZA

Fls. 49/50: aguarde-se devolução da carta precatória distribuída perante a 2ª Vara Cível de Franco da Rocha. Após, se em termos, cumpra-se o determinado às fls. 38 e proceda-se à baixa dos autos a requerente, independentemente de traslado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039660-03.2014.403.6301 - MARIA ZILDA DE PADUA SALLES BARBOSA FERRAZ(SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0021211-81.2015.403.6100 - SILVIO DE MARCO SIQUEIRA(SP085666 - ANGELITA APARECIDA CARDAMONI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se ação cautelar oposta por SILVIO DE MARCO SIQUEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de promover a ação principal, sem sofrer as pressões e incômodos que podem ser deflagrados em virtude da CDA protestada perante o 7º Tabelião de Protestos e Títulos de São Paulo - SP. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/14). A liminar foi indeferida, bem como foi determinado ao requerente que regularizasse sua representação processual, bem como para apresentasse declaração que justificasse o pedido de Justiça Gratuita (fls. 18/20). No entanto, o autor nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 21). Posteriormente, houve nova determinação para cumprimento da mencionada decisão, porém não houve manifestação (fls. 23). Assim, como a representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026438-52.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 433/453: preliminarmente, aguarde-se o apensamento aos autos principais a teor do disposto nos artigos 807 e 809 do C.P.C.. Após, se em termos, dê-se vista à União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670985-71.1991.403.6100 (91.0670985-0) - GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X LUZIA DOS SANTOS SILVA X MARIA INES TEIXEIRA DA SILVA X MARCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA X MARISA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA SANTIAGO X MARA IANE DA SILVA REIS(SP062233 - ALTAIR DE FAVARI MARQUES E SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a informação constante à fl. 242, bem como da inexistência de débitos inscritos em nome das herdeiras habilitadas, conforme petição da União Federal às fls. 231/241, em consonância com a decisão exarada à fl. 209, destes autos, determino as expedições dos respectivos alvarás de levantamentos, quanto ao importe depositado à ordem deste Juízo (fl. 223), nas seguintes proporções: a) 50% (cinquenta por cento) do valor, a favor da viúva habilitada, Sra. Luzia dos Santos Silva; e b) 50% (cinquenta por cento) restante, rateado em partes iguais, a favor das 04 (quatro) filhas do autor falecido, Maria Ines Teixeira da Silva (CPF nº 057.203.058-40 - procuração fl.203), Marcia Regina Teixeira da Silva (CPF nº 044.716.628-05 - procuração fl.204), Marisa Aparecida Teixeira da Silva Santiago (CPF nº 080.175.888-28 - procuração fl.205) e Mara Iane da Silva Reis (CPF nº 282.262.638-32 - procuração fl. 206) devidamente habilitadas nos autos. 2. Após, concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, aguarde-se eventual provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005940-32.2015.403.6100 - NADJLA FINZETTO SOARES(SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial movido por Nadjla Finzetto Soares em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS de titularidade de seu genitor junto à Caixa Econômica Federal. Alega a requerente que somente poderá efetuar o levantamento dos depósitos mediante autorização judicial, em virtude do falecimento de seu pai, senhor José Roberto Soares. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo Estadual da 1ª Vara Cível do Foro Regional VIII do Tatuapé. Foi proferida decisão determinando a redistribuição dos autos à Justiça Federal em razão da requerida ser empresa pública federal. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Decido. Inicialmente, ressalto que o art. 1º, da Lei 6858/80 dispõe que: Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Isto é, a partir da morte do titular de conta do FGTS, PIS e outros benefícios sociais, eventuais saldos remanescentes poderão ser levantados, primeiramente, por seus dependentes, independentemente de inventário ou arrolamento. Contudo, não existindo dependentes previdenciários, habilitar-se-ão os herdeiros, neste caso, por meio de procedimento próprio, com autorização judicial. Diante do alegado, cite-se a ré, Caixa Econômica Federal. Após tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10124

MONITORIA

0033915-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033915-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X ALESSANDRA NAJARA DELFINO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X ADOLFO MARCOS LEITAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência do desarquivamento do feito. Concedo vista fora do cartório à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012053-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARNALDO RIBEIRO

Ciência do desarquivamento do feito. Concedo vista fora do cartório à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015421-15.1998.403.6100 (98.0015421-3) - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora à fl. 699, para que promova o regular prosseguimento do feito.2. Intime-se a União Federal das decisões exaradas às fls. 689 e 697.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005813-85.2001.403.6100 (2001.61.00.005813-5) - ANTONIO ROBERTO BARBOSA X ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SEVERINO MENDES DO REGO X CARMEM MENDES DO REGO X JOSE RUZ CAPUTI X EDNA BRETANHA RUZ CAPUTI X MARIA SENESE SANTINI

1. Fl. 272: Ciência à parte autora e as demais corrés.2. No tocante aos corrés falecidos, Severino Mendes do Rego e Carmem Mendes do Rego, ante o requerido às fls. 267/268 e 270 (verso), oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 3. Diante da decisão exarada pela Instância Superior às fls. 222/224, quanto aos demais corrés, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007029-61.2013.403.6100 - ERNESTO DOS SANTOS ANDRADE(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 287/309, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil).2. Ante a apresentação de contrarrazões às fls. 311/318, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015361-91.1988.403.6100 (88.0015361-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MAIA PUPO X ARNALDO ELIAS MAIA(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO)

Ciência do desarquivamento do feito. Concedo vista fora do cartório à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006925-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006925-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ ME X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ

Ciência do desarquivamento. Concedo vista fora do cartório à CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002541-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO DE CARVALHO

Ciência do desarquivamento do feito. Concedo vista fora do cartório à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004337-78.2006.403.6183 (2006.61.83.004337-0) - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da r.decisão de fls. 231v/233v e 239v. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013567-87.2015.403.6100 - AMANDA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.EPP(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 324/329: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0017231-29.2015.403.6100 - CADASTRA MARKETING DIGITAL LTDA.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CADASTRA MARKETING DIGITAL LTDA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para (i) determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir à Impetrante e sua filial a Contribuição Social Geral prescrita pela hipótese do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa, à alíquota de 10%, durante a vigência do contrato de trabalho; e (ii) reconhecer o direito líquido e certo a Impetrante e sua Filial à compensação dos valores por si indevidamente recolhidos a título de contribuição social de 10% dos sobre o saldo do FGTS em caso de despedida sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos da atualização pela Taxa Selic ou, há hipótese de extinção desta, por índice que seja utilizado para fins de atualização do valor nominal dos tributos federais, sendo observado o prazo prescricional de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento desta ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/114). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 118/121). Notificada (fls. 129/129-verso), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 130/132), sustentando a legalidade das exações combatidas, pelo pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer (fls. 135/136), o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. À fl. 140, a União Federal requereu seu ingresso no feito, o que restou deferido à fl. 141. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este Magistrado, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 118/121, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568). Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado. Por sua vez, o termos do artigo 121 do CTN dispõe que: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do impetrante, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravado de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila). Destarte, não se configurando os requisitos autorizadores da concessão da segurança, é de rigor o indeferimento do pleito. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição a fim de corrigir o polo passivo da presente impetração, devendo a União Federal constar como assistente litisconsorcial passiva. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023133-60.2015.403.6100 - QUIMICRYL S/A(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por QUIMICRYL S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se a abstenção da autoridade quanto à lavra de qualquer ato sancionatório contra a Impetrante.

Requeru, por fim, que seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior, acrescidos de taxa SELIC, após o trânsito em julgado da demanda. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/24). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 28 e 32), sobrevindo as petições de fls. 29/31 e 33/42. O pedido de liminar foi deferido (fls. 44/52). Notificada (fls. 60/60-verso), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 78/84-verso), defendendo a legalidade das exações, em razão do que pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 65/77, a União Federal requereu seu ingresso no feito, bem como comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 91/91-verso). Em decisão (fls. 94/98), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao recurso da União Federal. É o relatório.

DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, por este Magistrado, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 44/52, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: O ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa,

em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).Nesses termos, revela-se, portanto, a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Impetrante, em razão do que mister é a concessão da segurança.Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, a fim de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se a abstenção da Autoridade impetrada quanto à lavra de qualquer ato sancionatório contra a Impetrante. Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, conforme artigo art. 49 da Lei 10.637/02, que alterou a Lei 9.430/96.A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.Sem prejuízo, em razão da interposição de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento final, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003512-43.2016.403.6100 - SELMO VICENTE BERNARDINO DA SILVA(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que apresente a contrafé necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020684-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020684-2) - UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP352952B - FERNANDA DIAS NOGUEIRA E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E DF014978 - BENEDITO MARCOS DUARTE BARBOSA E SP246965 - CESAR POLITI E SP138689 - MARCIO RECCO) X UNIAO FEDERAL(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício da Caixa Econômica Federal constante à fl. 934. Friso, outrossim, que eventual pedido de levantamento deverá haver indicação do nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do advogado(a) devidamente constituído(a), apto(a) a receber e dar quitação, nestes autos.2. Suplantado o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023079-94.2015.403.6100 - KLEBER BISPO DE SOUZA X GILENE SOUZA COSTA(SP345814 - LEILA DOS SANTOS PAULINO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Em que pese as alegações já apresentadas na réplica à fl. 189/195, dê-se vista ao requerente acerca do contido às fls. 196, para que em querendo, manifeste-se. Sem prejuízo, diga a parte acerca da propositura do processo principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010231-71.1998.403.6100 (98.0010231-0) - GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Esclareça a exequente (parte autora), no prazo de 10 (dez) dias, se o crédito devido pela executada nestes autos foi ou não objeto de pedido de compensação suscitado na via administrativa, conforme noticiado às fls. 491/505.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012995-68.2014.403.6100 - PAULA SUZANNI GARCIA X PAULO EDUARDO GARCIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 53/80 e 86/91: Preliminarmente, cabe observar que, compulsando os autos, verifico que os apelantes deduziram pedido de gratuidade de justiça ou, alternativamente, de diferimento de custas processuais. Sentenciado o feito, os exequentes pleitearam a isenção de preparo recursal, tendo sido, contudo, intimados por 2 (duas) vezes (fls. 46-v e 85-v) para apresentarem documento comprobatório da alegada hipossuficiência ou, ainda, comprovante do recolhimento de devido preparo.Certo é, também, que não atenderam à determinações de fls. 46 e 85, limitando-se a protestar pelo diferimento das custas devidas em função da oposição de recurso de apelação, conforme fls. 86/91.Assim, inicialmente, indefiro o pedido de diferimento de preparo, por falta de amparo legal. Por via de consequência, indeferido o pedido e ausentes provas da hipossuficiência e tampouco do recolhimento devido, a conclusão é pela deserção do presente recurso de apelação, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.Diante disso, com o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa ao

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024429-64.2008.403.6100 (2008.61.00.024429-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020684-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020684-2)) UNIMED PAULISTANA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP138689 - MARCIO RECCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIMED PAULISTANA

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido às fls. 273/347. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016598-24.1992.403.6100 (92.0016598-2) - COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE CRISTO(SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017842-85.1992.403.6100 (92.0017842-1) - MONROE AUTO PECAS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X UNIAO FEDERAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0034376-07.1992.403.6100 (92.0034376-7) - ARNO S/A(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP221632 - GABRIEL NOGUEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0068171-04.1992.403.6100 (92.0068171-9) - CONENG ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a exclusão dos advogados de fl. 306, tendo em vista a renúncia apresentada. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0080196-49.1992.403.6100 (92.0080196-0) - VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP006071 - WALDYR FERRAZ DE MENDONCA E SP038071 - JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017411-80.1994.403.6100 (94.0017411-0) - PEDRO MAYER PELLIZZARI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ E SP061521 - MARIA APARECIDA MAIA BESERRA CRIVELARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020026-43.1994.403.6100 (94.0020026-9) - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X DORIA E ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003105-72.1995.403.6100 (95.0003105-1) - ANTONIO GILBERTO GONCALVES X JURACI MACHADO GONCALVES(SP032015 - ANTONIO MIGUEL EDAES INETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO(SP055166 - NILTON SANTIAGO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0040644-72.1995.403.6100 (95.0040644-6) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0040910-59.1995.403.6100 (95.0040910-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031832-75.1994.403.6100 (94.0031832-4)) LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014191-06.1996.403.6100 (96.0014191-6) - LUIZ TADEU JORGE X JAIR XAVIER GUIMARAES X SONIA REGINA ABDALLA IGLESIAS X LUIZ ALBERTO XAVIER MANGUEIRA X STEPHAN GEOCZE X MARINA SAMPAIO LEITE LISANTI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA)(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0038444-87.1998.403.6100 (98.0038444-8) - DIARIO DO GRANDE ABC S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0046503-64.1998.403.6100 (98.0046503-0) - ERNESTO ALVES DE MELO NETO(SP108290 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008803-83.2000.403.6100 (2000.61.00.008803-2) - TOBIAS DOS REIS DE ALMEIDA X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024490-66.2001.403.6100 (2001.61.00.024490-3) - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013250-46.2002.403.6100 (2002.61.00.013250-9) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA E SP169744 - CAMILA PAROLIN DE ALBERGARIA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0031667-76.2004.403.6100 (2004.61.00.031667-8) - ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005814-94.2006.403.6100 (2006.61.00.005814-5) - GILSON LUCIO SILVEIRA X SINAI ROSA SILVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012697-57.2006.403.6100 (2006.61.00.012697-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X

EXPERTISE COMUNICACAO TOTAL S/C LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009376-43.2008.403.6100 (2008.61.00.009376-2) - GABRIEL COUTO CRUZ(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009256-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009256-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SOTENPPI-ENGENHARIA LTDA(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0013680-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013680-7) - STUHLBERGER - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015881-16.2009.403.6100 (2009.61.00.015881-5) - ANTONIO MARINOVIC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011822-48.2010.403.6100 - 7COMM INFORMATICA LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI E SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016157-13.2010.403.6100 - RICARDO FROTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012968-90.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015036-13.2011.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP184926 - ANELISA RACY LOPES E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005005-94.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS FEITOSA X MARCIA COELHO DE OLIVEIRA FEITOSA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS FEITOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016848-22.2013.403.6100 - BRASMIX COM/ E IMP/ LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002365-50.2014.403.6100 - RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004365-67.2007.403.6100 (2007.61.00.004365-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038444-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/02/2016 116/305

87.1998.403.6100 (98.0038444-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X DIARIO DO GRANDE ABC S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024113-56.2005.403.6100 (2005.61.00.024113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016598-24.1992.403.6100 (92.0016598-2)) UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE CRISTO(SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016319-67.1994.403.6100 (94.0016319-3) - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X DORIA E ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007088-54.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009376-43.2008.403.6100 (2008.61.00.009376-2)) GABRIEL COUTO CRUZ(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos Autos principais 0009376-43.2008.403.6100. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000491-60.1996.403.6100 (96.0000491-9) - HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA X DREHER S/A VINHOS E CHAMPANHAS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal, nos termos do Artigo 730 do CPC. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041432-52.1996.403.6100 (96.0041432-7) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI E SP208577A - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)

Fl. 6639: Uma vez esclarecido pela Petrobrás a razão de ter atravessado nova apelação, determino o desentranhamento do recurso em duplicidade juntado às fls. 6622/6629 e a sua devolução ao seu signatário, o advogado Danilo Iak Dedim, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. No mais, sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0014612-88.1999.403.6100 (1999.61.00.014612-0) - MARCILIO JESUS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE MOURA X MARCO APARECIDO JORDAO X MARCOS PONCIANO X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA(SP211204 - DENIS PALHARES E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Proceda a serventia à conferência e atualização dos procuradores das partes junto ao sistema processual, utilizando-se da rotina AR-DA. Requeiram a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, no tocante ao recebimento de honorários, conforme determinado no r. acórdão de fls. 520. No silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0043580-31.1999.403.6100 (1999.61.00.043580-3) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A - FILIAL(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP286790 - TIAGO VIEIRA E SP255396 - ANDREA MARIA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Proceda a serventia à conferência e atualização dos procuradores das partes junto ao sistema processual, utilizando-se da rotina AR-DA. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0002018-71.2001.403.6100 (2001.61.00.002018-1) - TERESA CRISTINA KIRSTEN ESPIRITO SANTO X CELIA TERESA CORREA MAZZOTA X EDSON STAINBANO GONCALVES MANSO X VALTER KIYOSHI SAKO(SP333690 - THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA E SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA E SP270889 - MARCELO BAYEH E Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA E SP333690 - THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Proceda a serventia à conferência e atualização dos procuradores das partes junto ao sistema processual, utilizando-se da rotina AR-DA. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0022858-34.2003.403.6100 (2003.61.00.022858-0) - PANIFICADORA JARDIM DAS OLIVEIRAS LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Proceda a serventia à conferência e atualização dos procuradores das partes junto ao sistema processual, utilizando-se da rotina AR-DA. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0028384-11.2005.403.6100 (2005.61.00.028384-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS CONCESSIONARIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEICULOS DA GRANDE SAO PAULO(SP111120 - SILVIA MARIA MAXIMO DE CARVALHO E SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Proceda a serventia à conferência e atualização dos procuradores das partes junto ao sistema processual, utilizando-se da rotina AR-DA. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0002115-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002115-1) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 481/483: Deverá a autora trazer aos autos, cópia da petição que inicia o processo de execução do julgado, com os cálculos de liquidação, bem como cópia da decisão proferida no STJ, para instrução do mandado de citação da ré, no prazo de 10 dias. Int.

0026583-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010469-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010469-0)) SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 258: Defiro seja desentranhado o contrato original de fls. 181/189, e entregue à Caixa Econômica Federal, com recibo nos autos e mediante a juntada de cópias. Após, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0016652-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MARINO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/02/2016 118/305

Traga a autora aos autos, os cálculos de liquidação (valor atualizado da condenação), no prazo de 10 dias, nos termos do art. 475-B, do CPC.Int.

0025211-03.2010.403.6100 - CRISTIANE JOSE MAUAD MAZZARINO - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Proceda a serventia à conferência e atualização dos procuradores das partes junto ao sistema processual, utilizando-se da rotina AR-DA. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0018589-34.2012.403.6100 - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO E SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 104/106: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0020344-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0087971-18.1992.403.6100 (92.0087971-3) - JALES FERTILIZANTES LTDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV(SP119841 - ADRIANA DE CASSIA BRAIDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV X JALES FERTILIZANTES LTDA(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à transferência do valor depositado à fl. 398, para a conta da exequente, conforme informado à fl. 400.Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0014728-07.1993.403.6100 (93.0014728-5) - FLAVIO ANDRADE FREIRE(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X FLAVIO ANDRADE FREIRE X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X FLAVIO ANDRADE FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a exceção de pré-executividade interposta pela ré Caixa Econômica Federal (fls. 325/326), considerando o teor do acórdão de fls. 316/318. A presente execução prosseguirá apenas em relação ao correquerido Banco Itaú Unibanco S/A. Destarte, manifeste-se o exequente acerca do depósito efetuado a fl. 332, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0028163-72.1998.403.6100 (98.0028163-0) - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO(SP107880 - CLODOALDO OLIVEIRA MAIA E SP168315 - ROMIGLIO FINOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO

Manifeste-se o autor/exequente acerca do depósito efetuado pela executada (fl. 432) e, especificamente, se concorda com o pedido de extinção da execução. Int.

0012647-21.2012.403.6100 - MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.(SP181175 - BIANCA FELSKE AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.

Diante da informação supra, atualize-se o cadastro de advogados do processo, utilizando-se da rotina AR-DA, e republique-se o despacho de fl. 557 em nome da atual procuradora do autor/executado, ficando restituído in totum o prazo para pagamento do débito. [[OBS: Despacho de fl. 557: 1- Folhas 533/535: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$ 10.114,07, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.]]

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020706-66.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X TRANSPORTADORA ESTRADA AZUL LTDA

Fls. 1085/1096: Depreque-se a citação da parte ré no endereço indicado pela autora à fl. 1087, devendo o Oficial de Justiça proceder a citação por hora certa caso o representante legal da parte ré oculte-se para não ser citado, nos termos do requerido.

0013157-97.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência à parte autora do relatório apresentado pela União/Fazenda Nacional às fls. 202/203. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0015418-35.2013.403.6100 - JULIANA MOREIRA ROSALEM(SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 511/527: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória 306/2015, devidamente cumprida. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, para apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013197-45.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/90: Conforme restou consignado na decisão de fl. 86, tendo a União sido citada, a homologação da desistência da ação depende de seu consentimento. O artigo 3º da Lei nº 9.469/97 dispõe: Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). O artigo 1º da referida lei faz expressa referência ao Advogado-Geral da União. Desta forma não vislumbro a existência de omissão, contradição ou obscuridade, de tal sorte que, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe-lhe, a tempo e modo, o adequado recurso. Int.

0013556-92.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Depreque-se à Seção Judiciária de Salvador/BA a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 165. Indefiro o depoimento pessoal do réu na pessoa do seu representante legal pois desnecessário para o delinde do feito, considerando que não presenciou os fatos narrados na inicial.

0017594-50.2014.403.6100 - JOSE MIGUEL HAKIME NETO X RICARDO HAKIME X MARIA ELIANE REZENDE HAKIME(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito a ordem para conceder à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, considerando que o referido pedido ainda não havia sido apreciado, mantendo-se na íntegra o despacho de fl. 228. Publique-se o despacho de fl. 228. DESPACHO FL. 228: Recebo os quesitos e indicações de assistentes técnicos feitos pelas partes (fls. 222/227). Nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014 e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos) reais, tendo em vista o grau de zelo profissional e diante das dificuldades verificadas pelas Varas Federais em encontrar profissionais dispostos a atuar em perícias de processos judiciais em que foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se o Sr. Perito João Carlos Dias da Costa para, em concordando com os honorários arbitrados, elaborar o laudo pericial. Prazo: 20 (vinte) dias.

0019360-41.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ROSANA SOARES VICENTE

Ciência à parte autora do retorno dos Mandados de Citação 0022.2015.02076, 0022.2015.02359 e 0022.2015.02360 não cumpridos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001457-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJAMIRA GONCALVES RIBEIRO DROGARIA - ME

Ciência à parte autora do retorno dos mandados 0022.2015.02476 e 0022.2015.02477 não cumpridos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010604-09.2015.403.6100 - ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010813-75.2015.403.6100 - EDWARD MONTAGUE STARR(SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ESTADO DE SAO PAULO

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012236-70.2015.403.6100 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO(SP305649 - MARINA NORONHA BARDUZZI MEYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012356-16.2015.403.6100 - PEDRO HORTA CARNIER(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013382-49.2015.403.6100 - ENGEFOOD - EQUIPAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA.(SP062397 - WILTON ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fls 162/178: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifêste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015749-46.2015.403.6100 - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA. (SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X ESTADO DE SAO PAULO

Decorrido o prazo concedido anteriormente, atenda o autor o despacho de fl. 427 no prazo improrrogável de 05 dias. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0016083-80.2015.403.6100 - FERNANDA SABINO DE OLIVEIRA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017049-43.2015.403.6100 - EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Fls 76/82: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifêste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017088-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO DE IDIOMAS LUZ LTDA - EPP(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Proceda-se a inclusão no sistema processual eletrônico (Rotina AR DA) do nome da Dra. Giza Helena Coelho (OAB/SP 166.349), patrona da parte autora, e do Dr. Alexandre Lopes de Oliveira (OAB/SP 246.422), patrono da parté, conforme requerido às fls. 65/66 e 82, respectivamente.Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, de forma que seja apresentada a procuração e cópia dos seus documentos societários. Int.

0017342-13.2015.403.6100 - BIO COMPANY ACADEMIA LTDA - ME(SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018108-66.2015.403.6100 - MARIA JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018110-36.2015.403.6100 - LAYANA DE SOUZA GUIMARAES(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP289641 - ANGELICA FERREIRA RODRIGUES HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018676-82.2015.403.6100 - ARTMEDICA - PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019099-42.2015.403.6100 - KLABIN S.A. X KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019976-79.2015.403.6100 - FLAVIA KLASSA SANT ANNA BENEVIDES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021499-29.2015.403.6100 - REGINA PAULA ARES GINECOLOGIA E OBSTETRICIA - EIRELI - ME(SP166605 - RENATA PAULA ARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Fls 74/79v: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021629-19.2015.403.6100 - W1 GROUP BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Fls 138/144v: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024953-17.2015.403.6100 - EDUARDO LAURINDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls 191/208: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024964-46.2015.403.6100 - AMACOM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 9918

EMBARGOS A EXECUCAO

0019991-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-86.2013.403.6100) OMAR SILVA DE ALMEIDA BATISTA X ROSA MARIA PEIXOTO FRANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 438 - Defiro o prazo complementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo embargante.Após, intime-se o perito judicial para prestar esclarecimentos requerido às fls. 439/442.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0057474-16.1995.403.6100 (95.0057474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X TRANSCALL TERRAPLANAGEM LTDA X FERNANDO ANTONIO GOMEZ PANIAGUA X OSVALDIR GAMBERINI(SP331999 - VITOR HUGO SILVA LEITE E SP060608 - JOSE

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0027655-48.2006.403.6100 (2006.61.00.027655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TELIA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X MARCOS ALEXANDRE LOBO LISBOA X SERGIO LUIZ DEL GRANDE JUNIOR

Fl. 250 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, republique-se o despacho de fl. 278.Int.Despacho de fl. 278 - Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0022125-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022125-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA

Fl. 264: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente.Int.

0031822-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031822-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES ME X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES X SERGIO FAGUNDES X EDSON AUGUSTO LAUDINO

Dê-se vista à parte exequente dos documentos juntados às fls. 387/398 para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) .No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP323073 - MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI) X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, certificada à fl. 691, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003414-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE MARINGOLO FILHO

Diante do resultado negativo da pesquisa no sistema RENAJUD sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007015-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARDOSO DOG LTDA - ME X VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS

Diante do resultado negativo da pesquisa no sistema RENAJUD sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010096-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO CEZAR JORGE

Fl. 113 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo exequente, para juntada da procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

0011603-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS GAVA CAIM

Dê-se vista à parte exequente dos documentos de fls. 199/220 para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Decreto o Segredo de Justiça, devendo a Secretaria proceder as anotações de praxe.

0020577-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA DE JESUS OLIVEIRA PRETO

Diante do resultado negativo da pesquisa no sistema RENAJUD sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0004759-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONALISA APARECIDA SANTOS MARQUES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 83.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012321-27.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X EMPRESA ABERTA SOLUCOES RAPIDAS LTDA - EPP

Fl. 78: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791,III do CPC, conforme requerido pela exequente.Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação do interessado.

0021374-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COLIAUTO LESTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X ROBERTO PERES X RENATO CARDOSO DOS SANTOS

Fl. 270 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0022485-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO PILON DE ALMEIDA X RICARDO PILON NETTO

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, certificada à fl. 230, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008789-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ENTREPOSTO - COMERCIO DE PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA - EPP X RINALDO LUIZ LOPES X TANIA REGINA ALVES LOPES

Diante dos documentos de fls. 128/182, decreto Segredo de Justiça nestes autos. Proceda a Secretaria as anotações de praxe.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0010170-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARYNCAR VEICULOS LTDA - ME X WILDER DROMASCO JUNIOR

Fl. 122: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelo exequente, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 120.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001833-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATI FERRO E ACO LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X MARIA DE LOURDES REVOLTA X TATIANA DO AMARAL FERNANDES X CARLOS FAHED SARRAF

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o efeito atribuído nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001235-21.2016.403.0000.Int.

0013486-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA(SP302893 - LUCIANO FANCA DA CUNHA GONCALVES) X NESTOR KISKAY

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015093-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA INEZ FLORES - ME X MARIA INEZ FLORES DOS SANTOS

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, certificada à fl. 104, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0015964-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA CLEMENTINO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 49.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016867-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIRGINIA BEZERRA DE OLIVEIRA

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, certificada à fl. 39, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005168-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022162-56.2007.403.6100 (2007.61.00.022162-0)) JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0023750-84.2015.4.03.0000, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se decisão definitiva do presente recurso.

Expediente Nº 9934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020046-67.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Fl. 262: Dê-se ciência às partes, da designação de AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA AUTORA para o dia 16 de março de 2016, às 15:30 h, a ser realizada na 3ª Vara Cível da Comarca de Itajubá/MG. Oficie-se àquela Comarca, encaminhando cópia da guia referente ao pagamento da diligência dos Oficiais de Justiça, feita pela autora à fl. 254/255. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3145

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013471-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ PAULINO RIBEIRO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 44/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MONITORIA

0009991-96.2009.403.6100 (2009.61.00.009991-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDILEUZA SILVA DO CARMO(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X FABIA MAGNOLIA SILVA DO CARMO(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036025-21.2003.403.6100 (2003.61.00.036025-0) - SOEMEG - TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré União Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0020533-37.2013.403.6100 - GABRIEL ALVARES - INCAPAZ X LIVIA MARIA ALVARES - INCAPAZ X VAGNER ALVARES X JULIANA AZEVEDO ALVARES(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente o receituário médico atualizado para fins de apresentação perante o Ministério da Saúde, nos termos em que requerido pela União Federal, às fls. 277.

0006005-61.2014.403.6100 - IND/ DE CHAVES GOLD LIMITADA X SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a parte autora e, após, a ré União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0006969-20.2015.403.6100 - ADILSON MARFIL(SP095711B - FERNANDO NETTO BOITEUX) X UNIAO FEDERAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl.721, efetuando o depósito do saldo remanescente, conforme apontado pela União Federal - Fazenda Nacional às fls. 727/729. Esclareço que o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. Após, dê-se nova vista à União Federal. Int.

0002805-75.2016.403.6100 - BEATRIZ ARONNA X ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA X ISIS CAVALCANTE D AMBROSIO X JANETE MATSUYO MORY NISHIMOTO X MARCELA FERNANDES SILVA LOPES X NATALIA LISERRE BARRUFFINI X REGINA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA BORIO X SERGIO SCHEAD DOS SANTOS X SILVIA HELENA AFFONSO X THAIS DE ANDRADE BORIO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após, cite-se a União Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006071-07.2015.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ECOLOGITEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Fls.145: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016600-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-41.2001.403.6100 (2001.61.00.007743-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 22/24. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015272-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MALHARIA HELSINKE LTDA - EPP X DOBA TREIGER

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, primeiramente, providencie a exequente Caixa Econômica Federal a juntada de memória de cálculo atualizada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 189. Int.

0007015-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER ALVES DE JESUS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 136/137: Tendo em vista a impossibilidade de aditamento da Carta Precatória expedida sob o nº 158/2015, defiro o pedido para que haja a expedição de nova carta. Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligência para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado. Int.

0001162-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO IMPERADOR CAURLA CD MASTER - ME X EDUARDO IMPERADOR CAURLA

Intime-se a exequente para se manifestar acerca do mandado de citação, penhora, arresto ou avaliação e intimação nº 2015.02072 negativo (fls. 92/94), requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022399-32.2003.403.6100 (2003.61.00.022399-4) - OWENS CORNING FIBERGLASS A S LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a impetrante e, após, o impetrado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0014363-93.2006.403.6100 (2006.61.00.014363-0) - PAULO DE TARSO OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o impetrante e, após, o impetrado. Tendo em vista que o Ministério Público, regularmente intimado (fls. 72/74), manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0010407-98.2008.403.6100 (2008.61.00.010407-3) - SERPOL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP X CONCREJATO SERVICOS TECNICOS ENGENHARIA S/A(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO E SP273582 - JULIANA DOS SANTOS FRANCO) X ROTEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM LIMPEZAS LTDA(SP268781 - FABIANA APARECIDA MORI) X KIIR IND/ E COM/ E CONSTRUCAO LTDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a impetrante e, após, o impetrado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0014106-29.2010.403.6100 - PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findo). Int.

0003191-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003191-6) - FTI-HOLDER CONSULTORIA LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA E SP264037 - SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a impetrante e, após, o impetrado. Tendo em vista que o Ministério Público, regularmente intimado (fls. 103/106), manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0010881-93.2013.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a impetrante e, após, o impetrado. Tendo em vista que o Ministério Público, regularmente intimado, manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 76/76v), deixo de intimá-los dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0010501-36.2014.403.6100 - DOM FRANCE REFORMAS E INSTALACOES LTDA - ME(SP171402 - ROGÉRIO FORTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a impetrante e, após, o impetrado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0017822-25.2014.403.6100 - ANDREA ROSANA ATSUMI X ETIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP337198 - WILIAN FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a parte impetrante e, após, o impetrado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022737-83.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN

CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria proceder à baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0022745-60.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria proceder à baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0023805-68.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria proceder à baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020067-09.2014.403.6100 - MARIA ELISA ZULIANI MALUF X FERNANDA ZULIANI MALUF PEDROSO X DECIO ZULIANI MALUF(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034204-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLEN DIAS DA SILVA X EDNA FRANCISCA LIMA(GO032998 - JO QUIXABEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FRANCISCA LIMA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 43/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0008909-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO DE OLIVEIRA

Fl.147: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.Conforme é pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 3147

MONITORIA

0001914-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALATIEL DE LUNA SERODIO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 183/186v, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0018487-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO GOMES DE CARES

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa às fls. 102-109, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024724-48.2001.403.6100 (2001.61.00.024724-2) - ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALE CORDIO) X MICHELE CORDIO X MARIA ANGELICA DARE CORDIO X ANTONELLA CORDIO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E SP158145 - MARIA ÂNGELA DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X

ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALE CORDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA DARE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONELLA CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALE CORDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 341: Defiro o pedido de dilação, pelo período de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0019387-44.2002.403.6100 (2002.61.00.019387-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA PEDA X CLAUDIA PEDA X CLELIA PEDA X CRISTIANE PEDA DIAS X IVAN PEREIRA DIAS (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a parte autora e, após, a ré. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0011623-70.2003.403.6100 (2003.61.00.011623-5) - EDIVAL DO AMAZONAS NEVES RODRIGUES (SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência à parte autora acerca do depósito realizado, juntado à fl. 121, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso requerida a expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução nº 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

0000995-85.2004.403.6100 (2004.61.00.000995-2) - ANIBAL JOSE DE AZEVEDO (SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X JANDIRA RODRIGUES DE AZEVEDO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

J.1. Defiro o desentranhamento, devendo permanecer cópia simples nos autos. 2. Determino que o réu Banco do Brasil apresente ao 16º Ofício para anotação junto à matrícula 45.127 a alteração contratual abaixo especificada. 3. Prazos: 3.1 Dez dias para apresentação ao 16º Of. 3.2 Quinze dias para comprovação do cumprimento. I.

0005759-04.2006.403.6114 (2006.61.14.005759-9) - YOKI ALIMENTOS S/A (SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Informe o IPEM o código/GRU para o recolhimento voluntário pela parte autora dos valores descritos na planilha de fls. 515, a títulos de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0003188-24.2014.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (DF027175 - ALINE VASCONCELOS TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Comprove a parte autora que o débito referente ao PA nº 25783.0011715/2008-14, CDA nº 17929-97, está com a exigibilidade suspensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão da totalidade dos valores, em favor da ANS, nos termos em que requerido às fls. 283-verso. Int.

0021787-11.2014.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A. (SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exeqüente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0015161-39.2015.403.6100 - FABIANA DIAS CARDOSO (SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 73/74: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para a CEF dar cumprimento integral à decisão de fls. 71/72. Cumprido, tomem os autos conclusos. Int.

0003078-54.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO BLESIO X CARLOS HENRIQUE VILLAR GUIMARAES X MANOEL DE MELLO JUNIOR X MARIO HENRIQUE GARRIDO SILVESTRE X MARJORIE NOGUEIRA RAMOS X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA ROLEMBERG X RONALDO DOS SANTOS BASSOLI X SERGIO

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Após, cite-se a União Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022151-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-63.2013.403.6100) SCENE ILUMINACAO LTDA. X DAVIS LOPES PARO X TALITA ANDRADE SCURO(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que o valor apresentado pelo Sr. Perito está de acordo com o valor de mercado, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 800,00, valor este razoável, que corresponde a 08 horas para análise de toda a documentação, sem prejuízo de análise de documentação que se fizer necessária. Isto posto, intime-se a embargante para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial. Depositados os honorários periciais, tornem os autos conclusos para designação de data e local para dar início aos trabalhos periciais. Int.

0003015-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013921-15.2015.403.6100) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DOCES - ME X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP313491 - VALERIA PEREIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 001392-11.2015.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação do original ou fotocópia autenticada da procuração. Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022989-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA REGINA FERNANDES

Considerando que os endereços indicados às fls. 197/199 já foram diligenciados (fls. 52/53 e 168), requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 195. Int.

0009906-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de constatação e avaliação negativo às fls. 129-130, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0011947-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO HELOSMAN BEZERRA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 116-117, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0019232-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S FERREIRA NEVES CONSTRUCOES - EPP X SONIA FERREIRA NEVES

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 69-70, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0021147-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J. I. DA SILVA EMPREITEIRA - EPP X JOSE IZIDIO DA SILVA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado e da carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativos às fls. 40-41 e 46-54, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0021422-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON ROGERIO BARBOSA DA SILVA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls.

48-49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0000199-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPECIAL DECOR ART EM VIDROS LTDA-ME X CHRISTIANE BELEM SAMPAIO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 35-36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0021377-16.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTTO VIANNA NOGUEIRA X GISELDA RIZZOLO VIANNA NOGUEIRA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, que foi distribuída a este juízo em virtude de suposta conexão com os autos da ação ordinária nº 0009010-29.1993.403.6100. Como se sabe, os institutos da conexão e da continência consistem na reunião de processos com o fim de evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes. Porém, de acordo com a Súmula nº 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ainda, a Súmula nº 59 do mesmo tribunal determina que não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Assim, não há, no caso, possibilidade de reunião dos processos, porquanto a ação ordinária já foi julgada, inclusive, com trânsito em julgado em relação à fase de cumprimento de sentença, encontrando-se em termos para arquivamento. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam redistribuídos à 2ª Vara Cível. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013406-77.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SE SUPERMERCADOS LTDA. X NOVASOC COMERCIAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte impetrante (fls. 285/304), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009560-57.2012.403.6100 - JOSE DE AZEVEDO CATAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE AZEVEDO CATAO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor acerca da manifestação da União Federal, acerca da concordância com os cálculos (fls. 372/375), para que requeira o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da autuação, para classe 206 - execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019075-68.2002.403.6100 (2002.61.00.019075-3) - YMOJ MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X YMOJ MOVEIS E DECORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada (fls. 148) e o silêncio da exequente (fls. 149), acerca dos cálculos, homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 142-144. Dessa forma, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0016637-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO JOSE SENA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE SENA DE CARVALHO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de penhora, avaliação e intimação negativa às fls. 130-143, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

26ª VARA CÍVEL

Expediente N° 4189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054477-55.1998.403.6100 (98.0054477-1) - SERGIO AUGUSTO SOARES PUGLIESE X MARCIA NASCIMENTO BRASILIENSE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 458. Tendo em vista a informação prestada pela CEF, intime-se os autores para que informem quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014840-92.2001.403.6100 (2001.61.00.014840-9) - JOSE CARLOS CALIMAN X IVANTINA CALIMAN(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 311/315), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0018205-86.2003.403.6100 (2003.61.00.018205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012220-39.2003.403.6100 (2003.61.00.012220-0)) MUNICIPIO DE ITANHAEM(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF requerer o que for de direito (fls. 722/730 e 765/768v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0020356-88.2004.403.6100 (2004.61.00.020356-2) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Fls. 652/660. Indefiro o pedido de nova intimação da União, uma vez que esta já se manifestou pela conversão total dos depósitos judiciais, às fls. 633, sendo que autora não trouxe aos autos qualquer elemento novo desde então. Acrescente-se que a própria autora confirma ter realizado depósitos judiciais cujos valores totalizam o exato montante devido. Logo, fica evidente que qualquer acréscimo ao valor originalmente depositado decorre da incidência de correção monetária, de responsabilidade da instituição financeira (Súmula 179, STJ), devendo assim ser levantada pelo credor, eis que se trata de fruto civil de seu crédito. Entendimento diverso caracterizaria patente enriquecimento ilícito. Assim, cumpra-se imediatamente a parte final do despacho de fls. 645/v, com a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo dos valores de fls. 628 e 631, conforme requerido pela União Federal. Com o cumprimento do ofício expedido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000837-59.2006.403.6100 (2006.61.00.000837-3) - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2647/2657. Aguarde-se decisão dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão que negou provimento ao Agravo Legal, nos termos da decisão de fls. 2641. Int.

0006360-18.2007.403.6100 (2007.61.00.006360-1) - ROBERTO YASSUSHI NAGAI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 108/116 e 243/247v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0007672-58.2009.403.6100 (2009.61.00.007672-0) - MARIA CECILIA VERGARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP276589 - MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 67/77), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0009736-41.2009.403.6100 (2009.61.00.009736-0) - ANA CAROLINA PRADO PEREZ PESSOA X KLEBER DA SILVA PESSOA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 156/160v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0006528-10.2013.403.6100 - ELCIO CORREA PORTO(SP162173 - JOSÉ FRANCISCO SOLER VENEGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 166/169), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0009934-05.2014.403.6100 - JOSEFINA MAFALDA MEIRELES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Fls. 138/151. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0015954-12.2014.403.6100 - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência do autor na produção da prova pericial (fls. 281/286), com anuência da ré (fls. 288v), declaro encerrada a fase instrutória do presente feito. Intime-se o autor para que informe o nome, RG e CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar com favorecida no alvará a ser expedido para o levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 330. Expedido o Alvará, remetam-se os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0019592-53.2014.403.6100 - ADONIS DE ANDRADE(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X QUALITA CRED

Baixem os autos em diligência. Aguarde-se análise do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento n.º 0029954-47.2015.0000. Int.

0000588-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023349-55.2014.403.6100) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 314/315. Recebo os embargos por serem tempestivos. Assiste razão à embargante, tendo em vista que a decisão de fls. 304 foi omissa no que se refere à apreciação do pedido da CEF de recebimento do recurso também no efeito suspensivo (fls. 289/302). Passo, portanto, a analisar o pedido. Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos 520, inciso VII do CPC. Indefero o pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo, nos termos do art. 558, parágrafo único do CPC, pois, ao manter expressamente a tutela concedida em decisão proferida em sede recursal, passou a sentença a prevalecer sobre esta decisão. Ademais, não foi dado seguimento ao Agravo que concedeu a tutela em razão da prolação da referida sentença (fls. 305), e não por análise do mérito. Intime-se e, após, cumpra-se a determinação de fls. 304.

0013107-03.2015.403.6100 - CLAUDIO JOSE FERREIRA SILVA(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 65/66), dando baixa na distribuição.

0025663-37.2015.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MASTER EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA

Tendo em vista a citação negativa de fls. 130/131, determino a realização de diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro da corré MASTER EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação. Caso restem negativas as diligências supradeterminadas, determino à autora que, no prazo de 15 dias, realize pesquisas junto aos Cartórios de Imóveis, sob pena de extinção do feito. A secretária deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas ou negativas. Int. NOTA DA SECRETARIA: BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL E RENAJUD POSITIVOS.

0026629-97.2015.403.6100 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA NETO X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 221. Defiro o prazo adicional de 30 dias requerido pelos autores para integral cumprimento do despacho de fls. 105. Saliento que a autenticidade dos documentos juntados com a inicial poderá ser atestada em petição pelo advogado dos autores. Regularizado o feito, cite-se e intime-se a ré da decisão de fls. 101/102. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012399-65.2006.403.6100 (2006.61.00.012399-0) - JAIR DE OLIVEIRA X JAIRO FAGUNDES DOS SANTOS X JOAO CARLOS GOMES X JOAO CARLOS NETO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE DE ARAUJO X JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARCONI X JOSE LUIZ DE CASTRO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DA SILVA(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JAIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a existência do depósito judicial dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.322,54 (fls. 602), intimem-se os autores para que cumpram o despacho de fls. 613, informando o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará a ser, oportunamente, expedido. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente N° 4243

ACAO CIVIL PUBLICA

0003814-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003814-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. JOSE CARLOS DA SILVA E Proc. PEDRO DUMANS GUEDES) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO E SP130938 - MARCIO WAGNER B DOS REIS SILVA E SP176039 - NANCY VOCOS E SP130626 - RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO FUMO ABIFUMO(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X SINDICATO DA IND DO FUMO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO(SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP283905 - JULIANA PENHA BASSO)

Recebo a apelação de fls. 661/689 apenas no efeito devolutivo. Indefiro o pedido de que seja concedido efeito suspensivo, diante da própria fundamentação da sentença, bem como da antecipação dos efeitos da tutela contida na mesma. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0002061-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002061-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA DA SILVA DE PAULA

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso a requerida, citada, não pague o valor ou não ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 dias, fixo, desde já, a verba honorária sucumbencial de R\$750,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Na hipótese de não serem encontrados novos endereços, intime-se pessoalmente a autora, para que apresente as pesquisas de endereço junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto à citação, promovendo o regular andamento do feito, no prazo de 48 HORAS, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, 1º do CPC. Int.

0026293-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026293-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL ANDRE DOS SANTOS(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CLAUDIA CAGGIANO FREITAS(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS E SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, apresente a requerente planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0021066-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Comprove, a requerente, a efetivação das publicações do edital de intimação do requerido, nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012670-59.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PERINSHOP COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 31 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0024126-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WALID MEHANNA MASSOUD(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

O requerido foi devidamente citado nos termos do art. 1102B do CPC, oferecendo embargos às fls. 35/46. Recebo os embargos de fls. 35/46, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014826-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-73.2015.403.6100) EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME(SP295713 - MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION E SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação do embargante, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023069-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014767-32.2015.403.6100) FAKE JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOHAMAD MAHMOUD OMAR MERHI X ANIZETE DA SILVA BARBOZA(SP324295 - KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022219-16.2003.403.6100 (2003.61.00.022219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA REGINA ROBERTO(SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Às fls. 180, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. FLS. 202: A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 3.170,03, existente na conta da executada no Banco Santander. Em manifestação de fls. 183/201, ela pede o desbloqueio do valor de R\$ 2.120,00, alegando trata-se de conta em que recebe sua aposentadoria, bem como do valor de R\$ 1.049,83, alegando tratar-se de conta poupança. Requer, ainda, prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita. Para comprovar suas alegações, junta os documentos de fls. 193/201. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão à executada. Com efeito, ela comprovou que recebe créditos do INSS na conta n.º 01-003598-6, agência 2073 do Banco Santander, que teve o valor de R\$ 3.170,03 bloqueado, conforme se denota dos documentos de fls. 193/195. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, a aposentadoria é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, (AG n.º 2007.03.00.099201-3/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 20.05.2008, DJF de 30.06.2008, Relator Johonsom di Salvo). Assim, determino o desbloqueio do valor de R\$ 3.170,03, no Banco Santander, via Bacenjud. Sem prejuízo, defiro a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita. Por fim, tendo em vista que a executada constituiu procurador nos autos, não há mais necessidade de ser representada por curador especial. Dê-se ciência à DPU. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 181.

0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO(SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI(SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Os executados foram devidamente citados, nos termos do Art. 652 do CPC (ANTONIO - fls. 70, ADRIANA - fls. 244 e WAGNALDO - fls. 518), não sendo pago o débito no prazo legal. A execução encontra-se atualmente suspensa para a executada C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOÇÕES LTDA (fls. 338 e 684) até que seja decidida a eventual habilitação da exequente no processo de falência. Foi penhorada a fração do imóvel de matrícula nº 47.443, pertencente ao coexecutado Wagnaldo, equivalente a 75% do bem (fls. 550 e 644). Às fls. 707/712, o BNDES apresentou a matrícula atualizada do imóvel, com a averbação da penhora realizada nestes autos. Determinada a inclusão do imóvel penhorado em hasta pública, os juízos da 1ª Vara do Trabalho de Santo André e do 5º Ofício Cível de São Caetano do Sul foram comunicados para eventual abertura de concurso de credores, em razão de penhoras anteriores incidentes sobre o bem (fls. 728). A coexecutada Adriana Madia Biasi alegou ter adjudicado o referido imóvel em 22.10.2009, nos autos 0124700220045020472, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, no qual é exequente. Juntou cópia da carta de adjudicação e pediu o levantamento da penhora (fls. 764/768). O pedido foi indeferido, tendo em vista o título aquisitivo não ter

sido registrado no Cartório de Imóveis, não estando, portanto, consolidada a propriedade da adjudicante Adriana Madia Biasi (fls. 770/771 e 795/798) Realizados leilões do bem penhorado em novembro/14, maio/15 e novembro/15, não houve licitantes. Às fls. 915/924, o exequente alegou que a ausência de interessados nas hastas públicas, provavelmente, se deveu ao fato de a penhora incidir apenas sobre a fração de 75% do imóvel, pertencente a Wagnaldo Jacó. Sustentou que a coexecutada Adriana compareceu aos autos alegando ter adjudicado o imóvel em reclamação trabalhista somente para impedir os atos de alienação mas não parece ter interesse em registrar a adjudicação. Pediu que a penhora da fração pertencente a Wagnaldo seja mantida, bem como sejam penhorados os direitos que a coexecutada Adriana Biasi possui sobre o imóvel, decorrentes da carta de adjudicação, pois, assim, averbada essa nova constrição na matrícula do imóvel, terá legitimidade para solicitar ao Registro de Imóveis a averbação da carta de adjudicação em nome de Adriana e poderá executar o bem, em sua totalidade. Pediu, ainda, que seja mantida a suspensão da execução da empresa coexecutada até que seja encerrado o processo de falência. É o relatório. Decido. Há jurisprudência assente no sentido de que a carta de adjudicação é uma forma originária de aquisição de propriedade. O BNDES demonstrou nos autos que houve a adjudicação, pela coexecutada Adriana Biasi, do imóvel penhorado nestes autos de propriedade parcial de Wagnaldo Jacó. No entanto, não ficou demonstrada a boa-fé da coexecutada, que adquiriu o imóvel penhorado nestes autos e não procedeu ao registro, para conhecimento de terceiros. Desse modo, entendo que, para resguardar a quitação do débito do exequente, deve ser mantida a penhora existente e deve ser efetivada a penhora sobre os direitos decorrentes da adjudicação, de titularidade da coexecutada. Possibilitando, assim, que o exequente realize o registro dessa penhora, bem como da carta de adjudicação, perante o Cartório de Registro de Imóveis. Lavre-se o termo de penhora requerido sobre os direitos decorrentes da adjudicação do imóvel nº 47.443 do 1º CRI de Santo André, ocorrida nos autos da reclamação trabalhista nº 0124700220045020472, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul. Fica nomeada, desde já e por meio da publicação deste despacho, como depositária a coexecutada Adriana Madia Biasi, ficando advertida de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. O BNDES deve tomar as providências cabíveis para o registro da referida carta de adjudicação, bem como da penhora ora determinada, na matrícula do imóvel em questão. Para tanto, expeça-se certidão de inteiro teor, que deverá ser entregue ao exequente, após a comprovação do pagamento das custas processuais respectivas. A execução permanece suspensa em relação à empresa coexecutada até que seja encerrado o processo de falência. Tão logo seja encerrado, este juízo deverá ser comunicado pelo exequente, sob pena de extinção do feito em relação a ele. Int.

0000875-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000875-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LAURA GOMES CASTANHEIRA(SP096557 - MARCELO SEGAT) X PAULO CASTANHEIRA FILHO

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0023015-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCAR ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME X ADRIANO DE CARVALHO X ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento. Às fls. 213/216, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0005285-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 290, para que cumpra o despacho de fls. 278, requerendo o que de direito quanto à penhora de fls. 266, sob pena de levantamento da constrição. Int.

0022588-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO DA SILVA SANTOS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0003266-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Z F PEDRAS E MARMORES LIMITADA - ME X FABIO CRUZ IMLAU

Defiro a citação editalícia dos executados, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação dos executados, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0016923-27.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BENI CANDELI

Às fls. 50, a OAB/SP requer prazo complementar de 60 dias para publicar o edital de citação, o que indefiro. Com efeito, conforme determina o Art. 232, III, do CPC, a publicação do edital deve ser realizada em um prazo máximo de 15 dias após a publicação pelo órgão oficial. Portanto, comprove, a OAB/SP, a efetivação das publicações do edital de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0019636-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DYNAMACH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. X FABIO SANCHES SANT ANA X MARCO FONTOLAN NETO

Ciência à CEF das certidões negativas de fls. 194/197. Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 185, requerendo o que de direito quanto a citação do executado MARCO NETO, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito em relação a este executado. Oportunamente, venham os autos conclusos para nomeação de curador especial para os demais executados. Int.

0021136-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS PAULO DE ALBUQUERQUE SILVA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do executado, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 61/63), bem como junto aos CRIs (fls. 22), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0023649-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKSON CAVALHO DE SOUZA

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0003302-26.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DUARTE SOTELO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI em face de FRANCISCO DUARTE SOTELO. O executado foi devidamente citado às fls. 25, não pagando o débito nem oferecendo embargos. As diligências junto ao Bacenjud (fls. 33) e Renajud (fls. 36-v) restaram infrutíferas. Às fls. 43, o exequente manifestou-se, pedindo a suspensão do feito, pelo prazo de 01 ano, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. A referida Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, traz em seu artigo 40: O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tendo em vista que o débito executado nestes autos não é dívida ativa, esclareça, o exequente, seu pedido de fls. 43, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e consequente arquivamento dos autos. Int.

0003461-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CHEMICOLOUR COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA - EPP(SP173964 - LEONARDO CHÉR) X MARCELO ANTONIAZZI(SP173964 - LEONARDO CHÉR) X DARCY ALVES DE ASSIS(SP173964 - LEONARDO CHÉR)

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 104). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0004661-11.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA GLORIA DAMICO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0005579-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JARBAS ELIAS DE PAULA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

Fls. 62/108. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por JORSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E MAURO BANDINI, na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada em título executivo extrajudicial, consistente na Cédula de Crédito Bancário nº 09924069. Afirmam, os excipientes, que a execução é nula, eis que o contrato, que instrui a inicial, não é título executivo extrajudicial, eis que não atende aos requisitos de certeza e liquidez, nem foi assinado por duas testemunhas. Afirmam, ainda, que os sócios da pessoa jurídica não podem ser executados, nem podem ter seus bens particulares alcançados pela execução. Alegam que a Lei nº 10.931/04, que institui a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, é inconstitucional. Sustentam a ocorrência de onerosidade excessiva, já que está ocorrendo a incidência de juros sobre juros e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o que é indevido. Insurgem-se contra a taxa de abertura de crédito e a taxa de emissão de boleto bancário. Defendem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e afirmam que a adesividade do contrato bancário é prejudicial. Pede que a execução seja julgada extinta. Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção de pré-executividade, às fls. 113/141. É o relatório. Decido. A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública. Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual. Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento uníssono da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes. - Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n. 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, 3º do CPC (REsp n. 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97). - É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2.ª Seção. Recurso especial não conhecido. (grifei)(RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas. 3. Recurso especial improvido. (grifei)(RESP N.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Feitas essas considerações, passo a apreciar a alegação dos excipientes quanto à falta de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial em questão. Analisando os autos, verifico que o título apresentado é uma Cédula de Crédito Bancário, no qual consta a assinatura do representante legal da pessoa jurídica, da CEF e dos avalistas e seus cônjuges. No mencionado contrato foram estabelecidos os juros, as taxas e os acréscimos incidentes na hipótese de inadimplência. A execução foi instruída com o mencionado contrato (fls. 24/32), com o extrato da conta do devedor e o demonstrativo do débito, com a planilha de evolução da dívida (fls. 42/46). Assim, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, razão pela qual a presente arguição de exceção de pré-executividade não merece ser acolhida. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo. Ademais, o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 dispõe expressamente que a Cédula de Crédito Bancário consubstancia-se em título executivo extrajudicial, revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas, além de não se sustentar a alegação de inconstitucionalidade da referida lei. Verifico, ainda, não assistir razão aos excipientes ao afirmarem que os sócios não podem responder pela dívida da pessoa jurídica. Ora, os executados assinaram o contrato de empréstimo como avalistas, ou seja, como devedores solidários, respondendo pela dívida e pelos encargos que recaem sobre a mesma, inclusive na hipótese de inadimplemento, ao lado do devedor principal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO

DE AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULOS DO EMBARGADO. ACOLHIMENTO. (...)3. Os embargantes foram executados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão da condição de avalistas do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida por eles assinado e não por serem ex-sócios da empresa contratante. De acordo com o art. 899, do Código Civil, o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. Por seu turno, o parágrafo 1º dispõe que pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores. Portanto, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado, não sendo cabível o chamamento dos sócios da empresa contratante como litisconsortes passivos no processo executivo.(...)(AC nº 200783000188366, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 13/09/2012, DJE de 20/09/2012, p. 333, Relator: José Maria Lucena)Saliento, ainda, que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Assim, os excipientes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar aos excipientes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. A questão da capitalização de juros já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.(...)II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.(...)VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. (...) (AC 200451010151877, 7ª T do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Relator: SERGIO SCHWAITZER - grifei) Com relação à alegação de cobrança indevida de taxa de abertura de crédito e emissão de boleto bancário, verifico que não ficou demonstrado nos autos que houve tal cobrança, razão pela qual fica prejudicada tal alegação. Passo a analisar a alegação de impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais. Analisando os autos, verifico que o contrato em questão previu a cobrança da comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade, no caso de inadimplemento (cláusula décima primeira - fls. 28). No entanto, tal cumulação não é possível. Vejamos. Ressalto, inicialmente, que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO.

COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o

período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei) (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 45/46 dos autos da presente execução, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual e juros de mora. Assim, fazem jus, os excipientes, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Anoto, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e os excipientes na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os excipientes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais, com exceção da que prevê a cumulação da comissão de permanência, são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Diante do exposto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para determinar que a CEF recalcule o débito dos excipientes de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Intime-se a CEF para apresentar novo valor e requerer o que de direito, com relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0014009-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FH LOG TRANSPORTES LTDA - ME X CLEBSON DESIDERIO ROCHA X FERNANDO HARUO PASTORELLI OKUDA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do executado CLEBERSON DESIDERIO ROCHA, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 111 e 128/129), bem como junto aos CRIs (fls. 29/88), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação a este executado. Os executados FERNANDO HARUO E FH LOG TRANSPORTES LTDA, foram citados nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fizeram, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0017569-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALWAYS DAY COMERCIO DE BONES E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X GERARDA CALLA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual

penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009670-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Às fls. 148/151, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0011476-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-08.2015.403.6100) SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA X VALDEIR MELO DA TRINDADE X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR MELO DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão de fls. 111-v, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 4267

DESAPROPRIACAO

0457021-10.1982.403.6100 (00.0457021-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES(SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X OSTILIO JOSE FERNANDES(SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO X JOSE FRANCISCO(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X PAULO OCTAVIO JOSE DA SILVA X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS SANTOS(SP054057 - LAURO FERREIRA) X JOSE GABRIEL DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA GOMES DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO X IZAURO DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X ALCIDES MATHIAS(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X DANIEL MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA)

O perito apresentou, de forma justificada, o valor de R\$ 8.064,00 para seus honorários. Intimadas, as partes não discordaram do valor apresentado e a coautora Eletropaulo depositou judicialmente o referido valor (fls. 857/858). Diante do exposto, fixo, provisoriamente, os honorários periciais em R\$ 8.064,00. Após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos é que serão arbitrados os honorários definitivos. Intime-se o perito para a elaboração e entrega do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

USUCAPIAO

0025742-70.2002.403.6100 (2002.61.00.025742-2) - JULIA OGER RODRIGUES X EDNA TEREZA BUSSAMRA X WILSON BUSSAMRA X EDISON RODRIGUES X NANCY BUSSAMRA RODRIGUES(SP033747 - RUBENS BACHERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA JULIA DOS SANTOS GOUVEA X LAURINDA DOS SANTOS GOUVEA BELETTI X AURORA DOS SANTOS ALVES X MANOEL ESTEVES ALVES X CARLOS SILVA SANTOS X AMABILE PAVANELLI SANTOS

Foi prolatada sentença, às fls. 746/758, julgando procedente o feito e condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos autores. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento ao reexame necessário e à apelação (fls. 805/818). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 826. Às fls. 827, foi dada ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da

3ª Região, bem como intimados os autores a requererem o que de direito quanto à execução da verba honorária. A parte autora, então, pediu a intimação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 832). Às fls. 834/860, o 16º CRI informou o registro da sentença na matrícula do imóvel. Às fls. 862/870, a União Federal interpôs novamente apelação. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de receber a apelação da União Federal, porque incabível nesta fase processual. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Por fim, dê-se ciência aos autores da juntada da matrícula atualizada do imóvel, às fls. 858/860. Int.

MONITORIA

0014516-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO LIRA CARDEAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, apresente a requerente planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0005517-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Intimada a CEF para apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 159, apresentou planilha de débito atualizada às fls. 150/163, mas não requereu o que de direito. Cumprindo os despachos de fls. 156 e 159, requeira a CEF no prazo de 10 dias o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475 - J do CPC, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

0023067-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO DANIEL VIANA DE ASSIS

Tendo em vista que o autor não comprovou o recolhimento do preparo devido, conforme certidões de fls. 126v, declaro deserto o recurso interposto às fls. 49/62. Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0016096-79.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA BATISTA DE AZEVEDO

A requerida foi devidamente citada, nos termos do art. 1102B do CPC, oferecendo embargos às fls. 50/61. Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora sobre os embargos monitorios, bem como sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias. Na hipótese de haver interesse da embargada na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON. Em não havendo interesse na audiência, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014040-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008379-16.2015.403.6100) MES SERVICE DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Foi prolatada sentença às fls. 189/197 julgando os embargos parcialmente procedentes e condenando a embargante ao pagamento de honorários. Assim, intime-se a embargante, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 2.000,00 para Setembro/2015, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010849-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE SOUZA BANDEIRA X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Defiro o prazo complementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 428, para que cumpra os despachos de fls. 422, 425 e 426, trazendo aos autos a matrícula atualizada do imóvel, com a penhora devidamente registrada, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0017860-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Às fls. 304/305, houve acordo entre as partes, com valores bloqueados pelo Bacenjud. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 308v e as quantias bloqueadas foram levantadas às fls. 342/349. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do débito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0018189-49.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SABRINA CORDOBA ALARSA

Manifêste-se a requerente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0018410-32.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA NOGUEIRA GOMES VIEIRA

Indefiro, por ora, o pedido de Bacenjud de fls. 30/31. É que a parte executada ainda não foi citada. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 13, citando-se a parte executada. Int.

0024394-94.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA DE FREITAS CABOCLO

Às fls. 42, o CRECI apresenta as pesquisas junto aos CRIs e requer a realização de Bacenjud, Renajud e Infojud. Indefiro os pedidos de Bacenjud e Renajud. Com efeito, decorreu menos de um ano desde as últimas diligências efetuadas (fls. 34 e 37v) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019983-62.2001.403.6100 (2001.61.00.019983-1) - ANTONIO TURATI X ANA TARDIVO TURATI (SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP095418 - TERESA DESTRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO TURATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA TARDIVO TURATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos autores da juntada da matrícula atualizada do imóvel, às fls. 481/488. Fls. 490/491: Intime-se a CEF, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.512,99 para JANEIRO/2016, por meio de depósito judicial, devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO (SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO E SP167174 - CLÁUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO (SP083984 - JAIR RATEIRO)

Tendo em vista que a Carta Precatória nº 360/2015 foi devolvida pelo juízo deprecado, sem a reavaliação dos bens penhorados, em razão da ausência de manifestação das partes, bem como que o executado efetuou, tempestivamente, o depósito dos honorários periciais (fls. 908/909), reenvie-se a Carta Precatória à 8ª Vara Federal de Campinas, com cópia da petição de fls. 908/909, a fim de que o ato deprecado seja cumprido. Expeça-se ofício à CEF, agência 0265-8, para que transfira a quantia depositada nestes autos, na conta nº 716.771-0 (fls. 909), para os autos da Carta Precatória nº 0013998-09.2015.403.6105, para uma conta a ser aberta na agência nº 2554, à disposição do juízo da 8ª Vara Federal de Campinas (fls. 904), no prazo de 10 dias. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5032

HABEAS CORPUS

0011259-29.2015.403.6181 - JOSE EDILSON MARQUES DIAS (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em Inspeção. SENTENÇA (tipo D) Em sede de Habeas Corpus, o impetrante questionou a competência da autoridade federal

para presidir o IPL nº 0041/2013-13-SR/DPF/SP em que se apura a prática, em tese, de crimes ambientais (artigo 54, 2º, I e V e artigo 60, ambos da Lei nº. 9.605/98). Narra a exordial que o aludido inquérito policial, em trâmite perante a Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, foi instaurado tendo em vista a existência de suposto atterramento ilegal no logradouro Av. Davi Kasitzky, sem número, Vila Rosina, Caieiras/SP, de propriedade da empresa COMEXIM MATÉRIAS PRIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Aduz que não existe lesão a bens, serviços ou interesses da União que justifique o trâmite do aludido Inquérito Policial junto à Delegacia de Polícia Federal em São Paulo, uma vez que: a área onde foram constatadas as supostas irregularidades trata-se de propriedade particular; o responsável pelo empreendimento realizado no local é pessoa de direito privado inscrita na JUCESP; o controle, fiscalização e atuações no local foram realizados pela CETESB; e a perícia criminal não atestou que os danos constatados lesam bem ou interesse da União. Nesse sentido, a apreciação e julgamento dos autos do IPL competiriam à Justiça Estadual. Em razão disso, o impetrante requereu, liminarmente, a suspensão da oitiva do paciente designada para o dia 27/08/2015, às 15h00, bem como o sobrestamento do curso do mencionado procedimento inquisitorial até julgamento final do presente writ. A liminar foi indeferida a fls. 173/173v. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 183/198. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 200/203). Decido. Na fase inquisitorial a atuação do órgão jurisdicional restringe-se ao controle objetivo de legalidade dos atos praticados pela autoridade policial, sendo vedada a análise do mérito das diligências ou de sua pertinência ou não, sob pena de caracterizar ingerência indevida na atribuição investigativa dos órgãos policiais e, em última análise, usurpação da legitimidade ativa processual privativa do Ministério Público, titular da ação penal pública. O suposto vício formal apontado pelo impetrante, qual seja, a incompetência da Polícia Federal para investigar os crimes ambientais apurados no referido IPL, não permite concluir pela ilegalidade ou falta de legitimidade da autoridade policial na condução da investigação. Ademais, conforme informado pela autoridade policial (fls. 183/194), há fortes indícios de que os crimes investigados atingem bens da União (recursos minerais do solo e subsolo), o que justifica sua apuração pela Polícia Federal. No mais, verifica-se que o impetrante vem criando embaraços ao bom andamento das investigações, visto que nunca compareceu perante a Polícia Federal para ser ouvido, nada obstante as diversas intimações que recebeu. Outrossim, as alegações do impetrante são insuficientes para demonstrar o suposto vício descrito na exordial do writ. Assim, na absoluta ausência de elementos probatórios ou de argumentação, favoráveis ao paciente nesta fase das investigações, tenho como temerária qualquer intervenção judicial, sob pena de interromper, indevidamente, a persecução penal estatal. Por fim, cumpre salientar que eventuais vícios formais no que se refere à condução do inquérito policial, não tem o condão de ocasionar a nulidade de futura ação penal, dada a natureza informativa do caderno de investigações. Ante o exposto, não comprovada ilegalidade na conduta da autoridade apontada como coatora, JULGO IMPROCEDENTE o presente Habeas Corpus, e DENEGO a ordem solicitada. Ciência à autoridade impetrada e ao MPF. Considerando a inapropriada interrupção das investigações, retorne imediatamente o IPL à autoridade policial, observando-se o trâmite direto entre Polícia Federal e MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 25/02/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6860

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001930-56.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-35.2016.403.6181) ANDRE MONTEIRO EGYDIO X LUZIA BATISTA(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fls. 02/14: Trata-se de pedido de liberdade provisória, com ou sem arbitramento de fiança, ou de relaxamento da prisão em flagrante em favor dos acusados ANDRÉ MONTEIRO EGYDIO e LUZIA BATISTA, considerando inexistentes as hipóteses permissivas da decretação de prisão preventiva. Em relação ao primeiro acusado, alega que seria primário, pessoa íntegra, com residência fixa (fl. 09) e com emprego (fl. 10). Quanto à acusada, argumenta que seria tecnicamente primária e que apesar de atualmente desempregada, já teria oferta de emprego para trabalhar como doméstica (fl. 14), com residência fixa (fl. 13). Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 08 e 12). Instado a se manifestar (fl. 16), o Ministério Público Federal refutou o pedido às fls. 18/19, aduzindo que os acusados não teriam comprovado a primariedade e que, inclusive, a acusada teria informado sobre prisões anteriores em seu interrogatório policial e que o endereço apresentado divergiria do relatado por ocasião da prisão em flagrante. A proposta de trabalho não teria sido acompanhada da assinatura reconhecida ou cópia de documento do proponente. Em relação ao acusado, o MPF asseverou que a declaração de trabalho apresentada não estaria acompanhada de registro em CTPS, nem de prova da existência da empresa ou da autenticidade da assinatura da titular da empresa. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a marcação de audiência de custódia para o dia de amanhã, dia 25 de fevereiro de 2016, deixo para considerar acerca dos pedidos aduzidos após a sua realização, quando, então, poderão ser analisados até mesmo diante de novos elementos não constantes nos autos. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3862

INQUERITO POLICIAL

0002773-65.2009.403.6181 (2009.61.81.002773-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI)

Efetivamente este inquisitório não tem qualquer relação com a empresa Minerva S/A, em nome da qual foi solicitado o desarquivamento. Dessarte, não demonstrado qualquer interesse da mesma indefiro o pedido de vista dos autos que deverão ser rearquivados após intimação desta deliberação pela imprensa oficial. Sem prejuízo, faculto ao advogado a vista dos presentes autos no balcão da Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, vedada a anotação de dados ou extração de cópias ou fotos. I. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103174-34.1993.403.6181 (93.0103174-4) - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO TRAVESSONI(SP190745 - OMAR FERNANDO DE CARVALHO JÚNIOR)

Preliminarmente, proceda-se à necessária complementação da qualificação do acusado, conforme dados assentados nos autos, a saber: MAURÍLIO TRAVESSONI, brasileiro, casado, comerciante, natural de Itápolis/SP, aos 31/10/1950, filho de Francisco Travessoni e de Ana Kursi Travessoni, RG 6.278.325-SSP/SP e CPF 538.767.258-87, anotando-se a situação processual Condenado (fls. 211/215, 360/361, 372, 374 e 376/377). Conquanto o acusado, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença condenatória tenha constituído patrono nestes autos consoante instrumento de mandato encartado às fls. 396, é inegável que conforme deliberação exarada à fls. 272, o Dr. JOSÉ EDUARDO PIRES - OAB/SP 43765 foi nomeado como defensor dativo para prosseguir no patrocínio do acusado em 30/01/1995, assumindo a defesa a partir da fase do artigo 499 do CPP (redação antiga) tendo prestado assistência ao acusado até trânsito em julgado de decisão em sede recursal, sendo certo que até esta data não houve qualquer deliberação sobre os honorários advocatícios devidos ao nobre Advogado dativo. Assim, defiro o pedido formulado à fls. 431, arbitrando os honorários advocatícios em cem por cento do valor máximo da tabela em vigor, devendo a Secretaria diligenciar no sentido de requisitar o pagamento devido.

0003515-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLI YURIE KINOSHITA KOCSIS(SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA)

Esta intimação é feita em cumprimento a determinação judicial exarada à fls. 218, vom o seguinte teor: Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para ciência dos documentos juntados às fls. 207/217, Após, e com a juntada da resposta ao ofício nº 2026/2015, intime-se a defesa. Assim, ciência à defesa daquela deliberação bem como de que o ofício em questão foi respondido pela CEF em 15/01/2016, confirmando a abertura de conta judicial nº 0265.005.10010119-7 para que a acusada proceda aos depósitos das parcelas convencionadas na audiência em que lhe foi concedido o sursis processual.

Expediente N° 3878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006879-22.1999.403.6181 (1999.61.81.006879-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOSE DE SOUSA BATISTA(SP143664 - JOSE LUIZ SOTERO DOS SANTOS)

Nada mais havendo o que se prover no presente feito arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Ciência às partes.

Expediente N° 3879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012821-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSARIO USURIAGA ROJAS(SP233887 - JORGE DO CARMO ARAUJO)

DESPACHO/DELIBERAÇÃO - Ofício n 0316/16 Ante a certidão encartada à fls. 168, dando conta da regularidade da situação do acusado junto à CEPEMA, defiro o pedido formulado à fls. 164/166, autorizando o acusado ROSARIO USURIAGA ROJAS - CPF 231.062.688-08, RNE V 597.510-C, nacionalidade Peruana, natural de Lima/Peru, aos 11/01/1981, filho de Vidal Usuriaga Ponce e de Inocenta Rojas Martel a se ausentar do Brasil com destino a Lima/ Peru no período compreendido entre 27/02/2016 a 05/04/2016, mediante compromisso de se apresentar em Juízo no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após seu regresso. Comunique-se a autorização às autoridades da DELEMAFH, servindo cópia desta deliberação como Ofício nº 0316/16, cientificando-se também à CEPEMA. Intime-se o requerente na pessoa de seu patrono, por divulgação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, advertindo-se-o para que, em futuras petições e documentos dirigidos a estes autos atente para a correta numeração do processo visto que vem repetidamente indicando numeração de outros autos (0012822-29.2013.403.6181) sem qualquer relação com o presente feito. Fica prorrogado o período de prova durante o tempo de ausência do Beneficiário, comunique-se à CEPEMA para as devidas anotações. I. Cumpra-se

Expediente N° 3881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010383-79.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN MOISES MACHADO DA SILVA

RELATÓRIO IVAN MOISÉS MACHADO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no art. 155, 4º, incisos I, II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Em virtude de preencher as condições do sursis processual, foi proposta à acusada suspensão condicional do processo, ao que foi aceita (fls. 195). Instado a se manifestar, o MPF se manifestou no sentido de ter havido o cumprimento das condições impostas, e requereu a decretação da extinção da punibilidade (fls. 586). Posto isso, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO pelo qual foi denunciado IVAN MOISÉS MACHADO DA SILVA. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015085-97.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILDA BEZERRA GRANCHI(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X APARECIDA GONCALVES DA CRUZ(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS)

I-) Recebo o recurso de fls. 291/307 nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

Expediente N° 9770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008469-48.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATA GABAN(SP264329 - ROSANE MUNIZ DE SOUZA)

Conforme se infere da certidão de Secretaria de fls. 661, a nobre advogada Dra. ROSANE MUNIZ DE SOUZA, OAB/SP 264.329, constituída pela ré em 25.02.2015 (substabelecimento, sem reservas, à fl. 599) e que acompanhou o interrogatório da ré em sede judicial em 06.05.2015, alegou não mais patrocinar os interesses da acusada desde julho de 2015. Contudo, em 02.02.2016 a advogada ofertou razões finais (fl. 662) e, no dia 04.02.2016, quando os autos já se encontravam conclusos para sentença, apresentou sua renúncia aos poderes outorgados pela ré (petição nº 201661890006365-1/2016, protocolizada em 04.02.2016 (JFSP-OABSP), às 16h34min, tipo: renúncia de mandato, ainda não juntada aos autos). Observo que as razões finais limita-se a defensora a fazer remissão a pedidos defensivos anteriores, sendo que na resposta à acusação pugnou-se apenas pela suspensão do processo em razão de adesão a parcelamento - fls. 520/529). Não houve defesa técnica quanto ao mérito da imputação criminal. A ré está indefesa, devendo ser assim declarada, em clara violação ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que estabelece, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, considerando a renúncia de fl. 662 e a ausência de defesa técnica, a fim de garantir efetividade ao princípio da ampla defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando o que segue: 2 - JUNTE-SE AOS autos a renúncia supracitada. 3 - INTIME-SE A ACUSADA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, CONSTITUA NOVO DEFENSOR DE SUA CONFIANÇA ou MANIFESTE O SEU INTERESSE EM SER REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, sendo que, nesta última hipótese, fica nomeada, desde já, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU para patrocinar os interesses da ré. 4 - Após a indicação de defensor para a acusada, INTIME-SE-O PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS NO PRAZO LEGAL. 5 - Após, retomem os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014811-12.2009.403.6181 (2009.61.81.014811-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO DURANTE CARDOSO(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP177338 - PAULA SILVA FAVANO E SP327271A - LORNA LOREDANA LASCOWSKI)

Despacho de fl. 306: (...) 2- Intimem-se os defensores constituídos às fls. 116 e 162 a apresentar defesa escrita no prazo legal, e para que informem o atual endereço do réu.

Expediente N° 5508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015225-97.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010960-62.2009.403.6181 (2009.61.81.010960-1)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO PABLO BLANCO CATARI(SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO E SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA E SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de PEDRO PABLO BLANCO CATARI, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 304 c.c. 298, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 17/12/2009 (fl.128).Em razão da não localização do acusado, após ser este citado por edital (fls.147/148), foi determinada a suspensão do processo e do curso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal e decretada a prisão preventiva do réu, em 05/07/2011 (fl.150).O mandado foi devidamente cumprido em 21/01/2016 (fls.252/255). À fl.283 este Juízo, acolhendo parecer ministerial, substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.O réu foi citado pessoalmente quando da assinatura do termo de compromisso em 02/02/2016 (fls.287).Por intermédio de defensor constituído (fls.289), foi apresentada resposta escrita à acusação, na qual foi alegada ausência de dolo e requerido o oferecimento de transação penal (fls.292/294).É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, revogo a suspensão condicional do processo e do curso prescricional desde o dia 23/01/2016, data da prisão do acusado Pedro Pablo Blanco Catari (fls.252/255).No tocante às alegações defensivas acerca da ausência de dolo na conduta do acusado, haja vista que desacompanhadas de qualquer comprovação, deverão ser objeto de instrução processual e analisadas quando da prolação da sentença.Não há de se falar em cabimento de transação penal, diante da pena máxima estabelecida para o tipo do artigo 298 do Código Penal, acima de dois anos.Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe.Diante das folhas de antecedentes acostadas no apenso, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do eventual cabimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado.Intimem-se.São Paulo, 24 de fevereiro de 2016.

Expediente Nº 5509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005140-23.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE JOSE DE PROENCA(SP301400 - SERGIO RICARDO SAMBRA SUYAMA)

ATENÇÃO: PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS>.....(..) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa do réu, para apresentação de memoriais escritos, nos termos e prazo do artigo 403,3º do Código Penal.

Expediente Nº 5510

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000725-94.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-16.2012.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E TO000053 - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E TO000164 - PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E TO003311 - SABRINA RENOVATO OLIVEIRA DE MELO E TO001351B - WELTON CHARLES BRITO MACEDO)

ATENÇÃO ADVOGADOS DE FLAVIO DELVINIO PEREIRA - DR. HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, PAULO SAINT MARTIN, SABRINA RENOVATO E WELTON CHARLES BRITO - PRAZO DE 15 DIAS PARA NOVA PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL

.....
Vistos.Fls.1823/1847: Trata-se de oferta de compra direta do imóvel Lote n 02, da Quadra 33, Situado na Av. Goiás, em Gurupi/TO, pertencente à matrícula n. 4.650, Livro 2-AA, Registro Geral, do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi/TO, adquirido por escritura pública lavrada às fls. 149/150 do Livro n. 215 do Segundo Tabelionato de Notas de Gurupi/TO, formulada por FLÁVIO DELVINIO PEREIRA, locatário de um ponto comercial constante do imóvel.Oferece o valor de avaliação (R\$ 690.000,00) dividido em uma entrada no valor de R\$ 345.000,00, correspondente a 50% do valor avaliado, e a outra metade dividida em sessenta parcelas atualizadas pelo INPC ou outro índice oficial.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal foi favorável à venda direta do imóvel (fls.1922/1923).Às fls.1925/1927, o requerente ratificou a proposta anteriormente formulada, solicitando ainda seja intimado, caso o Juízo entenda viável a venda direta com alterações na forma de pagamento.Decido.Acolhendo parecer do órgão ministerial, tenho que nada obsta a realização da venda direta do imóvel a locatário de ponto comercial existente no imóvel.Contudo, uma vez que se trata de venda de bem para arcar com os prejuízos causados pela conduta ilícita de seus proprietários, a qual inclusive propiciou a aquisição do imóvel, tenho que proposta contendo valor parcelado em menor tempo atende melhor ao objetivo da venda.Assim, determino a intimação dos advogados do requerente FLÁVIO DELVINIO PEREIRA, a fim de que, caso seja de interesse e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem nova proposta de aquisição direta do imóvel supra mencionado com o menor número de parcelas possíveis da metade do valor de avaliação.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerente, tornem os autos conclusos.Fls.1976/2022:

Desentranhem-se os Embargos de Terceiro e documentação, apresentados por ADELSON RODRIGUES DE VASCONCELOS atuando-se em apartado.Após, ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito, tornando os autos conclusos.Fls.1719/1724 e fl.1850: Oficie-se ao Juízo Federal de Gurupi/TO, solicitando informações acerca da realização do leilão dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/02/2016 148/305

imóveis localizados naquele município. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para: a) Manifestação acerca do informado às fls. 1929/1931, no tocante a inexistência de interessados no leilão do imóvel localizado na Av. Atalaia do Norte, n 04 (modificação da numeração para n.º 89), no Município de Guarulhos/SP; b) Manifestação acerca do contido na petição de fls. 2023/2036, formulada por ANTONIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA; c) Esclarecimento acerca da cota de fl. 1798, vez que não consta a informação de que houve a apreensão do veículo Vectra GM, placas EIM 5802, cor prata, ano 2009 no ofício oriundo da empresa Itauleasing de fl. 1793. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3569

EXECUCAO FISCAL

0228745-66.1980.403.6182 (00.0228745-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ARTEFATOS DE COURO ANDORINHA LTDA X SAID MAROUN DIAB X ROSA MARIA MOUTRAN DIAB X ANTONIETTA ASCOLESE BERNARDES X BARULIO CONCEICAO BERNARDES(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's caché, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 10 dias (dez) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013.

0508732-65.1983.403.6182 (00.0508732-5) - FAZENDA NACIONAL X ESPORTE CLUBE ARAGUAIA(SP049404 - JOSE RENA) X PEDRO NADIR PIZZOTTI X EDMUNDO ABATE X JORGE JORGE KOURY JUNIOR(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E SP061431 - JOAO PAULO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de ESPORTE CLUBE ARAGUAIA, objetivando a cobrança de créditos devidos ao FGTS, tendo sido posteriormente redirecionada em desfavor dos sócios JORGE JORGE KOURY JÚNIOR e EDUARDO ABATE. Em sede de exceção de pré-executividade, o excipiente JORGE JORGE KOURY JÚNIOR alegou ilegitimidade passiva, bem como prescrição intercorrente para o redirecionamento desta execução. Franqueado o contraditório, a exequente, às fls. 383/394, manifestou-se pela rejeição da medida, alegando que a questão da ilegitimidade estaria preclusa, notadamente por ter sido decidida pelo E. TRF da 3ª Região. Quanto à prescrição intercorrente, rebateu a sua ocorrência utilizando como fundamento a aplicação da teoria da actio nata. É o relatório. DECIDO. Da ilegitimidade. Nada a decidir, eis que a alegação de ilegitimidade já foi apreciada em sede de tutela antecipada pelo E. TRF da Terceira Região, conforme Agravo de Instrumento de fls. 392/393, tendo sido decidida a manutenção do excipiente no polo passivo deste feito, tratando-se, pois, de matéria cujo exame já foi remetido à apreciação do E. TRF. Da Prescrição Para Redirecionamento do Feito. Compulsando os autos, percebe-se que se trata de cobrança de valores devidos a título de FGTS. No caso em tela, o redirecionamento da presente execução em face dos sócios da pessoa jurídica executada foi requerido tempestivamente pela exequente, razão pela qual não se operou a prescrição intercorrente. No presente feito, o prazo prescricional teve início no momento em que o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião em que cumpria mandado de substituição de penhora, certificou nos autos que a empresa coexecutada não se encontrava mais no endereço constante dos cadastros oficiais. Tal informação foi certificada à fl. 67, em 14 de junho de 2002. Muito embora não se trate de verba com natureza tributária, é possível o redirecionamento da ação em face dos sócios, desde que caracterizada a dissolução irregular. Nesse sentido, julgado do TRF da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. INFRAÇÃO À LEI. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. No caso em questão, porém, os nomes dos sócios não constam da CDA de fls. 17-19. Assim, para que seja possível a inclusão do corresponsável no polo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica. 2. De acordo com os autos, a sociedade empresária manifestou-se à fl. 66, dando-se por citada, opondo, inclusive, embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 82-92). Presente esse contexto, não pode

ser admitido redirecionamento da execução contra os sócios, já que a Fazenda Pública não comprovou que houve a prática de atos com infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, que ocorreu a dissolução irregular da sociedade. 3. Agravo legal não provido. (AI 00265453420134030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pois bem Diante da Certidão de fl. 67, foi dada vista à exequente que, tempestivamente, requereu a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo deste feito, pedido que foi protocolado em 16 de julho de 2003, deferido por este Juízo em 25/07/2003, tendo sido o pleito confirmado por ocasião julgamento do agravo de instrumento de fls. 392/393. Assim, em breve lapso temporal, contado da ciência de que a empresa executada não se encontrava no endereço constante dos cadastros oficiais, a Fazenda Nacional diligenciou no sentido de redirecionar o feito em face dos sócios. Com efeito, ainda que se trate de FGTS, há se aplicar a teoria da actio nata para redirecionamento de feitos executivos em face dos sócios, e, dessa forma, o dies a quo da contagem do prazo prescricional deve ser um momento determinado, preciso, a fim de garantir segurança jurídica às partes. Este momento consubstancia-se na certidão emitida pelo Oficial de Justiça que caracteriza a dissolução irregular da empresa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DECURSO DO PRAZO PARA A CITAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O acórdão embargado deixou de se pronunciar sobre o decurso do prazo para citação do sócio-gerente, questão por ele suscitada no agravo legal e nos embargos de declaração. Evidenciada, pois, a omissão apontada pelo embargante, é de se declarar o acórdão, esclarecendo que não houve, no caso, a alegada prescrição intercorrente. 2. Nos casos em que não constam da certidão de dívida ativa o nome do corresponsável, como na hipótese dos autos, o prazo da prescrição intercorrente deve ser contado a partir do momento em que o Juízo da execução reconhece a existência de responsabilidade dos gerentes ou diretores, em obediência ao princípio da actio nata. Precedente do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1062571 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). 3. No tocante ao prazo da prescrição intercorrente, não se aplica, às contribuições devida ao FGTS, o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, em face do disposto na Súmula nº 353 (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS), mas o prazo da prescrição do fundo de direito, que é de 30 (trinta) anos, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STJ (REsp nº 693714 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006, pág. 243; EDcl no REsp nº 689903 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/09/2006, pág. 235; REsp 600140 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005, pág. 305). 4. E, no caso, não obstante o tempo transcorrido entre a citação da empresa devedora em 05/09/83 (fl. 31) e o pedido de citação do co-responsável VICENTE BOVIS em 07/02/2002 (fl. 42), observo que o redirecionamento da execução fiscal a corresponsável que não consta da certidão de dívida ativa só se tornou possível no momento em que o MM. Juiz a quo se convenceu de que houve encerramento irregular da sociedade devedora, o que ocorreu apenas em 18/02/2002 (fl. 46), ocasião em que a exequente demonstrou, através do extrato de consulta por CNPJ, acostado à fl. 43, que a empresa se encontra em situação inapta e que seu endereço continua sendo aquele mesmo constante da certidão de dívida ativa. Assim, considerando que a citação do sócio VICENTE BOVIS em 26/05/2003 ocorreu antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, contado da data em que foi reconhecido o encerramento irregular da empresa, é de se reconhecer que não houve prescrição em relação ao referido sócio, em obediência ao princípio da actio nata. 5. E mesmo considerando que o prazo da prescrição intercorrente deve ser contado a partir da citação da pessoa jurídica, ainda assim não teria ocorrido a alegada prescrição intercorrente, visto que não decorreu o prazo trintenário. 6. Embargos parcialmente providos. (AI 00373817120104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Ainda, tratando-se de cobrança da FGTS, não há que se aplicar o prazo quinquenal para fins de redirecionamento. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE FGTS. PRAZO TRINTENÁRIO DE PRESCRIÇÃO. HERDEIROS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. É uníssona a orientação jurisprudencial no sentido de que o reconhecimento do prazo prescricional intercorrente dos sócios de empresa executada em razão de débitos relativos ao FGTS, em razão da sua natureza social, não tributária, deve levar em consideração o prazo de 30 (trinta) anos, tendo em conta a inaplicabilidade das disposições insertas nos art. 173 e 174 do CTN. 3. Analisando aos autos, observo que o lapso temporal entre a data da citação da empresa executada em 1985 e da notícia da dissolução irregular e tentativa de redirecionamento aos herdeiros em 2004, não excede o prazo prescricional trintenário aplicável para cobrança dos débitos relativos ao FGTS. 4. Agravo improvido. (AI 00169155120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Assim, o prazo prescricional para redirecionamento não se esvaiu, considerando que o pedido de redirecionamento foi realizado em 2003 (e deferido no mesmo ano), isto é, em pouco mais de 01 ano do conhecimento por parte da exequente da dissolução irregular da empresa executada. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes.

0021270-28.1989.403.6182 (89.0021270-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO BRASIL(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, fica a parte intimada acerca do desarquivamento dos autos e de que estes permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias, bem como, de acordo com a Portaria 17/2013, de igual prazo para promover a regularização de sua representação processual.

0029986-10.1990.403.6182 (90.0029986-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 10 dias (dez) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013.

0974273-96.1991.403.6182 (00.0974273-5) - (SP066066 - ANGELITA DE ALMEIDA VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0509572-55.1995.403.6182 (95.0509572-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X PARKING LOT ESTACIONAMENTO LTDA X JOSE ANTONIO BOCCARD X EVELY LANCIERI(SP138863 - ROBERTO PINCELLI E SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requerendo sejam prestadas informações a respeito da conversão em renda em favor da União dos valores constantes das contas 2527.280.627-2 e 2527.280.626-4. Com a resposta, vista à exequente para que requeira o que for de Direito para prosseguimento do feito, e, caso tenda sido cumprida a referida conversão, seja apresentado o valor atual do débito com as devidas imputações. Cumpra-se.

0527336-20.1996.403.6182 (96.0527336-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RESIDENCE SAINT MORITZ SERVICOS DE HOTELARIA LTDA X CAIO FERRAZ CAJADO OLIVEIRA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X JOSE MONTEIRO CARVALHO JUNIOR(SP156339 - JOSE MONTEIRO DE CARVALHO JUNIOR)

Fls. 178/182: Trata-se de execução fiscal proposta em face da empresa RESIDENCE SAINT MORITZ SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA, objetivando a cobrança de créditos devidos ao FGTS. Em sede de exceção de pré-executividade, a excipiente alegou que grande parte dos créditos devidos encontra-se fulminados pela prescrição, em razão da aplicação do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Sem razão a excipiente. Compulsando os autos, percebe-se que se trata de cobrança de valores devidos a título de FGTS, sendo certo que a execução comporta regras próprias, inclusive no tocante à prescrição. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Com efeito, uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições relativas ao FGTS, tem início o prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo específico era trintenário, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula n. 210). No entanto, a partir da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 709.212/DF, passou-se a compreender que os débitos devidos ao FGTS teriam prazo prescricional quinquenal, embora a decisão tenha sofrido modulação dos seus efeitos, em homenagem à segurança jurídica. A questão a respeito do prazo prescricional em relação aos débitos devidos ao FGTS pacificou-se, conforme decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir transcrita. EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se). Com efeito, declarados inconstitucionais o art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e o art. 55 do Regulamento do FGTS, e modulado os efeitos da decisão, tem-se aplicado aos casos em que o prazo prescricional em curso já estiver, 05 anos, a partir da decisão do STF no ARE nº 709.212/DF, ou 30 anos, contados do termo inicial, considerando o decurso temporal que ocorrer primeiro. No caso em tela, o prazo prescricional dos créditos em cobro já se encontrava em curso quando da decisão do STF, sendo certo que nem se encontravam fulminados pela prescrição trintenária, uma vez que os créditos estão compreendidos entre o período de 11/90 a 07/93, tampouco se encontram atingidos pela prescrição quinquenal, considerando a data de 19/02/2015, data esta da decisão da Suprema Corte no ARE nº 709.212/DF. Assim, ainda que considerado o vencimento mais antigo, não se verifica que se esvaiu o prazo de que dispunha a exequente para cobrar judicialmente a dívida. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes. Após, tendo em vista o valor remanescente do crédito, remetam-se

os autos ao arquivo, sobrestado, conforme pedido da exequente de fl. 268

0524828-33.1998.403.6182 (98.0524828-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M B R PRO IND/ E COM/ LTDA X SERGIO GONZALES ARAGON(SP167871 - FABIANA URA E SP301417 - WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR) X ROSEMARY AMARAL ARAGON(SP301417 - WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR E SP167871 - FABIANA URA) X ANA PAULA ARAGON(SP301417 - WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR E SP167871 - FABIANA URA) X ANTONIO ALVES AMORIM X ANTONIO JESUS DA SILVA

Fls. 404/406: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos coexecutados SÉRGIO GONZALES ARAGON e ROSEMARY AMARAL ARAGON, em face da decisão de fls. 400/402, ao argumento de que houve omissão da decisão recorrida, em razão de não ter apreciado o pedido de compensação. Inconformados com tal decisão, os embargantes vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão a fim de que seja apreciado o pedido de compensação. As alegações da embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão recorrida. Busca os embargantes que seja apreciada eventual compensação do crédito em cobro, quando referida tese sequer foi mencionada na exceção de pré-executividade de fls. 359/377. Ademais, a alegação de compensação, por demandar dilação probatória, deve ser exercida através do manejo de embargos à execução, pois a via estreita de exceção de pré-executividade não permitiria aferir, de plano, a alegação de que o débito objeto da presente execução foi em parte compensado, eis que exige provas incompatíveis com o rito da exceção de pré-executividade. Dessa forma, a higidez do crédito tributário não foi abalada, na medida em que a excipiente não comprovou serem indevidos os créditos cobrados na presente ação executiva. Neste caso deve prevalecer a presunção que milita a favor do crédito tributário. Veja-se, a propósito, a recente decisão a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - OFENSA AO CONTRADITÓRIO OU AMPLA DEFESA- INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 5. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00306208220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende ver apreciado argumento que sequer poderia ser discutido em sede de exceção de pré-executividade. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

0032727-08.1999.403.6182 (1999.61.82.032727-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA LIF LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 10 dias (dez) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013.

0045552-81.1999.403.6182 (1999.61.82.045552-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUSKHO CONFECÇÕES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X PEDRO DIKRAN KUCHKARIAN X PEDRO KUCHKARIAN(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDUSKHO CONFECÇÕES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (fls. 169/185), por meio da qual alega prescrição para o redirecionamento do feito em face dos sócios, bem como ilegitimidade destes para figurar no polo passivo da presente execução. Manifestou-se a exequente às fls. 187/193, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Este o relatório. D E C I D O. Ilegitimidade Aduz a excipiente que os sócios PEDRO DIKRAN KUCHKARIAN e PEDRO KUCHKARIAN não podem figurar no polo passivo da presente execução, uma vez que não foi comprovada a existência de qualquer dos requisitos exigidos pela lei para tanto. Do mesmo modo, alega prescrição intercorrente para redirecionamento do feito em face dos referidos sócios, eis que a inclusão se deu após cinco anos da citação da empresa. As alegações da excipiente não podem ser conhecidas. De fato, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio (art. 6º do Código de Processo Civil), de modo que a executada principal não possui legitimidade para postular em Juízo direito que pertence a seus sócios. Nesse sentido, recente julgado do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. RECURSO ENTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA. 1. A execução fiscal foi promovida em face da agravante - GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA - e dos corresponsáveis ROMEU FAGUNDES GERBI e FIORAVANTE GERBI NETO, e, na exceção de pré-executividade de fls. 283-289, a pessoa jurídica insurge-se contra a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, bem como a prescrição intercorrente para o redirecionamento. 2. Na hipótese, os titulares da relação jurídica são corresponsáveis ROMEU FAGUNDES GERBI e FIORAVANTE GERBI NETO, a quem se confere a legitimidade para recorrer. A agravante, pessoa jurídica, não detém legitimidade para figurar no polo ativo deste recurso, à medida que é legalmente vedado pleitear em nome próprio direito alheio (artigo 6º , do Código de Processo Civil). 3. Agravo legal não provido.(AI 00132591820154030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se as partes.

0047894-65.1999.403.6182 (1999.61.82.047894-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP098339 - MAURICIO CORREIA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Chamo o feito à ordem 1. Retifique-se a classe processual para execução de sentença.2. Regularize a parte executada, ora exequente, sua representação processual, apresentando cópia do contrato social da empresa executada para identificação do sócio que assinou a procuração de fls. 26. Cumprido o item 2, expeça-se o requisitório de pequeno valor nos exatos termos do despacho de fls. 67.

0050135-36.2004.403.6182 (2004.61.82.050135-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0021971-27.2005.403.6182 (2005.61.82.021971-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REGIONAL DAS TINTAS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, fica a parte intimada acerca do desarquivamento dos autos e de que estes permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias, bem como, de acordo com a Portaria 17/2013, de igual prazo para promover a regularização de sua representação processual.

0026018-44.2005.403.6182 (2005.61.82.026018-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito nas CDAs que aparelham o presente feito.A presente execução foi garantida por meio de depósito judicial (fls. 53/56), não tendo sido, ainda, os valores depositados convertidos em renda em favor da União. A executada, em manifestação de fls. 146/150, informou que aderiu aos termos do REFIS DA CRISE, razão pela qual discorda do valor apresentado na guia DARF-PGFN, emitida pela exequente, eis que ao referido valor não foram aplicadas as benesses contidas na Lei nº 11.941/09. Franqueado o contraditório, a exequente pleiteou a conversão em renda dos valores depositados em juízo, oportunidade em que em que rechaçou as alegações da executada quanto à eventual adesão ao REFIS (fls. 172/177). É o relatório. Decido. A reabertura do prazo para pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, foi disciplinada por meio da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 9, de 10 de junho de 2014, que modificou alguns dispositivos da antiga Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013. Nesse sentido, o art. 13 passou a vigorar da seguinte maneira:Art. 13. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 27, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2014, ressalvado o disposto no art. 28.Pois bem. A portaria acima referida dispõe expressamente que os requerimentos de adesão ao parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, em razão da reabertura do prazo, devem ser protocolados exclusivamente nos sítios da PFGN ou RFB.Logo, não se sustenta o fundamento aduzido pela executada de que a mera informação em juízo acerca da intenção de pagamento de débito sub judice seria suficiente para considerar o crédito incluído no REFIS, e, por conseguinte, ter aplicadas as benesses da Lei nº 11.941/2009. Assim, muito embora o art. 10 da Lei nº 11.941/09 autorize que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados sejam automaticamente convertidos em renda da União, com as devidas reduções previstas, é imprescindível que tenha sido realizado requerimento expresso do contribuinte/responsável no próprio site da PFGN ou RFB. Em outras palavras, eventuais reduções no valor da dívida em virtude do REFIS implica na própria comprovação de sua adesão, que não prescinde de requerimento expresso, sendo irrelevante a mera informação nos autos de interesse em sua adesão. Assim, não tendo comprovado a adesão ao REFIS por meio de protocolo eletrônico, não há que se falar em conversão em renda com valores reduzidos diante das benesses da Lei nº 11.941/09, nem tampouco em levantamento de valores eventualmente depositados a maior. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada.Int. Oportunamente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda dos valores depositados às fls. 53/56, conforme requerido pela exequente às fls. 172/177.Após, vista a Fazenda Nacional para que apresente o valor atualizado do débito após a competente imputação, oportunidade em que deverá requerer o que for de Direito para prosseguimento do feito.

0054727-55.2006.403.6182 (2006.61.82.054727-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Fls. 431/440 e 442/452: razão cabe à exequente. Além do executado não ter apresentado apólice alguma de seguro garantia, a preferência discriminada no artigo 11 da lei de execuções fiscais demonstra clara a hierarquia entre garantia em dinheiro e seguro garantia, não sendo cabível a troca da primeira pela segunda sem anuência expressa da exequente. Arquivem-se estes autos até o julgamento definitivo dos Embargos à execução de nº 0054247-67.2012.403.6182.intime-se o executado desta decisão.

0014438-75.2009.403.6182 (2009.61.82.014438-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Fls. 84/85: Trata-se de embargos de declaração opostos por EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, em face da decisão de fls. 78/79, que não acolheu os pleitos formulados pela excipiente às fls. 28/50. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão vergastada. As alegações da embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão recorrida. Conclui-se que o embargante busca, em verdade, demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Ademais, ainda que os presentes embargos fossem o recurso adequado, a embargante juntou documentação relativa a crédito inscrito em CDA que sequer se encontra em cobro neste feito. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

0039343-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024800 - ACHILES VICENTINI JUNIOR) X SILVIO SANTOS DE FREITAS X JOSEILTON FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de multa. Não tendo sido localizada a empresa executada, o feito foi redirecionado em face dos sócios. Posteriormente à citação coexecutados, foi determinado o bloqueio de valores em suas contas através do sistema informatizado BACENJUD (fls. 46/47), providência que foi devidamente cumprida (fls. 48/49). Entretanto, vem a executada principal aos autos informar que o débito cobrado nessa execução encontra-se parcelado, requerendo, via de consequência, a liberação dos valores bloqueados. Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados, na medida em que a executada principal (pessoa jurídica) não tem legitimidade para requerer o desbloqueio de ativos financeiros de titularidade dos seus sócios (pessoas físicas), nos termos do que dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil, a seguir transcrito: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ademais, ainda que o pleito pudesse ser apreciado, o pedido de parcelamento do débito objeto dessa execução foi formulado em 25/09/2014 (fl. 64), ao passo que a ordem de bloqueio de valores ocorreu em 22/09/2014 (fls. 48/49). Tendo sido anterior, o bloqueio dos valores deve subsistir, apesar do acordo de parcelamento. Este entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê pela decisão que segue: EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:) (Grifou-se) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Int. Após, cumpra-se a determinação de fl. 65.

0005854-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIP MOTO DELIVERY ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME. X LUIS AMERICO TOUSI BOTELHO(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de valores a título de SIMPLES. Infrutífera a tentativa de citação da executada (fl. 54), o feito foi redirecionado em face do sócio, o qual, devidamente citado, teve suas contas bloqueadas através do sistema informatizado BACENJUD (fl. 98). Entretanto, veio o coexecutado aos autos requerer a liberação da importância bloqueada, alegando que os valores constritos são oriundos de salário, e, por conseguinte, impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC. A alegação de que os valores bloqueados seriam impenhoráveis não veio acompanhada de documento capaz de ampará-la. Assim, muito embora o art. 649, IV, do CPC garanta a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, etc., é necessário que se

comprove, nos autos, a origem das referidas verbas, o que não ocorreu. In casu, o coexecutado se limitou a colacionar no corpo da petição de fls. 99/104 prints do que seriam extratos contendo movimentação financeira de eventual conta de sua titularidade. No entanto, não há qualquer identificação do número da conta, nem onde esta é mantida. Do mesmo modo, o documento de fl. 107 também não se presta a comprovar a impenhorabilidade dos valores contritos. Dessa forma, ante a ausência de prova de que os valores bloqueados encontram-se protegidos pelo comando do art. 649 do Código de Processo Civil, resta configurada, portanto, a sua penhorabilidade. Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 99/104. Int.

0025680-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANDRA MARIA DE SOUZA PINTO ESTUDIOS FOTOGRAFICOS - ME X SANDRA MARIA DE SOUZA PINTO(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE)

Trata-se de execução fiscal proposta contra SANDRA MARIA DE SOUZA PINTO ESTUDIOS FOTOGRÁFICOS - ME, posteriormente redirecionada em face de SANDRA MARIA DE SOUZA PINTO. A coexecutada teve suas contas bloqueadas, razão pela qual postulou pela liberação da importância constrita, tendo sido o pleito indeferido, em razão de não ter sido comprovada que a aposentadoria recebida pela coexecutada era depositada na conta mantida no BANCO DO BRASIL, conforme decisão de fl. 99. Inconformada, vem a coexecutada aos autos pedir a reconsideração da referida decisão. Para tanto, juntou a documentação de fl. 103/106. Levando-se em conta as informações constantes da documentação apresentada pela coexecutada, constata-se que, de fato, na conta mantida pelo BANCO DO BRASIL são depositados os proventos de aposentadoria. Dessa forma, caracterizada está a natureza alimentar das verbas constritas naquela instituição. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 99 e determino a liberação dos valores detalhados à fl. 83, depositados no BANCO DO BRASIL. Int.

0015694-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPA FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X PAULO ROBERTO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Fls. 138/155: Nada a decidir, eis que o pedido reiterado às fls. 138/142 já foi apreciado pelo E. TRF da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento, tendo sido negado, inclusive, seguimento ao recurso, tratando-se, pois, de matéria cujo exame já foi remetido à apreciação do E. TRF. Int. Após, cumpre-se a determinação de fl. 137.

0015828-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTE RODOR LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 10 dias (dez) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013.

0003274-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDILSON PEREIRA DOS SANTOS - ME(SP149718 - FERNANDA CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal na qual a executada, por meio da manifestação de fls. 60/62, requer a expedição de ofício ao SPC/SERASA a fim de que sejam suspensos os efeitos da negativação de seu nome junto àqueles cadastros restritivos de crédito, tendo em vista que o crédito em cobro neste feito encontra-se parcelado. Pois bem. A inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Diante do exposto, indefiro o pedido da excipiente. Int. Após, cumpre-se a determinação de fl. 57.

0019653-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAIME MAIA NETO(SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE E SP065681 - LUIZ SALEM E SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0036230-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTA MARIA MENDES(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Fls. 74/91: Trata-se de embargos de declaração opostos por MARTA MARIA MENDES, em face da decisão de fls. 72/73, que rejeitou o pedido formulado pela embargante de desbloqueio dos valores constritos nas contas de sua titularidade pelo sistema BACENJUD. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão vergastada. As alegações da embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por

estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irresignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão recorrida. Conclui-se que o embargante busca, em verdade, demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Ademais, ainda que os presentes embargos fossem o recurso adequado, a embargante muito embora comprove que recebe proventos de aposentadoria na conta mantida no BANCO DO BRASIL, não se desincumbiu do ônus de provar que outros valores depositados na referida conta também estão acobertados pela impenhorabilidade. Frise-se, inclusive, que em relação à conta mantida na CEF sequer juntou qualquer extrato que comprovasse a impenhorabilidade dos valores lá constrictos. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se. Após, conclusos para análise dos demais argumentos trazidos em sede de exceção de pré-executividade (fls. 46/52).

0054905-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUXILIAR S/A. (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Trata-se de execução na qual a executada, por meio da manifestação de fls. 116/126, requer a expedição de ofício ao SERASA a fim de que sejam suspensos os efeitos da negativação de seu nome junto àquele cadastro restritivo de crédito, tendo em vista que o crédito em cobro neste feito encontra-se parcelado. Pois bem. A inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com animo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Diante do exposto, indefiro o pedido da excipiente. Por fim, antes de apreciar o pedido de suspensão do curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, vista a exequente para que preste informações acerca do parcelamento noticiado, informando a sua regularidade ou eventual rescisão do acordo. Int.

0008489-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AD INGREDIENTES ALIMENTARES LTDA. - ME(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizado exclua-se os dados dos patronos da parte executada, Doutor IVELSON SALOTTO, OAB/SP 180.458 e Dra. SIMARI APARECIDA BERNARDO, OAB/SP 65.474, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação.

0037589-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASCIN SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores a título de SIMPLES. Por sua vez, em petição de fls. 30/47, a executada requereu a suspensão do feito, em razão da existência de parcelamento do crédito. Intimada para que se manifestasse acerca do eventual parcelamento alegado pela executada, a exequente requereu o sobrestamento do feito, confirmando a existência de acordo de parcelamento (fl. 51). Em seguida, vem a executada requerer a exclusão do seu nome no CADIN (fl. 58). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, vejamos disposições legais pertinentes: Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Lei n. 10.522/2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei

Lei n. 14.095/2005 Art. 8º O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. Pois bem. Tendo em vista a documentação apresentada pela executada, sendo certo que a existência de acordo de parcelamento foi confirmada pela própria exequente, além da

suspensão da execução, é imperioso que se determine a exclusão do nome da executada do CADIN, até que a exequente conclua pela manutenção ou não do débito. Diante do exposto, DEFIRO o pedido da executada. Suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a esse Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Determino à exequente, ainda, que observe os efeitos decorrentes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da referida execução fiscal e, em especial, tome as providências necessárias para a exclusão/suspensão do registro do nome da executada do CADIN. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049141-32.2009.403.6182 (2009.61.82.049141-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1331

EXECUCAO FISCAL

0047304-78.2005.403.6182 (2005.61.82.047304-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DILSON FERREIRA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DILSON FERREIRA (Fls. 20/23) nos autos da execução fiscal movida pelo INSS. Sustenta, em síntese, que a dívida já foi paga. Informa a existência da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, que tramitou pela 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, sob o nº 1344/2003, julgada para reconhecer a inexistência do débito. Defende a decadência do crédito tributário. Entende que a CDA não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Decadência Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso em tela, o crédito tributário refere-se a 02/2004, devidamente constituído, através de lançamento em 23/09/2004. Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concludo que não houve decadência. Decisão em Ação Declaratória O excipiente informou a existência de sentença, proferida em Ação Declaratória, que foi julgada procedente para declarar inexistente o débito fiscal dos autores com relação ao INSS(fl. 29). Contudo, a excepta em sua manifestação demonstra que tal sentença foi anulada, pelo E.TRF 3ª Região, diante do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Estadual para processamento e julgamento da ação, com determinação de remessa dos autos para distribuição a uma das varas da Justiça Federal, competente para o feito. Apelação prejudicada (fls.130/132). Sendo assim, não é possível considerar a decisão da Ação Declaratória como causa prejudicial ao processamento da execução fiscal. Iliquidez da CDA Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido

como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ranceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou o executado por citado, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 02/02/2007 (fls. 20/23). Cumpra-se a decisão de fl. 133.

0029941-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA REIS

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030527-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GONASC REPRESENTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIO

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3710

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022170-44.2008.403.6182 (2008.61.82.022170-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008339-26.2008.403.6182 (2008.61.82.008339-2)) NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0014892-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559290-16.1998.403.6182 (98.0559290-1)) MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 133: Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado na sentença de fls. 118/125, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0061958-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028296-81.2006.403.6182 (2006.61.82.028296-3)) CLOVIS UBIRATA MOTTA CARDOSO X TANIA MARCIA BAPTISTA CARDOSO(SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0053484-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049132-31.2013.403.6182) ODICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA - EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Recebo a petição de fls. 38/50 e 53/105 como emenda à inicial. O pedido de diferimento do recolhimento de custas encontra-se prejudicado tanto em vista que os Embargos à Execução são isentos de custas, consoante dispõe o inciso VIII do anexo II da resolução 278 de 16/05/2007 do Conselho da Administração. Outrossim, o pedido constante no item 4 de fls. 64 já foi deduzido e apreciado nos autos executivos, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A,

CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superado, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC? 73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDCI no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora parcial de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 45/46. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema

novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.45/46). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao pensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

0025416-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069135-75.2011.403.6182)
PROSPECTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP315868 - ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superada, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Deste

modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora parcial de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 333/334. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.333/334). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

0027564-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027683-27.2007.403.6182 (2007.61.82.027683-9)) ALANA BARBOSA MUNIZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS. Tendo em vista o acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pelo embargante (cópia juntada a fls. 62/64), o juízo de retratação encontra-se prejudicado. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se

estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superado, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDEl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora parcial de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 66/67. No que

tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.66/67). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao pensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

0030661-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016989-04.2004.403.6182 (2004.61.82.016989-0)) VICENTE VITOR SENA(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO CAVALCANTI E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superada, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito

executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente e suficiente para a garantia da execução (fls. 155/160). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado, porque:- A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência.- A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. Quanto à arguição de ofensa a direito de terceiros, impossibilidade de penhora de parte ideal em razão da indivisibilidade do bem e impenhorabilidade do bem por ser este a única fonte de renda da mãe do coexecutado Vicente, o embargante não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Isso posto, não conheço dos pleitos acima referidos. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Int e Cumpra-se.

0032915-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029093-47.2012.403.6182) GERETTO LIMPEZA TECNICA LTDA(SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A,

ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superado, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora

parcial de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 52/53. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.52/53). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao pensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

0058041-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-55.2012.403.6182) R&C ASSESSORIA MEDICA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superado, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciam sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito

executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora parcial de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 43/44. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 43/44). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

0060167-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042229-43.2014.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls. 62). A parte embargante é legítima,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/02/2016 168/305

bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 739-A/CPC. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Proceda-se ao apensamento aos autos do executivo fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

0065448-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048198-88.2004.403.6182 (2004.61.82.048198-7)) ALCIONE MACHADO MELO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superado, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011;

AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 173/175. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeição às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 173/175). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

0071172-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046740-84.2014.403.6182) PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls. 16). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 739-A/CPC. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Proceda-se ao apensamento aos autos do executivo fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048366-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547686-92.1997.403.6182 (97.0547686-1)) ROBERTO HUZIAN(SP162411 - MAROIL FRAGOSO E SP206353 - LUIZ ALAN PINTO LORDELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X DUARTE CHAVES & CIA/ LTDA X ARMANDO ROMANO FILHO

Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição de penhora realizada em sede de execução fiscal. Sustenta, em síntese, que o imóvel objeto da constrição foi partilhado, em 03.03.1997, na proporção de 1/3 a cada um dos herdeiros filhos, Izilda Spartano Romano casada com Armando Romano Filho, Sonia Regina Spartano Jelen casada com Wanderley Jelen e Paulo Sérgio Spartano casado com Teresa Tania Maracajá Spartano. A parte ideal (1/3) de Izilda Spartano Romano casada com Armando Romano Filho (executado) foi vendida, em 09.09.1998, a Paulo Sérgio Espartano e Sonia Regina Spartano Jelen e respectivos cônjuges e,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/02/2016 170/305

posteriormente, alienado ao ora embargante em 27.05.1999. Com efeito, argui o embargante que requereu todas as certidões cabíveis e exigíveis dos vendedores a fim de preservar o seu direito, desconhecendo a existência de qualquer execução fiscal. Alega, ainda, ser o único e legítimo proprietário do imóvel, tendo adquirido-o de boa-fé, bem como que cabia à embargada as providências necessárias para o registro da penhora a fim de torná-la pública. Argumenta, também, que houve dois processos na Justiça Estadual, com os mesmos embargante, imóvel, coexecutado e pedido, cujas sentenças foram favoráveis a ele. Requereu, por fim, a reconsideração da declaração de ineficácia da transmissão do bem penhorado, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a concessão de tutela antecipada, expedindo-se o mandado de manutenção do bem em seu favor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/89. Emenda a inicial a fls. 93/101. A fls. 104, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas judiciais recolhidas a fls. 107/108. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem penhorado (fls. 109). Citação negativa dos litisconsortes passivos a fls. 113. A Procuradoria da Fazenda sustentou que o contrato de compra e venda do imóvel ocorreu em 1999, portanto, após a inscrição em dívida ativa (19.12.1996), não concordando com a liberação da penhora do imóvel (fls. 115/118). Em 29.10.2014, foi publicado edital de citação dos coembargados revéis (Duarte Chaves & Cia Ltda e Armando Romano Filho - fls. 120/121). Decorrido o prazo do edital e para contestação (fls. 122), determinou-se a nomeação de um Defensor Público para a defesa dos coembargados revéis (fls. 123). A fls. 125/133, a Defensoria Pública da União alegou a nulidade da citação editalícia, bem como contestou o presente feito por negativa geral. Devidamente intimado das contestações e para especificar provas (fls. 134), o embargante entendeu que a questão de mérito é unicamente de direito, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 135/137), que foi acolhido (fls. 138). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO EMBARGOS TERCEIRO. CABIMENTO. O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidos. Desse modo, nenhuma arguição ou defesa relacionadas com a higidez do título executivo ou dos fatos que o propiciaram - ou que o possam ter modificado - têm cabimento nesta seara. De conformidade com o Diploma Processual Civil, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC precitado. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consubstanciam ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebelar-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046: 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Por outro lado, os embargos de terceiro prestam-se tanto à defesa da posse, quanto da propriedade, na dicção do parágrafo 1º do art. 1.046-CPC. Também servem para tutela de direito real de garantia (art. 1.047, II) e da meação do cônjuge (art. 1.046, par. 3º). Como requisito de mérito, a prova do domínio ou da posse é a pedra de toque dos embargos de terceiro e isso, não fosse a previsão expressa do art. 1.050-CPC, resultaria igualmente da regra de distribuição do ônus da prova (art. 333, I, CPC). Como se percebe, o embargante é proprietário do bem de raiz debatido, pois devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis competente (fls. 25/27). Nessa qualidade, pode defender sua propriedade sobre o bem, eis que titular do domínio. DO BENEFÍCIO DA NEGATIVA GERAL No presente feito, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora do(s) coembargado(s) revel(éis), citados por edital. É correto que o curador de réu revel beneficia-se da negativa geral. Isso significa que não é obrigado a repelir, ponto a ponto, os pedidos e demais aspectos da demanda. Basta que negue genericamente o direito do autor para que todos os pontos da inicial considerem-se impugnados e, portanto, controvertidos. É necessário, porém, adaptar essas idéias ao processo de execução e aos embargos respectivos. Pode-se entender analogicamente que os coembargados estão se defendendo da decisão que decretou a ineficácia da transmissão do bem imóvel e, nesses termos, os embargos apresentariam certa semelhança com uma contestação - embora não o sejam, como é cediço. É viável admitir que se possa impugnar a ineficácia da transmissão do bem ou mesmo a penhora por via de negativa geral do curador nomeado - no caso, a DPU. Isso delimita o grau de cognição do magistrado no que se referem os pontos controversos: o principal e os acessórios consideram-se impugnados. Mas essa adaptação termina por aí. No que se refere ao esforço probatório, há necessidade de que o curador satisfaça o ônus da prova, no que toca aos aspectos factuais. No que disser respeito aos aspectos de direito, poderá o Juiz tomar conhecimento de todos os defeitos ou insuficiências do título, do crédito e da penhora. Feito esse esclarecimento quanto ao âmbito de cognição destes embargos e quanto à distribuição do onus probandi, passo ao exame das questões pertinentes. DA VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL, APÓS A TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL. Dos presentes autos,

exsurge que os coembargados não foram localizados pelo Oficial de Justiça para serem citados pessoalmente. In casu, observa-se que a citação por edital foi efetivada depois de resultar malograda a tentativa de localização dos coembargados. Foi certificado pelo Oficial de Justiça, a fls. 113: ... onde DEIXEI de citar os embargados DUARTE CHAVES & CIA LTDA e ARMANDO ROMANO FILHO, que dali se mudaram, sendo desconhecido seu atual endereço ou paradeiro...O Oficial, dotado de fé pública, certificou de modo preciso que não seria possível citá-los, porque tais pessoas encontravam-se em lugar ignoto. Por constituir modalidade de cientificação meramente ficta do executado, a jurisprudência reservou a citação por edital como último recurso, devendo primeiro buscar-se a citação por oficial de justiça, para, posteriormente, em não havendo sucesso, recorrer-se à via editalícia. Sem, contudo, excluir essa modalidade de citação. Por analogia, sirvo-me do teor da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. De outro lado, não há prova de que os endereços de fls. 96/97 sejam domicílio dos coembargados. Ademais, o próprio executado/coembargado atestou que não poderia assinar como depositário, pois o imóvel não mais lhe pertencia há muito tempo; e o de fls. 100 refere-se à certidão de baixa da inscrição do CNPJ por inaptidão, inexistindo qualquer fundamento para diligenciar em tais logradouros. Desta forma, considerando a tentativa de localização dos coembargados, por mandado, bem como o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, reputo válida a citação editalícia. **DECRETO DE FRAUDE À EXECUÇÃO.**

RECONSIDERAÇÃO COM BASE NA ORIENTAÇÃO ORIUNDA DO E. STJ. A fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa, na forma do art. 185, do Código Tributário Nacional. Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários. Por sua vez, a ineficácia das alienações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária. No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, à qual se rende este Juízo, ressaltando seu entendimento pessoal- em relação bens imóveis adquiridos por terceiros, mesmo que essa aquisição decorra de título ainda não registrado, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tivesse conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência. Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Relator Min. LUÍS FUX), de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que é preciso comprovar, quando da execução, é que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia extunc. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, instituto de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (concilium fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução é coibida com a ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem a necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulentamente vendida. A ação pauliana tem cunho cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção

atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção *juris et de jure*, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Aliás, os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185/CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O precitado aresto do E. STJ, proferido no regime do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir. Por outro lado, escorrito na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude a execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa do julgado paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. Postas essas premissas, examino o caso concreto. Nos autos da execução fiscal, em 12.06.2009, este Juízo reconheceu a fraude à execução e decretou a ineficácia da alienação do imóvel com matrícula n.º 53.355, R.5, entendendo que, os casos anteriores à vigência da LC n.º 118/2005, a ela também são subsumidos, vez que se trata apenas da cristalização legal de paradigma anteriormente sustentado. Entretanto, como já dito, ressalvando meu entendimento pessoal, rendo-me, pelos fundamentos expostos, à orientação do E. STJ. Dessa forma, passo a reanalisar a questão. Diante da matrícula acostada a fls. 25/27, verifico que ambas as transmissões ao imóvel constrito (R.3- do executado e seu cônjuge aos coproprietários e R.5 - desses coproprietários ao embargante- fls.26) ocorreram anteriormente à citação do executado e proprietário do imóvel à época Armando Romano Filho (17.06.2002 - fls.105 dos autos da execução fiscal). A venda da parte ideal do executado Armando Romano Filho deu-se em 09.09.1998 e a alienação, na qual foi adquirente o embargante, em 27.05.1999. A ineficácia da transmissão e a penhora foram prenotadas na data de 19.08.2009 (fls. 292 v./293 - autos da execução fiscal). De acordo com o exposto e cotejando as datas dos atos efetivados, a adquirente - a parte ora embargante, a quem não se aplica a presunção absoluta de fraude - não teria como saber da existência de demanda capaz de levar a alienante à insolvência, nem da inscrição em dívida ativa. Verifica-se que as transmissões do bem foram realizadas antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, pois, a primeira ocorreu no ano de 1998 e a segunda, em 1999. Dessa forma, a presunção de fraude deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, isto é, o artigo 185, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à LC 118/05. Assim, no presente caso, para que reste configurada a fraude à execução é necessária que a alienação tenha sido feita posteriormente à citação do devedor e, como o caso versa acerca de redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio, impõe-se que este tenha sido integrado e citado antes do negócio jurídico impugnado. O que não ocorreu. A alienação, *in casu*, ocorreu anteriormente (1998/1999) à citação do coexecutado (2002). Também nesse ponto, sigo a orientação explanada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 833.306, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 30.06.06: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO ANTES DO REDIRECIONAMENTO DO FEITO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, era indispensável que a alienação do bem tivesse ocorrido após a

citação do devedor. Precedentes: RESP 178016/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003; RESP 506479/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.09.2003. 3. Em se tratando de bens de propriedade do sócio -gerente da empresa executada, não há fraude à execução se a alienação se deu antes do redirecionamento do feito ao sócio. Precedente: ERESP 110.365, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 14.03.2005. 4. Recurso especial a que se nega provimento. RESP 649.178, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 03.01.05: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO GERENTE - VENDA DE BEM MÓVEL PARTICULAR DO SÓCIO ANTES DA CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - ARTS. 185 CTN E 593 CPC - INTERPRETAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 2. A presunção que se estabelece após a citação, pode antecedê-la se provar a Fazenda que, mesmo antes da citação, após a propositura da execução fiscal, deu-se o conluio entre alienante e adquirente, para realizar a fraude. 3. Recurso especial improvido. O fato de a alienação ter ocorrido em data posterior à inscrição em dívida ativa não caracteriza fraude à execução, pois conforme a legislação vigente à época do fato, o crédito deveria estar em fase de execução para tal caracterização. Assim, outra escolha não se afigura senão pela procedência dos embargos. Dessarte, reconsidero a declaração de ineficácia da transmissão da alienação constante do registro 05 da matrícula n. 53.555, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo outrora decretada nos autos da execução fiscal, nos termos da fundamentação. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, TORNANDO EFICAZ A TRANSMISSÃO DO BEM e DESCONSTITUO A CONSTRICÇÃO que recaiu sobre a parte ideal do imóvel de matrícula n. 53.355 do 18º Registro de Imóveis. Condeno a embargada, que deu causa ao ajuizamento destes embargos, a arcar com o reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, à luz do art. 20, par. 4º, do CPC. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal n. 0547686-92.1997.403.6182. Após o trânsito em julgado desta sentença, comunique-se a revogação da ineficácia da alienação e da penhora nos autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0008920-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032106-54.2012.403.6182) BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Verifico, nesta oportunidade, que o despacho de fls. 81 ainda não foi publicado para a patrona do embargante indicada na inicial; desta feita, republique-se o despacho acima referido com as cautelas de estilo. Int. (FLS. 81) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, juntado cópia do comprovante de garantia do Juízo (despacho de conversão dos valores bloqueados em renda) e cópia da inicial e CDA dos autos executivos; 2) A regularização da representação processual nestes autos: a) juntado procuração específica para estes autos; b) cópia autenticada do estatuto/contrato social; 3) Indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC - p.1036. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0228681-56.1980.403.6182 (00.0228681-5) - IAPAS/BNH(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X TALHERES RADIO S/A ARTEFATOS DE METAL X CARLOS DOS SANTOS AZEVEDO - ESPOLIO X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS AZEVEDO - ESPOLIO(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0501533-69.1995.403.6182 (95.0501533-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X PRECISA CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

0518961-30.1996.403.6182 (96.0518961-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X IND/METALURGICA NERY LTDA X MIGUEL VAIANO NETO X SILVIO ROBERTO VAIANO(SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E SP200363 - MARCOS CANESCHI) X MARCIA BORTOLAI VAIANO X CARLA BORTOLAI VAIANO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X SILVIO ROBERTO VAIANO JUNIOR

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Carla Bortolai Vaiano. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0017500-75.1999.403.6182 (1999.61.82.017500-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEGALOT COM/ DE ROUPAS LTDA(SP266662 - ALEXANDRE BOMBONATO)

Fls. 158/160: cumpra-se a r. decisão do Agravo.Ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução: EDUARDO ZATYRKO (fls. 146) e ALFREDO ROBERTO KIL (fls. 147) e para expedição de carta de citação.Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia(s) para contrafé. Após, cite-se. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

0047757-83.1999.403.6182 (1999.61.82.047757-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ESPOLIO DE LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS LTDA S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

1. Recebo as exceções de pré-executividade opostas por SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (fls. 490/502) e PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (fls. 512/524). Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.2. É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou: EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA . OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita . Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI - Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)Diante disso, tendo em conta os balancetes apresentados às fls. 506/511 e 528/535, defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Manifeste-se a exequente acerca da petição e dos documentos de fls. 423/479, do teor das certidões de fls. 420 e 484, bem como sobre os documentos apresentados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS (fls. 537/627).Int.

0028157-37.2003.403.6182 (2003.61.82.028157-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO COMERCIAL BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X GLEICE CATALDO MANSUR GUERIOS(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X ARTHUR MENDONCA CATALDO X ROBERTO WAY MANSUR GUERIOS

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 446.

0021617-36.2004.403.6182 (2004.61.82.021617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABBLE CONFECÇÕES LTDA X MAURICIO DOS SANTOS SOUZA X ALI MICHEL HADAD X ALOISIO APARECIDO SANTIAGO(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0011405-19.2005.403.6182 (2005.61.82.011405-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARDIM CENTENARIO COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA EPP X JAYME TOLENTINO DE SANTANA X HENRIQUE ACACIO(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP088793 - GIUSEPPE DILETTOSO) X HIGOR CASTRO SANTANA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM E SP111962 - FLAVIO ROSSETO)

Expeça-se mandado de citação e penhora em face do coexecutado Jayme Tolentino de Santanao, a ser cumprido no endereço de fls. 285, conforme requerido pela exequente.abra-se vista à exequente para que forneça as cópias necessárias para contrafé.

0005928-44.2007.403.6182 (2007.61.82.005928-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECUPERADORA DE MAQUINAS NYTRON LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Intime-se o advogado constituído nos autos para que esclareça o teor da petição e documentos de fls. 210/221, tendo em vista que o outorgante da procuração é o Sr. Gilberto Arcari (fls. 181) e o CNPJ constante do documento de fls. 220/221 difere do CNPJ constante na alteração contratual juntada às fls. 182/187.Int.

0024920-82.2009.403.6182 (2009.61.82.024920-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/02/2016 175/305

1) Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da exequente dos valores depositados. 2) Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal. Dê-se ciência pela imprensa oficial ou pessoalmente, se for o caso. Int.

0028530-58.2009.403.6182 (2009.61.82.028530-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI)

Considerando o teor da manifestação da parte exequente (fls. 140) no sentido de que não há mais interesse na constrição realizada no rosto dos autos da Ação Cautelar nº 0042538-35.2004.403.0000, oficie-se ao juízo da 11ª Vara Cível, solicitando o cancelamento do arresto. Retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 131.Int.

0001465-54.2010.403.6182 (2010.61.82.001465-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO SANTA LUCIA LTDA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES) X ALVARO DUARTE FERREIRA

Expeça-se mandado de citação e penhora em face de Alvaro Duarte Ferreira, a ser cumprido no endereço de fls.64, conforme requerido pela exequente.

0047845-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENCAV CONSTRUTORA LTDA. EPP(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI X CARLOS ROBERTO GONCALVES

Expeça-se carta precatória para citação e penhora, no endereço de fls.400, conforme requerido pela exequente. Abra-se vista à exequente para que forneça as cópias necessárias para contrafé.

0065150-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WLT IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DIVERSOS LTDA. X RENATO DE CASTRO FERREIRA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X ROGERIO DANTAS DA SILVA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROGÉRIO DANTAS DA SILVA (fls. 22/238) em face da decisão de fls. 218/220, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 171/184. Assevera o embargante a ocorrência de omissão quanto aos argumentos apresentados na exceção de pré-executividade, porque: I. A decisão não se atentou para o processo administrativo trazido pelo embargante, no qual: (i) ficou demonstrado que, apesar de terem sido incluídos diversos sócios da empresa executada, apenas JOSÉ MARIA PASSARELLI e GERSON CORONADO POLIDO tomaram conhecimento da intimação e apresentaram impugnação administrativa e os respectivos recursos cabíveis, bem que os demais sócios, onde se inclui o embargante, não tiveram a oportunidade de defesa; (ii) foi proferida decisão pelo CARF, por unanimidade, dando provimento aos recursos dos ex-sócios JOSÉ MARIA PASSARELLI e GERSON CORONADO POLIDO para afastar a responsabilidade tributária pelos débitos da pessoa jurídica executada, exatamente pelo fato de a fiscalização não ter apresentado provas diretas e objetivas da participação na infração. II. Não foi verificada as hipóteses de responsabilização tributária dos sócios, não se aplicando ao presente caso a inversão do ônus da prova. Analisando a decisão embargada, constata-se que não está eivada de vício algum, porque foi devidamente fundamentada e abordou, dentro do que se pode discutir em exceção de pré-executividade, as questões postas pelo excipiente, ora embargante. O texto da decisão deixou claro que o nome do embargante encontra-se na Certidão de Dívida Ativa e que a responsabilidade tributária foi apurada no âmbito administrativo, sendo dessa forma legítimo para figurar no polo passivo da demanda, bem como que a questão atinente à responsabilidade tributária, devido à presunção de certeza e liquidez do título executivo, não poderia ser apreciada em exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar dilação probatória, não compatível com a via estreita executiva. Nesse sentido, segue trecho do texto decisório: ILEGITIMIDADE PASSIVA No caso em tela, o excipiente ROGÉRIO DANTAS DA SILVA figura nas certidões de dívida ativa como corresponsável tributário (fl. 97/104), e isso o caracteriza como legitimado passivo para esta ação de execução fiscal. A responsabilidade foi apurada no âmbito administrativo (fls. 105/109), por simulação na transferência da participação societária da pessoa jurídica executada, com a finalidade de eximi-lo da obrigação. Nos termos do artigo 4º, incisos I e V, da Lei 6.830/80, tanto a empresa devedora como os responsáveis pelo crédito estão legitimados para figurar no polo passivo da execução. Não é possível o aprofundamento da matéria envolvendo a legitimidade passiva, como pretende a parte excipiente, porque não se trata exatamente disso, mas de outra questão, de mérito, que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), nos termos do Código Tributário Nacional. Aqui já se trata de matéria de fundo, demandando instrução, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatio passiva ad causam), que poderia ser debatida, mas no caso é superado pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor. A legitimidade passiva do sócio excipiente advém de constar da certidão de dívida ativa, o que inverte o ônus da prova. É ele que deve demonstrar a ausência de ato contrário à lei, ao estatuto social ou ao contrato. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça exarou orientação no Recurso Especial nº 1.104.900/ES, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM

DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. ..EMEN:(RESP 200802743578, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/04/2009 RSSTJ VOL.:00036 PG:00418 ..DTPB:.)Em outras palavras, para retirar a presunção de ocorrência dos atos previstos no art. 135/CTN - estabelecida por figurar o sócio na CDA - há necessidade de instrução incompatível com a exceção de pré-executividade e só possível nos embargos. O excipiente é legitimado passivo, pois está regularmente inscrito como corresponsável pelo serviço da dívida ativa; tanto é assim que seu nome e qualificação aparecem no título executivo. Dessa forma, fica demonstrado que, no limite do que se é permitido abordar no âmbito de exceção de pré-executividade, não houve omissão na decisão atacada quanto aos argumentos apresentados pelo excipiente/embargante. Os embargos de declaração não se prestam para a discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intime-se.

0011840-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERCEPTO PESQUISAS E COMUNICACOES LTDA(RJ079978 - JEFFERSON RAMOS RIBEIRO) X CELUTA MOREIRA CESAR MACHADO(RJ079978 - JEFFERSON RAMOS RIBEIRO)

Recebo as exceções de pré-executividade opostas por PERCEPTO PESQUISAS E COMUNICAÇÕES LTDA (fls. 52/57) e CELUTA MOREIRA CESAR MACHADO (fls. 60/70). Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0030555-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAZE ZERO TREINAMENTOS DE SOBREVIVENCIA LTDA.(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 145/150) oposta pela executada, na qual alega ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 163), assevera a inoccorrência de prescrição. Requeru o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica,

de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o

prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da presente execução e no extrato de fls. 171, carreado aos autos pela exequente, os créditos em cobro foram constituídos da seguinte forma: 80 2 11 097915-72, referente a IRPJ (lucro presumido relativo ao ano base/exercício), com fato gerador compreendido no período de apuração: o 07/2005 a 10/2005, foi constituído pela declaração 20082030295816 em 11/04/2008, o 01/2006 a 04/2006, foi constituído pela declaração 200620082080265748 em 11/04/2008, o 07/2006, foi constituído pela declaração 200620082050294391 em 11/04/2008, o 01/2007, foi constituído pela declaração 200720082060310648 em 11/04/2008, o 07/2007 a 10/2007, foi constituído pela declaração 200720082040276228 em 05/04/2008, o 07/2008 a 10/2008, foi constituído pela declaração 200820092040365493 em 07/04/2009, o 01/2010, foi constituído pela declaração 201020101810406119 em 21/05/2010, o 04/2010, foi constituído pela declaração 201020101880808193 em 20/08/2010 e o 07/2010, foi constituído pela declaração 201020101821252095 em 23/11/2010; 80 6 11 177149-80, Contribuição Social (lucro presumido relativo ao ano base/exercício), com fato gerador compreendido no período de apuração: o 07/2005 a 10/2005, foi constituído pela declaração 20082030295816 em 11/04/2008, o 01/2006 a 04/2006, foi constituído pela declaração 200620082080265748 em 11/04/2008, o 07/2006, foi constituído pela declaração 200620082050294391 em 11/04/2008, o 01/2007, foi constituído pela declaração 200720082060310648 em 11/04/2008, o 07/2007 a 10/2007, foi constituído pela declaração 200720082040276228 em 05/04/2008, o 07/2008 a 10/2008, foi constituído pela declaração 200820092040365493 em 07/04/2009, o 01/2010, foi constituído pela declaração 201020101810406119 em 21/05/2010, o 04/2010, foi constituído pela declaração 201020101880808193 em 20/08/2010 e o 07/2010, foi constituído pela declaração 201020101821252095 em 23/11/2010; 80 6 11 177150-13, COFINS, com fato gerador compreendido no período de apuração: o 08/2005 a 12/2006, foi constituído pela declaração 200620082050294391 em 11/04/2008, o 01/2007 a 06/2007, foi constituído pela declaração 200720082060310648 em 11/04/2008, o 07/2007 a 12/2007, foi constituído pela declaração 200720082040276228 em 05/04/2008, o 07/2008 a 12/2008, foi constituído pela declaração 200820092040365493 em 07/04/2009, o 02/2010, foi constituído pela declaração 201020101830266258 em 23/01/2010, o 07/2010, foi constituído pela declaração 201020101880965230 em 22/09/2010, o 09/2010, foi constituído pela declaração 201020101821252095 em 23/11/2010; 80 7 11 043758-44, referente a PIS, com fato gerador compreendido no período de apuração: o 08/2006 a 12/2006, foi constituído pela declaração 200620082050294391 em 11/04/2008, o 01/2007 a 06/2007, foi constituído pela declaração 200720082060310648 em 11/04/2008, o 07/2007 a 12/2007, foi constituído pela declaração 200720082040276228 em 05/04/2008, o 07/2008 a 12/2008, foi constituído pela declaração 200820092040365493 em 07/04/2009, o 02/2010 foi constituído pela declaração 201020101830266258 em 23/04/2010, o 07/2010 foi constituído pela declaração 201020101880965230 em 22/09/2010, o 09/2010 foi constituído pela declaração 201020101821252095 em 23/11/2010. A execução foi ajuizada em 25/05/2012, com despacho citatório proferido em 12/12/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), devendo retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. A exequente demonstra que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 em 03/12/2009, com rescisão em 29/12/2011 (fls. 174). Analisando as datas acima, fica claro que, independente da interrupção da contagem do prazo com a adesão ao parcelamento, não ocorreu prescrição, porque das datas de constituição definitiva dos créditos em cobro até o ajuizamento da ação executiva não decorreu o prazo assinalado no artigo 174 do CTN, não merecendo prosperar a alegação da excipiente. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Antes de deliberar sobre o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, esclareça a exequente a informação contida nos extratos de fls. 164, de que os débitos encontram-se aguardando negociação em parcelamento. Intime-se.

0047917-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZUPPO COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME. X RODRIGO ZUPO ALVIM X MARIA ANTONIETA ZUPO ALVIM(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1) Fls. 83/88: Manifeste-se a exequente. 2) Recebo a exceção de pré-executividade oposta por RODRIGO ZUPO ALVIM e MARIA ANTONIETA ZUPO ALVIM. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0048223-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSOAO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 71/82) em face da decisão de fls. 67/70, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 35/49. Assevera a embargante a ocorrência de: I. CONTRADIÇÃO quanto à constituição da dívida ativa. Afirma que nas Certidões que embasam a presente execução não estão presentes os requisitos de validade contidos no artigo 2º da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do CTN, tendo em vista que não consta a forma de correção da dívida e o método para aplicação de juros de mora. Da análise da decisão atacada não se vislumbra a referida contradição. O juízo se pronunciou objetivamente sobre a existência de todos os requisitos de regularidade formal nas inscrições, afirmando encontrarem-se presentes todos os elementos e indicações necessários à defesa da executada, bem como que basta a menção à legislação aplicada, como fez corretamente a exequente, para a cobrança de multa, correção e juros. II. CONTRADIÇÃO quanto ao lançamento DCGB/DCG BATCH, porque a Instrução Normativa MPS/SRP nº 14/2006 retira do sujeito passivo direitos constitucionalmente assegurados, como ampla defesa e devido processo legal, na medida em que estabelece que o sistema informatizado da Secretaria da Receita Previdenciária, ao constatar qualquer divergência entre o

montante recolhido e o declarado em GFIP, poderá registrar este débito em documento denominado Débito Confessado em GFIP - DCG, que indicará a cobrança automática da importância divergente, independente de notificação do sujeito passivo. Afirma que o procedimento efetuado pela exequente, que dispensou a fase administrativa, está delegando o poder de constituição do crédito tributário ao contribuinte, porquanto suprimiu o lançamento de ofício pela autoridade competente, do montante divergente do valor declarado e do valor recolhido, bem como sobre as penalidades decorrentes do pagamento insuficiente. Também não há contradição no texto decisório, tendo em vista que o juízo afirmou que os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, ou seja, por homologação, prescindido de instauração de procedimento administrativo, inclusive fazendo referência a jurisprudência do E. TRF3, aplicável ao caso. O texto deixa claro que não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, pela ausência de notificação na fase que precede a execução, porque, no caso, a atividade do contribuinte tornou-a prescindível. III. CONTRADIÇÃO quanto à multa aplicada, porque o percentual de 20% tem caráter confiscatório. Não há mácula alguma na decisão atacada quanto ao caráter de confisco na aplicação da multa moratória no percentual de 20%, tendo em conta que esta questão não foi abordada na exceção de pré-executividade de fls. 35/49, não havendo porque o juízo discorrer sobre o tema no decisum. Ademais, a multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88), NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR IV. OMISSÃO quanto à inconstitucionalidade do Decreto Lei 1.025/69. Também não há omissão acerca da inconstitucionalidade do DL 1.025/69, na medida em que não houve tal alegação na exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 35/49). Dessa forma, por não ter sido devidamente provocado em momento oportuno, não haveria motivo para o juízo deliberar sobre a questão. Entretanto, para que não reste qualquer dúvida: Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Não se confunde, portanto, com o artigo 20 do Código de Processo Civil. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Esse entendimento não destoa da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça como pode observar: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substituí, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77). 2. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA). EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp

608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)..EMEN:(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.)Os embargos de declaração não se prestam para a discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)Além disso, é defeso ao recorrente inovar, pretendendo discutir matérias que sequer mencionou à época em que opôs a exceção de pré-executividade.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos, bem como a apreciação de temas não apresentadas na exceção de pré-executividade.DISPOSITIVOPElo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Intime-se.

0044749-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO BANDEPE S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Por ora, intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 87. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 90.Int.

0051484-59.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls. 34: ante a discordância da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados à penhora. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a

penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0008188-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORINGA TRACTORPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1) Recebo a exceção de pré-executividade oposta por CORINGA TRACTORPARTS COMERCIO DE PEÇAS LTDA - EPP (fls. 31/45).Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2) Manifeste-se a exequente acerca dos bens ofertados à penhora (fls. 55/57). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056918-44.2004.403.6182 (2004.61.82.056918-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Expeça-se ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0506805-78.1994.403.6182 (94.0506805-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511950-52.1993.403.6182 (93.0511950-6)) DAOLITE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAOLITE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X YUKIO AKIMOTO X TAKAO SHIMA

Considerando a não localização da empresa executada/embarcante (fls.112), bem como a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica), remetam-se os presentes autos ao SEDI para incluir no polo passivo o(s) responsável(eis) indicado(s) pela exequente :YUKIO AKIMOTO (fls. 124) e TAKAO SHIMA (fls. 125). Após, intime-se o executado nos termos do despacho de fls.106. Expeça-se o necessário.

0515266-68.1996.403.6182 (96.0515266-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509014-83.1995.403.6182 (95.0509014-5)) MARTE DE AVIACAO LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTE DE AVIACAO LTDA X SERGIO LUNARDELLI

Considerando a não localização da empresa executada/embarcante (fls.175), bem como a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica), remetam-se os presentes autos ao SEDI para incluir no polo passivo o(s) responsável(eis) indicado(s) pela exequente : SERGIO LUNARDELLI (fls. 148) Após, intime-se o executado nos termos do despacho de fls.135. Expeça-se o necessário.

0024730-71.1999.403.6182 (1999.61.82.024730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554054-83.1998.403.6182 (98.0554054-5)) NEWARE PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWARE PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO DE SOUZA ROCHA X WILSON DE SOUZA ROCHA

Considerando a não localização da empresa executada/embarcante (fls.80), bem como a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica), remetam-se os presentes autos ao SEDI para incluir no polo passivo o(s) responsável(eis) indicado(s) pela exequente : FRANCISCO DE SOUZA ROCHA (fls. 90) e WILSON DE SOUZA ROCHA (fls. 90).PA 0,15 Após, intime-se o executado nos termos do despacho de fls.75. Expeça-se o necessário.

0021053-81.2009.403.6182 (2009.61.82.021053-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031775-14.2008.403.6182 (2008.61.82.031775-5)) AVICOLA PRIMAVERA LTDA(SP062256 - GETULIO YOSHIO KADOWAKI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X AVICOLA PRIMAVERA LTDA

Fls. 108/109:1. desentranhe-se o alvará original, substituindo-o por cópia, arquivando-o em pasta própria e cancelando-se no sistema processual.2. após, intime-se o advogado do Conselho exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2302

EXECUCAO FISCAL

0039606-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALECRIM FESTAS E EVENTOS LTDA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA)

Vistos etc.Fl. 828/830. Inicialmente, defiro o desentranhamento da petição e documentos de fls. 821/826, com posterior devolução mediante recibo nos autos.Fl. 796/798. De acordo com os dizeres do artigo 11º, 4º, do Estatuto Social da Empresa F3 Participações S/A, a companhia somente poderá prestar fianças, avais e outras garantias em favor de terceiros, após prévia aprovação da Assembleia Geral (fl. 354). No caso dos autos, a companhia F3 Participações S/A ofereceu imóvel para garantia desta execução, conforme termo de anuência de fl. 359 e termo de penhora e depósito de fl. 372, mas não apresentou a ata relativa à prévia aprovação da Assembleia Geral para a prática deste ato, nos termos do 4º do artigo 11º do Estatuto Social de fls. 351/358. Assim, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia autenticada da ata da Assembleia Geral que, em tese, aprovou o oferecimento do imóvel indicado às fls. 360/367 para garantia desta execução, sob pena de reconhecimento de nulidade expressa do ato outrora realizado. Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se a Fazenda sobre o conteúdo desta decisão para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2597

EXECUCAO FISCAL

0055516-93.2002.403.6182 (2002.61.82.055516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EXEPLAN OBRAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA X ROBERTO CARLOS CASSAB BROLIO X NELSON RODRIGUES SILVA JUNIOR(SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0035888-64.2015.403.6182, que determinou o desfazimento da arrematação (fls. 552), expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 478 e indicados a fls. 561/562, em favor do arrematante. Intime-se o leiloeiro para que devolva diretamente ao arrematante o numerário recebido a título de comissão (fls. 479). Com relação aos valores pagos em sede administrativa, cabe ao arrematante tomar as medidas necessárias junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, eis que o parcelamento do bem arrematado em hasta é administrativo e não judicial. Int.

Expediente Nº 2598

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017776-38.2001.403.6182 (2001.61.82.017776-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074149-26.2000.403.6182 (2000.61.82.074149-9)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0008760-21.2005.403.6182 (2005.61.82.008760-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018864-77.2002.403.6182 (2002.61.82.018864-3)) KIYOSHI UMINO(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0013635-92.2009.403.6182 (2009.61.82.013635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052615-84.2004.403.6182 (2004.61.82.052615-6)) ING HOLDINGS (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta às fls. 1548/1565 nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida somente no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios. Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0019352-85.2009.403.6182 (2009.61.82.019352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033520-29.2008.403.6182 (2008.61.82.033520-4)) BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0050974-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-46.2011.403.6182) INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO - IBT(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0000017-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040072-39.2010.403.6182) MUNDOMIDIA COMERCIALIZACAO LTDA(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Promova-se vista à embargante das petições de fls. 345 e 354. Prazo: 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0033854-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032304-04.2006.403.6182 (2006.61.82.032304-7)) PERSIO FANCHINI(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da decisão proferida às fls. 104 dos autos em apenso, com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, oportuno ao embargante o prazo de 20 (vinte) dias, para que garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando outro bem à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

0006556-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031981-52.2013.403.6182) DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0013250-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069907-19.2003.403.6182

(2003.61.82.069907-1)) SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência, oportunidade essa em que também será analisada a prova testemunhal requerida. Intime-se.

0013341-64.2014.403.6182 - MARILENA GAZI DE LIMA VITULE(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Conforme se verifica às fls.189/193 dos autos em apenso, o pedido de parcelamento da dívida foi feito apenas pela empresa executada. Os presentes embargos foram opostos exclusivamente pela sócia da empresa Marilena Gazi de Lima Vitule e na referida demanda discute-se prescrição e ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. A pessoa jurídica aderiu ao parcelamento nos termos da Lei nº 12.249/2010, aplicando-se a ela o disposto no parágrafo 16 do artigo 65 dessa lei, quanto à confissão irrevogável e irretratável do débito constante nos autos em apenso. Em outras palavras, a embargante não aderiu ao parcelamento, não tendo a pessoa jurídica autorização para dispor de seus direitos. Assim, não há que se falar em carência da ação, devendo estes embargos permanecerem suspensos pelo prazo de 6 meses, nos termos do disposto no artigo 265, II e par. 3º do CPC. Intime-se.

0042936-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033369-8)) FAZENDA RIBEIRAO HOTEL DE LAZER LTDA - ME(RJ134120 - MARTA BERTINO MACIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0070420-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027560-63.2006.403.6182 (2006.61.82.027560-0)) LUCIANO MANOEL ALVES DE SOUZA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.... Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0022233-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027713-57.2010.403.6182) JOSE LUIZ VICENTE X SOLON JOSE RAMOS FILHO(SP014868 - SOLON JOSE RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Mantenho a decisão de fls. 105 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0028628-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553622-89.1983.403.6182 (00.0553622-7)) ELIO D ALESSANDRO(SP166619 - SÉRGIO BINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE)

Mantenho a decisão de fls. 156 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença .

0030693-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058000-13.2004.403.6182 (2004.61.82.058000-0)) ANA AMELIA MORBIO(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.... Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se. Após, dê-se vista à embargada da documentação de fls. 77/87, vindo-me em seguida os autos conclusos para sentença.

0031519-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036355-77.2014.403.6182) ALUMINIO VIGOR LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro ao embargante novo prazo suplementar de 10 dias para a juntada de cópias dos demais procedimentos administrativos, conforme requerido. Intime-se.

0032754-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-23.2012.403.6182) ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Diante da documentação juntada Às fls. 71, defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no art. 1211-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0062868-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051581-25.2014.403.6182) PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(BA014926 - LEONARDO SANTOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante do pedido da embargada (fls. 40/42) e da concordância da embargante, suspendo o curso destes embargos por 120 dias. Decorrido o prazo, promova-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente nos autos. Intimem-se.

0063510-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-59.2015.403.6182) INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES CHICO MENDES LTDA - ME(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (*fumus boni iuris*) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 43 dos autos em apenso). No entanto, o embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0063725-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038653-42.2014.403.6182) DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (*fumus boni iuris*) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 25 dos autos em apenso). No entanto, o embargante não declina razões suficientes para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. A realização dos atos expropriatórios, com o leilão de bens, que promovem a concretização da tutela jurisdicional, no caso da execução fiscal, não caracterizam, por si só, *periculum in mora*. Isso porque o que diferencia o processo executivo do processo de conhecimento é justamente a existência de um título com presunção de liquidez e certeza. Assim, na ponderação entre os valores em jogo, como a eficácia do provimento jurisdicional e a proteção do patrimônio privado, ausentes razões específicas sobre dano de difícil ou incerta reparação, cabe ao juízo prosseguir com a execução fiscal, ressalvado o disposto no Parágrafo 2º, do artigo 32 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a conversão de valores arrecadados depende do trânsito em julgado dos embargos à execução. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de

determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0065921-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019828-84.2013.403.6182) LEA LUCAS RAMOS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP337644 - LUCIENE LEIA DE MACEDO MARTINELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0065925-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044709-96.2011.403.6182) COLESP COLOCACOES ESPECIALIZADAS DE MARMORES E GRANITOS LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0067282-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041078-42.2014.403.6182) ADILSON MARCON JUNIOR (SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (*fumus boni iuris*) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução não se encontra integralmente garantida. Do exposto, recebo os embargos e, diante da garantia parcial do débito, deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830.80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0055682-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007112-40.2004.403.6182 (2004.61.82.007112-8)) LUIZ CLAUDIO GUERRERO (SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER E SP182288 - EDINÉA SITA CUCCI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Levando em consideração que o embargante defende nesta ação a propriedade da parte ideal de 50% do imóvel de matrícula 68.370, essa porcentagem deverá ser considerada como o efetivo proveito econômico perseguido por ele. Assim, intime-se novamente o embargante para que, no prazo de 10 dias, cumpra o determinado às fls. 275, já que o valor atribuído às fls. 276/277 refere-se à totalidade do imóvel.

EXECUCAO FISCAL

0553622-89.1983.403.6182 (00.0553622-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SOBRAVE SOCIEDADE BRASILEIRA DE VEICULOS E MOTORES LTDA X NILTON RAMOS X ELIO D ALESSANDRO (SP166619 - SÉRGIO BINOTTI E SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO)

Diante da concordância da executada, expeça-se mandado de reforço de penhora a recair sobre o imóvel de matrícula nº 10.049, conforme requerido pela exequente.

0032304-04.2006.403.6182 (2006.61.82.032304-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERSIO FANCHINI (SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES)

Levando em consideração que, às fls. 215/221 dos embargos em apenso, a exequente reconheceu a natureza de bem de família do imóvel de matrícula nº 13.754, desconstituiu a penhora realizada às fls. 87. Expeça-se mandado de cancelamento do registro da construção junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis. Int.

0019265-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI)

Fls. 144: Autorizo o licenciamento do veículo penhorado às fls. 135.Proceda a Secretaria às devidas providências.

0040008-24.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Desentranhe-se a Carta de Fiança e documentação que a acompanha (fls. 157/173), devolvendo-a ao executado que deverá, no prazo de 10 dias, comparecer em Secretaria para sua retirada.Intime-se.

0017018-05.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Não verifico a irregularidade apontada pela exequente no que diz respeito à cláusula de endosso, visto que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo da álea. No que se refere à cláusula de extinção da garantia em caso de parcelamento, a exigência do credor é legítima, uma vez que o devedor não pode tornar unilateralmente imprestável a garantia da execução. Desse modo, sendo o parcelamento ato potestativo do devedor, não pode redundar em extinção automática do seguro garantia. Quanto ao acréscimo de 30% pleiteado pela exequente, anoto que essa questão já fora decidida às fls. 51. Do exposto, concedo ao executado o prazo de 10 dias para que regularize o seguro garantia, nos termos acima referido.

0030535-77.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Diante do cumprimento das exigências da exequente constantes no item 2 da decisão de fls. 76, garantida encontra-se a presente execução pelo seguro garantia. Anoto que, conforme se verifica às fls. 102 destes autos, consta na apólice como segurado o Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM, sendo desnecessárias as novas retificações pleiteadas pela exequente às fls. 135/136.Int.

0029392-19.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Diante da concordância da exequente e dos esclarecimentos de fls. 102/103, dou por garantido o juízo por meio do Seguro Garantia de fls. 55/94.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001783-27.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042936-11.2014.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 3044 - GRASIANE OENNING DE SOUZA) X FAZENDA RIBEIRAO HOTEL DE LAZER LTDA - ME(RJ134120 - MARTA BERTINO MACIEL FERNANDES)

Recebo a impugnação ao valor da causa. Intime-se o(a) impugnado(a) para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026349-21.2008.403.6182 (2008.61.82.026349-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056790-58.2003.403.6182 (2003.61.82.056790-7)) SERGIO TADEU EVANGELISTA - ESPOLIO(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO TADEU EVANGELISTA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, apresente correção à planilha apresentada às fls. 125, de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal.Após, promova-se vista à embargada.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1522

EXECUCAO FISCAL

0031691-23.2002.403.6182 (2002.61.82.031691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA WALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERGIO ARCILLO X CARLOS HELL(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X JOSE CARLOS SANTAFE X PEDRO LUIZ LIMEIRA DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DA CRUZ X WILSON APARECIDO DUTRA X WADIH LATIF ALI

Fls. 161/181: Recebo como simples petição. Por ora, providencie o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de documentação comprobatória de que o bloqueio judicial realizado por intermédio do sistema BACENJUD recaiu sobre proventos de aposentadoria. Após, façam-se imediatamente conclusos. Int.

0064582-63.2003.403.6182 (2003.61.82.064582-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CINTOS FIORENTINA LTDA X LUIZ ALIO DE CAMPOS X GIUSEPPE ANTONIO PANTALENA MAZZEO(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X GIULIANA MAZZEO(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

Fls. 195/197 e 198/200: Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Em relação ao pedido de desbloqueio, indefiro, por ora, o requerido, uma vez que a somatória dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACENJUD às fls. 184/189 (R\$ 1,329,35), perfaz um montante superior a 1% (um por cento) do valor do débito em cobro na presente execução (R\$ 74.641,15 em 21/08/2013). Defiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado Giuseppe Antônio Pantalena Mazzeo. Anote-se. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050152-84.1995.403.6183 (95.0050152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046338-64.1995.403.6183 (95.0046338-5)) LEOCLIDE FASCIO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001804-20.2004.403.6183 (2004.61.83.001804-4) - LUIZ GONZAGA DA SILVA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0000075-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000075-5) - AGNELO RODRIGUES MENDES X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0004187-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004187-4) - ANTONIO DA PAIXAO PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002637-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002637-3) - GERSON DE ALMEIDA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/02/2016 189/305

memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004613-70.2010.403.6183 - GERALDO BERNARDINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005634-81.2010.403.6183 - ADEMAR ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0014402-93.2010.403.6183 - SILVIA LUCIA NUNES MARQUES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 170.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008308-66.2010.403.6301 - MANOEL MESSIAS PEREIRA GOMES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0020024-90.2010.403.6301 - JOSE FRANCISCO TORRICO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000471-86.2011.403.6183 - MANOEL GOMES SENA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.3. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.4. Regularizados, cite-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001959-76.2011.403.6183 - MARIA CELESTE FERREIRA DUQUE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003816-60.2011.403.6183 - FRANCISCO GRACIONES ROBERTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005360-83.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA DA SILVA RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente

de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010726-06.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011424-12.2011.403.6183 - TEREZA PAULINO GOMES(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003628-33.2012.403.6183 - ERNANDES ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005407-23.2012.403.6183 - MANOEL APARECIDO CORDEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021777-14.2012.403.6301 - MARIA DE LOURDES ALVES MARINHEIRO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO E SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 193.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001626-56.2013.403.6183 - ROMILDES DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001800-31.2014.403.6183 - EDISON OSCAR DE GODOY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003930-91.2014.403.6183 - NILTON DE SOUZA NUNES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004356-06.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a

memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005190-09.2014.403.6183 - ISILDINHA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006113-35.2014.403.6183 - JULIO MIRANDA DE MENEZES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007115-40.2014.403.6183 - ROBERVAL DAMACENA PEREIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010385-72.2014.403.6183 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010814-39.2014.403.6183 - JOSENILDO GOMES DAVID(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000647-26.2015.403.6183 - OSWALDO DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000806-66.2015.403.6183 - WILSON BATISTA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002274-65.2015.403.6183 - VALTER AVILA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003040-21.2015.403.6183 - FRANCISCO DIAZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003062-79.2015.403.6183 - MARILENE RAMOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005386-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003321-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

1. Fls. 116/117: mantenho a decisão de fls. 113, já que esta não apresenta qualquer omissão. 2. Cumpra-se o item 03 da referida decisão.Int.

0003616-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-87.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0008773-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008679-93.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LOREANA OLIVEIRA PINTO X GABRIEL OLIVEIRA DUQUE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003119-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003119-9) - AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 208.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003548-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003548-8) - EDSON PIVATO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PIVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010856-30.2010.403.6183 - CLAUDIO SARAIVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as

manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013145-33.2010.403.6183 - ELSON HENRIQUE MACHADO(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON HENRIQUE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

Tendo em vista a certidão retro, republicue- se o despacho de fls. 781.(1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

Expediente N° 10377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001642-88.2005.403.6183 (2005.61.83.001642-8) - SANDOVAL MENDES SANTOS(SP094152 - JAMIIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0000998-96.2015.403.6183 - GENES DE OLIVEIRA FRANCO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença relativo ao período de 04/06/2014 a 06/10/2014, momento em que esteve total e temporariamente incapacitado para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 83/91, observada a prescrição quinquenal. (...)SÚMULAPROCESSO: 0000998-96.2015.403.6183AUTORA/SEGURADA: GENES DE OLIVEIRA FRANCOESPÉCIE DO NB: 31/606.713.261-7DECISÃO JUDICIAL: pagamento do benefício de auxílio-doença relativo ao período de 04/06/2014 a 06/10/2014, momento em que esteve total e temporariamente incapacitado para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 83/91, observada a prescrição quinquenal. (...)Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar o erro material antes apontado. P.R.I.

0006311-38.2015.403.6183 - NEUSA TRONCO FONSECA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0011772-88.2015.403.6183 - CLOVIS PEDRO FINCATO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005037-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-64.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA MARIA CARDOSO DOS SANTOS(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0009643-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-02.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X NELSON FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 200.746,95 (duzentos mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos) para julho/2015 - fls. 10 a 24).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da

certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0011415-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011091-55.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X SANTO BRAGION SOBRINHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 97.987,35 (noventa e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos) para outubro/2015 - fls. 04 a 20). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0011430-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024516-23.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X LUIZ ANTONIO MELANDES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 147.013,09 (cento e quarenta e sete mil, treze reais e nove centavos) para agosto/2015 - fls. 05 a 12). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0011466-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013813-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013813-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ALFREDO GONCALVES DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP283536 - ILKA GIRON DE SOUSA)

Assim, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópias pertinentes para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0000077-06.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007467-95.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X FRANCISCO BERNEVAL DA COSTA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 18.624,44 (dezoito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) para agosto/2015 - fls. 04 a 17). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0000195-79.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 44.077,37 (quarenta e quatro mil, setenta e sete reais e trinta e sete centavos) para novembro/2015 - fls. 05 a 13). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013813-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013813-8) - ALFREDO GONCALVES DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP283536 - ILKA GIRON DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0001859-19.2014.403.6183 - VANDERLEI MANDRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011397-63.2010.403.6183 - MARTA GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011487-37.2011.403.6183 - EDSON RIBEIRO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004863-98.2014.403.6301 - ZELIA ROSA DE GODOY SACARDI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000633-42.2015.403.6183 - PAULO PORFIRIO DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001371-30.2015.403.6183 - DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002605-47.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0003825-80.2015.403.6183 - CLAUDIO TADEU NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005697-33.2015.403.6183 - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006303-61.2015.403.6183 - HERNANDE ALVES NUNES(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008980-64.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE ORVALHO(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009041-22.2015.403.6183 - RENATO DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009093-18.2015.403.6183 - MESSIAS CAMILO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009999-08.2015.403.6183 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA CALDAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010001-75.2015.403.6183 - CLARISSE DA SILVA ALDADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010205-22.2015.403.6183 - MANOEL GONCALVES PITA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010389-75.2015.403.6183 - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011504-34.2015.403.6183 - MARIA HELENA MARTINS RICCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011507-86.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0017571-49.2015.403.6301 - LEONILDA BENTO DO PRADO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000085-80.2016.403.6183 - MARIA ELIZABETH RIBEIRO(SP257933 - MARCIA INES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003893-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006626-37.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MAURICIO BENEDICTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008708-41.2013.403.6183 - ROBSON DUARTE DOS SANTOS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando que o INSS efetue o pagamento dos valores devidos a título de benefício assistencial no período de 13/12/2005 (data do primeiro requerimento administrativo - fls. 46) e 05/01/2009 (data de início do benefício de LOAS NB n.º 87/543.973.777-0 - fls. 120), posto que, nestas datas, os laudos de fls. 151/157 e 178/189 já constatavam a incapacidade laborativa e a insuficiência econômica da parte autora.(...)SÚMULA PROCESSO: 0008708-41.2013.403.6183AUTOR: ROBSON DUARTE DOS SANTOSSEGURADO: O MESMOESPÉCIE DE BENEFÍCIO: LOASNB: 87/543.973.777-0DIB: 13/12/2005DECISÃO: pagamento dos valores devidos a título de benefício assistencial no período de 13/12/2005 (data do primeiro requerimento administrativo - fls. 46) e 05/01/2009 (data de início do benefício de LOAS NB n.º 87/543.973.777-0 - fls. 120), posto que, nestas datas, os laudos de fls. 151/157 e 178/189 já constatavam a incapacidade laborativa e a insuficiência econômica da parte autora. (...)Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar o erro material antes apontado. P.R.I.

0004863-30.2015.403.6183 - MARIO GILBERTO BALDAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005730-23.2015.403.6183 - ZUYDER DE MORAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0007161-92.2015.403.6183 - ELIZABETH SCHORLES PANACHAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010387-08.2015.403.6183 - JOSE MARTINS COELHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X MARIA DOS ANJOS ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEIJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X WILMA GUERALDI SIGNORI X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSES DANTAS DE SOUZA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X JESUINO BARBOSA X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X ARLETE SIMOES PEREIRA X OCTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X JENNY FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita para Edson Bazo Rodrigues e Elizabeth Rodrigues Tavares (sucessores de Benedito Rodrigues Alvarez) e nada é devido para os coautores Augusto Domingues Maia e Alberto Francisco Cruz (sucedido por Iva Gonçalves Cruz), nos termos da sentença proferida nos embargos à execução nº 97.0026687-4 (fls. 685 a 688).Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução com relação aos coautores supra citados.Quanto às habilitações dos sucessores de Olinda

Barbosa Lanzeloti e Maria dos Anjos Rocha, resta o devido cumprimento do despacho de fls. 1327 quanto à autenticação dos documentos apresentados para as habilitações, considerando que referida autenticação pode ser feita nos termos do disposto no Estatuto da OAB. Por fim, quanto aos coautores Otávio Pereira da Silva e Jorge Rodrigues, que tiveram seus ofícios requisitórios cancelados, cumpra devidamente a parte autora os despachos para as devidas regularizações, comprovando nos autos a regularidade do CPF de Octávio Pereira da Silva, e promovendo a juntada aos autos das peças necessárias à verificação da duplicidade de créditos de Jorge Rodrigues, no prazo de 20 dias. Após, regularizado o feito, tornem os autos conclusos para a apreciação das habilitações, bem como do crédito de fls. 1280/1281. Ao SEDI para a retificação do polo ativo, fazendo constar OCTAVIO PEREIRA DA SILVA.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003221-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-71.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

0007479-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010096-84.2007.403.6119 (2007.61.19.010096-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 208.237,53 (duzentos e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos) para maio/2015 - fls. 06 a 25). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0011169-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012368-43.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSUE MARQUES DA CUNHA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 19.171,00 (dezenove mil, cento e setenta e um reais) para setembro/2015 - fls. 05 a 22). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0011424-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000474-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X BRAZ PEREIRA DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 91.840,28 (noventa e um mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) para outubro/2015 - fls. 17 a 28). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011654-15.2015.403.6183 - AHMAD EL KADRI(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-CENTRORO

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei n.º 12.016/2009, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012052-59.2015.403.6183 - APARECIDA VANZELLA DIAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei n.º 12.016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000884-26.2016.403.6183 - LIVIA IZABEL MENDES USSAM(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003148-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003148-0) - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037069-45.1988.403.6183 (88.0037069-1) - ARMANDO FELIPE SOEIRO CARNEIRO DE MELO X LILIAN APARECIDA GONCALVES BERNARDES DE MELO X GERCIRA FRANCO GONCALVES X MOEMA DIAS DA ROCHA ALVES X NEUZA CUNHA DE OLIVEIRA VIEIRA X NILZA APARECIDA ZAGATI CABRAL X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X EUGENIA FEODOROVNA ALEXEEFF X OLGA LOURENCO X OSVALDO PASSERANI X PUREZA FERREIRA GAIAS DOS SANTOS X VILMA NAZARENO MATARESE X VANIA MATARESE DE CAMARGO X VIVIANE MATARESE SOARES X WALTER MATARESE JUNIOR(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Reexpeça-se o ofício requisitório à coautora Viviane Matarase Soares. Int.

0001461-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001461-7) - JOAO ESTEVAO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0760232-81.1986.403.6183 (00.0760232-4) - ANICETO GONZALEZ DIEZ(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011276-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-14.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X WILSON LEANDRO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006231-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006231-5) - ROSANGELA BARBOSA DA SILVA X THAIS BARBOSA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROSANGELA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

0002199-07.2007.403.6183 (2007.61.83.002199-8) - REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO(SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 399, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0012232-17.2011.403.6183 - PETRONIO ALVES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONIO ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente N° 10385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005327-54.2015.403.6183 - NADIR ROSA VIANA CARVALHO(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006087-03.2015.403.6183 - MARCOS EURIDES RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011288-73.2015.403.6183 - SALIM AMED ALI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0011299-05.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente N° 10386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002839-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002839-2) - PURA SANCHEZ SANCHEZ DE DANS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 380 a 384. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n° 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste

acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011586-02.2014.403.6183 - JOSE MIGUEL NACARATO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 2 do despacho de fls. 141, apresentando os cálculos homologados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009222-23.2015.403.6183 - ANTONIA RITA FATIMA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE GONCALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora quanto ao mandado devolvido às fls. 352/379, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000596-78.2016.403.6183 - EDVALDO GUSMAO DE SOUZA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Expediente N° 10387

EMBARGOS A EXECUCAO

0004149-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005323-22.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X SEBASTIANA GONCALVES MARTINEZ(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004150-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-76.2008.403.6301 (2008.63.01.004503-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ANTONIO BATISTA RODRIGUES(SP118617 - CLAUDIR FONTANA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0005435-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-21.2006.403.6183 (2006.61.83.004399-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X CLOVIS ELIAS SALES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006623-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009839-22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X MIGUEL BRASIL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006996-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007837-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007837-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X JOSE ROBERTO DE SOUSA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007258-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000488-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOAO BATISTA LACERDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009637-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-77.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FRANCISCO ELMO SERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000196-6) - ARMANDO RASTELLI X EVANILDE CASSOLA RASTELLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO RASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de EVANILDE CASSOLA RASTELLI, CPF: 597.367.128-34, como sucessora processual de Armando Rastelli, fs. 224-235. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado ao autor falecido ARMANDO RASTELLI (fl. 220), na conta nº 1181005509280098, iniciada em 01/10/2015, na Caixa Econômica Federal. Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se o alvará de levantamento à autora EVANILDE CASSOLA RASTELLI. Por fim, quando em termos, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente N° 10370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763120-23.1986.403.6183 (00.0763120-0) - ALBANO DE MORAES X BENVINDA MORGADO BALDUINO X NATAL ORLANDO PELLOSO X NILCE NUNES FRANCO X NELSON TOME MOREIRA X NATAL TUSCO X GIUSEPPINA MASCELANI CREPANI X NUNCIO MAMMANA X OLIMPIO DAS DORES X ORLANDO REDE X ZILDA SALVADOR X MARIA HELENA SANDI MAGALHAES X CLAUDIA PIERONI X ORLANDO PARISI X HIZA DE SOUZA OLIVEIRA X UBALDO FERREIRA X MERCEDES FRIAS REINA X ANTOLINA GARCIA TAMOSIUNAS X TEODORO IROSKI X SEVERINO JOSE DA SILVA X SOCRATES FONTANA X SERAPHIM DOS ANJOS CORDEIRO X SEBASTIAO

NASCIMENTO ARRUDA X SILVIO ZAPATER X SEBASTIAO MANO X MARIA JOSE CARDOSO ALVES FERREIRA X OCTAVIO NASCIMENTO X HELENA TORNAQUE DA SILVA X CATARINA CARUSO GARCIA X OSWALDO GARCIA X ASSUNTA MACEDO X ODORICO GIACOMO X OLIVIO GERALDI X LUZINETE VIEIRA SALUSTIANO X OSWALDO DE CASTRO X ANTONIA MARMORE BLESSA X SALVADOR GABRIEL X ESTHER DOS SANTOS GONCALVES FARINHA X TOYOKO TAMAGUSUKU X SALVADOR CARRIZO X SALVADOR PEREZ X OCTAVIO PASTORINO X ORLANDO MENEGATTI X ORLANDO ZANARDI X ZULMIRA FAVA RODRIGUES X ORLANDO MIGOTTO X ODILON REIS X ORESTE PITOL X VERGELIO GASPAS X VICTOR LICRE X ELISA NOVELLO X LYDIA GOTTARDO JELMAYER X VITALINO JOAQUIM DE SOUZA X VALTER BORZARI X LUIZ BEROALDO GOMES X MESSIAS R DE OLIVEIRA X LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUSA X NELSIO VALEZI X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CATARINA APARECIDA RIBEIRO X OTTOMAR DOMINGUES RICHTER X NELSON HENRIQUE X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X CARMEN DIELO X BENEDITO DE CASTRO X CATHARINA SCHRADI X EVARISTO CELESTINO DA SILVA X EDUARDO REQUENA REINA X ELIAS VIEIRA DE SOUZA X EUFROSINO GERMANO MARTINS X ENRIQUE SANCHEZ CORREL X ESTEVAO BENE X EMILIO CARLOS ANDERSON X ERNESTO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO GALHARDO X AMALIA MERLO GERARDI X FERNANDES PASTRELLO X FRANCISCO MORENO X FRANCISCO PELLIZZON X FORTUNATO AMERICO SILVESTRE X MANOEL PEREIRA RAMOS X MARIO FRANCISCO X MARIO SEVERIANO SANTANA X MOACYR RAMOS X OTILIA DE OLIVEIRA SANTOS X OSWALDO PASCUINO X ORLANDO CARMELLO X ORLANDO SALVADOR X ORLANDO FRANCISCO ALVES X LUIZA GIORDANO DAMATO X JOVITA ALVARENGA BORGES X RUFINO CIOLFI X ROBERTO ZIRK X REGINA PERSONA X RODOLPHO CLOVIS GUELFY X ASSUMPCAO CHICA AZZOLINI X PEDRO ROMERO X POTIPHAR TEIXEIRA PINTO X PAULO FALCAO X PAULINO PEDROSO X SANTINO DE MENDONCA CHAVES X VALDOMIRO BASSO X VITORIO CAVIQUIO X VIRGILIO MANOEL DA SILVA X WALDOMIRO ZULIANI X WILHELM JANKE X PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS X PEDRO GUALBERTO PEREIRA X IBA HOYA BRASILE X PEDRO IVANOV X JOAO VAZ X JOAQUIM FERNANDES X JORGE ALVES BANDEIRA X JESUS GALLINDO SANCHES X JOVELINA RUFINO CARDOTE X WALDEMAR MENDES PEDROSO X SILVIO LENZI X SEVERIANO FELICIANO DOS SANTOS X SONIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA X SEBASTIAO ASSIMOS X JOSEPHINA BITZER X JOHAN MOAZ X JAN KASIMENKO X JOAO CORREA X HELENA PREBIANCA OLIVEIRA X JOAO BRANCACIO X JOAO JACINTO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO NOVELLO X JOAO CITRON X JOSE LOPES X JOSE DE ARAUJO X JOSE LOPES GARCIA X MARIA EDVIRGENS LUNA X JOSE FANTINI X JOSE DE LAZARE X JOSE OLACH X JOSE HERNANDEZ PEREZ FILHO X MARIA DA CONCEICAO GONZALEZ X CATHARINA FARKAS MALATENCKI X JOSE PRANCHEVICIUS X JOSE OCON GODOY X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE VILILA CUNHA X JOSE MANENTE X JOSE FRANCISCO LOUREIRO X MARLENE SANDRA LOUREIRO X JOSE GUILHERME SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE GARUTTI X JOSE RUIZ BARBERAN X JOSE ALVES SBRISSE X JOSE CELESTINO MUNIZ X TEREZA LOSANO COZA X JOSE AMICIS X YOLANDA DARCO X JOSE PEDRO BITTENCOURT X JOSE MONTEIRO MAGALHAES X JOSE CALDERONI ROZENTI X JOSE FERNANDES PORTELA X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X JOSINO DA MATTA X JOSIF PAL X ANELE SURVILA SEVCENKA X JACOB NIEUWENHOFF X JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE FERNANDO ROCHA X JOSE LUIZ ZUCOLOTO X JOSE TIMOTEO TEIXEIRA X JOSE PARO X GENI BATISTA DE ABREU X CLARA SIERRA CARVALHO DA SILVA X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X NELIO LINS SANTIAGO X MIGUEL TORRECILHAS X MANOEL GIMENES MUNHOZ X MARIA MORENO DA SILVA X MIGUEL TORNAI X MARIO MONTE X JORGE KULCSAR X ROMEU RANDO X SERAFIM MARTINS CAMPOS X ANGELINA MARIA SABELLI X SILVIO BOCALIL X DOROTHY POZZATTI DE OLIVEIRA X ALZIRA PELUSO VALLIM X MARGARIDA ORTIZ X MANOEL DOS SANTOS CORDEIRO X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MILTON AYRES GALVAO X LUCILIA MENDES DA ROSA X ROSA TIMMERMANN X ESTHER SOUZA DI FRANCESCO X CAROLINA ENRICO BARBIERI X ROMANO ASSERBY X ROSINHA BOLSONI GUAGLIARDI X BEATRIZ DE OLIVEIRA DINIZ X RUBENS BONONI X RAMON COMELLAS SIMON X ROQUE GUILHERME X REGINA BAIERL BALTESZ(SP252320 - DALVA APARECIDA CIRILLO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E Proc. MARCIA REGINA CARUSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 3332 - Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado ao autor JOSE FRANCISCO LOUREIRO, na conta nº 1181005508731070, iniciada em 03/11/2014 (fl. 3186), BEM COMO na conta nº 1181005509313433, iniciada em 01/10/2015 (fl. 3321), ambas na Caixa Econômica Federal. Comprovada nos autos a operação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento à autora MARLENE SANDRA LOUREIRO (fl. 3205), relativos as duas contas. Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação no tocante aos autores RUBENS BONONI e JOSE MARIA DA SILVA. Int.

Expediente N° 10371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006317-50.2012.403.6183 - OSMAR ARRUDA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2314

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076324-68.1992.403.6183 (92.0076324-3) - MARIA LINA DE FRANCA X GHEORGHE DEMOV X GENY FERREIRA DAS NEVES X RINALDO AGOSTINHO X GIUSEPPE MONDILLO X GIUSEMAR SISNERO MONDILLO X FRANCISCO MONDILLO NETO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X MARIA MORETTI X MARIA DO CARMO FERREIRA X GIOVANNI CASELLA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARLENE DE FREITAS GUIMARAES X MARCIO DA SILVA FREITAS X GIUSEPPE LONGANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MARIA LINA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0001448-30.2001.403.6183 (2001.61.83.001448-7) - EDGARD GREGORIO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X ANTONIO NATAL TIBURCIO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO DA SILVA PRIMO X ELIO FANTINI X ERMIDA MARIANI BELOMI X FRANCISCO DOS SANTOS X GERCINO FIRMIANO PEREIRA X IZUALDA TAMBELLINI BARBOSA X RUFINO SICILIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0005403-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005403-5) - FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA X CARLOS NUNES X MARIA NILZA NAZARIO X EDYR RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUZA X JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X YOLANDA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X EDMEA APARECIDA DA SILVA X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X VICTOR PINTO X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0011665-64.2003.403.6183 (2003.61.83.011665-7) - GOTTFRIED KOUTNY X ANTONIO NUNES RIBEIRO X NELSON CONDE X ORLANDO CATANOZI X EDILSON CAVALCANTE NOGUEIRA X RAIMUNDO ALCEDO GARCIA X RODOLPHO SPEGLIS X JOSE ANTONIO DE SENNE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GOTTFRIED KOUTNY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0002551-96.2006.403.6183 (2006.61.83.002551-3) - LUIS ANTONIO PORANGA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO PORANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0017220-23.2008.403.6301 - FELICIO BUONANO FILHO(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO BUONANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0007820-14.2009.403.6183 (2009.61.83.007820-8) - CARLOS ROBERTO VIANA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0009380-49.2013.403.6183 - JORGE ALBERTO COMPAGNONI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALBERTO COMPAGNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001189-83.2011.403.6183 - RENATA DA SILVEIRA PAULO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do feito, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, revogue os efeitos da tutela concedida, conforme notificação de fls. 451, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000173-41.2004.403.6183 (2004.61.83.000173-1) - PAULO ALVES ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X PAULO ALVES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006022-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006022-0) - SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005356-46.2011.403.6183 - EDIMER RUAS DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMER RUAS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício de fls. 138/140, bem como notificação da AADJ às fls. 143, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência, DEVENDO INCLUIR A R. SECRETARIA AS CÓPIAS CONSTANTES DO DESPACHO DE FLS. 134. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 123, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0011250-03.2011.403.6183 - SIDNEY MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique a DIB e a DER conforme decisão de fls. 171/176, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009193-75.2012.403.6183 - GILSON SIMOES DE ALMEIDA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON SIMOES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004531-34.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS FERMINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012198-71.2013.403.6183 - TERESINHA TOMASINA TARSITANO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E

SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA TOMASINA TARSITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005447-34.2014.403.6183 - JOACI PEDRO DE SA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOACI PEDRO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 12209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006936-48.2010.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte referente ao autor falecido, a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005741-91.2011.403.6183 - JURANDYR DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 180, sob pena de extinção, bem como para que comprove as diligências realizadas no sentido de se localizar os herdeiros. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007734-38.2012.403.6183 - ANA REGINA DA COSTA PORTO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/207: Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) para que o I. Procurador do INSS cumpra a determinação constante de despacho de fl. 203. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Int.

0008358-87.2012.403.6183 - CLARICE AUGUSTO NASCIMENTO(PR055030 - JULIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 132, intime-se novamente a parte autora para que no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias cumpra a determinação constante de fl. 131, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008036-33.2013.403.6183 - ROSAMALENA GARCIA X CARLA CHRISTIANNE BORGES DE QUEIROZ PEREIRA X JHESSICA CARHOLINE PEREIRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 780/818: Não obstante as alegações da parte autora, por ora, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que seja comprovado documentalmente, nos autos, as diligências efetuadas junto ao setor de distribuição da justiça estadual, com relação à consulta/busca do processo pelo nome das partes, tendo em vista que tal pesquisa não consta dos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010318-10.2014.403.6183 - CELIA TORRENS WUNSCH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido e o teor da certidão de fl. 165, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias cumpra integralmente a determinação constante do despacho de fl. 159. Anoto, por oportuno, que cumpre ao I. Procurador do INSS diligenciar no sentido de dar integral cumprimento às determinações judiciais. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Int.

0035767-04.2014.403.6301 - SANDRA DE SOUZA CRUZ RAMOS X LETICIA RAMOS MOLICA X VICTORIA RAMOS MOLICA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS constante de fl. 426, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006435-21.2015.403.6183 - LUZINETE DE ARAUJO PAES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Fl. 90: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 12210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008174-29.2015.403.6183 - VITOR LUIZ FERNANDES(SP323783 - POLLYANNA DE OLIVEIRA FERREIRA SANTIAGO E SP354808 - ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/132: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 123, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 111, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009011-84.2015.403.6183 - ROMAO VICENTE BOGAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/96: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 58, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias completas do acórdão dos autos Nº 0012653-75.2009.403.6183, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010640-93.2015.403.6183 - ODAIR DE PAIVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 33, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011114-64.2015.403.6183 - MARIA MARGARIDA PINA LOPES(SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/64: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 60, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011142-32.2015.403.6183 - GINO HILDEBRANDO VICENTE BRUNI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 50, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias da sentença e do acórdão dos autos nº 2009.61.83.006389-8, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011144-02.2015.403.6183 - LENINE MARQUES JUNQUEIRA ROCHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/82: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 46, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer declaração de hipossuficiência original e atual, vez que as constantes dos autos datam de 11/2009.-) trazer cópias dos documentos necessários

(petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 45, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011196-95.2015.403.6183 - JOSE DE CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/86: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 24, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000892-03.2016.403.6183 - WILANS RODRIGUES DE SOUZA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 19, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2013.-) item d, de fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 12211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011123-26.2015.403.6183 - OTTO GERALDO STEPHAN(SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 32, sob pena de extinção, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso: PA 0,10 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 31, qual seja, 0080744-33.2004.403.6301, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011329-40.2015.403.6183 - ODONIR QUEIROZ MONTEIRO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 14/15: Recebo-a como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 13, sob pena de extinção, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso: PA 0,10 -) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011393-50.2015.403.6183 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/56 e 57/59: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 52, sob pena de extinção, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) juntada dos laudos médicos indicados na exordial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000582-94.2016.403.6183 - ALBERTINA DE GOUVEA PARREIRA(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP315182 - ANA LUIZA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 29, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/02/2016 210/305

competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes em relação ao pretense instruídor, a ser obtida junto ao INSS.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral do processo administrativo Nº 31/570.354.352-1.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de um filho menor de 21 anos, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide. Ante as informações de fls. 166/167, trazer consulta processual do andamento do recurso administrativo, bem como eventual decisão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000623-61.2016.403.6183 - VALDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 339, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópia do processo administrativo Nº 173.831.311-2.-) promover a substituição dos documentos de fls. 186/190 por cópias simples. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000829-75.2016.403.6183 - ANTONIA COSTA DE ALCANTARA(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 79/80 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000834-97.2016.403.6183 - ATAIR ROSAN(SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral do processo administrativo do NB 145.012.460-4. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000870-42.2016.403.6183 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000905-02.2016.403.6183 - EDGARD KETELHUT MINARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000946-66.2016.403.6183 - ROSELI SANTANA DOS SANTOS MARCOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova do prévio requerimento administrativo do NB 31/570.117.610-6. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 12212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007245-64.2013.403.6183 - NIVALDO DOS ANJOS TEIXEIRA(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de 27.12.1969 a 30.07.1970 (EMPRESA AUTO TABOÃO LTDA), 15.01.1974 a 28.06.1978 (NDT SOCIEDADE DE ENGENHEIRA E INSPEÇÃO INDUSTRIAL), 21.07.1988 a 01.03.1989 (NDT ENGENHARIA LTDA) e 05.04.1989 a 28.04.1995 (NDT DO BRASIL LTDA) como exercido em atividades especiais, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para computar o período de 12.05.1980 e 12.05.1987 como em gozo de auxílio-doença previdenciário e a somá-lo com demais, já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/114.659.928-2. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0009927-89.2013.403.6183 - ANTONIO BATISTA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 29.04.1995 à 15.08.1996, 01.05.1997 à 31.03.1998, 01.05.1998 à 31.12.2001 e de 01.02.2002 à 23.11.2005 como se em atividades urbanas comuns, bem como o cômputo dos lapsos de 01.03.1981 à 23.03.1991, e de 16.04.1991 à 28.04.1995, como se em atividades especiais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 01.01.1968 à 31.12.1979 como se em atividade rural, e do período entre 07.11.1980 à 28.02.1981 como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/138.145.652-6, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, benefício devido a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0012087-87.2013.403.6183 - MAURICIO DE OLIVEIRA FERRAZ(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 01.02.1974 à 11.08.1983 (EDITORA ABRIL S/A), como se em especiais, determinando ao réu proceda a conversão e a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/163.091.877-3.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará como pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0002481-64.2015.403.6183 - MARIO DONIZETTI GAVINHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 199/201 opostos pela parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001055-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011975-89.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NUNES MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 143/145 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2013, no montante de R\$ 4.582,47 (quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), referente à verba honorária. Dada a sucumbência recíproca nestes embargos à execução, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 143/145, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

Expediente N° 12214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015177-11.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE SA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte, conforme fls. 247, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000882-32.2011.403.6183 - EGLE MONTI COCOZZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGLE MONTI COCOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da parte autora sobre o ofício de fls. 159/171, encaminhado pela AADJ, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006566-98.2012.403.6183 - GERALDO DE RESENDE FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE RESENDE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da parte autora sobre o ofício de fls. 155/167, encaminhado pela AADJ, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002685-79.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO WEY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO WEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165: Não obstante a informação da AADJ de que manteve a DIB em desacordo com a determinação judicial (qual seja, data da DER - 07/01/2010), por ora, tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004610-76.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO VIANA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/148 e 149/150: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 12217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007599-55.2014.403.6183 - VALDEMAR LOPES GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o requerido pela parte autora à fl. 168, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Exceção de Incompetência, bem como oficie-se ao E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0011049-91.2015.4.03.0000, encaminhando cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000662-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-55.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X VALDEMAR LOPES GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0007599-55.2014.403.6183, bem como já determinada a comunicação ao E. TRF, aguarde-se a vinda da decisão final a ser prolatada nos autos do Agravo de Instrumento. Após, ao arquivo definitivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000746-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006949-08.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CLARIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Fls. 32: Razão não assiste à Contadoria Judicial, uma vez que o despacho para cumprimento encontra-se às fls. 87 dos autos principais, aos quais está apensada a presente exceção de incompetência. Destarte, remetam-se novamente os autos principais para a Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a referida determinação. No mais, traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007277-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-11.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X PIETRO COCOZZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, NÃO ACOLHO o pedido inserto na impugnação de fls. 02/07 e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Sr. PIETRO COCOZZA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0003267-11.2015.403.6183. Sem custas. Decorrido o prazo para eventual recurso, desapensem-se estes autos e arquite-se. Intimem-se.

Expediente N° 12218

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001805-58.2011.403.6183 - VALERIA DE SOUZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 313: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (28/09/2015), conforme consta em fl. 306 destes autos e a data de protocolo do pedido de prazo de fl. supracitada, não há que se falar nova vista dos mesmos. No mais, , verificado em fls. 314/319 a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, bem como as necessárias para a instrução do mandado, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12219

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003640-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003640-2) - FABIANO AVANCO X GEISA CRISTINA ROSALIM X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X ROBERTO GOMES PEREIRA FILHO X APARECIDA MISSALE X JOSE CANDIDO LEITE X WILLIAM MORA FERRER X PALMIRA BARBOSA DE FREITAS AZEVEDO X NELSON FERNANDES SERRAO X JOAO DOS SANTOS CARACA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP101097 - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO E SP164041 - MARCELLO CORREIA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FABIANO AVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEISA CRISTINA ROSALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOMES PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MISSALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM MORA FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA BARBOSA DE FREITAS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento da autora PALMIRA BARBOSA DE FREITAS AZEVEDO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do Ofício Requisitório nº 20150000485, transmitido em 30/06/2015 (fls. 562), referente ao valor principal da autora falecida Palmira Barbosa de Freitas Azevedo, à ordem deste Juízo. Fls. 587: Tendo em vista que os autos já encontram-se ativos, defiro prazo para vista ao advogado Marcello Correia de Mello, OAB/SP nº 164.041. Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 569/589. Prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiramente à Dra. Creusa Akiko Hirakawa, OAB/SP 111.080, subsequentemente ao Dr. Marcello Correia de Mello, OAB/SP nº 164.041 e, por fim, ao I. Procurador do INSS. Após,

venham os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 12220

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007421-77.2012.403.6183 - MARIA EVA PETROCELLI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EVA PETROCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 288/295, fixando o valor total da execução em R\$ 45.459,40 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), sendo R\$ 41.326,73 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.132,67 (quatro mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como **APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO**; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por **OFÍCIO PRECATÓRIO**, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000775-6) - ARACI CARAZZOLLE X LIVIO TECHIO X CLAUDIO ROSSINI PARENTE X VILMA FERRACIOLI PARENTE X ALENCAR JOSE DA SILVA X PAULO ALENCAR DA SILVA X IVO ELIO ANTONIO BELLUCCO X SANTIAGO RODRIGUES DUARTE X GERALDO FINAZZI CALAIS X MARIA ANGELA TEIXEIRA DE MELO X FLORENCIO CORTADA DE ALMEIDA X NELSON RODRIGUES X MARIA ANTONIETA CARNEIRO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E MG087435 - NARA DE CASSIA MARQUES MELLO E SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Fl. 458: Anote-se.Em relação coautor PAULO ALENCAR DA SILVA, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0003548-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003548-4) - JULIA MEDVEDIK(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 85/99. Em face da informação de fl. 109, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a divergência na grafia do nome da autora JULIA MEDVEDIK, devendo, caso necessário, promover a devida regularização junto à Receita Federal. Int.

0015670-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015670-0) - JOAQUIM ANTONIO CAIRES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP161955 - MARCIO PRANDO)

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 141/152. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o valor relativo aos honorários sucumbenciais ser dividido entre os patronos indicados a fl. 156, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0007203-83.2011.403.6183 - AGUINALDO NOVAES PASSOS X LUZINETE MARIA BARBOSA PASSOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 237/250. Fls. 262: Em face da divergência na grafia do nome da autora LUZINETE MARIA BARBOSA PASSO, intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 20 (vinte) dias, a divergência apontada, devendo, caso necessário, providenciar a regularização junto à Receita Federal. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042622-24.1998.403.6183 (98.0042622-1) - VILMA PRADO DA SILVA X ANA MARIA FERREIRA DA PONTE TEVES X CLAUDIO FERREIRA DE CARVALHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANA MARIA FERREIRA DA PONTE TEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação acerca do pagamento. Int.

0005448-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005448-4) - ERIVALDO ANDRADE DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ERIVALDO ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS do teor do despacho de fl. 368. Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos as fls. 371/372. Oportunamente, venham conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. AP 0,05 Int.

0015939-27.2010.403.6183 - LUIS ALBERTO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124: Em face da divergência na grafia do nome do autor LUIS ALBERTO RIBEIRO, intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 20 (vinte) dias, a divergência apontada, devendo, caso necessário, providenciar a regularização junto à Receita Federal. Tendo em vista que no presente feito somente serão executados os honorários sucumbenciais, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, pois não há valores a serem pagos ao autor. Com o cumprimento do determinado acima, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0939812-37.1987.403.6183 (00.0939812-0) - ALFREDO ABLA X GISLAINE ABLA TOLENTINO X WALDOMIRO ZANI X ANTONIO DE OLIVEIRA X ALZIRINA ANGELUCCI DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA THEREZINHA CRESCENTE DE OLIVEIRA X EMILIO DE CARVALHO X SILVANA DE CARVALHO X ORLANDO TOSI X MARIA MARQUES NORI X IVONE CAMARGO THIERY X LUIZ MIGUEL DE CAMARGO THIERY X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X ERNANI DE CAMARGO THIERY X MANOEL ROBERTO ALVES LOPES X MARCOS RAFAEL ALVES LOPES X MARILDA ALVES LOPES X KARINE ALVES BASILIO X ROBERTA ALVES BASILIO X EURE BORALLI X LUZIA CORREA BORALLI X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X ANTONIO CLOVIS MOTTA X VERA ALICE MOTTA PINHEIRO X EDIMARA RODRIGUES MOTTA CARNEIRO X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X ARISTELA RODRIGUES MOTTA X APARECIDO MENDES DE AMORIM X JOSE QUIDIQUIMO X IVONE DE BARROS QUIDIQUIMO X CARLOS DE PAULI X LECY APARECIDA LONGO PARIGI X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES X KLEBER JOSE PARIGI X MARCELO JOSE PARIGI X DOMINGOS PARIGI X NIVALDO BERTOLINI X ROSELI DE FREITAS BORGES X JOSE OSTROSKI X TEREZA CORREA DOS SANTOS X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X APARECIDA DE FATIMA CAVALHEIRO BUENO X NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO X PAULINO CAVALHEIRO BUENO JUNIOR X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X EUGENIA MARIA CAVALHEIRO BUENO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X CELIA BUENO SCHULZ X JOAO JOSE CAVALHEIRO

BUENO X JOFRE KALILI ISSA X HELIO KALIL ISSA X EDUARDO KALIL ISSA X ROBERTO KALIL ISSA X ROMEO ZANELATO X EVANDRO JOSE ZANELATO X PAOLA ZANELATO(SP057033 - MARCELO FLO E SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALFREDO ABLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ZANI X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE BUENO JARDIM X EMILIO DE CARVALHO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X ORLANDO TOSI X MARIA JOSE BUENO JARDIM X MARIA MARQUES NORI X MARIA JOSE BUENO JARDIM X IVONE CAMARGO THIERY X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X LUIZ MIGUEL DE CAMARGO THIERY X ROBERTO KALIL ISSA X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X ERNANI DE CAMARGO THIERY X ROBERTO KALIL ISSA X ANTONIETA SCARPIM LOPES X MARCELO FLO X MANOEL ROBERTO ALVES LOPES X RUBENS SAWAIA TOFIK X MARCOS RAFAEL ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA ALVES LOPES X EVANDRO JOSE ZANELATO X EURE BORALLI X RUBENS SAWAIA TOFIK X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X X ANTONIO CLOVIS MOTTA X HELIO KALIL ISSA X VERA ALICE MOTTA PINHEIRO X MARCELO FLO X EDIMARA RODRIGUES MOTTA CARNEIRO X HELIO KALIL ISSA X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X HELIO KALIL ISSA X ARISTELA RODRIGUES MOTTA X PAOLA ZANELATO X APARECIDO MENDES DE AMORIM X HELIO KALIL ISSA X JOSE QUIDIQUIMO X X CARLOS DE PAULI X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X LECY APARECIDA LONGO PARIGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES X ROBERTO KALIL ISSA X KLEBER JOSE PARIGI X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X MARCELO JOSE PARIGI X LUIZ MIGUEL DE CAMARGO THIERY X DOMINGOS PARIGI X ERNANI DE CAMARGO THIERY X NIVALDO BERTOLINI X ANTONIETA SCARPIM LOPES X JOSE OSTROSKI X MARILDA ALVES LOPES X TEREZA CORREA DOS SANTOS X MARIA MARQUES NORI X ROMEO ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOFRE KALILI ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro e a devida correção do ofício 20150000846, venham os autos para transmissão eletrônica, intimando-se às partes.

0012110-68.1992.403.6183 (92.0012110-1) - ALBERTO MONDIN X ILDA MONDIN X AVELINO LOURES X ANTONIO BELLINI X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X DJALMA CHIAVERINI X DURVAL DOS SANTOS X DIVA CERULLI X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X FRITZ JOAO FISCHER X ADA FABRI FISCHER X GHEORGHE WEISZ X HENRIQUE MATHIAS X JOSE ROBERTO CUNHA X JOAO SAO PEDRO COSTA X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X LUCINDA DOS SANTOS X MARCUS ISAK SEGAL(SPI03316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTO MONDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO LOURES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA CHIAVERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CERULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRITZ JOAO FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE WEISZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SAO PEDRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS ISAK SEGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 505, informando sobre eventual existência de deduções em relação às coautoras SILVANA AMELIA DE LIMA CAMARA e MARIA CHRISTINA LIMA CAMARA. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação ao coautor MARCUS ISAK SEGAL, informe se há deduções eventuais deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Tendo em vista a habilitação da sucessora ADA FABRI FISCHER (fl. 427), requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Em face da notícia de falecimento da habilitanda IRENE ZANELA DE ALMEIDA (fl. 526/528, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em relação ao autor falecido CID QUAGLIO DE ALMEIDA. Oportunamente, voltem conclusos.

0006672-90.1994.403.6183 (94.0006672-4) - SILVIO MANOEL X FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SILVIO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

reajuste de Junho de 1989, não havendo ocorrência de prevenção ou litispendência com processos n.º 0014817-57.2003.403.6301 (autor FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO) e 0013682-05.2006.403.6301 (autor SILVIO MANOEL), cujas cópias seguem, pois tratam de pedidos diversos. Tendo em vista que a parte exequente deixou de se manifestar em relação ao coautor FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, determino o sobrestamento do feito em relação a este. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios relativos aos coautores SILVIO MANOEL e FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO, bem como em relação a patrona, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, os autos deverão ficar sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento, bem como manifestação em termos de prosseguimento do feito em relação ao autor FRANCISCO PEREIRA DA SILVA ou decurso do prazo prescricional. Int.

0037741-85.2001.403.0399 (2001.03.99.037741-8) - JOAO AUGUSTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pela contadoria, às fls. 215/217. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbências, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0002612-30.2001.403.6183 (2001.61.83.002612-0) - JAIR AMBROSIO X ANTONIO MARTINELLI X BENEDITO GONCALVES DE SOUZA X GERALDO PINTO DE ALMEIDA FILHO X LUIZ DELFINO X MARIA REGINA DELFINO VIEIRA X JANDIRA APARECIDA FERREIRA DELFINO DA SILVA X ELIZIARIA FERREIRA DELFINO X JANETE MARIA FERREIRA DELFINO X ANA LUCIA FERREIRA DELFINO DE ALMEIDA X MARIA GERTRUDES FERREIRA DELFINO SILVA X GENI FERREIRA DELFINO X JOSE CARLOS FERREIRA DELFINO X SANDRA FERREIRA DELFINO RAMOS X OSWALDO TEIXEIRA X PEDRO ROCHA DE CARVALHO X SEBASTIAO ANDRE GONCALVES X SEBASTIAO DIAS CHAVES X SYLVIO AUGUSTO BENTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIR AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 572: Indefiro, tendo em vista que LUIZ DELFINO, em razão de seu falecimento, foi sucedido no presente feito, não fazendo mais parte do polo ativo. Expeça-se novo ofício requisitório nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fl. 557, devendo constar como autora a sucessora MARIA REGINA DELFINO VIEIRA, uma vez que seu CPF está regular, conforme Comprovante de Situação Cadastral no CPF que segue. Dê-se ciência às partes do ofício requisitório expedido e, oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0004078-25.2002.403.6183 (2002.61.83.004078-8) - ALICIO MOYSES DE CAMARGO X JOSE FERREIRA DE MACEDO X MANOEL BEZERRA SAMPAIO X OLGA MARIA SATURNINO DE ASSIS X BELARMINA MARIA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALICIO MOYSES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 510/520, em relação a BELARMINA MARIA DA SILVA. Fl. 596: A parte exequente foi intimada a se manifestar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, portanto considera-se que não há deduções. Expeçam-se os ofícios requisitórios em nome da autora BELARMINA MARIA DA SILVA e de sua patrona, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. A habilitanda IONÁ MARIA DE LIMA foi intimada a fl. 567/568 nos termos do despacho de fl. 547, mas ficou-se inerte. Do exposto, oportunamente voltem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a ALICIO MOYSES DE CAMARGO. Int.

0004978-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004978-4) - MARIO STELARI X ANITA MARIA TRIGLIA NASCIMENTO X LUIS HENRIQUE NASCIMENTO X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE IZIDORO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUARDAO X JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO X JULIO RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ANITA MARIA TRIGLIA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a maioria dos coautores LUIS HENRIQUE NASCIMENTO, JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO e JÚLIO RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração atualizada dos referidos coautores.

Expediente Nº 2064

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005553-45.2004.403.6183 (2004.61.83.005553-3) - ANDERSON DA SILVA MATOS(SP139256 - JOSE DA SILVA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANDERSON DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 187: intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo INSS. Oportunamente, voltem conclusos.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015903-29.2003.403.6183 (2003.61.83.015903-6) - ISMA DA COSTA VELHO(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO E SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006845-31.2005.403.6183 (2005.61.83.006845-3) - VALDIR MIGUEL DE MORAES(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006921-55.2005.403.6183 (2005.61.83.006921-4) - SERGIO PAULINO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos,

citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008150-79.2007.403.6183 (2007.61.83.008150-8) - ROGERIO JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010113-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010113-5) - WILSON IZIDORO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009868-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009868-2) - OMAR HAMILTON DE CARVALHO BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0016191-30.2011.403.6301 - JOVINA DOS SANTOS MORAES(SP293480 - THIAGO DE SOUSA DUCA E SP361332 - SILMARA CABRAL DANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio

constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006102-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006102-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X FRANCISCO AUGUSTO PEINADO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006929-47.1996.403.6183 (96.0006929-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO VIEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007351-75.2003.403.6183 (2003.61.83.007351-8) - ELICIO BORTOLOTTO X JANDIRA DO CARMO BORTOLOTTO X JOSE BORRI X LILHEDES BORRI DA SILVA X NERCILIO BORRI X LAERCIO BORRI X OSMAR BORRI X LENIR BORRI BARROSO GOMES X JURACY DE JESUS SANTOS X LEONILDA GUIZELLI PAVAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JANDIRA DO CARMO BORTOLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILHEDES BORRI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCILIO BORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR BORRI BARROSO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA GUIZELLI PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 440: Razão assiste à parte autora. Diante dos documentos juntados às fls. 441/442, e do lapso temporal decorrido, expeça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - REVISÃO OBJETO DA CONDENAÇÃO, observando-se o complemento positivo devido entre a data do início do pagamento (DIP), que deverá ser data imediatamente posterior a competência incluída nos créditos pagos por requisição judicial de pagamento, ou seja, o período compreendido entre outubro de 2007 e a efetiva implantação/revisão, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, sob pena de descumprimento da ordem judicial. Após, retornem os autos ao setor da execução. Cumpra-se e intimem-se.

0009873-75.2003.403.6183 (2003.61.83.009873-4) - JOAO BATISTA DE SIQUEIRA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimando a parte autora para a retirada de tais documentos, mediante recibo nos autos. Cumprida as determinações supra, prossiga nos termos da decisão de fls. 437. Publique-se.

0006042-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006042-2) - BENEDITO MORAES DELAMARE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MORAES DELAMARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerido pela parte autora às fls. 154/155, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0000640-15.2007.403.6183 (2007.61.83.000640-7) - ROSARIA DE OLIVEIRA COSTA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0034402-22.2008.403.6301 - SALVADOR DIAS DOS PASSOS(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DIAS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007194-58.2010.403.6183 - NILVA GERALDA DE MORAES BOSETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA GERALDA DE MORAES BOSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 263/266, deu parcial provimento à remessa oficial da sentença proferida às fls. 248/249, que concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 27/01/2005, alterando o termo inicial do benefício para 01/08/2007. Houve a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de sentença, e o benefício foi implementado (fls. 252/253). Destarte, expedida notificação eletrônica à ADJ-INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia previdenciária informou que o benefício já foi implantado conforme notificação n.º 4705/2014. Com efeito, o benefício da aposentadoria por invalidez que a autarquia administrativa menciona ter sido implantado é o benefício deferido de forma provisória em sede de tutela antecipada. Ademais, o benefício deverá ser concedido a partir da data da cessação indevida - 01/08/2007 - acórdão de fls. 263-verso. Deste modo, tendo em vista os documentos juntados às fls. 270/271, e o lapso temporal decorrido, expeça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, converter em definitivo o benefício concedido de forma provisória - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 01/08/2007, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, sob pena de descumprimento da ordem judicial. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes da decisão de fls. 267. Cumpra-se e intimem-se.

0009142-35.2010.403.6183 - WALTER LIMA NOLETO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LIMA NOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual

impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006132-46.2011.403.6183 - EDITE MARIA LIMA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE MARIA LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007536-35.2011.403.6183 - OSVALDO MONTEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011509-95.2011.403.6183 - ARTHUR DE CASTRO JORDAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR DE CASTRO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006588-59.2012.403.6183 - VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o

benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007989-93.2012.403.6183 - RUI PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010796-86.2012.403.6183 - MARIA EUNICE DE ASSIS CHAVES(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE DE ASSIS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005185-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005185-0) - HUGO CORCHON DELGADO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 364/365: Defiro o quanto requerido pela parte ré.Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social.Com o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos.No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.Publique-se.

0001321-53.2005.403.6183 (2005.61.83.001321-0) - FRANCISCO RODRIGUES VICENTE(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001556-20.2005.403.6183 (2005.61.83.001556-4) - ELOILTO SOARES RIBEIRO (SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004071-28.2005.403.6183 (2005.61.83.004071-6) - DAMIAO DO NASCIMENTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006164-27.2006.403.6183 (2006.61.83.006164-5) - MANOEL ALVES DE ARAUJO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos,

citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0062735-18.2007.403.6301 - LAURIANO DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288: Indefiro o quanto requerido pela parte autora, diante do disposto no artigo 500 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000463-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000463-4) - JOSE MESSIAS FERNANDES(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010451-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010451-3) - RANIERE FERREIRA DE BRITO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 713: Indefiro o quanto requerido pela parte autora, tendo em vista o esgotamento da jurisdição. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho de fls. 711. Publique-se.

0005570-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005570-1) - MARCO ANTONIO DANIEL(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000568-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000568-2) - SERGIO ANTONIO PINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002813-07.2010.403.6183 - JOAO APARECIDO CRUZ FROES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009350-19.2010.403.6183 - VIVIANE AKISSUE(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNE CAROLINE PORFIRIO - MENOR(SP168347 - CRISTIANE FÁTIMA GRANO HAIK)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004552-78.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006252-55.2012.403.6183 - SONIA MARIA VENTURIN MIRANDA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os

cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008051-36.2012.403.6183 - HELOISA CRISTINA TIMOTHEO PEREIRA LEITE(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004602-36.2013.403.6183 - THEREZINHA JORGE CALVI(SP176885 - JOSIDÉBORA MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012472-81.1999.403.6100 (1999.61.00.012472-0) - SEBASTIAO GABRIEL GOMES(Proc. OAB/SP 145.730 ELAINE A. AQUINO E SP124459 - APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X SEBASTIAO GABRIEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca da opção pelo benefício mais vantajoso. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, COMPROVANDO-SE TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes do despacho de fls. 193. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0004794-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004794-6) - JOSE APARECIDO MACHADO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215: Indefiro o quanto requerido pela parte autora, tendo em vista as informações constantes no documento de fls. 211/212. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da opção pelo benefício mais vantajoso. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, e prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes do despacho de fls. 207. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0005402-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005402-1) - RONALD DOS SANTOS PASCHOAL(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALD DOS SANTOS PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o parágrafo 3º e seguintes do despacho de fls. 181. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social não

apresentará cálculos de liquidação, conforme declarado às fls. 194, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos. Com a juntada da planilha, determino a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se.

0007753-20.2007.403.6183 (2007.61.83.007753-0) - RAIMUNDO MONTEIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 182/185, deu parcial provimento à apelação da parte autora e concedeu o benefício da aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do requerimento administrativo em 23/12/2004. Expedida notificação eletrônica à ADJ-INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia previdenciária não cumpriu o determinado sob a alegação de que a parte autora está recebendo o benefício de auxílio-acidente (NB 94/138.652.830-4), não podendo cumular com o benefício concedido judicialmente. De fato, a proibição de cumulação dos benefícios está alcançada no parágrafo 3º do artigo 86 da Lei 8.213/91, entretanto tal regramento não constitui óbice ao cumprimento da obrigação de fazer. Consoante a previsão do artigo 31 da lei de benefícios, o auxílio-acidente deve integrar o cálculo da aposentadoria. Deste modo, expeça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO a partir de 23/12/2004, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, sob pena de descumprimento da ordem judicial. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes da decisão de fls. 192. Cumpra-se e intimem-se.

0012813-66.2010.403.6183 - ARMANDO TADEU FERREIRA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TADEU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação da autarquia administrativa de que se houver alteração da DAT do benefício (NB 42/134.690.255-8) para 16/12/1998 a renda mensal inicial sofrerá uma redução de valor, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos. Com a juntada da planilha, determino a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se.

0010962-55.2011.403.6183 - ANTONIO DIAS CUNALI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS CUNALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004841-74.2012.403.6183 - SEVERINO EXPEDITO ARAUJO DE LIMA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X SEVERINO EXPEDITO ARAUJO DE LIMA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Reconsidero o parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 451/452, diante do disposto na súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Fls. 455/456: Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0011471-49.2012.403.6183 - MANUEL MORAIS CARNEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MORAIS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/314: Indefiro o quanto requerido, pois na petição protocolizada sob n.º 2015.61810007046-1 em 10/06/2015 e anexada aos autos às fls. 283/3000 não consta pedido de habilitação de herdeiros, tampouco os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais do Sr. Manuel Moraes Carneiro. Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fls. 311/312. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007266-86.1999.403.6100 (1999.61.00.007266-4) - ESDRAS PINTO DA SILVA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ESDRAS PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais da parte autora. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se.

Expediente Nº 1768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008480-18.2003.403.6183 (2003.61.83.008480-2) - AGOSTINHO JOSE GUIMARAES X ADMIR NAGIB DA ROCHA MACHADO X AKIO WATANABE X JOSE SALAS FERNANDES X EDUARDO MURBACH X MARINA LUIZA DE OLIVEIRA MORAES X ORLANDO LOPES BARBERIS X ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002525-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002525-5) - IVETE NUNES DE OLIVEIRA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003970-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003970-2) - MARICELIA FELIX PEREIRA X SILVILEIA FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA) X SILVANA FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA) X SILVÂNIO FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA)(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004535-52.2005.403.6183 (2005.61.83.004535-0) - RUCHLA ZIMBARG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000279-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000279-3) - ALBERI BANDEIRA DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000457-78.2006.403.6183 (2006.61.83.000457-1) - LUZIA MARIA DE LIMA FONSECA X CAMILA CARLA DA FONSECA - MENOR (LUZIA MARIA DE LIMA FONSECA)(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001995-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001995-5) - JOAO BATISTA DOS REIS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007095-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007095-0) - WAGNER BAZZOLI(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002446-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002446-7) - MARIA FILOMENA PEDRAS DOS SANTOS(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012506-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012506-5) - ERISVALDO PEREIRA DE SOUSA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015314-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015314-0) - LOURIVAL LOPES(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0042103-97.2009.403.6301 - JOAO FERNANDES DA SILVA(SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004229-10.2010.403.6183 - MARIA NADIR DE SOUSA BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007477-81.2010.403.6183 - SANTINA FRAZILLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011703-32.2010.403.6183 - IRINEU VALENTIM DAS MERCES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011808-09.2010.403.6183 - NELMA MARLENE DE CASTRO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003143-67.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA BARROS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007507-82.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MILANO DAVOLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008454-39.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009900-77.2011.403.6183 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010092-10.2011.403.6183 - CELSO BRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011536-78.2011.403.6183 - JOSE MARCILIO FAVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001627-75.2012.403.6183 - LEONILDA GASPAROTTO BARBAROV(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002757-03.2012.403.6183 - SILMAR RAMALHO DOS SANTOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006501-06.2012.403.6183 - MARIA ALICE TOLEDO SILVA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009785-22.2012.403.6183 - GENILDA LOPES MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011080-94.2012.403.6183 - VICENTE GOMES DA SILVA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000290-17.2013.403.6183 - JEAN HABRAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003356-05.2013.403.6183 - EDUARDO MUACCAD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002970-38.2014.403.6183 - MEIRE APARECIDA BAVARESCO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007118-92.2014.403.6183 - DOMINGOS DONIZETTI PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010900-49.2010.403.6183 - LEONARDO APARECIDO LOPES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de tutela antecipada, proposta por LEONARDO APARECIDO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/107.779.484-0 52.242.640-7), DER em 26/11/97, mediante o cômputo de períodos especiais de labor, e sua respectiva conversão em tempo comum. Relata o autor que em 26/11/97 requereu benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição perante a agência da Previdência Social de Osasco-SP, contudo foi comunicado que não tinha tempo suficiente, pois somente contava com 28 anos, 05 meses e 01 dia de contribuição. Sustenta o autor, contudo, que possuía o tempo de 30 anos, 05 meses e 01 dia na DER. Requer, assim, o reconhecimento de período especial dos seguintes vínculos: 1) Ind. de Com. de Perfilados Paiva Ltda (10/05/73 a 30/01/76); 2) Bic Ind. Esfêrográfica Brasileira S/A (12/04/82 a 27/04/85); 3) Eriez Ltda (29/02/88 a 28/09/90); 4) Equipamentos Ind. Unideutsch Ltda (01/08/95 a 27/02/96); 5) Eriez Ltda (08/02/78 a 26/01/82); 6) Chelmaq S/A Máquinas Especiais (30/07/91 a 04/04/94); Com a inicial de fls. 02/26 vieram os documentos de fls. 27/164. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 177). Citada, a Autarquia apresentou contestação (fls. 179/187), por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 189/214. Houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se à parte autora que trouxesse cópia integral do processo administrativo relativo ao seu requerimento, bem como, cópia do recurso administrativo interposto (fl. 217). A parte autora juntou cópia do processo administrativo a fls. 222/345, tendo o INSS encaminhado cópia da decisão relativa ao recurso interposto, com a informação de que o requerente obteve o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição em 27/09/04, com DIB em 01/09/03 (fls. 350/355). Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Previdenciária, foi determinado que a parte autora esclarecesse a propositura desta ação, em virtude da obtenção de Aposentadoria em questão (NB 130.909.857-0) anteriormente ao ajuizamento do feito. A parte autora manifestou-se a fl. 357, informando requerer o prosseguimento da ação, eis que já havia implementado todas as condições para obtenção do benefício desde a DER, em 26/11/97, não obstante tenha obtido Aposentadoria desde 01/09/03, fazendo jus, assim, à opção pelo benefício mais vantajoso. A fl. 362 este Juízo determinou a expedição de ofício à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, para que informasse sobre o resultado do julgamento. A fls. 368/377 a Chefê da Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS encaminhou o ofício nº 14/2152812/GEX-Osasco, informando que o processo do autor foi julgado na 13ª Junta de Recursos, por meio do Acórdão 9491/2014, de 02/12/14, dando provimento parcial ao recurso do autor. Esclareceu-se no aludido ofício que após o julgamento do recurso do autor, houve a interposição de novo recurso, desta feita, por parte do INSS, que não concordou com os enquadramentos por profissão e exposição a agentes nocivos contidos no Acórdão 9491/14. O processo, assim, encontrava-se aguardando, na seção, a apresentação de contrarrazões do autor, Leonardo A. Lopes, após o que seguirá para uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, para julgamento. Em nova manifestação, a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 383/386), tendo o réu sido intimado, sem apresentar manifestação (fl. 387). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar ao mérito: Prescrição. Arguiu a parte autora a preliminar de prescrição quinquenal, referente às parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8213/91. Sem razão, contudo, o réu. Isto porque, embora a parte autora tenha ingressado com a ação em 02/09/10, encontra-se pendente de análise recurso administrativo interposto pelo INSS, conforme se verifica a fls. 368/377, valendo salientar que, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 20.910/32, na pendência de processo administrativo não corre a prescrição. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC). 2 - Não corre o prazo prescricional na pendência de recurso administrativo (art. 4º do Decreto nº 20.910/32). 3 - Agravo legal do autor provido. (TRF-3 - APELREEX: 41663 SP 0041663-02.2008.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 17/12/2012, NONA TURMA) Assim, afasto a referida preliminar. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes

e à possibilidade jurídica do pedido. No tocante ao interesse processual, observo que, não obstante a petição inicial tenha se omitido no tocante a informação de que o autor já se encontra aposentado (Aposentadoria por Tempo de Contribuição) desde 27/09/04 (NB nº 130.909.857-0, DIB a partir de 01/09/03, fl.338), portanto, antes mesmo do ajuizamento desta ação em 02/09/10, este Juízo determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo o autor informado que, em verdade, pleiteia o direito ao benefício de Aposentadoria com o posicionamento da DER ao tempo do 1º requerimento administrativo, ou seja, 26/11/97, quando, segundo alega, já havia preenchido os requisitos legais para a referida concessão. Assim, verifica-se que a presente ação não visa, como postulado na inicial, a concessão de benefício, eis que o autor já é titular de Aposentadoria por tempo de Contribuição desde 01/09/03, mas a retroação da DIB para a data de 26/11/97, em que a parte autora alega ter implementado as condições para a aludida Aposentadoria, não reconhecida pelo INSS, e, segundo o autor, mais benéfica. Trata-se, assim, de pleito revisional, em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos especiais de labor, a fim de obter a retroação do benefício para a data do 1º requerimento administrativo (26/11/97). De se frisar que, por optar a parte autora pelo ajuizamento desta ação, quando ainda em trâmite recurso administrativo em uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme ofício de fl.308 e ss, elege a parte autora a via judicial para decidir o seu pleito, eis que, nos termos do artigo 307, do Decreto 3048/99, de acordo com a redação do Decreto 6722 /08: A propositura pelo beneficiário de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.. Tendo em conta este quadro, passa-se à análise do presente feito. Conforme informado pelo autor, houve o reconhecimento administrativo dos seguintes períodos de atividade especial: de 08/02/78 a 26/01/82 e de 30/07/91 a 04/04/94. Conforme relatório e voto da 13ª JR- Décima Terceira Junta de Recursos, no acórdão 9491/14, foi dado provimento ao recurso do autor, sendo que o perito médico do INSS reconheceu como tempo especial os períodos de 08/02/78 a 26/01/82, 29/02/88 a 28/09/90, com enquadramento no código 1.1.6, do anexo III, do Decreto 53.831/64. E quanto ao período de 30/07/91 a 04/04/94, também consta a informação do enquadramento no código 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79 (fls.369/371). Não obstante, fato é que tal decisão encontra-se pendente de novo recurso, desta feita, interposto pelo INSS, dirigido às Câmaras de Julgamento do CRPS (fls.374/376), motivo pelo qual o autor requereu que fosse reconhecido e mantido como atividade especial os períodos de 08/02/78 a 26/01/82 e de 30/07/91 a 04/04/94. Passa-se, assim, à luz dos documentos constantes dos autos, à análise dos referidos períodos.

MÉRITO DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base

em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos

termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RÚIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de

tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB-JUDICE Pleiteia a parte autora a retroação da data do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do qual é beneficiário desde 01/09/03 (NB 42/130.909.857-0), à data da 1ª DER, em 26/11/97 (NB nº 42/107.779.484-0). Para tal, requer o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade especial, e sua conversão em tempo comum, a fim de obter a Aposentadoria mais vantajosa:1) Ind.de Com.de Perfilados Paiva Ltda (10/05/73 a 30/01/76);2) Bic Ind.Esférogáfica Brasileira S/A (12/04/82 a 27/04/85);3) Eriez Ltda (29/02/88 a 28/09/90);4) Equipamentos Ind.Unideutsch Ltda (01/08/95 a 27/02/96);5) Eriez Ltda (08/02/78 a 26/01/82);6) Chelmaq S/A Máquinas Especiais (30/07/91 a 04/04/94). 1) IND.E COM.DE PERFILADOS PAIVA LTDA (10/05/73 a 30/01/76) Conforme cópia da Carteira de Trabalho de fl.141, o autor foi contratado nesta empresa na função de Ajustador Ferramenteiro. A fim de comprovar o labor em atividade especial, com sujeição ao agente nocivo ruído, o autor juntou o relatório sobre atividades com exposição a agentes agressivos de fl.37, o qual informa a atividade do autor como Ajudante de Cortador, local em que o autor exercia suas atividades na seção de corte e dobra, auxiliando na operação da máquina de guilhotina, na fabricação de perfil. Como agente agressivo indica o relatório a exposição a ruído acima de 98 db(A), de forma habitual e permanente. Referido formulário veio acompanhado de Laudo técnico de fls.38/53, contudo, consta no laudo o nome da empresa Indústria e Comércio de Perfilados Paulista Ltda, com endereço na Av.Onófrío Milano, nº 530- Jaguaré-SP e não o nome da empregadora, Ind.e Com.de Perfilados Paiva Ltda, cujo endereço, conforme formulário de fl.37 é outro, a saber, Av.Mal.Mario Guedes, 77. Não há informações nos autos sobre eventual sucessão/alteração da razão ou denominação social da referida empresa. Contudo, verifica-se que o CGC indicado a fl.38, em nome da Perfilados Paulista Ltda, sob o nº 61.213.336/0001-27 é o mesmo que constou da identificação da empresa Perfilados Paiva Ltda, a fl.37, motivo pelo qual considero como sendo ambas as denominações referentes à mesma empresa. Conforme consta do item 13 do referido Laudo ambiental (fl.47) no setor Corte-Guilhotina Pneumática FOBESA, havia a exposição a ruído de 95 db(A) a 100 db(A). Nos setores de Corte-Guilhotina (item 15, fl.48), Dobra-Dobradeira (itens 16 a 19, fl.48), consta a exposição a ruído com variação de 91 a 98 db(A). Observo o laudo ambiental em questão foi elaborado em 02/07/93, data da inspeção, e o formulário de fl.37, no ano de 1996. Muito embora o laudo em questão seja referente a medições de ruído e outras, realizadas na empresa localizada já em outro endereço (Av.Onófrío Milano, 530), não mencionando se as condições de trabalho ali apuradas se mantiveram no tempo em relação ao antigo local (sede) de trabalho do autor, e no período pretérito que se pretende reconhecer especial (10/05/73 a 30/01/76), fato é que o setor de trabalho do autor (corte-guilhotina/dobra) já no ano de 1993, ocasião da elaboração do laudo, e já em nova sede da empresa, indica a presença e exposição dos trabalhadores no setor a altos (quantitativos) índices de exposição a ruído, acima do limite de tolerância. Não é crível que a tecnologia dos anos 70, em que o autor pretende o reconhecimento, fosse melhor que a dos anos 90, de modo que, plenamente plausível o reconhecimento de que as condições de ruído (intensidade) informadas no formulário de fl.37 eram as mesmas do período analisado (10/05/73 a 30/01/76), uma vez que a tecnologia para o caso não foi capaz de criar maquinário menos ruidoso, mais salubre, sendo certo, ainda, que com relação aos EPIS, para o agente nocivo ruído, há efetiva compreensão hodiernamente, conforme decisões do E. Supremo Tribunal Federal, de que não há atenuação de sua nocividade, ainda que com fornecimento de EPIS modernos, motivo pelo qual se reconhece o período em questão como especial. 2) BIC IND.ESFEROGRÁFICA BRASILEIRA S/A (12/04/82 a 27/04/85); Da análise administrativa verifica-se que o perito do INSS acenou para a possibilidade de reconhecimento deste período na empresa em questão, dada a exposição a ruídos acima de 80 db(A), com o enquadramento no código 1.1.6, do anexo III, do Decreto 53.831/64 (fl.371). Como referida decisão é objeto de recurso, passa-se à sua análise. Conforme cópia da Carteira de Trabalho de fl.155, o autor foi contratado nesta empresa na função de Ajustador Mecânico. A fim de comprovar o labor em atividade especial, com sujeição ao agente nocivo ruído, o autor juntou o relatório sobre atividades com exposição a agentes agressivos de fl.64, elaborado em 05/06/97, que informou que o autor trabalhava no setor ferramentaria de prensas, sendo sua função a de trabalhos de usinagem e ajustes em metais: afiação de ferramentas, corte de matéria prima, furação, desbaste, etc, utilizando-se dos equipamentos: moto esmeril serra elétrica, afiadora e torno mecânico (fl.64). A exposição a ruído na área era de 82 db(A), de forma habitual e permanente. Observo que referido formulário sobre exposição a agentes nocivos veio acompanhado do Laudo técnico de ruído industrial, a fls.65/66, com a mesma avaliação de medição em questão, de 82 db(A). Considerando que para o período é considerado nociva a exposição acima de 80 db(A), reconhece-se o período em questão, mediante enquadramento no código 1.1.6, do anexo III, do Decreto 53.831/64.3) ERIEZ LTDA (29/02/88 a 28/09/90) Da análise administrativa verifica-se que o perito do INSS acenou para a possibilidade de reconhecimento deste período na empresa em questão, dada a exposição a ruídos, com o enquadramento no código 1.1.6, do anexo III, do Decreto 53.831/64 (fl.370). Como referida decisão é objeto de recurso, passa-se à sua análise. Conforme cópia da Carteira de Trabalho de fl.156, o autor foi contratado nesta empresa na função de Ajustador Mecânico. A fim de comprovar o labor em atividade especial, com sujeição ao agente nocivo ruído, o autor juntou o relatório sobre atividades com exposição a agentes agressivos de fl.68, elaborado em 14/03/96, que informou que o autor trabalhava no setor ferramentaria, sendo sua função o trabalho realizado em pé, com plainadeira (limadeira, furadeira elétrica, em uma bancada, para prender as peças que eram ajustadas, plainadas ou furadas, conforme a interpretação dos desenhos. A exposição a ruído na área era de 92 db(A), de forma habitual e permanente. Observo que referido formulário sobre exposição a agentes nocivos veio acompanhado do Laudo técnico, a fls.69/71, subscrito por médico do trabalho, com a mesma avaliação de medição em questão, de 92 db(A), constando, ainda, a informação de que no local de trabalho do segurado não houve alteração física ou ambiental desde o período do trabalho até a data da emissão do laudo (item conclusão, fl.71). Considerando que para o período é considerado nociva a exposição acima de 80 db(A), reconhece-se o período em questão, com exposição de 92 db(A) como atividade especial.4) EQUIPAMENTOS IND.UNIDEUTSCH LTDA (01/08/95 a 27/02/96) Da análise administrativa verifica-se que com relação a esta empresa o autor juntou laudo ambiental produzido em reclamação trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas contra a empregadora em questão, juntado a fls.88/98. Administrativamente o INSS determinou a realização de pesquisa a fim de averiguar a autenticidade e veracidade das informações, notadamente a constatação de o local de trabalho do autor ser o mesmo que constou da reclamação trabalhista (fl.331). Ao que consta, contudo, a pesquisa interna foi cancelada, conforme informado a

fl.375, não se considerando referido período na contagem como especial (fl.104). Passo à sua análise. Conforme cópia da Carteira de Trabalho de fl.170, o autor foi contratado nesta empresa na função de Ajustador Mecânico-A. A fim de comprovar o labor em atividade especial, com sujeição ao agente nocivo ruído, o autor juntou o relatório sobre atividades com exposição a agentes agressivos de fl.86, elaborado em 25/11/97, que informou que o autor trabalhava no setor usinagem, sendo sua função reutilizar peças e metais na construção de máquinas; fazer ajustes, dispositivos em peças de máquinas; usar materiais no sentido de dar nos mesmos conformatações estabelecidas em desenhos, obedecendo critérios de padronização relativos a tolerância, ajustes, funcionamento, aplicações de materiais, temperaturas, etc; durante o desempenho de suas atribuições faz cálculos de nível de trigonometria. Utiliza tabelas técnicas relativas a conversão de medidas; aplicações de padrão de tecnologia mecânica industrial referente a construção de máquinas e peças de ferramenta; utiliza instrumentos mecânicos de medidas de precisão, tais como: paquímetro e micrômetro. Quanto a exposição a ruído, informa que existe a presença de pressão sonora no ambiente de trabalho, ao qual fica exposto de modo habitual e permanentemente. Consta a informação no formulário de que não há laudo de avaliação do grau de intensidade. Considerando que a partir de 28/04/95, com a edição da Lei 9032/95, passou a ser obrigatória a efetiva demonstração, por meio de Laudo técnico, das condições nocivas (agentes químicos, físicos e biológicos), requereu o autor a produção de prova emprestada, a saber, o laudo técnico pericial produzida em reclamação trabalhista movida pelo Sindicato ao qual pertencia, contra a empregadora, processo nº 699/92. O aludido laudo produzido pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho José Américo Fischmann, informa que o setor de trabalho do autor era Ajustagem e Montagem, tendo a intensidade medida de 82 db(A). De fato, tal é a medição constante para o setor, conforme se verifica a fl.93. Registre-se que referido laudo foi produzido em 28/09/94 (fl.98), sendo o trabalho pericial realizado na sede da empresa, Estrada de Cabreúva, 325, Carapicuíba-SP, conforme informações gerais do laudo (fl.89). Muito embora na fase administrativa o INSS tenha determinado a realização de inspeção do local, para constatar a veracidade das informações, fato é que tanto o local periciado na reclamatória trabalhista quanto o informado no PPP de fl.86 é o mesmo, a saber, o do endereço da Estrada de Cabreúvas, 325- Carapicuíba. Assim, não houve alteração da sede da empresa. Observo que a prova emprestada é perfeitamente admissível, como no caso em questão. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E PRESCRIÇÃO. CAUSA COMPLEXA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA, MAS DE EXAME TÉCNICO. POSSIBILIDADE. ART. 10 DA LEI 12.153/2009. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. LAUDO PRÉ-EXISTENTE NO LOCAL DE TRABALHO. PROVA EMPRESTADA. AFASTAMENTO DA PRIMEIRA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PEDIDO COMPREENDENDO PARCELAS DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL. SEGUNDA PRELIMINAR AFASTADA. LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO FRENTE A SERVIDORES DE CARGO, ATIVIDADE E LOTAÇÃO IDÊNTICOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO DESPROVIDO. 1.A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública está definida no art. 2º da Lei no. 12.153/2009, cujas exceções, *numerus clausus*, estão elencadas no seu 1º. 2.No âmbito do rito estabelecido Lei no. 12.153/2009 não há vedação à produção de prova técnica, conforme se infere do seu art. 10, admitida, inclusive, a nomeação de pessoa habilitada para sua realização e apresentação do laudo até 05 (cinco) dias antes da audiência. 3.O Laudo para verificar a condição de salubridade no local de trabalho não guarda complexidade, uma vez que é elaborado por Técnico em Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho, dispensando auto grau de conhecimento e especialização. Tal circunstância é confirmada pelo laudo de fls.34-41, que revela por si só a dispensa de pesquisas aprofundadas em laboratório e científicas sobre o local e possível contaminação por agentes biológicos. 4.Não é defeso a utilização de prova emprestada no processo judicial, principalmente em se tratando de laudo ou exame pericial, cujo objeto é atestar as condições de salubridade no local onde é prestado o serviço ou exercida a atividade pública pelo servidor. Deve-se, contudo, permitir o prévio conhecimento às partes e o direito de produzir prova em contrário, inclusive a realização de nova perícia, cuja necessidade e pertinência será aferida pelo Juiz diante do caso concreto, considerando o princípio da persuasão racional na apreciação da prova ou do livre convencimento. 5.Nos autos, consta o laudo pericial atestando as condições insalubres no local de trabalho do servidor, realizado pela própria Administração Pública. O Juiz valeu-se dessa prova técnica para apreciar o pedido e julgar segundo seu convencimento. Preliminar de incompetência por complexidade da causa afastada. 6.O recorrente arguiu prejudicial de prescrição. Contudo o pleito autoral compreende o pagamento do adicional de insalubridade desde julho de 2012, tendo a ação sido ajuizada em março/2014. Prescrição quinquenal não consumada. 7.Os ocupantes de cargos de Atendente de Reintegração Social/ATRS, que trabalhavam habitualmente em contato com internos do antigo Centro de Atendimento Juvenil Especializado - CAJE I-, estavam expostos a riscos biológicos, atestados em laudo técnico conforme exigência do art. 3º, do Decreto 32.547/2010. 8.Em apelação, o recorrente formulou pedido de compensação de créditos com eventuais débitos tributários. Nova fundamentação fático/jurídica para requerer a reforma da sentença contraria os princípios do contraditório, ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Ademais, se o pagamento ocorrer através de precatório, a competência para apreciar tal pleito será do juízo competente pela sua expedição e determinar o pagamento, uma vez que será neste momento que se deverá observar o regramento constitucional pertinente. Recurso não conhecido nesta parte. 9.A correção monetária integra o valor da condenação judicial (Lei nº 6.899/91), sendo desnecessário pedido expresso. Sua aplicação não configura acréscimo, mas mera recomposição do valor real da moeda, para preservar seu poder aquisitivo frente ao processo inflacionário (STJ/ EDcl nos EDcl no REsp 1224934 / PR). Neste passo, impossível a utilização da Taxa Referencial, que retrata tão somente a variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo (STF/ADIN 493). Não foi por outro motivo que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, que alterou a Lei nº 9.494/97, para afastar sua aplicação como índice representativo da correção monetária nas dívidas judiciais da Fazenda Pública (STF ADIN 4.357/DF). Por ocasião da modulação dos efeitos de sua decisão, a Excelsa Corte definiu o IPCA-E como o índice em substituição da TR dentro da sistemática de cálculo das dívidas judiciais da fazenda estabelecida pela Lei no. 9.494/97. Por se tratar de questão constitucional e, portanto, não sujeita à preclusão ou trânsito em julgado (art. 475-L, CPC), além de ser matéria de ordem pública, é possível sua a correção, sem que a decisão seja extra petita ou caracterize a *reformatio in pejus* (STJ/EDcl no AgRg no REsp 1032854/PE, AgRg no REsp 1144272/RS, REsp 1112524/DF e AgRg no REsp 1261397/MA). 10.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE DESPROVIDO. 11.Sem custas ante a isenção legal. Condeno no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. (TJ-DF - ACJ: 20140110336607, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento:

19/05/2015, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/06/2015 . Pág.: 255) Ante a informação de exposição a ruído de 82 db(A), superior ao limite tolerável no período (80 db A, não obstante a informação do perito de que, quanto a ruído, todos estavam convenientemente protegidos (item 1.3.2, do laudo, a fl.96), dado o fornecimento de EPIs, é de se aceitar o referido laudo, a título de prova emprestada, eis que produzido sob o crivo do contraditório, eis que o autor figura como substituído processual naquele feito, não sendo a consideração de que o uso de eventual EPI elimine o agente nocivo, notadamente, a partir da decisão do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 664/335/SC, com o assentamento da tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Considerando que para o período é considerado nociva a exposição acima de 80 db(A), reconhece-se o período em questão, com exposição de 82 db(A) como atividade especial.5) ERIEZ LTDA (08/02/78 a 26/01/82);6) CHELMAQ S/A MÁQUINAS ESPECIAIS (30/07/91 a 04/04/94) Conforme informado pelo autor na inicial, houve o reconhecimento administrativo dos períodos supra, como atividade especial. Conforme relatório e voto da 13ª JR- Décima Terceira Junta de Recursos, no acórdão 9491/14, foi dado provimento ao recurso do autor, sendo que o perito médico do INSS reconheceu como tempo especial o período de 08/02/78 a 26/01/82 com enquadramento no código 1.1.6, do anexo III, do Decreto 53.831/64. E quanto ao período de 30/07/91 a 04/04/94, também consta a informação do enquadramento no código 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79 (fls.369/371). Não obstante, fato é que tal decisão encontra-se pendente de novo recurso, motivo pelo qual pleiteia o autor a manutenção deste período reconhecido administrativamente. Considerando que o setor de perícia médica do INSS considerou referidos períodos especiais, enquadrando o período de 08/02/78 a 26/01/82, laborado na empresa Eriez Ltda, mediante enquadramento no código 1.1.6, do anexo III, do Decreto 53.831/64 (ruído), conforme informado no relatório do Recurso da 13ª Junta de Recursos (fl.370), constatação que encontra amparo no formulário sobre atividades com exposição a agentes agressivos a fl.67, lastreado no laudo técnico de fls. 69/71, é de se ratificar referido período como especial. Do mesmo modo o período laborado na empresa Chelmaq S/A Máquinas Especiais (de 30/07/91 a 04/04/94), em que houve o enquadramento administrativo, dada a exposição a cavaco de aço e ferro, aço em suspensão, rebolo, oxi-acetileno, gases de solda, com enquadramento sob o código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II, do Decreto 83080/79 (fl.371), constatação que encontra amparo no formulário sobre atividades com exposição a agentes nocivos a fl.82, em que informada a exposição, de forma habitual e permanente a cavaco de aço e ferro, pó e aço em suspensão, rebolo, oxi-acetileno, oxigênio e gases de solda. Assim, reconhece-se ambos os períodos, ratificando o posicionamento administrativo. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. No caso dos autos, a parte autora já encontra-se em gozo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 130.909.857-0) desde 27/09/2004 (DIB em 01/09/03), conforme extrato INFBEN de fl.338. Contudo, sustenta a parte autora que desde a data do 1º requerimento administrativo, em 26/11/97, referente ao NB 107.779.484-0, já fazia jus à aposentação, não obstante o réu tenha indeferido o pedido, por falta de tempo de contribuição. Verificando-se o cômputo de tempo de contribuição à época da DER (26/11/97) referente ao 1º requerimento administrativo, considerando apenas os períodos de tempo especial que haviam sido reconhecidos inicialmente pela via administrativa, com a planilha de contagem a fls.103/104, temos o seguinte quadro resumo: Autos nº: 010900-49.2010.403.6183 Autor(a): LEONARDO APARECIDO LOPES Data Nascimento: 06/01/1947 DER: 26/11/1997 Calcula até: 26/11/1997 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? DIAMANTINO AUGUSTO COELHO 18/10/1968 10/01/1969 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 26 dias 4 Não REFRIGERAÇÃO PERDIZES 03/02/1969 12/02/1970 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 10 dias 13 Não MANCAL S/A 12/06/1970 19/04/1973 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 8 dias 35 Não IND. E COM. PERFILADOS PAIVA 10/05/1973 30/01/1976 1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 23 dias 33 Não EMBRAPAC 15/03/1976 24/08/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 10 dias 6 Não BRASEIXOS S/A 01/09/1976 25/11/1976 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 3 Não TERMATIC LTDA 02/12/1976 31/01/1978 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14 Não ERIEZ S/A 08/02/1978 26/01/1982 1,40 Sim 5 anos, 6 meses e 21 dias 48 Não BIC S/A 12/04/1982 27/04/1985 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 4 dias 37 Não MONYTELL LTDA 28/05/1985 26/01/1988 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 29 dias 33 Não EQUIP. IND. UNIDEUTSCH LTDA 01/08/1995 27/02/1996 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 7 Não CHELMAQ S/A 30/07/1991 04/04/1994 1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 1 dia 34 Não ERIEZ LTDA 29/02/1988 28/09/1990 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 11 dias 32 Não FACULTATIVO 01/05/1996 31/07/1996 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 3 Não 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 6 meses e 16 dias 302 meses 51 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 6 meses e 16 dias 302 meses 52 anos Até 26/11/1997 30 anos, 6 meses e 16 dias 302 meses 50 anos Pedágio 0 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, conforme planilha supra, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Na data do 1º requerimento administrativo, em 26/11/97, a parte autora tinha direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional, porque preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), não estando sujeito às regras da EC 20/98 e nem à Lei 9876/99 (fator previdenciário) e ao pedágio. - DIREITO DE OPÇÃO AO MELHOR BENEFÍCIO/COMPENSAÇÃO Considerando que a parte autora obteve administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (NB nº 130.909.857-0), desde 27/09/04, com DIB a partir de 01/09/03 (fl.338), já de acordo com as novas regras e cálculo de acordo com a EC 20/98, e o fator previdenciário, fazendo jus, não obstante ao benefício postulado nesta ação, de Aposentadoria por tempo de Contribuição proporcional, de acordo com as regras anteriores à EC 20/98, desde a data de 26/11/97, quando possuía 30 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição, faculta-lhe a opção pelo melhor benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. - FIXAÇÃO DA DIB/COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS Verifica-se que fazendo jus o autor à retroação da DIB do benefício de Aposentadoria por

tempo de Contribuição NB nº 107.779.484-0, a 26/11/97, assiste razão o pleito postulado na presente demanda, devendo a Autarquia, em caso de opção do autor pelo benefício pleiteado nesta ação, cancelar o atual benefício de Aposentadoria (NB 130.909.857-0), implantado em 27/09/04 (com DIB a partir de 01/09/03) e implantar o novo benefício, desde a referida DER (26/11/97), efetuando a compensação dos valores devidos a partir da implantação do novo benefício com aqueles já pagos administrativamente referentes ao benefício antigo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição proporcional ao autor LEONARDO APARECIDO LOPES, portador do CPF nº 660.423.808-34, NB nº 42/107.779.484-0, desde a DER, em 26/11/97, de acordo com as regras anteriores à EC 20/98, e com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante averbação, como atividade especial, dos seguintes períodos: 1) 10/05/73 a 30/01/76 (Ind. e Com. de Perfilados Paiva); 2) 08/02/78 a 26/01/82 (Eriez Ltda); 3) 12/04/82 a 27/04/85 (BIC S/A); 4) 29/02/88 a 28/09/90 (Eriez Ltda); 5) 30/07/91 a 04/04/94 (Chelmaq S/A); 6) 01/08/95 a 27/02/96 (Equipamentos Unideutsch S/A). Devendo-se efetuar a respectiva conversão em tempo comum, mediante aplicação do fator 1.4 e recalcular-se a RMI desde a DER (26/11/97), efetuando o pagamento dos valores em atraso, desde então. Considerando que o autor é beneficiário de Aposentadoria por tempo de Contribuição (NB nº 130.909.857-0) desde 27/09/04 (DIB em 01/09/03), fazendo jus à Aposentadoria mais vantajosa, faculto-lhe o direito de opção, após o INSS efetuar os cálculos devidos, ao melhor benefício. Caso o autor opte pelo benefício postulado na presente ação, deverá ser efetuada compensação dos valores devidos desde a DER, em 26/11/97, com os valores pagos administrativamente pelo benefício em manutenção (NB 130.909.857-0), DIB em 01/09/03, devendo referidos valores serem calculados e efetuada a compensação na fase de liquidação de sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que efetue a averbação dos períodos especiais, bem como, o cálculo do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ora concedido (NB 107.779.484-0), intimando o autor a exercer o direito de opção pelo melhor benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o pagamento das diferenças e eventual compensação ser feita após o trânsito em julgado. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se à AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0013141-93.2010.403.6183 - WAGNER CEZAR LOPES X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA LOPES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente ação judicial foi proposta, em 26/10/2010, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao Sr. WAGNER CEZAR LOPES. A inicial veio acompanhada da procuração assinada em 13/10/2010 (fl. 16). Na inicial, relata-se que requereu o benefício, em 15/08/2004, o qual foi indeferido na via administrativa. Entretanto, o autor era portador de anemia foliciforme (CID D57.1), fazendo uso de medicamentos. Sentia dores e limitação motora. Assim, a deficiência física comprometia o desenvolvimento de atividade profissional que lhe garantisse o sustento. Era, pois dependente economicamente e socialmente de outra pessoa. Daí o interesse em recorrer ao Poder Judiciário. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória (fl. 80). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 84/88). O patrono do autor peticionou, informando o falecimento do autor em 25/10/2010 e que ele deixou como sucessora a sua genitora MARCIA MARIA DE OLIVEIRA LOPES (fls. 89/90). Juntou documentos (certidão de óbito, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, RG, CPF, comprovante de residência, procuração e declaração de hipossuficiência da genitora - fls. 91/96 e 105/111). Dada vista ao INSS (fl. 116), este informou os requisitos para a habilitação (fls. 119). Houve homologação da habilitação de MARCIA MARIA DE OLIVEIRA LOPES como sucessora de WAGNER CEZAR LOPES e designada perícia sócio-econômica na residência da parte autora (fls. 120 e 129/130). Não localizada (fls. 133/134), o patrono da parte autora informou seu novo endereço (fl. 144). É o relatório. Decido. Inicialmente, há de se observar que o autor WAGNER CEZAR LOPES faleceu em 25/10/2010 (certidão de óbito - fls. 91 e 105), um dia antes do ajuizamento da presente demanda, em 26/10/2010 (fl. 02). A procuração outorgada em 13/10/2010 (fl. 16) perdeu, portanto, eficácia, não tendo mais o patrono poderes para representá-lo em Juízo. A procuração tem vigência enquanto o outorgante ainda vivo. Se falecer antes do ajuizamento da demanda, não há mais legitimação processual para o feito. Há de se reconhecer, assim, a nulidade do processo e promover a extinção do feito, em decorrência da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL, PREVIDENCIARIO, EXTINÇÃO DO MANDATO COM A MORTE DO OUTORGANTE, AÇÃO JULGADA EXTINTA. 1 - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AUTOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2 - PROCESSO NULO, POIS O ADVOGADO NÃO DETINHA PODERES PARA PLEITEAR EM JUÍZO, EM FACE DA EXTINÇÃO DO MANDATO. 3 - APELO DO INSS QUE NÃO SE CONHECE. 4 - EXTINÇÃO DO PROCESSO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. (TRF-3 - AC: 30722 SP 93.03.030722-4, Relator: JUIZA CONVOCADA RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 20/09/1994, SEGUNDA TURMA). No caso dos autos, o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS também tem cunho personalíssimo, não se transferindo a terceiros. Com o falecimento do suposto titular do direito material, desaparece o interesse de agir/processual. Veja-se a expressa disposição da Lei nº 8.742, de 07/12/1993, acerca da organização da Assistência Social: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. O autor faleceu antes mesmo da propositura da ação judicial. Não era caso de habilitação de sucessores, pois o direito ao benefício é constituído intuito personae/intransmissível aos seus sucessores. A esse respeito: PROCESSUAL CIVIL -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BENEFÍCIO DE CUNHO PERSONALÍSSIMO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - O benefício de prestação continuada tem caráter personalíssimo e intransmissível. Assim, tendo falecido a autora é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. II - Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Agravo de Instrumento do INSS prejudicado.(TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 3064 SP 2008.03.00.003064-5 (TRF-3) Data de publicação: 30/09/2008)INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301010215/2015PROCESSO Nr: 0017575-62.2010.4.03.6301 AUTUADO EM 19/04/2010ASSUNTO: 040113-BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: LUCELIA MARIA DE ANDRADE ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS. Em suas razões recursais, sustenta o atendimento do requisito econômico e requer a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial. É o sucinto relatório.II - VOTO É de rigor a impossibilidade de reconhecimento do direito alegado. A questão controversa nos presentes autos envolve a análise do direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, requerido por Lucelia Maria de Andrade. Entretanto, constatou-se o falecimento da parte autora em 21/11/2010, antes de proferida a sentença de improcedência, em 13/06/2011. Foi dado prosseguimento ao feito em relação aos genitores da parte autora, deferindo-se o pedido de habilitação realizado nos autos. Entretanto, o direito ao benefício assistencial pleiteado pela parte autora é de natureza personalíssima, de caráter intuito personae, e não se admite a sua transmissão aos sucessores. Portanto, os genitores da parte autora, não detêm legitimidade ad causam necessária para a defesa do direito ora sustentado, devendo o pleito ser extinto sem julgamento de mérito. A regra primordial de sucessão está explicitada no artigo 1784 do Código Civil: aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Como ensina Ricardo Fiuza (in Novo Código Civil Comentado), ...não integram a herança relações jurídicas que, embora de conteúdo econômico, extinguem-se com a morte do titular, tratando-se de direitos personalíssimos, intuito personae... Inexiste, no ordenamento jurídico, norma que permita a transmissão de direitos personalíssimos aos herdeiros. Nesse sentido já esclareceu a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA PARTE AUTORA.INTRANSMISSIBILIDADE. 1. O benefício assistencial é direito personalíssimo, constituído intuito personae, cujo gozo é reconhecido àqueles que preenchem os requisitos contidos na Lei nº 8.742/93. 2. Extingue-se com a morte do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. 3. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que (APELAÇÃO N. 778545, Processo 2002.03.99.007930-8 - 7ª Turma, Data do Julgamento 13/12/2010, Relator Des. Federal Dr. Antonio Cedenho.) Diante do claro desatendimento de condição processual necessária ao válido e regular desenvolvimento do feito, a extinção do processo sem o julgamento do mérito do pedido formulado é a medida que se impõe.Em face do exposto, dou provimento ao recurso do INSS para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Fica revogada a tutela antecipada concedida. É o voto. III - EMENTAPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPROCEDENTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA FALECIDA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TUTELA REVOGADA. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria de votos, de ofício, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencido o Juiz Federal Omar Chamon, que dá provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente). São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.(16 00175756220104036301 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI Órgão julgador 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 26/02/2015)Em consulta ao CNIS do autor WAGNER CEZAR LOPES, também não se vislumbra o registro de qualquer vínculo empregatício. Não há falar, assim, em direito à pensão por morte. O objeto da lide é o suposto direito desse autor ao benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, que somente é constituído intuito personae. Se falecido, sem mais direito à discussão judicial. Os sucessores não têm legitimação para a causa.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e pela falta das condições da ação. Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais, vez que não é possível identificar a parte sucumbente no processo. Embora o falecimento do autor tenha ocorrido anteriormente, passou a ser de conhecimento do seu patrono e do réu somente após a propositura da ação e da citação do réu. O autor ainda havia assinado declaração de hipossuficiência (fl. 18). Oportunamente, ao SUDI para que na autuação volte a constar o autor WAGNER CEZAR LOPES.Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo.P.R.I.

0002884-72.2011.403.6183 - MARIA SOLEDADE DOS SANTOS GOMES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SOLEDADE DOS SANTOS GOMES ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RITA JOZESLENE DA SILVA E RODRIGO

TIAGO SILVA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido, JOÃO GOMES, em 04/02/1992. Informa a autora que se casou com o segurado falecido em 21/12/79, tendo se separado judicialmente em 27/10/98. Que por ocasião da separação renunciou, temporariamente, à pensão alimentícia a que fazia jus, como condição imposta pelo ex-marido para que ficasse com a guarda dos filhos Marcelo Gomes e Márcia dos Santos Gomes. Alega que efetuou requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte advinda de acidente do trabalho em 26/08/92 (NB nº 21/048.117.936-4), habilitando seus filhos, à época menores, MARCELO GOMES e MÁRCIA DOS SANTOS GOMES como dependentes, sendo o respectivo benefício concedido. Ocorre que a autora não se habilitou também como dependente do ex-marido ao requerer a pensão para os filhos em 26/08/92, e, deste modo, apenas seus filhos figuraram como dependentes. Com a maioria dos filhos, o benefício foi cessado, ficando a autora desprovida de auxílio material, uma vez que também era dependente do ex-marido. Informa que foi orientada no INSS a ingressar com novo pedido de pensão por morte, o que ocorreu em 10/09/2003, NB nº 21/130.118.809-0, porém, em 19/12/2003 o pedido foi indeferido, ante a carta de exigência que solicitava informação acerca do recebimento de pensão alimentícia pela autora. Esclarece a autora, contudo, que na época da morte do seu ex-marido dependia economicamente dele, bem como, desse benefício, para sua sobrevivência. Requer, assim, a reativação do benefício de pensão por morte acidentária (NB 21/048.117.936-4), desde a data da cessação administrativa. Inicial distribuída perante a Justiça Estadual, em 31/10/06 (fls.02/11), acompanhada dos documentos de fls.12/49. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl.50). A fls.56/74 o INSS, por sua Agência de Santo Amaro, informou a realização de desdobramento do benefício B/93 048.117.936-4 (pensão por morte dos filhos da autora) em outra pensão por morte acidentária, a saber a B-93/063.591.236-8, cujo titular é RODRIGO TIAGO SILVA GOMES, outro filho do segurado falecido (fls.56/74). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 34/35). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls.83/85). Réplica (fls.93/98). A fls.100/102 foi proferida sentença na 8ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo, julgando improcedente o pedido, Recurso de apelação da parte autora (fls.105/117) e contrarrazões do réu (fls.120/121). Por decisão da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo por se tratar de matéria atinente a concessão/revisão de pensão por morte, a sentença proferida foi anulada, determinando-se a redistribuição dos autos à Justiça Federal (fls.132/134). Autos redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária, que determinou a remessa dos autos ao JEF, dado o valor da causa (fl.142). Após manifestação da parte autora, aditando a inicial, para atribuir valor à causa em R\$ 76.450,28 (fls.150/155) a determinação de redistribuição dos autos ao JEF foi reconsiderada (fl.156). Afastada a hipótese de prevenção (fl.168), a parte autora requereu a produção de prova oral, apresentando rol de testemunhas (fls.170/171). O INSS requereu a oitiva, como testemunha, de RITA JOZESLENE DA SILVA, atual beneficiária da pensão por morte do segurado falecido, sob o NB nº 21/145.033.781-0. A parte autora requereu a intimação do INSS para que juntasse cópia do processo administrativo de Rita Jozeslene da Silva - NB 21/145.033.781-0 (fl.180). Termo de Assentada e mídia digital a fls.186/190, no qual foram gravados os depoimentos das testemunhas Maria de Lourdes Gomes da Silva, Ivani Fidelis da Silva Paiva e Marlene Bodelon, e no qual foi determinada, igualmente, a inclusão, no polo passivo de Rodrigo Tiago Silva Gomes, filho do de cujus, que recebeu pensão por morte entre 04/02/92 a 08/07/02 e da Sra. Rita Jozeslene da Silva, que recebe o mesmo benefício desde 17/06/08. A Carta Precatória expedida para intimação de Rita Jozeslene da Silva foi devolvida, constando o seu depoimento gravado na condição de informante, conforme mídia digital de fls.203/205. A fls.220/279 foi devolvida a Carta Precatória de citação dos corréus incluídos, com a citação positiva de Rita Jozeslene da Silva e Rodrigo Tiago Silva Gomes Filho. Foi declarada a revelia dos corréus citados Rita Jozeslene da Silva e Rodrigo Tiago Silva Gomes, nos termos do art.319 do CPC, determinando-se às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Memoriais da parte autora a fls.284/285. O réu reiterou os termos da contestação (fl.286). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, encontrando-se presentes, igualmente, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependem economicamente do segurado falecido. De se registrar, de início, que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente na data do óbito. Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim reza o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) No caso dos autos, inaplicável as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015, que deu nova redação ao item b do inciso V, do 2º, do art.77, da Lei 8213/91, e passou a exigir o requisito de casamento ou início de união estável há pelo menos dois anos da data do óbito do instituidor, ou o direito a apenas 04 meses de pensão se não houver o número mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais do segurado instituidor, ou, ainda, a concessão do benefício por apenas determinado número de anos, de acordo com a idade do(a) beneficiário(a) na data do óbito, observando que referidas alterações, nos termos do artigo 6º, II, a, da referida Lei 13.135/15 possuem prazos diversos de vacatio legis para os dispositivos alterados. Tendo o óbito do segurado instituidor ocorrido anteriormente a referida alteração legal, de aplicar-se ao caso o princípio tempus regit actum, sendo incabível a exigência de requisitos inexistentes à data do óbito do segurado para concessão do benefício de pensão por morte. De se assinalar, ainda, que o benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Da qualidade de segurado Tendo em vista que já há benefício de pensão por morte implantado em favor da corré RITA JOZESLENE DA SILVA (companheira), NB nº 21/130.118.809-0, com DIB em manutenção, desde 17/06/08 (fl.88), precedido, anteriormente, de outros dois benefícios de pensão por morte, rateado entre os filhos do de cujus (NB 93/048.117.936-4, filhos Marcelo Gomes e Márcia dos Santos Gomes e NB 93/063.591.236-6, filho Rodrigo Tiago Silva Gomes, fl.56), verifica-se que inexistente controvérsia acerca da qualidade de segurado do instituidor, que veio a falecer em 04/02/92 (Certidão de Óbito a fl.29). Desse modo, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado à época do óbito. A controvérsia, assim, encontra-se no requisito da qualidade de dependente da autora, ex-esposa do segurado falecido, e que, embora separada judicialmente do segurado falecido João Gomes, desde 28/10/88, tendo

renunciado ao direito a alimentos, conforme constou na certidão da ação de separação judicial consensual que se processou na 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro (fl.65), requer o benefício de pensão por morte, alegando a aludida dependência econômica. Assim, analisa-se, a seguir, a referida qualidade de dependente da autora, notadamente ante a existência de outra dependente já habilitada administrativamente para o benefício de pensão por morte em questão, a ora corré Rita Jozeslene da Silva, companheira do instituidor falecido, sendo certo que o corréu Rodrigo Tiago Silva Gomes, incluído no polo passivo, filho do instituidor com a corré Rita já teve sua cota parte cancelada em virtude da maioridade. Da qualidade de dependente De se frisar, que, via de regra, a obtenção do benefício de pensão por morte à dependente na condição de cônjuge dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica, verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Há uma categoria, todavia, que não consta expressamente no rol do art. 16, mas é elevada à condição de dependente por força do 2º do art. 76 da Lei 8.213/91: cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos (Lei 8213/91, art.76, 2º). Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) omissis... 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. A Lei 8.213/91 elege o cônjuge como dependente da primeira classe, juntamente com a companheira, o companheiro e o filho menor de 21 anos ou inválido (art. 16, I). Por força do 4º do art. 16, a sua dependência econômica em relação ao segurado é presumida, não precisando de comprovação para dar origem à pensão por morte. Por esse motivo, na relação previdenciária, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente, em princípio, apenas tem direito à pensão por morte se comprovar o recebimento de alimentos (Lei 8.213/91 art. 76, 2º). Contribui ainda para esse entendimento o art. 17, I do Decreto 3.048/99: A perda da qualidade de dependente ocorre: I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos ... O Superior Tribunal de Justiça aprovou, em 25/04/2007, a súmula nº 336 - A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. O referido enunciado foi inspirado no entendimento do STJ a respeito do 2 do art. 76 da Lei 8.213/91, que, como já mencionado, afirma que será dependente o ex-cônjuge (cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato) que recebia pensão de alimentos. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-ESPOSA DIVORCIADA COM ALIMENTOS - COMPANHEIRA ANTERIORMENTE HABILITADA - RATEIO - OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL FIXADO EM JUÍZO PARA PENSÃO ALIMENTÍCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. Embora legalmente divorciada do segurado falecido, a autora obteve a fixação de alimentos. Assim, a teor do 2º, do art. 76, da Lei nº 8.213/91 c/c ao art. 74, quem ostenta a qualidade de dependente, tem direito ao recebimento de pensão previdenciária. In casu, a dependência econômica é presumida, a teor do 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. 2. Quanto ao rateio, não se pode perder de vista um parâmetro que é basilar para que se realize o princípio da igualdade que a Constituição prevê, inclusive na hora de se conferir tratamento a duas situações distintas que podem ocasionar vínculos entre um homem e uma mulher. Trata-se da aferição da necessidade econômica que norteara, ainda em vida, aquilo que a ex-esposa pleiteara em termos de pensão, frente ao ex-cônjuge, e que teve por base, exatamente, a medida de sua necessidade econômica, que foi o que, certamente, levou-a a concordar em receber a proporção de 30%. Como a aferição dessa necessidade econômica, com a morte do segurado, é bastante dificultada, o que há de nortear a conclusão a respeito da referida necessidade, é aquilo que se estabeleceu sem impugnação em vida. 3. A jurisprudência tem admitido o rateio da pensão em forma diversa do que consta no art. 77 da Lei nº 8.213/91 (rateio em partes iguais), quando o segurado falecido possuía, como é o caso, duas dependentes em vida, e uma tinha direito a pensão alimentícia, com percentual fixado em decisão judicial, percentual este que deve ser mantido para efeito de rateio do benefício. 4. Antecipação da tutela concedida, para que seja implantado imediatamente o benefício a contar da data do presente acórdão, uma vez que se encontra presente a verossimilhança da alegação da parte, acompanhada da prova inequívoca de que lhe foi concedida pensão alimentícia (art. 273 do CPC). Além disso, a possibilidade de dano se configura ante a natureza alimentar da prestação, ensejando, ademais, o atendimento ao princípio da proteção à família prestigiado nos arts. 226, 203, I, da Constituição Federal, sendo de acrescentar que se trata de pessoa idosa, que conta hoje com 73 anos de idade. 5. Recurso parcialmente provido, para reformar a sentença, e julgar procedente, em parte, o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em rateio com a companheira, cabendo à autora 30% do valor da pensão, e para a companheira, Ivone Armele, 70%, fixado como termo inicial da pensão para a autora, a data da citação da autarquia, devendo as parcelas em atraso ser monetariamente corrigidas, na forma da Lei nº 6.899/91, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados também da citação. Face à sucumbência recíproca, os honorários se compensam, e quanto às custas, não há o que reembolsar, face à gratuidade de justiça (fl. 20). (TRF-2 - AC: 200551015128369 RJ 2005.51.01.512836-9, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 26/07/2011, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data: 05/08/2011). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA DIVORCIADA. RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09 HONORÁRIOS. SÚMULA 111, DO STJ. 1. A teor do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, o cônjuge divorciado judicialmente, que recebe pensão alimentícia, não perde a condição de dependente e concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do artigo 16, do mesmo diploma legal. 2. Autora-Apelada que logrou comprovar a condição de dependência econômica para com o segurado falecido, eis que recebia pensão alimentícia (ffs. 58/60) em face do divórcio ocorrido em 1991; faz jus, portanto, ao benefício pensão por morte. Precedentes. 3. Mantido o termo inicial do pagamento fixado na sentença, que determinou que o INSS efetuassem a paga a partir de 1º de setembro de 2005, compensados os valores pagos à Autora a título da citada pensão. 4. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; a partir de então, a correção monetária e os juros de

mora, devem ser aplicados nos termos que dispõe este último diploma legal. 5. Honorários advocatícios fixados em 10%, sobre o valor da condenação, respeitados, contudo, os limites da Súmula nº 111, do STJ. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte, para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, determinar a aplicação da Súmula 111, do STJ, em relação aos honorários advocatícios, e da Lei nº 11.960/09, no toante à correção monetária e aos juros de mora, tão-somente, a partir de sua vigência. (TRF-5 - APELREEX: 9853 RN 0011707-28.2008.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 06/05/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 02/06/2010 - Página: 641 - Ano: 2010) No caso em tela, verifica-se que a autora foi cônjuge do segurado falecido entre 21/12/79 (certidão de casamento a fl.30) e 27/10/88 (fl.64 verso), quando se separou judicialmente, renunciando expressamente ao direito de pensão alimentícia. Embora o disposto no 2º, do art. 76 da Lei 8.213/91, afirme que somente faz jus ao benefício de pensão por morte o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, que receba pensão alimentícia, fato é que não obstante a lei indique que a prova da dependência econômica se faça por intermédio de recebimento de pensão alimentícia, esta não é considerada como o único critério de comprovação da dependência econômica por parte da ex-cônjuge ou ex-companheira, pois há diversas decisões judiciais reconhecendo a dependência econômica por intermédio de outros meios de provas, tais como: recibos de supermercado; pagamento de aluguel; compra de remédios; etc. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULAS 64 - TFR E 379 - STF. O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido. Recurso não conhecido. (REsp. nº 195.919/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 21/02/2000) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. RENÚNCIA ANTERIOR AOS ALIMENTOS. IRRELEVÂNCIA. É devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, que comprove a dependência econômica superveniente, ainda que tenha dispensado temporariamente a percepção de alimentos quando da separação judicial. Recurso não conhecido. (REsp. nº 196.678/SP, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJ de 04/10/1999). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA QUE DISPENSOU OS ALIMENTOS NA SEPARAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento. 2. A jurisprudência desta Corte é favorável à concessão de pensão por morte para ex-cônjuge, mesmo tendo havido dispensa de alimentos na separação judicial, desde que comprovada a necessidade econômica superveniente, como ocorreu no caso. 3. A atualização monetária deve ser realizada desde o vencimento de cada parcela. 4. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, consoante Súmulas 03 e 75 deste Tribunal. (TRF-4 - AC: 497 PR 2004.70.00.000497-9, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 06/12/2006, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/01/2007). ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. RENÚNCIA DA EX- MULHER. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 336/STJ. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Deve ser mantido o julgado do Tribunal de origem que decidiu na esteira do entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte e resumido no Enunciado n. 336 de nossa Súmula, segundo o qual a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. 2. A tese defendida no apelo nobre demanda o revolvimento do contexto fático dos autos e desafia a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental da União não conhecido. Agravo interno da recorrente Zeneide Fernandes improvido. (AgRg no REsp 1107203/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010) . Assim, torna-se necessário, no caso em tela, a análise da manutenção da condição de dependente da autora, enquanto ex-cônjuge do falecido, separada judicialmente, e ao tempo do óbito. Embora a autora tenha trazido como início de prova material da suposta continuidade de sua dependência econômica, após a separação judicial, o documento de fl.22, Registro de Empregados da Viação Bola Branca, em que o segurado instituidor trabalhou até a data do óbito, e no qual consta o nome da autora como beneficiária, ou seja, dependente, ao lado do nome do último filho do segurado, Rodrigo Tiago da Silva Gomes, nascido em 08/07/91, filho da corré Rita Josezene da Silva, fato é que tal documento, firmado em 27/08/80, ou seja, antes da separação judicial da autora, na data de ingresso do segurado na empresa, não se presta a servir como início de prova da manutenção da dependência econômica da autora. A rigor, houve apenas a inclusão do 3º filho, Rodrigo, nascido em 08/07/91, como beneficiário. Não se juntou aos autos qualquer declaração no sentido de que o instituidor tenha requerido a manutenção da autora como sua dependente após a separação judicial. A tal (comprovação da dependência econômica) não se presta referido documento, que, via de regra, não é atualizado pelas empresas. De outro lado, caso tal documento fosse considerado eventual início de prova, poder-se-ia supor, outrossim, que se prestaria a provar, ao contrário do alegado pela autora, a própria união estável mantida pelo segurado com a corré Rita Jozeslene da Silva, uma vez que o filho desta, ora corréu, Rodrigo Tiago da Silva Gomes, é que foi incluído como dependente. Todavia, tal documento não se presta a tal finalidade, nem à comprovação da manutenção da qualidade de dependente da autora, após a separação, eis que não consta qualquer declaração formal do instituidor neste sentido. Assim, em que pese a alegação de recebimento de auxílio financeiro por parte do instituidor, não trouxe a autora aos autos, eventual início de prova material, a sustentar a aludida ajuda ou a demonstrar a sua dependência econômica. Se, de fato, a autora era dependente do falecido, ou recebia ajuda do instituidor, tal demonstração poderia ser efetuada por meio de documentos, como contas (água, luz, telefone), ou outros comprovantes pagos pelo instituidor, como recibos de despesas, aluguel, plano de saúde, etc, de modo a indicar que ao tempo do óbito a autora ainda era mantida pelo instituidor. Prova Oral: A prova oral, colhida em Juízo, igualmente, não teve o condão de suprir a falta da prova material da dependência econômica da autora, ou mesmo, de confirmar eventual indícios desta dependência. Em seu depoimento, a autora Maria Soledade dos Santos Gomes informou que a pensão do instituidor foi paga aos seus 02 filhos, Marcelo e Márcia, até os 21 anos, tendo outro filho do instituidor, Rodrigo Tiago recebido o benefício igualmente. Informou que quando foi requerer o benefício de pensão a Assistente Social lhe falou (à depoente) que somente suas crianças tinham direito. Que não sabe informar acerca do termo de renúncia aos alimentos que constou no termo de separação judicial. Que o instituidor ajudava a depoente e os filhos financeiramente. Que na separação o instituidor ficou de pagar o percentual de 25% de seu salário a título de pensão, para os filhos. Que o instituidor dava dinheiro para a autora para pagar aluguel e roupas. Que esse valor dado era separado dos 25% da pensão. Que não chegou a se divorciar, apenas se separar judicialmente. Que não tem outro companheiro, apenas estava namorando, mas não ficando

junto. Informou, por derradeiro, que namorou por 15 anos com o ex-namorado, mas depois se separou. De referido depoimento, chama a atenção o fato de que a autora manteve outro relacionamento com terceira pessoa, por longo lapso temporal, a saber, 15 (quinze) anos. Muito embora tenha qualificado referido relacionamento como namoro, fato é que a longa convivência - ainda que descaracterizada totalmente a união estável-, também é forte indicativo de que a autora, efetivamente, mantinha comunhão afetiva e de interesses, eventualmente, inclusive, com eventual auxílio financeiro, com terceira pessoa. Não é crível que convivendo por tão longo período de tempo, ainda que não a título de união estável, não houvesse qualquer tipo de auxílio material ou financeiro do eventual companheiro para com a autora, e vice-versa. Os depoimentos das testemunhas, por sua vez, pouco auxiliam no sentido da prova pretendida pela autora. Em seu depoimento, a testemunha Maria de Lourdes Gomes da Silva, que informou conhecer a autora há 38 anos, informou que sabia que o instituidor falecido ajudava a autora, dando dinheiro a ela e aos filhos. Que ele (falecido) continuou morando em São Paulo após a separação. Que a ajuda dada pelo falecido era para alimentos e roupas. Que sabe que a autora trabalhava, mas era autônoma, vendedora de produtos da Avon. Que a autora não conseguia se manter sozinha com os filhos. Que após a separação a autora passou por dificuldades, a situação piorou financeiramente. De referido depoimento extrai-se que havia um certo auxílio material por parte do instituidor, com ajuda em dinheiro também para a autora, embora não quantificado, nem informado com que frequência, porém, dentro do contexto maior, de auxílio aos filhos, e ainda dentro do contexto da pensão paga aos dependentes. A testemunha Marlene Bodelon, por sua vez, pouco esclarecimento trouxe sobre a dependência econômica, limitando-se a informar que conhece a autora há 30 anos, de Taboão da Serra-SP. Que não sabe se a autora estava separada ou não ao tempo do óbito. Que a amizade dela (depoente) com a autora voltou depois da morte do marido da autora. Por sua vez, a testemunha Ivanilde Fidelis da Silva Paiva, informou que foi vizinha da autora por mais de 30 anos, no Parque Pinheiros. Isso há cerca de 15 anos, ou seja, até o ano 2000. Que quando morava no local a autora era casada com o Sr. João, falecido, tendo um casal de filhos, Marcelo e outra filha, que foi morar no Sul. Que sabe que o casal se separou, mas que ficavam juntos, por causa das crianças. Que o falecido ajudava a autora e as crianças. Que a autora não trabalhava, vivia de bicos, com Avon e outros produtos. Que a autora estava no enterro do falecido. Que este (falecido) ajudava no sustento da casa. Que a autora não ganhava pensão. Que o falecido ajudava em alimentos, remédios para as crianças. Que quando houve acidente no telhado da autora o falecido ajudou financeiramente a autora, que ficou na casa da depoente. Que ajudou com dinheiro. Desse depoimento se destaca igualmente a mesma versão acerca do relacionamento do falecido instituidor com a autora e os filhos: o de prestar auxílio material, ajuda em dinheiro. Aos filhos, por força da pensão, e à autora, sem dúvida, por força da convivência havida, e do contexto familiar. Evidencia-se, assim, que havia certo auxílio financeiro do instituidor para a autora, porém, não se pode precisar o quanto, nem que tal ajuda financeira fosse de tal monta a que a autora, efetivamente, dele (instituidor) fosse dependente econômica, ou dele necessitasse inexoravelmente para sua manutenção, de forma a que seu sustento fosse custeado ou mesmo mantido, ainda que parcialmente, pelo instituidor. Não se afigura crível que o autor, mantendo outro relacionamento afetivo, em união estável, do qual teve, inclusive, um filho, mantivesse economicamente a autora como sua dependente econômica, ainda que parcialmente, tendo sua ex-cônjuge já outro companheiro ou namorado há mais de 15 anos. Eventual auxílio financeiro, com certa parcimônia, não é incomum entre ex-casais, inclusive a título de solidariedade, sem que isto se constitua relação de dependência econômica. Tal contexto de auxílio, porém, insuficiente a caracterizar a dependência econômica, veio corroborado pelo depoimento de Rita Jozeslene da Silva, atual beneficiária do benefício de pensão por morte do instituidor, desde 2008. Informou a depoente, ouvida como informante, em virtude de seu interesse no desfecho da demanda, após ser informada pela Juíza instrutora do feito que em São Paulo havia pedido de pensão por morte de Maria Soledade (autora), que morava com o instituidor em São Paulo, capital, no Grajaú. Que na época tinha 18 anos e que depois teve um filho com o instituidor, quando já tinha 19 anos. Que atualmente o filho em comum com o instituidor tem 23 anos. Informou que sabia que a autora Maria Soledade, morava com outro homem quando a depoente já morava com o falecido. Que a pensão deixada pelo falecido foi dividida por três (três filhos). Que o instituidor faleceu de acidente do trabalho. Que conheceu a autora, Maria Soledade, que morava em Embu das Artes. Que não sabe se a autora trabalhava ou não, porém, sabe que o instituidor ajudava os filhos com pensão, mas não a autora. Que não sabe se o instituidor tinha relacionamento com a autora. Que sabe que o 1º filho do instituidor foi assassinado e a filha mora em Santa Catarina. Que não trabalha, vivendo do benefício de pensão recebido. Que teve problemas no pulmão, há um ano, sofrendo para andar (falta de ar). Que nunca trabalhou com Carteira Registrada, e agora seu filho já está com 23 anos. Do referido depoimento da companheira do instituidor, confirma-se o relato prestado pela própria autora, Maria Soledade dos Santos Gomes, de que vivia com terceira pessoa após a separação do instituidor, fato que, igualmente, era do conhecimento da depoente e do instituidor. O que se vislumbra dos depoimentos, assim, é que o instituidor auxiliou, em determinados momentos, a autora, inclusive financeiramente, dentro de suas possibilidades, porém, tal auxílio (não passível de quantificação por nenhum dos depoimentos) não restou evidenciado no feito ser de tal monta a ponto de tornar a autora sua dependente econômica, com efetiva prestação material, que sem a qual a autora não subsistiria ou se manteria. Não há nos autos qualquer evidência, tanto material, quanto da prova oral produzida, que permita inferir que a autora fosse dependente econômica do instituidor após a separação judicial. O fato de haver renunciado aos alimentos por ocasião da separação judicial, embora por si só, não caracterize situação que não possa se alterar com o tempo, caso o ex-cônjuge passe a necessitar de subsistência material, induz à presunção de que a autora dispunha de meios de sobreviver, ou por seu trabalho, ou por auxílio de terceiros, sem a colaboração do instituidor, exceto para a manutenção dos filhos. A prova oral apenas ratifica aquela presunção, eis que embora o instituidor prestasse certo auxílio financeiro à autora, não se logrou precisar nos autos, ou na prova oral, nem com que constância/frequência ocorria (mensalmente, quinzenalmente, etc), nem o aspecto quantitativo (valor), não demonstrando a autora, assim, ser dependente do de cujus, a ponto de pleitear sua habilitação em pensão por morte já implantada em favor da companheira. Consoante o artigo 131 do Código de Processo Civil: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Diante da inexistência ou reduzido valor probatório da prova documental, e ante a prova testemunhal produzida, este Juízo não se convenceu da existência da dependência econômica da autora para com o instituidor João Gomes, após a separação judicial, e à data do falecimento. Levando em consideração o princípio do livre convencimento do Juízo, ante os elementos de prova trazidos aos autos, conclui esta Julgadora que a autora busca obter benefício para o qual não faz jus, mesmo em rateio, uma vez que não logrou êxito demonstrar ser dependente econômica do instituidor. Friso, apenas a título argumentativo, que não desconhece este Juízo a jurisprudência dos casos em

que a ex-esposa (separada judicialmente, sem fixação de pensão alimentícia ou mesmo na hipótese de renúncia à pensão alimentícia) tem direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, porém, tal hipótese somente ocorre, desde que demonstrada a dependência econômica posterior, o que não ocorreu no caso. A esse propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO. 1. Estando separada judicialmente do seu antigo marido à época em que ele veio a óbito, e não recebendo pensão alimentícia como consequência da mencionada ruptura conjugal, pode a autora ser considerada como dependente do segurado para fins previdenciários, tendo sido comprovada a necessidade atual do benefício. 2. A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente (Súmula 336 do STJ). 3. Sentença mantida. Apelação desprovida. (AC 00014044520064013805 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00014044520064013805 Relator(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS Fonte e-DJF1 DATA:26/05/2015 PAGINA:409) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Os requisitos a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213/1991, sem necessidade de carência. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício em referência depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. 3. Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), esta decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei 8.213/1991). 4. No tocante aos dependentes do segurado falecido, o direito à pensão por morte encontra-se disciplinado na Lei n. 8.213/91, art. 16. 5. O benefício é devido ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo sua habilitação posterior (art. 76 da Lei 8.213/1991). 6. Por sua vez, o 4º desse mesmo artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 7. A dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda. Sobre isso, a Súmula 229, do extinto E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é aproveitável a todos os casos. 8. Não impede a concessão do benefício em tela o fato de os dependentes receberem aposentadoria, pois o art. 124 da Lei nº 8.213/1991 não veda a acumulação da pensão por morte com aposentadoria, quando presentes os requisitos legais. Nega, apenas, a acumulação de mais de uma pensão, deixada por cônjuge ou companheiro, assegurado o direito de se optar pelo pagamento da mais vantajosa. 9. O rompimento da relação conjugal, de fato ou de direito, não se constitui em óbice à percepção da pensão por morte, desde que mantida a dependência econômica. Isso porque a legislação previdenciária não pode desabrigar a ex-esposa ou ex-companheira, se essa tem direito a alimentos, motivo pelo qual se faz imprescindível estabelecer o nexo de dependência entre a parte-requerente e o de cujus, inclusive nos casos em que há renúncia aos alimentos na separação judicial ou no divórcio. Essa é a orientação do E. STJ, como se pode notar no RESP 177350/SP, DJ de 15/05/2000, pág. 0209, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, no qual resta assentado o seguinte: desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido, entendimento esse que culminou no enunciado da Súmula n. 336 do C.STJ, in verbis: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. 10. Também por esses motivos que novas núpcias não impedem o acesso à pensão por morte do ex-marido ou ex-companheiro, se da nova relação não decorre independência econômica para a ex-esposa ou ex-companheira. Assim foi o entendimento do C. STJ no RESP 223809/SC, DJ de 26/03/2001, pág. 0444, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, unânime. 11. A inscrição dos dependentes do de cujus junto ao INSS não prejudica o direito ao requerimento ulterior de benefícios, desde que demonstrada a dependência e comprovados os demais requisitos, conforme expressa disposição do art. 17, 1º, da Lei nº 8.213/1991. 12. No caso em tela, está comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. 13. Agravo legal desprovido. (AC 00322416120124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1774363 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Ressalte-se mesmo o posicionamento, já assinalado anteriormente, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que chegou a editar a Súmula 336, in verbis: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Tal não é, contudo, a hipótese dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser corrigido monetariamente, fixado, de forma pro rata, em favor dos três réus, nos termos do art. 20, 4º, do Código de ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Remetam-se os autos à SUDI, para regularização do polo passivo, efetuando-se a inclusão dos réus RODRIGO TIAGO SILVA GOMES (fl.34) e RITA JOZESLENE DA SILVA (fl.191), nos termos da decisão de fl.186. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009908-54.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA e JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, propõem a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, sob o procedimento comum ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo e pai, FRANCISCO DA SILVA, ocorrido em 30/12/2000. Alega a parte autora que requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS (NB 143.956.035-5), em 10/07/2007, o qual restou indeferido, sob o argumento de perda da qualidade de segurado. A autora alega que teria direito ao benefício de pensão por morte, uma vez que o de cujus era beneficiário de aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada, às fls. 77. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ante a falta da qualidade de segurado, haja vista que o benefício de aposentadoria por invalidez do de cujus foi cessado em 1996 (fls. 93/105). Réplica a fls. 118/127. Remetidos os autos ao MPF às fls. 30, pugnou pela improcedência do pedido. Houve a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, tendo sido deferida a antecipação da tutela (fls. 138/139) para concessão da pensão por morte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependem economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Constava expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I (com redação anterior à MP 664/2014), a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim dizia o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) No caso dos autos, inaplicável a alteração introduzida pela MP 664/2014, que passou a exigir, no 2º, do art. 74, da Lei 8213/91 o requisito de casamento ou início de nível estável há pelo menos dois anos da data do óbito do instituidor, eis que o processo foi ajuizado anteriormente a referida alteração legislativa, aplicando-se ao caso o princípio tempus regit actum, sendo incabível ao caso a exigência de carência para concessão do benefício de pensão por morte. Posta tais premissas, passa-se à análise do ponto controvertido: Da qualidade de segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. CASO DOS AUTOS: No presente caso, verifica-se que o de cujus percebia o benefício de aposentadoria por invalidez sob o nº 001.013.296-1. Entretanto, conforme relação de créditos do sistema CNIS (fls. 197), desde 04/1995 o benefício não foi mais pago, sendo cessado em 31/03/1996. De fato, na data do óbito, o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado. Informou o INSS que o benefício foi cessado por falta de recolhimento das rendas mensais do benefício por mais de 6 meses, haja vista que o falecido se encontrava em recuperação (fls. 57 e 195). Ademais, não há nos autos documentos que demonstrem a existência de incapacidade laborativa no período decorrido após a cessação do benefício. Ainda que assim houvesse, considerando a data da cessação do benefício (1996), verifica-se a decadência do direito de revisão da decisão administrativa. Desse modo, a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a tutela anteriormente concedida. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se a AADJ.

0013085-26.2011.403.6183 - JOSE MARCOS LOPES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por JOSE MARCOS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria especial (NB nº 158.051.182-9), mediante o reconhecimento de atividade especial de labor, no período de 06/03/1997 a 06.09.2011 na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG. Sentença de improcedência, proferida às fls. 90/94, nos termos do art. 285-A do CPC. Inconformada, a parte autora interpôs o recurso de apelação, acarretando na anulação da referida sentença e determinação de regular prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 127/136). Réplica às fls. 138/140. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os

pressupostos processuais negativos, passo à análise da preliminar de prescrição. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts[3], garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de AplicaçãoAgentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações1.1.8. EletricidadeOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância à análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa

empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014, PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se

qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010).

DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação a eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág.257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas de mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até à alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa. Casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa

situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um electricista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por electricistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidental, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores electricistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB-JUDICEO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 06/09/2011 na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, visto que o INSS procedeu ao reconhecimento do período anterior. Registro que embora o Decreto n.º 83.080/79 tenha deixado de prever o agente eletricidade dentre os fatores de risco, é possível o enquadramento da atividade nociva, ante a exposição do labor a tensão superior a 250 Volts, no item 1.1.8, do quadro anexo a que se refere o decreto 53.831/64. Quanto ao período posterior a 06/03/97, é de se frisar que sob a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico. Por algum tempo se discutiu a possibilidade de enquadramento como especial da atividade realizada sob os riscos decorrentes da tensão elétrica após 05.03.1997, pois o Decreto 2.172/97 que não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Contudo, não obstante a omissão da periculosidade no rol anexo ao Decreto 2.172/97, a jurisprudência se firmou no sentido do reconhecimento do labor especial decorrente da exposição aos riscos do trabalho realizado com risco potencial por tensão elétrica superior a 250 volts. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 6. O Art. 46 da Lei 8.213/91 refere-se à hipótese de retorno do aposentado à atividade, o que não condiz com a situação dos autos. Ademais, não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação pela Administração, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus. 7. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09. Precedentes do STF e do STJ. 8. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010398-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014. FONTE_REPUBLICACAO:.) Para comprovar o aludido período especial o autor juntou laudo técnico às fls. 50 (datado em dez/2003) e o formulário PPP às fls. 51/52 (datado em dez/2010), os mesmos constantes do processo administrativo. Verifica-se que o laudo técnico se refere ao período de 06/03/1997 a 22/12/2003, quando informa que a exposição à tensão acima de 250 volts foi de forma habitual e permanente, não eventual e nem intermitente. Desse modo, reconheço a especialidade no referido período. Com relação ao período posterior, não constou a informação de habitualidade, permanência, não eventualidade e não intermitência no PPP de fls. 51/52. Entretanto, conforme fundamentado acima, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-

se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade somente até 14/12/2010 - data da emissão do PPP. DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver, efetiva e permanentemente, trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Analisando os tempos de labor especial reconhecidos pelo INSS e na presente decisão (até 14/12/2010), verifica-se que, em 06/09/2011, o autor preencheu o tempo mínimo necessário para a aposentadoria especial, qual seja, 25 anos, 5 meses e 14 dias, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como especial o período de 06/03/1997 a 14/12/2010, laborado na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, e implantar o benefício de Aposentadoria Especial, NB 158.051.182-9, a partir da DER, em 06/09/2011, condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

0014201-67.2011.403.6183 - THIAGO JUNIOR DA SILVA ROCHA GUSMAO X SONIA REGINA DA SILVA ROCHA (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA CARDOSO GUSMAO (SP036319 - SEBASTIAO ANACLETO DE SOUZA)

TIAGO JUNIOR DA SILVA ROCHA GUSMÃO, qualificado nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e CLEUZA CARDOSO GUSMÃO objetivando, em síntese, o pagamento das parcelas vencidas a título de pensão por morte (NB 156.975.107-0 - DER 22/06/2011) desde o óbito do instituidor DAVI EDUARDO CARDOSO GUSMÃO, em 09/05/1998. Alega o autor que o benefício de pensão por morte de seu genitor foi recebido inicialmente por sua avó paterna, tendo em vista que o reconhecimento da paternidade foi em 22/06/2011, posterior ao óbito. Alega, ainda, que o INSS não efetuou o pagamento dos valores retroativos ao autor desde a data do óbito do falecido. Justiça gratuita às fls. 15. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/58, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o litígio do autor é somente em face da corré, sem pretensão resistida com relação ao INSS. Citada, a corré apresentou contestação às fls. 89/96, alegando que obteve, após toda a comprovação necessária o respectivo benefício, sem nenhum meio fraudulento. Alegou, ainda, que a ação de investigação de paternidade foi ajuizada somente após 4 anos do óbito. Réplica às fls. 99. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 102, não vislumbrando interesse na atuação, considerando que o filho do segurado falecido atingiu a maioridade. Procuração do autor às fls. 107. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, excluo SONIA REGINA DA SILVA ROCHA do polo ativo da ação, não sendo mais necessária a representação. Em contestação, o INSS suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o litígio do autor é somente em face da corré, sem pretensão resistida com relação ao INSS. Não lhe assiste razão, contudo. Verifica-se a presença de pretensão resistida, uma vez que o autor alega que não recebeu do INSS os valores atrasados desde a data do óbito. Rejeito, pois, a preliminar. Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes, questão esta controversa no caso dos autos. Da dependência econômica O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No presente caso, verifica-se que o óbito de DAVI EDUARDO CARDOSO GUSMÃO ocorreu em 09/05/1998. Diante da falta de outros dependentes, a mãe do falecido requereu o benefício de pensão por morte, o que foi deferido, haja vista que na certidão de óbito não consta que o falecido tinha dependentes. Em 22/06/2011, o autor, inicialmente representado por sua genitora, requereu o mesmo benefício de pensão por morte, sendo-lhe deferido, cessando o benefício concedido à mãe do falecido. Diante disso, requer o autor o pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito, considerando se tratar de menor impúbere, caso em que não corre a prescrição. De fato, tratando-se de filho menor e incapaz, não há a ocorrência de prescrição, e o termo inicial deve ser retroagido para a data do óbito, uma vez que o prazo de 30 dias do art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra os absolutamente incapazes. Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Também a Lei nº 8.213/91 contém disposição que impede o curso da decadência e da prescrição em relação ao menor, incapaz e ausente: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não obstante, tais regras não são aplicadas no presente caso, visto que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que o dependente menos de 16 anos ou absolutamente incapaz do segurado falecido tem direito a receber o benefício desde a data do óbito, exceto na hipótese de haver dependente já habilitado percebendo a pensão posteriormente vindicada pelo menor, caso em que o benefício será concedido a partir da data do requerimento administrativo. Assim, como houve a habilitação tardia do autor e o benefício já havia sido concedido anteriormente a outro dependente, não ocorre a retroatividade do

pagamento ao menor, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Ademais, o INSS não agiu em desconformidade ao conceder o benefício da pensão por morte à avó, considerando que não tinha conhecimento da existência do filho menor, haja vista não constar na certidão de óbito tal informação, e o autor ter formulado requerimento administrativo em momento muito posterior ao óbito. O art. 76 da Lei 8.213/91 ainda dispõe: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Ainda que se afirme que o absolutamente incapaz não possa ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, a retroação da DIB para a data do óbito acarretaria não só a violação expressa dos artigos. 74 e 76 da Lei nº 8.213/91, acima transcritos, mas também prejuízo ao erário, que se veria obrigado a pagar novamente os valores da mesma pensão, já repassados à avó, mãe do falecido. Nesse sentido, confira-se o que foi decidido pela Segunda Turma do STJ em caso análogo (processo nº 5004706-13.2011.404.7208/SC): ..EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010. 2. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 3. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004. 4. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201300891404, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2013 ..DTPB:.) Assim, o autor não faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito, somente a partir da DER em 22/06/2011, conforme já reconhecido pelo INSS e valores dos atrasados liberados. Ademais, incabível a restituição dos valores recebidos de boa-fé pela corré a título de pensão por morte, tendo em vista o caráter alimentar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0026227-34.2011.403.6301 - JOSE CARLOS DE MORAES (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, na qual a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo laborado em atividade(s) especial(is) e a consequente revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/143.549.442-0, com DIB em 31/10/2006, bem como o pagamento dos valores atrasados. Pleiteia o reconhecimento do(s) período(s) laborado(s) sob condições especiais/insalubres na atividade de dentista, de 01/06/1977 a 31/03/1979, 01/05/1979 a 30/11/1979, 01/01/1980 a 31/03/1980, 01/05/1980 a 30/09/1980, 01/10/1981 a 30/11/1981, 01 a 30/04/1982 e 01/09/1982 a 31/10/1982, conforme recolhimentos efetuados em carnê. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 288/307). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 348/349). Os autos foram redistribuídos a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 356), que ratificou os atos praticados no JEF (fl. 357) e retificou o valor da causa para R\$ 47.799,61, em 05/2011, conforme parecer da Contadoria do JEF (fls. 344 e 361). Intimadas as partes (fls. 357 e 361/362-verso), a parte autora desistiu do pedido de justiça gratuita, efetuando o recolhimento das custas judiciais no importe de R\$ 311,50, em 09/2013 (fls. 358/360) e informou não ter provas a produzir (fls. 363/367). O réu nada requereu (fl. 368). Designada audiência para a oitiva pessoal da parte autora, segue assentada, com a juntada dos carnês originais de recolhimento da contribuição previdenciária (fls. 370/373). Após requisição dos demais carnês ao JEF (fl. 370), houve juntada (fls. 375/377). Manifestação da parte autora (fls. 380/385). O réu reiterou os termos da contestação (fl. 386). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, vale destacar que a parte autora não recolheu 1% do valor da causa retificado para R\$ 47.799,61, em 05/2011, conforme parecer da Contadoria do JEF (fls. 360/361). Assim, em caso de interposição de recurso ao Eg. TRF da 3ª Região deverá complementar as custas judiciais. Prescrição: A parte autora pretende a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/143.549.442-0, com DIB em 31/10/2006. Ajuizou a presente demanda, inicialmente perante o JEF, em 30/05/2011 (fl. 02). Não há, pois, falar em parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: Postula a parte autora pelo reconhecimento e cômputo do tempo especial exercido como dentista, de 01/06/1977 a 31/03/1979, 01/05/1979 a 30/11/1979, 01/01/1980 a 31/03/1980, 01/05/1980 a 30/09/1980, 01/10/1981 a 30/11/1981, 01 a 30/04/1982 e 01/09/1982 a 31/10/1982, conforme recolhimentos previdenciários efetuados em carnês. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto n. 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo

de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Nesse sentido colaciono julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n. 1374761, Processo n. 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009) Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa referente ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma

habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissional, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, salvo para o caso do ruído, que mesmo com EPI eficaz não descaracteriza a natureza especial da atividade. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. TRABALHADORES DA SAÚDE- AGENTE NOCIVO As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL O contribuinte individual deve comprovar o exercício de atividade laborativa em conjunto com o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende o reconhecimento. Se interrompida ou encerrada a atividade, deve comunicar à Previdência, sob pena de incorrer em inadimplemento (artigo 59, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, traga-se posicionamento da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: O contribuinte individual deve comprovar, além do exercício da atividade, também o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer. (...) Não basta comprovar o exercício da atividade, é necessário comprovar o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 231). A Súmula TNU nº 62 (DOU de 03/07/2012) ainda garante o reconhecimento da atividade especial para os contribuintes individuais: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. CASO CONCRET O caso dos autos, verifica-se que o INSS já havia reconhecido a atividade especial exercida pela parte autora de dentista autônomo, computando grande parte do labor exercido durante o período de 04/06/1977 a 28/04/1995 - código Anexo 2.1.3 enquadrado (fls. 30/35, 97/120 e 140) - NB 42/136.900.932-9, com DIB em 29/03/2005 (fls. 30/35, 97/120 e 140). Contudo, a parte autora requereu o cancelamento da concessão daquela aposentadoria (fl. 123), sendo requerida e concedida nova

aposentadoria NB 42/143.549.442-0, com DIB em 31/10/2006. A parte autora concordou com a aposentadoria proporcional, já com o reconhecimento dos períodos como tempos especiais, por enquadramento legal - código anexo 2.1.3 (fls. 147/148 e 169/195). Ingressa com a presente demanda judicial, em 30/05/2011 (fl. 02), por se insurgir contra o não reconhecimento da atividade especial de dentista exercida nos anos de 01/06/1977 a 31/03/1979, 01/05/1979 a 30/11/1979, 01/01/1980 a 31/03/1980, 01/05/1980 a 30/09/1980, 01/10/1981 a 30/11/1981, 01 a 30/04/1982 e 01/09/1982 a 31/10/1982, e a consequente revisão da sua aposentadoria, com a majoração da RMI. Para a comprovação da atividade de dentista nos períodos sub judice, traz certidão do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo e da Secretaria de Estado da Saúde Coordenação dos Insitutos de Pesquisa Centro de Vigilância Sanitária, que atestam estar com a sua situação regular com os referidos órgãos (inscrição e pagamento das anuidades para o exercício profissional de dentista, vistoria e licença de funcionamento do Consultório Dentário e revalidação dos aparelhos de odontologia - fls. 22/23, 46/47). Ainda, traz PPP assinado por ele mesmo, em 12/02/2007 (fls. 154/155), na qual consta que, no período de 01/06/1977 a 28/04/1995, ficou exposto, no cargo de dentista com atividade odontológica que inclui a realização de procedimentos cirúrgicos e com utilização de aparelho de raio-X, a fatores de risco biológicos bactérias, vírus, fungos e sangue, com EPI não eficaz. No tocante à comprovação dos recolhimentos previdenciários, traz carnês do IAPAS e INPS (fls. 225/247 e 254/287) e os originais foram acostados (fls. 372 e 377). A Contadoria do Juizado Especial Federal conferiu os carnês de recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuadas pela parte autora, de forma agrupada e mensalmente, e verificou que os recolhimentos se deram dentro do período de graça de 12 meses. Acrescentando, assim, os períodos objetos da lide, com a exclusão de dois meses (10 e 11/1981), cujos carnês foram dilacerados, constatou-se haver majoração da RMI, com diferenças a serem pagas a favor da parte autora (fls. 340/341). Ora, de fato, há carnês danificados, em razão da ação de cupins (conforme depoimento da parte autora em audiência - fl. 371), mas, mesmo assim, é possível constatar que as competências de 10 e 11/1981 foram pagas (fl. 377). Há canchela bancária, de sorte que deve se tomado como verdadeiros os valores constantes no campo dos recolhimentos. A Contadoria do Juízo já contabilizou os períodos como tempo especial, o que também é o entendimento deste Juízo. Esta Magistrada entende que todo o período sub judice deve ser somado aos já reconhecidos administrativamente, para fins de revisão da aposentadoria da parte autora. A atividade profissional de dentista enquadra-se nos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. Até 28/04/1995 era possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento legal. Tanto é assim que, na esfera administrativa, já houve o enquadramento como atividade especial (fls. 180/183), não sendo razoável negar reconhecimento dos períodos ora em debate. A parte autora comprovou ter laborado como dentista, atividade enquadrada como especial até 28/04/1995, com os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Por consequência, os períodos de 01/06/1977 a 31/03/1979, 01/05/1979 a 30/11/1979, 01/01/1980 a 31/03/1980, 01/05/1980 a 30/09/1980, 01/10/1981 a 30/11/1981, 01 a 30/04/1982 e 01/09/1982 a 31/10/1982 devem ser considerados como tempo especial, somando-se aos reconhecidos administrativamente.

DO DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: Fazendo-se o cômputo de todo o período laborado pela parte autora (reconhecido administrativamente e judicialmente, com o fator 1,4 para o tempo especial), chega-se a seguinte planilha de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria - NB 42/143.549.442-0, com DIB em 31/10/2006: Autos nº: 0026227-34.2011.403.6301 Autor(a): JOSE CARLOS DE MORAES Data Nascimento: 31/10/1948 DER: 31/10/2006 Calcula até: 31/10/2006 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 15/05/1975 03/06/1977 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 19 dias 26 Não 01/01/1985 30/11/1994 1,40 Sim 13 anos, 10 meses e 18 dias 119 Não 01/01/1995 31/07/1995 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 25 dias 7 Não 01/09/1995 31/10/1999 1,40 Sim 5 anos, 10 meses e 1 dia 50 Não 01/11/1999 31/05/2005 1,40 Sim 7 anos, 9 meses e 25 dias 67 Não 01/07/2005 31/12/2006 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 13 dias 16 Não 04/06/1977 31/03/1979 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 21 dias 21 Não 01/05/1979 30/11/1979 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 24 dias 7 Não 01/01/1980 31/03/1980 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 7 dias 3 Não 01/05/1980 30/09/1980 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 5 Não 01/10/1981 30/11/1981 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 2 Não 01/04/1982 30/04/1982 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 1 Não 01/09/1982 31/10/1982 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 2 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 3 meses e 5 dias 233 meses 50 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 7 meses e 5 dias 244 meses 51 anos Até 31/10/2006 37 anos, 2 meses e 4 dias 326 meses 58 anos Pedágio 1 anos, 5 meses e 28 dias Por constatar do CNIS em anexo que a parte autora laborava no Banco Santander Noroeste S/A até 03/06/1977, excluiu o período concomitante, dias 01 a 03/06/1977 do cômputo de atividade como dentista (contribuinte individual). Computo estes dias apenas como tempo comum. Por ser questão de dias, não há falar em sucumbência da parte autora, mas somente readequação de datas. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 5 meses e 28 dias). Por fim, em 31/10/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu averbe os períodos laborados pela parte autora na atividade de dentista, de 04/06/1977 a 31/03/1979, 01/05/1979 a 30/11/1979, 01/01/1980 a 31/03/1980, 01/05/1980 a 30/09/1980, 01/10/1981 a 30/11/1981, 01 a 30/04/1982 e 01/09/1982 a 31/10/1982, como tempo especial, mediante a conversão pelo fator 1,40, e transforme a aposentadoria da parte autora em integral por tempo de contribuição - NB 42/143.549.442-0, com DIB em 31/10/2006, condenando, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0042160-47.2011.403.6301 - CINTIA DA SILVA MACEDO X LUIZ FELIPE DA SILVA ALMEIDA X KAIQUE FIDELES

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por LUIZ FELIPE DA SILVA ALMEIDA (menor representado pela genitora CINTIA DA SILVA MACEDO), em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Kaike Fideles Juliao Almeida e Daniela Fideles Julião Razzino, objetivando a concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai CRISPINIANO LUIZ DE ALMEIDA, desde 29/03/2006. Determinada a inclusão do corréu: Kaike Fideles Juliao Almeida (fls. 36). Juntada dos processos administrativos NB 152.703.487-6 (fls. 59/113) e NB 150.334.371-2 (fls.115/226). Tutela deferida às fls. 229/230 para implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor, com pagamento correspondente à cota-parte de 1/3 da renda mensal do benefício. Determinada a inclusão da corré DANIELA FIDELES JULIÃO polo passivo da ação (fls. 290/291). Devidamente citado, o corréu KAIKE FIDELES JULIÃO ALMEIDA apresentou contestação (fls. 292/351), pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, considerando o valor da causa, e determinada a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 355/356). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependem economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Constava expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I (com redação anterior à MP 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/06/2015), a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim dizia o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) No caso dos autos, inaplicável a alteração introduzida pela MP 664/2014, que passou a exigir carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, salvo nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho (artigo 25, inciso IV) e tempo mínimo de 2 (dois) anos de casamento ou unív estável (artigo 74, 2º, da Lei 8213/91). O presente processo foi ajuizado, inicialmente perante o JEF, em 2011, isto é, anteriormente à referida alteração legislativa, aplicando-se, assim, o princípio *tempus regit actum*. Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais: Do óbito e da qualidade de segurado O de cujus CRISPINIANO LUIZ DE ALMEIDA faleceu em 29/03/2006 (certidão de óbito - fls. 16). A parte autora requereu administrativamente o benefício da pensão por morte em 25/03/2010, que restou indeferido por perda da qualidade de segurado. O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. Da qualidade de dependente/dependência econômica Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei

previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passa-se à análise da situação da parte autora. Na hipótese da presente demanda, a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor, CRISPINIANO LUIZ DE ALMEIDA, ocorrido em 29/03/2006. Verifica-se que há dois dependentes do de cujus que tiveram o benefício deferido (NB 150.334.371-2), anteriormente ao requerimento do autor. Conforme fls. 134 e 141, verifica-se que o último vínculo do falecido foi na empresa ANDRES T&T RODRIGUES LTDA ME, com data de admissão em 02/01/2006. Desse modo, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Tanto possuía a qualidade de segurado, que a autarquia deferiu o benefício aos corréus anteriormente, no NB 150.334.371-2 (DER 08/05/2009). Desse modo, considerando que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se a procedência desse pedido, mas a partir da data do requerimento administrativo, em 25/03/2010. Ainda que se alegue que contra o menor e incapaz não há a ocorrência de prescrição e o termo inicial deve ser retroagido para a data do óbito, uma vez que o prazo de 30 dias do art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra os absolutamente incapazes, tal regra não é aplicada no presente caso, visto que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que o dependente menos de 16 anos ou absolutamente incapaz do segurado falecido tem direito a receber o benefício desde a data do óbito, exceto na hipótese de haver dependente já habilitado percebendo a pensão posteriormente vindicada pelo menor, caso em que o benefício será concedido a partir da data do requerimento administrativo. Assim, como o benefício já havia sido concedido anteriormente a outro dependente, não ocorre a retroatividade do pagamento ao menor, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Ademais, o INSS não agiu em desconformidade ao conceder o benefício da pensão por morte aos outros dependentes, considerando que não tinha conhecimento da existência do filho menor, haja vista não constar na certidão de óbito tal informação, e o autor ter formulado requerimento administrativo em momento posterior ao óbito. O art. 76 da Lei 8.213/91 ainda dispõe: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Ainda que se afirme que o absolutamente incapaz não possa ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, a retroação da DIB para a data do óbito acarretaria não só a violação expressa dos artigos. 74 e 76 da Lei nº 8.213/91, acima transcritos, mas também prejuízo ao erário, que se veria obrigado a pagar novamente os valores da mesma pensão, já repassados aos outros dependentes. Nesse sentido, confira-se o que foi decidido pela Segunda Turma do STJ em caso análogo (processo nº 5004706-13.2011.404.7208/SC): ..EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010. 2. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 3. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004. 4. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201300891404, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2013 ..DTPB:.) Assim, o autor não faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito, somente a partir da DER em 25/03/2010. Ademais, incabível a restituição dos valores recebidos de boa-fé pela parte corré a título de pensão por morte, tendo em vista o caráter alimentar. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil, para condenar a Autarquia ao pagamento, em favor da parte autora, do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor CRISPINIANO LUIZ DE ALMEIDA, a partir da data do requerimento administrativo, em 25/03/2010, na proporção de 1/3, repartindo o referido benefício com os corréus: KAIKE FIDELES JULIÃO ALMEIDA e DANIELA FIDELES. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde a DER. Confirmando a tutela anteriormente deferida. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Tendo em vista que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Exclua-se os corréus KAIKE FIDELES JULIÃO ALMEIDA e DANIELA FIDELES do polo ativo da ação para que passem a figurar no polo passivo. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se a AADJ.

0002610-74.2012.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS DA CRUZ X ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA X DELFINO RODRIGUES X HELENA AURELIANO DURAN SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Os autores requerem a revisão de seus benefícios, para que seja afastada a limitação do salário de benefício ao teto e aplicado como limitador máximo da renda mensal inicial reajustada após dezembro/98, o valor fixado pela EC 20/98 e a partir de 01/01/04, o valor fixado pela EC 41/2003. O autor ANTONIO DOS SANTOS DA CRUZ é aposentado desde 12/01/1991- titular do benefício nº 46/088140404-7, o co-autor

ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA, aposentado desde 07/03/1989, titular do benefício n 46/085802589-2, o co-autor DELFINO RODRIGUES, aposentado desde 03/04/1991, titular do benefício n 46/088274743-6, e a co-autora HELENA AURELIANO DURAN SILVA, pensionista do titular do benefício n 46/0882782797 - iniciado em 28/12/90, titular do benefício de pensão por morte n 154.244.458-3, todos dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Sustentam, desse modo, que têm direito à readequação dos benefícios previdenciários aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial de fls. 02/13 vieram os documentos de fls. 14/61. A parte autora requereu a juntada de documentos e pareceres (fls. 64/240). Emenda à inicial (fls. 241/242). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 243). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo as preliminares de decadência e prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 249/284). Réplica (fls. 291/327). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 330/355). Após manifestação das partes (fls. 358/360), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar ao mérito: Decadência. A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais (20/98 e 41/03), o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo legal da autora, de acordo com o artigo 557 1º-A, do CPC, para reformar o decisor de fls., bem como a sentença, julgando procedente o pedido de revisão pelo teto das ECs 20/98 e 41/03. II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 654.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma que, ainda que não se reconheça a ocorrência da decadência, merece ser analisada a questão da incidência da prescrição quinquenal. III - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 06/02/1991, no Buraco Negro. Em 03/93, o benefício foi revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, e teve seu valor limitado ao teto. IV - Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. V - Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS, de forma que é indevido o pagamento das parcelas atrasadas anteriores ao quinquênio legal do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. V - Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 7730 SP 0007730-40.2008.4.03.6183, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Data de Julgamento: 26/08/2013, OITAVA TURMA). Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Mérito: Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como

buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência dos autores têm por DIB, 12/01/1991 - benefício nº 46/088140404-7 (ANTONIO DOS SANTOS DA CRUZ), 07/03/1989 - benefício n 46/085802589-2 (ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA), 03/04/1991 - benefício n 46/088274743-6 (DELFINO RODRIGUES), 28/12/1990 e benefício n 46/088278279-7 (instituidor), do qual é pensionista a co-autora HELENA AURELIANO DURAN SILVA, ou seja, encontram-se todos dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal dos benefícios dos autores, referentes aos NB nº 46/088140404-7 (ANTONIO DOS SANTOS DA CRUZ), NB n 46/085802589-2 (ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA), NB n 46/0882747436 (DELFINO RODRIGUES), e NB n 46/088278279-7 (instituidor) e seus reflexos no benefício de Pensão por morte da co-autora HELENA AURELIANO DURAN SILVA, NB n 154.244.458-3), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise os benefícios da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a AADJ.

0007841-82.2012.403.6183 - JOSE SOARES DE MESQUITA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por JOSE SOARES DE MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/02/2016 260/305

SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento NB nº 160.350.541-2, em 31/05/2012 mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados exposto sob agentes nocivos e mediante o reconhecimento de vínculos laborados sob a função de aprendiz. Alega que já implementou todas as condições para se aposentar, no entanto, teve o seu pedido indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, visto que as atividades especiais não foram reconhecidas como tais. Justiça gratuita deferida às fls. 110. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117/131, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 134/135. É o relatório. Decido. Mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da

Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUI DONO que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUI DO INFERIOR A 90 DB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUI DO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir deste Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico. Nesse sentido, confira-se: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUI DO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201402877124, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:.) Somente a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, o PPP passou a substituir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, incluindo ruído e calor, para fins de requerimento da aposentadoria especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados

a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. O autor pleiteia o reconhecimento dos vínculos laborados nas empresas MERCANTIL E

IND PACAEMBU LTDA e FRIZZO & FILHO, na condição de aprendiz. Analisando a CTPS, com relação ao vínculo MERCANTIL E IND PACAEMBU, juntado nos autos em apartado às fls. 28, verifica-se contradição entre o pedido do autor com o efetivamente anotado. Ademais, não se verifica que o ano de saída da empresa tenha se dado em 1972. For fim, a data de saída requerida pelo autor se mostra concomitante com o vínculo na empresa Frizzo & Filho. Desse modo, não há possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício para fins previdenciários. Com relação à empresa FRIZZO & FILHO, consta na CTPS às fls. 63 dos autos que o autor laborou no período de 01/07/1972 a 07/01/1974. Não havendo dúvidas, reconheço o referido vínculo empregatício, devendo ser incluído na contagem de tempo comum do autor. O autor pleiteia, ainda, o reconhecimento de períodos especiais laborados na função de eletricitista e oficial de eletricitista. Com exceção das empresas SABROE ATLA DO BRASIL LTDA, BRF - BRASIL FOODS S/A (PERDIGÃO AGROINDUSTRIA LTDA), VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, o autor não comprovou a exposição a agentes nocivos por meio de formulário padrão (DSS-8030, PPP), pleiteando o reconhecimento da especialidade do labor somente com base nas anotações na CTPS, o que não se verifica possível. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de: 07/03/1974 - 01/12/1977; 13/03/1978 - 01/04/1980; 01/08/1980 - 06/02/1981; 23/02/1981 - 29/04/1981; 22/05/1981 - 11/12/1981; 10/01/1982 - 14/04/1982; 01/11/1982 - 03/10/1984; 09/03/1992 - 06/04/1992; 14/12/1992 - 13/08/1993; 01/12/1994 - 11/05/1995 e 01/12/1994 - 11/05/1995. Vínculo na empresa SABROE ATLA DO BRASIL LTDA O autor requer o reconhecimento do período de 09/10/1984 à 13/09/1989 em atividade especial, na função de eletricitista de manutenção, exposto aos agentes nocivos ruído e ácido muriático. Para tanto, juntou formulário e laudo técnico às fls. 81 e 92/96. Considerando que a exposição ao ruído era superior ao limite de tolerância para o período (80dB), o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, conforme requerido. Vínculo na empresa BRF - BRASIL FOODS S/A (PERDIGÃO AGROINDUSTRIA LTDA) O autor requer o reconhecimento do período de 07/01/1991 à 18/04/1991 em atividade especial. Para tanto, o autor juntou PPP, às fls. 88, onde consta que laborou no cargo de Oficial de eletricitista, exposto ao fator de risco: choque elétrico. As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, motores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricitista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância à análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à

eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). Considerando que não há comprovação de que o autor laborava exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, não é possível o reconhecimento da atividade especial. Vínculo na empresa VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. O autor requer o reconhecimento do período de 16/02/1996 à 02/08/1996 em atividade especial. Para tanto, o autor juntou laudo técnico pericial individual, às fls. 90/91, onde consta que exercia a função de eletricitista de Manutenção, exposto a tensão superior a 250volts e ao agente físico ruído (83 dB). Consta, ainda, que não houve utilização de equipamento de proteção individual. Desse modo, considerando a exposição a tensão acima de 250 volts e ruído acima do limite de tolerância para a época laborada, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período pleiteado. Ressalte-se que o referido laudo não se encontra nos autos do Processo Administrativo, motivo pelo qual não houve o reconhecimento na via administrativa. Vínculo na empresa CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. O autor requer o reconhecimento do período de 14/12/1992 à 22/06/2012 em atividade especial. De uma análise dos documentos juntados, verifica-se a juntada de um formulário DSS-8030, às fls. 87, referente ao período de 10/12/1998 à 31/12/2003, informando que o autor exerceu inspeção, limpeza de isoladores e troca de escovas em motores de tração e geradores, substituição de lâmpadas, reatores e relês, substituição de cabos de alta e baixa tensão. Informa, ainda, que exerceu as suas atividades exposto a ruído de 85 dB, óleo, graxa e solventes, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. No período pleiteado, o autor não esteve exposto ao ruído acima do limite de tolerância que é de 90dB. Ainda que assim não fosse, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, é necessária a juntada de laudo técnico, o que não se verifica nos autos. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 10/12/1998 à 31/12/2003. Verifica-se, ainda, a juntada de PPP às fls. 82/86, referente ao período de 01/01/2004 à 04/01/2011. Com relação ao período de 01/01/2004 à 31/05/2004, o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 85dB e graxa, óleo e solventes. Nesse período, reconheço a especialidade do labor somente em decorrência da exposição aos agentes químicos, uma vez que a exposição ao ruído não é acima do limite de tolerância de 85dB. Com relação ao período de 01/06/2004 à 30/06/2010, verifica-se que o autor não faz jus à especialidade do labor, uma vez que esteve exposto ao ruído de 80,20, abaixo do limite de tolerância (85 dB) e não há especificação dos agentes químicos e vapores orgânicos, constando somente produtos químicos em geral, não restando comprovada a exposição a agentes nocivos. Por fim, com relação ao período de 01/07/2010 à 04/01/2011, verifica-se que o autor esteve exposto ao ruído de 87,40 dB, acima do limite de tolerância (85dB), fazendo jus, portanto, à especialidade do labor no referido período. Com relação ao período posterior, não houve a juntada de PPP nos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer o vínculo do autor na empresa FRIZZO & FILHO, no período de 01/07/1972 à 07/01/1974, bem como averbar como condições especiais os períodos: de 16/02/1996 à 02/08/1996, laborados na empresa VEDAX EQUIP. HIDRAULICOS LTDA, e de 01/01/2004 à 31/05/2004 e 01/07/2010 à 04/01/2011, laborados na empresa CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, no benefício NB 160.350.541-2. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença Não sujeita ao reexame necessário, considerando se tratar de sentença declaratória sem efeitos financeiros. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010378-51.2012.403.6183 - JOTER MORAES MACHADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que há reflexos financeiros positivos a favor da parte autora (fls. 55/63). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 69/74). Retornaram os autos à Contadoria do Juízo, como requerido (fls. 88/94 e 96), tendo esta ratificado os cálculos apresentados anteriormente (fls. 98/104). A parte autora concordou com os cálculos judiciais (fls. 108 e 111/112). O réu reiterou os termos da contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fl. 113). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Falta de interesse processual Arguiu o réu a carência de ação, por falta de interesse de agir, para efeito de aproveitamento dos novos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2400,00, os benefícios que, de 06/98 a 12/98 e de 06/03 a 01/04, tinham, respectivamente, rendas mensais inferiores a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. Sustenta que é indiscutível que os segurados com benefícios concedidos sem redução da média dos salários de contribuição

corrigidos ao teto do salário-de-contribuição, independentemente da data do início do benefício, não têm interesse de agir, pois a evolução da renda mensal, desde a RMI, chegará, sempre, a valores inferiores ao limite máximo dos salários-de-contribuição, de R\$ 1.081,50 em dez/98 e R\$ 1.869,34, em jan/04. Preliminarmente, é se frisar que a questão relativa à revisão da renda mensal da parte autora, mediante aplicação dos reajustes anuais sobre o valor total dos salários de benefício, sem observância do teto, adequando-se a renda mensal dos benefícios aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. O interesse processual, consistente na utilidade e na adequação da ação, vislumbra-se inicialmente presente, uma vez não ser possível à parte autora realizar a sua pretensão unicamente pela via administrativa. Ademais, restando demonstrados os efeitos da aplicação do teto da EC nº 20/98 sobre o cálculo dos proventos da parte autora, justifica-se o seu interesse em vindicar o pagamento das diferenças daí decorrentes. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: A controvérsia posta em debate versa sobre benefício previdenciário concedido após o período do Buraco Negro (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991). Assim, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE n 564.354. Desse modo, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme se evidencia da relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (consulta ao HISCREWEB em anexo), em julho de 2011 a sua renda mensal correspondia a R\$ 2.589,93, no limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. É bem provável, assim, que o benefício da parte autora sofreu limitação no momento da concessão. Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo (JFSP), esta constatou haver reflexos financeiros positivos a favor da parte autora, em razão das majorações dos tetos da Previdência Social promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 (fls. 55/63 e 98/104). Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora - NB 46/252273915, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em

atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0052084-48.2012.403.6301 - JAILTON DE VASCONCELO SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora JAILTON DE VASCONCELO SILVA postula, em face do INSS, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário (NB 155.290.574-5) mediante a utilização dos valores corretos dos salários de contribuição reconhecidos pela Justiça do Trabalho, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Aduz o autor que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, o INSS calculou o benefício de forma equivocada, posto que não foram considerados os corretos salários reconhecidos posteriormente pela Justiça do Trabalho, através do processo trabalhista nº 00415-1993-432-02-00-8 tramitada na 2ª Vara do Trabalho de Santo André. Ocorre que o autor foi demitido da empresa PARANAPANEMA S/A (antiga ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e posteriormente reintegrado por sentença judicial trabalhista. Diante disso, o INSS considerou, nas competências referentes ao período de 07/94 a 10/2008, o salário de contribuição como sendo o salário mínimo e não os efetivamente recolhidos pela empresa. Inicialmente distribuídos no Juizado Especial, foi indeferida a tutela antecipada (fls. 819). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi procedido o cálculo do valor da RMI do benefício com base nos valores constantes nos cálculos homologados na Justiça do Trabalho, resultando num crédito de R\$ 62.192,51 (agosto/2013). Desse modo, superado o limite de competência do Juizado Especial, foi reconhecida a sua incompetência e determinada a redistribuição dos autos a uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 840/841). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 853. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 859/875). Pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos sob a alegação de que o autor não comprovou o recolhimento das contribuições. Réplica às fls. 877/880. Remessa dos autos à contadoria Judicial às fls. 889/892. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor propugna pela revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário considerando os períodos de trabalho homologados pela Justiça Trabalhista. O autor foi demitido da empresa PARANAPANEMA S/A (antiga ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) indevidamente, em razão de possuir estabilidade por aquisição de doença profissional decorrente de exposição ao ruído ambiental sem utilização de equipamento de proteção. Conforme r. sentença proferida na Justiça Trabalhista (fls. 414/416), foi determinado que o autor fosse reintegrado em local compatível com o seu estado físico, com o pagamento dos salários atrasados em parcelas vencidas e vincendas, com os reajustes legais e normativos e com reflexos em 13/férias/abono de férias e recolhimentos fundiários - 8%. A sentença foi confirmada em sede de Recurso Ordinário (fls. 463/464). O INSS alega que não foi apresentada, nos autos do processo administrativo, a planilha de remunerações homologada pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual foi reconhecido salário mínimo nas competências entre a rescisão e a reintegração (fls. 134). De fato, não se verifica a juntada dos cálculos homologados pela Justiça Trabalhista nos autos do processo administrativo. Cópia dos referidos cálculos encontram-se às fls. 627/689, com a devida homologação às fls. 690/692, todos juntados nestes autos. Assim, é devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, considerando a repercussão de verbas homologadas na justiça trabalhista a título de diferenças salariais sobre os salários-de-contribuição computados no período básico de cálculo. Entretanto, considerando que a planilha de remunerações somente foi juntada nestes autos, serão devidas as diferenças com base na nova RMI a partir da presente ação. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar o INSS a revisar a RMI do benefício do autor (NB 155.290.574-5), de modo que passe a constar o valor de R\$ 1.793,68 na data da DIB em 31/01/2011. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante a nova RMI ao benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, desde a DIB - anotando-se que os atrasados a partir da nova RMI são devidos a partir destes autos - que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0002062-15.2013.403.6183 - ELIETE MARTINS DOS SANTOS(SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIETE MARTINS DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas e danos morais. Alega que, diante de um atropelamento, sofreu uma fratura do planalto tibial da perna direita, com processo inflamatório do ligamento colateral medial e bursite suprapatelar e uma lesão na cabeça que evoluiu para confusão mental. Diante disso, recebeu o benefício NB 549.663.625-2 com alta médica em 30/09/2012. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 103. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 105/125). Réplica às fls.

134/142 Laudo pericial médico (neurologia) às fls. 150/154. Laudo pericial médico (Ortopedia e Traumatologia) às fls. 155/164. É o relatório. Decido. A autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez acidentária. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. Verifica-se que parte autora teve indeferido o seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença nº 549.663.625-2, pela não constatação de incapacidade para o trabalho (fls. 92). Conforme o laudo pericial, às fls. 150/154, concluiu-se que a autora não apresenta sequelas motoras, sensoriais ou cognitivas decorrentes do traumatismo craniano sofrido em virtude do atropelamento. Concluiu, por fim, que não há incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente. Conforme o laudo pericial, às fls. 155/164, concluiu-se que a autora, apesar de ser portadora de quadro sequelar de fratura do planalto tibial direito, consolidada e sem sinais de agudização, não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado a laudos periciais, não há, no conjunto probatório, elementos capazes de elidir as conclusões neles contidas, visto que não houve juntada de outros documentos posteriores à cessação do benefício indicando incapacidade da autora. Assim, constato que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006418-53.2013.403.6183 - EDUARDO DA SILVA CAMPOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por EDUARDO DA SILVA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 162.871.658-1), mediante o reconhecimento de atividades laboradas como especiais, sob a exposição ao ruído e tensão elétrica acima de 250 volts. Justiça gratuita deferida às fls. 116. Indeferida a liminar às fls. 248. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 255/276). Réplica às fls. 278/280. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise da

preliminar de prescrição. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional.No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts[3], garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de AplicaçãoAgentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações1.1.8. EletricidadeOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância à análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa

empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se

qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010).

DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação a eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág.257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas de mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até à alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apreende desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa. Casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa

situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um electricista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por electricistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidental, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores electricistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB-JUDICEO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de:- 19/06/1991 a 13/07/1994 na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, na função de electricista, exposto à tensão elétrica acima de 250 volts.- 05/12/1994 a 19/03/1998 na empresa ROBERT BOSH LTDA - FÁBRICA WAPSA, na função de electricista, exposto à tensão elétrica acima de 250 volts.- 01/04/2003 a 31/12/2003 na empresa COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA, sob exposição ao ruído acima de 85 dB.Registro que embora o Decreto n.º 83.080/79 tenha deixado de prever o agente eletricidade dentre os fatores de risco, é possível o enquadramento da atividade nociva, ante a exposição do labor a tensão superior a 250 Volts, no item 1.1.8, do quadro anexo a que se refere o decreto 53.831/64. Quanto ao período posterior a 06/03/97, é de se frisar que sob a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico. Por algum tempo se discutiu a possibilidade de enquadramento como especial da atividade realizada sob os riscos decorrentes da tensão elétrica após 05.03.1997, pois o Decreto 2.172/97 que não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Contudo, não obstante a omissão da periculosidade no rol anexo ao Decreto 2.172/97, a jurisprudência se firmou no sentido do reconhecimento do labor especial decorrente da exposição aos riscos do trabalho realizado com risco potencial por tensão elétrica superior a 250 volts.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.3. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64).5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.6. O Art. 46 da Lei 8.213/91 refere-se à hipótese de retorno do aposentado à atividade, o que não condiz com a situação dos autos. Ademais, não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação pela Administração, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus.7. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09. Precedentes do STF e do STJ.8. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010398-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com relação ao período de 19/06/1991 a 13/07/1994 (PHILIPS DO BRASIL LTDA), o autor juntou formulário DIRBEN - 8030 às fls. 61, onde consta que exerceu a função de Eletricista de Manutenção Pleno. De acordo com a descrição das atividades e diante da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, é possível o enquadramento do período pleiteado no item 1.1.8, do quadro anexo a que se refere o decreto 53.831/64, reconhecendo a especialidade do labor.Com relação ao período de 05/12/1994 a 19/03/1998 (ROBERT BOSH LTDA), o autor juntou PPP às fls. 62/63, onde consta que exerceu a função de Eletricista de Manutenção. De acordo com a descrição

das atividades e da exposição à tensão elétrica na intensidade de 440 volts, reconheço a especialidade do labor no período acima pleiteado. Por fim, com relação ao período de 01/04/2003 a 31/12/2003 (COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA), o autor juntou formulário DIRBEN - 8030 onde consta que exerceu a atividade de técnico eletrônico I, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 dB. No que tange ao nível de ruído, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Considerando que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade dentro do limite de tolerância, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor neste período em questão. DO DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:Autos nº: 0064185320134036183Autor(a): EDUARDO DA SILVA CAMPOSData Nascimento: 28/03/1956DER: 03/12/2012Calcula até: 03/12/2012Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?INBA 02/05/1975 31/03/1976 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 NãoBARATEIRO 20/10/1976 18/08/1977 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 29 dias 11 NãoPAK 11/07/1978 19/03/1979 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 9 dias 9 NãoMONTIL 25/06/1980 22/07/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 2 NãoPOLYFILM 01/12/1980 26/02/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 3 NãoANTONIO 04/08/1983 18/06/1984 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 15 dias 11 NãoEUROTERM 01/10/1984 05/09/1985 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 5 dias 12 NãoLACTA 09/09/1985 01/04/1991 1,40 Sim 7 anos, 9 meses e 14 dias 67 NãoPHILIPS 19/06/1991 13/07/1994 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 17 dias 38 NãoBOSH 05/12/1994 19/03/1998 1,40 Sim 4 anos, 7 meses e 9 dias 40 NãoUPT 09/09/1998 24/11/1998 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 16 dias 3 NãoSERMAP 01/12/1998 06/02/1999 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 6 dias 3 NãoBIMBO 08/02/1999 07/06/1999 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 NãoCIBA 14/06/1999 18/06/1999 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 5 dias 0 NãoCOLGATE 21/06/1999 13/08/2009 1,00 Sim 10 anos, 1 mês e 23 dias 122 NãoC.I. 01/11/2009 30/04/2010 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 NãoC.I. 01/07/2010 03/12/2012 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 3 dias 30 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 6 meses e 4 dias 208 meses 42 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 5 meses e 7 dias 219 meses 43 anosAté 03/12/2012 35 anos, 0 meses e 25 dias 372 meses 56 anosPedágio 3 anos, 4 meses e 22 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 22 dias). Por fim, em 03/12/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como especial o período de 19/06/1991 a 13/07/1994, laborado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA e o período de 05/12/1994 a 19/03/1998, laborado na empresa ROBERT BOSH LTDA - FÁBRICA WAPSA, e implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 162.871.658-1, a partir da DER, em 03/12/2012, condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se a AADJ.

0007738-41.2013.403.6183 - GILMAR GOMES DE MATOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por GILMAR GOMES DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria especial (NB nº 165.333.816-1), mediante o reconhecimento de atividade especial de labor, no período de 06/03/1997 a 09/01/2013 na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.Justiza Gratuita deferida às fls. 97.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 130/137).Réplica às fls. 142/149.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise da preliminar de prescrição. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR:

MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts[3], garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância à análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827/03. 4. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência

já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação a eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág. 257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas de mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até à alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa. Casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um eletricitista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de

5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por eletricitistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidental, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricitistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB JUDICEO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 09/01/2013 na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, na função de Eletricista, exposto ao agente nocivo: tensão acima de 250 volts. Ressalte-se que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do labor no período de 12/07/1985 a 05/03/1997. Para comprovar o aludido período especial o autor juntou o formulário PPP de fls. 66/68, o mesmo que constou no processo administrativo. Registro que embora o Decreto n.º 83.080/79 tenha deixado de prever o agente eletricidade dentre os fatores de risco, é possível o enquadramento da atividade nociva, ante a exposição do labor a tensão superior a 250 Volts, no item 1.1.8, do quadro anexo a que se refere o decreto 53.831/64. Quanto ao período posterior a 06/03/97, é de se frisar que sob a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico. Por algum tempo se discutiu a possibilidade de enquadramento como especial da atividade realizada sob os riscos decorrentes da tensão elétrica após 05.03.1997, pois o Decreto 2.172/97 que não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Contudo, não obstante a omissão da periculosidade no rol anexo ao Decreto 2.172/97, a jurisprudência se firmou no sentido do reconhecimento do labor especial decorrente da exposição aos riscos do trabalho realizado com risco potencial por tensão elétrica superior a 250 volts. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 6. O Art. 46 da Lei 8.213/91 refere-se à hipótese de retorno do aposentado à atividade, o que não condiz com a situação dos autos. Ademais, não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação pela Administração, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus. 7. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09. Precedentes do STF e do STJ. 8. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010398-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Analisando-se a descrição das atividades exercidas pelo autor e considerando o ramo de atividade da empresa empregadora, verifica-se que houve efetiva exposição à eletricidade superior a 250 volts, de modo a fazer jus ao reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 09/01/2013. DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver, efetiva e permanentemente, trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Analisando os tempos de labor especiais reconhecidos pelo INSS e na presente decisão, verifica-se que, em 03/07/2013, o autor preencheu o tempo mínimo necessário para a aposentadoria especial, qual seja, 27 anos, 5 meses e 28 dias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como especial o período de 06/03/1997 a 09/01/2013,

laborado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, e implantar o benefício de Aposentadoria Especial, NB 165.333.816-1, a partir da DER, em 03/07/2013, condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho de Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ

0009689-70.2013.403.6183 - DOUGLAS CORDEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por DOUGLAS CORDEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria especial (NB nº 165.404.191-0), mediante o reconhecimento de atividade especial de labor, na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A e EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇO LTDA. Justiça Gratuita deferida às fls. 88. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 103/114). Réplica às fls. 116/118. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise da preliminar de prescrição. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts[3], garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo:

Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância à análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação a eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág.257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas de mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de

medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confirma-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até a alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa. Casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um eletricitista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifê). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por eletricitistas/eletricitários, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidental, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricitistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB JUDICEO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 06/04/2001 e 16/08/2004 a 16/07/2013 na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A e no período de 08/10/2003 a 06/03/2004 na empresa TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA, na função de Eletricitista, exposto ao agente nocivo: tensão acima de 250 volts. Ressalte-se que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do labor no período de 18/06/1985 a 05/03/1997. Para comprovar os aludidos períodos especiais, o autor juntou PPPs às fls. 29, 32 e 33/35, os mesmos que constaram no processo administrativo. Para o período de 06/03/1997 a 06/04/2001, consta, no PPP de fls. 29, que o autor exercia a função de eletricitista, executando serviços de construção de rede de transmissão, exposto ao fator de risco eletricidade acima de 250 volts. Faz jus à especialidade do labor no período requerido. Para o período de 08/10/2003 a 06/03/2004, consta, no PPP de fls. 32, que o autor exercia a função de eletricitista na Eletropaulo, cortando e/ou religando o fornecimento de energia elétrica na rede de distribuição e iluminação pública de baixa e alta tensão, entre outras atividades, ficando exposto ao fator de risco eletricidade de 251 a 1.000 volts. Faz jus à especialidade do labor no período requerido. Para o período de 16/08/2004 a 16/07/2013, consta, no PPP de fls. 33/35, que o autor exercia o cargo de Auxiliar de Eletricitista e Eletricitista, exposto à tensão elétrica acima de 250 volts. Analisando a extensa descrição das atividades, é possível concluir que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor no período requerido. Por algum tempo se discutiu a possibilidade de enquadramento como especial da atividade realizada sob os riscos decorrentes da tensão elétrica após 05.03.1997, pois o Decreto 2.172/97 que não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Contudo, não obstante a omissão da periculosidade no rol anexo ao Decreto 2.172/97, a jurisprudência se firmou no sentido do reconhecimento do labor especial decorrente da exposição aos riscos do trabalho realizado com risco potencial por tensão elétrica superior a 250 volts. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA.

CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.3. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64).5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.6. O Art. 46 da Lei 8.213/91 refere-se à hipótese de retorno do aposentado à atividade, o que não condiz com a situação dos autos. Ademais, não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação pela Administração, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus.7. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09. Precedentes do STF e do STJ.8. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010398-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Analisando-se a descrição das atividades exercidas pelo autor e considerando o ramo de atividade da empresa empregadora, verifica-se que houve efetiva exposição à eletricidade superior a 250 volts, de modo a fazer jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos requeridos. DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver, efetiva e permanentemente, trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Analisando os tempos de labor especiais reconhecidos pelo INSS e na presente decisão, verifica-se que, em 16/07/2013, o autor preencheu o tempo mínimo necessário para a aposentadoria especial, qual seja, 25 anos, 1 meses e 19 dias.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como especial os períodos de 06/03/1997 a 06/04/2001, 08/10/2003 a 06/03/2004 e 16/08/2004 a 16/07/2013, e implantar o benefício de Aposentadoria Especial, NB 165.404.191-0, a partir da DER, em 16/07/2013, condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se a AADJ

0012690-63.2013.403.6183 - VALDIR FRANCISCO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VALDIR FRANCISCO DA SILVA em face do INSS, na qual objetiva o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, para a transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.924.017-0 em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum, para a revisão da sua aposentadoria desde o requerimento administrativo, em 01/04/2008.Sustenta a parte autora que laborou no período de 06/03/1997 a 21/01/2008 sujeito ao agente nocivo ruído e, por tal razão, deve a atividade ser tida por insalubre, com o cômputo diferenciado/mais benéfico (período controvertido - fl. 117).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 97).Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 100/114).Réplica (fls. 116/123).Sem mais petições pelas partes, conforme certidão fl. 124.Expedido ofício à empregadora (fl. 125), esta apresentou os LTCATs com as medições dos níveis de ruído dos diversos setores/equipamentos (fls. 123/158).Manifestação da parte autora (fls. 163/165) e ciência do réu (fl. 166). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, porquanto, mesmo se tratando de questão de direito e de fato, desnecessária a produção de mais provas nos autos, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.MéritoA aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é

prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUI DONO que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto

nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 - ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo (publicação da decisão com inteiro teor em 12/02/2015 - DJE). A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e

biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Postula a parte autora pelo reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas na empresa SACHS AUTOMOTIVE LTDA, incorporada à ZF DO BRASIL LTDA, período de 06/03/1997 a 21/01/2008, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído (fl. 117). Constam dos autos PPP e LTCATs (fls. 47/50, 69 e 130/158). Consta-se que a parte autora exerceu as funções de operador de prensa hidráulica A (de 06/03/1997 a 31/03/2001) e de operador industrial III (de 01/04/2001 a 21/01/2008). Da análise conjunta dos documentos de insalubridade, é possível depreender que a parte autora ficou exposta a ruído acima dos limites de tolerância previstos na legislação de regência, nos períodos de 10/06/1999 a 31/12/1999 (níveis superiores a 90 dB(A)) e de 19/11/2003 a 21/01/2008 (níveis superiores a 85 dB(A)). Ressalte-se que, para o ruído, a jurisprudência já consolidou o posicionamento de que o uso de EPI não afasta a especialidade da atividade, pois não tem o condão de neutralizar o agente nocivo ruído. Pelo tipo de atividade (industrial) e pelo que consta dos LTCATs, também é possível inferir que a exposição ao agente nocivo ruído se dava de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, durante a jornada de trabalho. Daí, os períodos de 10/06/1999 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 21/01/2008 devem ser computados como tempos especiais. Observe-se que, no período de 01/01/2000 a 09/04/2000, apesar de constar no PPP ruído acima do limite de tolerância, conforme LTCAT elaborado em 10/04/2000 não se constatou qualquer trabalho exposto a ruído superior a 90 dB(A) (fls. 137/138). Não é possível, assim, reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas neste período. Portanto, entendo que o não reconhecimento da atividade especial na via administrativa somente se justifica de parte do período (fls. 76 e verso), não valendo para os períodos de 10/06/1999 a 31/12/1999 (níveis superiores a 90 dB(A)) e de 19/11/2003 a 21/01/2008 (níveis superiores a 85 dB(A)). Somando os tempos especiais reconhecidos administrativamente aos ora judiciais, a parte autora não logrou 25 anos de tempo especial, não tendo, pois, direito à transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mas tão somente à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.924.017-0, com DIB em 01/04/2008. Veja-se o cômputo dos tempos especiais: Autos nº: 0012690-63.2013.403.6183 Autor(a): VALDIR FRANCISCO DA SILVA Data Nascimento: 13/08/1957 DER: 01/04/2008 Calcula até: 01/04/2008 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? Reconhecimento administrativo - Fls. 78/82 09/02/1979 15/10/1991 1,00 Sim 12 anos, 8 meses e 7 dias 153 Não Reconhecimento administrativo - Fls. 78/82 01/07/1992 05/03/1997 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 5 dias 57 Não Reconhecimento judicial 10/06/1999 31/12/1999 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 22 dias 7 Não Reconhecimento judicial 19/11/2003 21/01/2008 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 3 dias 51 Não DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para que o réu considere como especiais os períodos trabalhados pela parte autora na empresa SACHS AUTOMOTIVE LTDA, incorporada à ZF DO BRASIL LTDA (de 10/06/1999 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 21/01/2008), aplicando o fator multiplicador 1,4, a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia, para revisar a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.924.017-0, com DIB em 01/04/2008, desde que mais vantajoso, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se a justiça gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000231-92.2014.403.6183 - WILSON NERY DUARTE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual WILSON NERY DUARTE objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n.

20/1998 e n. 41/2003. Foi afastada a hipótese de prevenção e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 44/45). Emenda à petição inicial recebida (fls. 47/58). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência, falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 63/81). Réplica (fls. 97/103). Informações da Contadoria Judicial (fl. 105). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido antes de 1998 incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, em 03/09/1987. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Essa, inclusive, foi a conclusão da Contadoria do Juízo (fl. 105). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de

honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001857-49.2014.403.6183 - EDVALDO VENTURA DO CARMO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foi determinado que o autor emendasse a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, com apresentação de memória de cálculo; juntar cópia integral do processo administrativo, comprovando que foi instruído com os formulários comprobatórios do exercício de atividade especial; e, caso não tenha apresentado ao INSS os referidos documentos, juntá-los nestes autos, ou comprovar documentalmente a recusa das empresas em fornecê-los. Às fls. 127/131, o autor elencou as empresas, porém não mencionou quanto aos formulários de especialidade, que também não se encontram encartados no processo administrativo cuja cópia foi juntada às fls. 144/177. Quanto ao valor da causa, apresentou uma planilha genérica e aparentemente não relacionada ao caso dos autos, a qual parte de um valor inexplicado de R\$ 279.825,00 em janeiro de 2011, sendo que a D.E.R do benefício pleiteado é 22/03/2013, e corrigida monetariamente até março de 2015 para R\$ 672.814,21 (esta ação foi proposta em fevereiro de 2014). Desta feita, não há condições de apreciar a competência para o julgamento da demanda, se da Vara Previdenciária ou do Juizado Especial Federal, sendo portanto inepta a petição inicial. Assim sendo, com fundamento nos artigos 284 parágrafo único e 267, inciso I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005219-59.2014.403.6183 - RAUL MANGOLIN(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por RAUL MANGOLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a revisão do benefício de Aposentadoria de que é titular, mediante averbação do tempo laborado na empresa Dante Savi Comércio de Automóveis (10/05/62 a 20/02/70), e a concessão do benefício de Aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 123.456.342-5), desde a DER, 03/10/2002, e o respectivo recálculo da RMI. Aduz o autor que obteve por decisão judicial, em processo que tramitou na 2ª Vara Federal de Bauru-SP, sob o nº 95.130.3584-0, o direito à averbação do período de labor urbano comum na empresa Dante Savi S/A (10/05/62 a 20/02/70), decisão que foi mantida, em sede de reexame necessário, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esclarece que, posteriormente à prolação da referida sentença, efetuou requerimento administrativo de Aposentadoria por tempo de Contribuição (NB nº 123.456.342-5), em 03/10/02, sendo que, para sua surpresa, o réu não averbou o aludido período de trabalho reconhecido judicialmente, motivo pelo qual lhe foi concedida apenas Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com o cômputo do tempo de 32 anos, 08 meses e 13 dias, quando o autor faria jus a Aposentadoria integral, com o tempo de 39 anos, 09 meses e 04 dias e RMI a maior. Aduz ainda, que, ante o recebimento de RMI a menor, dada a omissão do réu no cômputo do período judicial, ingressou com pedido de revisão administrativa, na data de 06/12/02, sendo que, após o transcurso de 08 (oito) anos de trâmite, em 18/12/2010 o autor foi intimado a apresentar uma certidão de averbação de tempo expedida pela APS-Baurú, o que caracteriza descumprimento da decisão judicial supra, eis que no aludido feito, o MM Juiz determinou, à época, por ofício dirigido ao Procurador Regional do INSS, que fosse efetuada a averbação do período em questão. O réu, assim, descumpriu ordem judicial por três vezes: a 1ª quando intimado a fazê-la na ação movida na 8ª Vara Federal de Bauru, a 2ª, por ocasião da análise/concessão do pedido de Aposentadoria por tempo de Contribuição do autor, e a terceira, por ocasião da revisão administrativa, que levou mais de 08 (oito) anos para ser analisada, com pedido descabido de apresentação de certidão de averbação, sem que houvesse sido retificado o período. Pleiteia o autor, assim, não somente o cumprimento da averbação do período objeto da ação judicial anterior, mas a retificação do cálculo de tempo, com a concessão do benefício de Aposentadoria integral desde a DER (03/10/02), e recálculo de sua RMI desde então. Com a inicial de fls. 02/11 vieram os documentos de fls. 12/75. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78). Citado, o réu apresentou contestação, por meio da qual aduziu que o autor permaneceu inerte quanto ao cumprimento da solicitação da juntada da documentação em sede de revisão administrativa, tendo a Autarquia cumprido os procedimentos administrativos, motivo pelo qual pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 81/84). Réplica a fls. 86/92. Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para que o réu esclarecesse o motivo do não cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº 95.130.3584-0, que tramitou na 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP, bem como, informasse sobre a possibilidade de conciliação, tendo o requerido se limitado a informar que solicitou à AADJ- Paissandu que cumprisse a determinação judicial, e que como a parte autora quedou-se inerte no aludido feito, sem informar o descumprimento da decisão, que se considerasse que a revisão somente deva ser concedida a partir da citação na presente ação (fls. 96/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Consoante art. 201, 7º, da CF/88, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição é um benefício previdenciário concedido ao segurado que adimplir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de uma carência de 180 meses (art. 25, II, c/c art. 142, todos da lei 8.213/91). A EC 20/98 manteve a dispensa de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. De se frisar que a ideia inicial da proposta de reforma previdenciária trazida pela Emenda em questão era justamente estipular requisito etário para a obtenção da aposentadoria por tempo. Entretanto, o Congresso Nacional suprimiu a conjugação e, inserida entre os incisos I e II do artigo 201, 7º, da CRFB-88, de molde que os critérios que deveriam ser CUMULATIVOS, idade mínima e tempo de contribuição, passaram a ser ALTERNATIVOS, com efeito a criar duas aposentadorias distintas: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (aos 35 ou 30 anos de contribuição, homens e mulheres, respectivamente) e por Idade (aos 65 ou 60 anos de idade, homens e mulheres, respectivamente). Requisitos da Aposentadoria por Tempo de

Contribuição. Consoante se depreende do texto constitucional, os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição são: o Qualidade de segurado: o segurado, para obter a aposentadoria por tempo, deve manter relação jurídico-previdenciária com a Previdência Social, o que se traduz na inscrição ou filiação automática no sistema. Trabalho informal, por exemplo, elide a possibilidade de obtenção do benefício. o Carência: além de manter relação jurídico-previdenciária com a Previdência Social, deve o segurado, antes de postular sua aposentadoria por tempo, ter vertido um número mínimo de contribuições ao RGPS. Esse número mínimo de contribuições visa resguardar ao sistema previdenciário um mínimo de recursos para manter seu equilíbrio financeiro e atuarial. o Tempo de Contribuição: o tempo de contribuição é, efetivamente, a contingência social resguardada pelo benefício em questão. A exigência de certo tempo de contribuição qualifica a relação jurídico-previdenciária mantida entre segurado e Previdência, de sorte que, além de filiado ao RGPS, deve o segurado ter travado com o mesmo uma relação duradoura, de 35 anos, se homem, e 30, se mulher. Veja-se, a priori, que se nos apresenta redundante exigir-se carência e tempo de contribuição para a percepção do citado benefício: é que uma carência de 180 meses (ou menos, vide art. 142, lei 8.213/91) seria absorvida por um tempo de contribuição de 35 ou 30 anos. Emenda Constitucional nº 20/98 Em 15 de dezembro de 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, a qual teve por objetivo reformar o sistema previdenciário brasileiro, dando nova redação aos arts. 201 e 202 da Carta Política de 1988, introduzindo significativas alterações nas regras da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dentre as principais mudanças, ressaltam-se as seguintes: 1) Aposentadoria por tempo de serviço passa a ser denominada Aposentadoria por tempo de contribuição; 2) A Aposentadoria proporcional é extinta, sendo somente devido o benefício com proventos integrais, a homens e mulheres que comprovem, respectivamente, 35 e 30 anos de contribuição. Cumpre assinalar que esta Emenda, no que se refere aos segurados já filiados ao RGPS, não apenas assegurou o direito à Aposentadoria com base na legislação até então vigente, caso já houvessem sido implementadas, até 15/12/1998, todas as condições para obtenção do benefício, como também previu algumas regras de transição para os que, embora já filiados, não haviam completado ainda o tempo de serviço/contribuição necessário para a aposentadoria. Em síntese, as regras de transição mais importantes são estas: 1) Para a Aposentadoria integral: 53 e 48 anos de idade, combinados com 35 anos de contribuição (respectivamente, para homens e mulheres), mais um tempo adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo de contribuição que, em 16/12/1998, faltava para que o segurado atingisse aquele mínimo de trinta e cinco ou trinta, conforme o caso; 2) Para a Aposentadoria proporcional: 53 e 48 anos de idade, combinados com 30 e 25 anos de contribuição (respectivamente, para homens e mulheres), mais um tempo adicional de contribuição, equivalente a quarenta por cento do tempo de contribuição que, em 16/12/1998, faltava para que o segurado atingisse aquele mínimo de trinta ou vinte e cinco, conforme o caso. A mudança na denominação da referida aposentadoria de tempo de serviço para tempo de contribuição revela um importante ponto conceitual. Enquanto o primeiro diz respeito à dimensão temporal da base material deflagradora da filiação, o outro corresponde às mensalidades recolhidas ou devidas, efetiva ou presumidamente aportadas. Além disso, ao modificar o critério material de tempo de serviço para tempo de contribuição, o legislador buscou evitar a contagem dos chamados tempos fictícios para efeito de aposentadoria, assim entendidos aqueles tempos que não correspondiam a tempo de efetivo trabalho e, conseqüentemente, não possuíam a respectiva contribuição. Em suma, o propósito da Emenda 20/98, neste particular, era o de que para cada mês utilizado na composição daqueles trinta e cinco anos (se homem) ou trinta anos (se mulher), houvesse, efetivamente, uma correspondente contribuição do segurado. Outra importante medida introduzida pela Emenda em comento foi a supressão do critério quantitativo antes previsto no caput do art. 202 da Constituição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, estabeleceu que a base de cálculo do benefício seria não mais a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, mas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário. Feitas tais observações sobre as reformas ocorridas no benefício de Aposentadoria nos últimos tempos, é de se consignar que para fazer jus à Aposentadoria por Tempo de contribuição, há, após tais alterações promovidas tanto pela EC 20/98 quanto pela Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, 3 (três) situações possíveis: 1) para o segurado filiado à Previdência Social de 16/12/1998 em diante (artigo 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998): I - contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher. 2) para o segurado filiado à Previdência Social antes de 16/12/1998 (artigo 9º da Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998) - regras de transição: - Para obter a aposentadoria com proventos integrais: I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher e; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher e; b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. - Para obter a aposentadoria proporcional: equivalente a 70% do valor da aposentadoria, acrescida de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%, o segurado deverá atender às seguintes condições/tempo de contribuição: I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher e; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher e; b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; 3) para o segurado que antes do dia 16/12/1998 tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício prevalecem as regras anteriores à Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 (direito adquirido, conforme art. 52 da Lei 8.213/91): I) completar 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher. Do acima exposto, depreende-se que, atualmente, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição passou a exigir apenas o tempo mínimo de contribuições. Não há outros requisitos, que devem ser preenchidos cumulativamente. Isso criou uma situação esdrúxula, pois no caso de aposentadoria integral para aqueles enquadrados na regra de transição (os filiados à Previdência Social anteriormente a 16/12/1998), estes teriam que cumprir além do tempo de contribuição, o requisito da idade e do pedágio. Nesse passo, cumpre destacar os dizeres dos ilustres doutrinadores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora/Esmafe, 2005, p. 217: de que (...) restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 23 de abril de 2008, processo nº 2004.51.51.023555-7, de relatoria do Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, inclusive, derrubou a exigência da idade mínima para aposentadoria voluntária integral. A idade mínima e o tempo de contribuição não são mais exigências concomitantes para a concessão de

aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. Este também é o posicionamento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de não haver a exigência cumulativa de tempo de contribuição com idade e pedágio para a aposentadoria voluntária integral dos segurados enquadrados na regra de transição, filiados à Previdência Social antes de 16/12/1998. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220 RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:18/05/2009) Em decorrência, somente se mostra adequada a exigência dos requisitos idade e pedágio, em conjunto com o tempo de contribuição, para a concessão da aposentadoria proporcional e não para a aposentadoria integral aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em período anterior a 16 de dezembro de 1998. Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, passa-se à análise do caso concreto. CASO SUB JUDICE Objetiva a parte autora a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, da qual é titular (NB 42/123.456.342-5), mediante cumprimento da decisão de averbação do tempo laborado na empresa Dante Savi Comércio de Automóveis (10/05/62 a 20/02/70), que foi reconhecido judicialmente, e a respectiva concessão do benefício de Aposentadoria integral, desde a DER, em 03/10/2002, com o recálculo da RMI. Inicialmente, é de se registrar que em relação ao pedido contido no item f, da inicial (fl.08), em que a parte autora requer a condenação do réu a averbação do período laboral de 10/05/62 a 20/02/70, laborado na empresa Dante Savi Comércio de Automóveis não incide os efeitos da coisa julgada, uma vez que não se trata no presente feito de emitir-se decisão declaratória do período laborado - objeto daquela ação, eis que pleiteia a parte autora a concessão de benefício mais vantajoso (Aposentadoria integral), cumulada com revisão da RMI, a partir do cumprimento da obrigação não adimplida na ação anterior (averbação de tempo). Muito embora pudesse a parte autora comunicar o descumprimento da decisão judicial declaratória perante a 2ª Vara Federal de Baurú-SP, nos autos do processo nº 95.1303584-0 (fls.21/26), requerendo o implemento da obrigação de averbação do período reconhecido judicialmente, fato é que referida sentença possuiria, ainda, simples cunho declaratório, sem conteúdo revisional e/ou retificador da concessão, objeto desta ação. Assim, - no cotejo desta ação com a anterior- não há falar-se em eventual coisa julgada, eis que o objeto da presente é diverso daquela. No mais, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo de concessão (NB 42/123.456.342-5), em 03/10/02, o INSS computou o tempo de trabalho do autor em 32 anos, 08 meses e 13 dias (fls.41/42), implantando o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional, conforme Carta de Concessão (fl.52). Não obstante, verifica-se ali a 1ª falha na contagem em questão. Isto porque, conforme se visualiza da sentença declaratória proferida na 2ª Vara Federal de Baurú- SP, nos autos do processo nº 95.130.3584-0 (fls.21/26), que foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve o trânsito em julgado da aludida decisão judicial em 30/06/99 (fl.34). Ainda, por determinação expressa daquele Juízo, por meio de ofício expedido em 03/05/00, foi determinado que o réu procedesse à inclusão do tempo de serviço do autor (fl.35). Referido ofício, recebido e respondido pela Procuradoria da Previdência Social em Baurú-SP, inclusive, veio a ser respondido por meio de outro ofício, expedido em 28/06/00, em que o aludido Procurador do INSS informa haver solicitado o cumprimento do julgado diretamente no Posto do INSS de Baurú, a saber a averbação do período de 10/05/62 a 20/02/70 (fl.36). Contudo, fato é que não houve cumprimento da referida decisão, uma vez que, ao comparecer ao posto da Previdência Social, em 03/10/02, para requerer o benefício de Aposentadoria, o autor somente teve computado o tempo de 32 anos, 08 meses e 13 dias (fls.41/42), sem o cômputo do período declarado judicialmente. Não obstante tal inércia da APS de Baurú em cumprir a obrigação, com o que poderia o autor ter comunicado ao Juízo do feito o descumprimento da obrigação, optou a parte autora, por solicitar revisão administrativa de seu benefício, na data de 06/12/02, requerendo, expressamente ao INSS, a inclusão do aludido período de averbação, que já havia sido reconhecido judicialmente, porém, não cumprido (fl.55). Referido pedido de revisão, contudo, não recebeu o tratamento que deveria, eis que, conforme se verifica da Carta de exigência, emitida 08 (oito) anos após o pedido inicial, a saber, em 18/12/2010, foi requerido ao autor a apresentação de Certidão de averbação de tempo expedida pela APS-Baurú (fl.59), o que não veio a ser cumprido pelo autor, ensejando o indeferimento do pleito revisional, em 08/06/11 (fl.60). Contudo, é de se assinalar, de plano, a absoluta impropriedade da aludida carta de exigência em questão, eis que tendo o autor requerido, no pedido de revisão, que a sentença proferida na 2ª Vara Federal de Baurú- SP fosse cumprida, com a averbação do tempo objeto da ação, não cabe ao réu, a quem compete cumprir as decisões judiciais, sob o pálio da estrita legalidade, formular nova exigência, como a efetuada, para que o autor apresentasse certidão de averbação, criando ainda maior embaraço ao cumprimento da decisão judicial, desta feita, como salientado pelo autor, já duplamente descumprida: o 1º descumprimento, por ocasião da determinação judicial de averbação, dirigida à Procuradoria do INSS, proferida nos autos da ação declaratória, e o 2º, por ocasião do pleito de revisão administrativa a que se submeteu, ainda, o autor, comunicando o ocorrido. Assim, a exigência administrativa de apresentação de Certidão de Averbação, quando já existente sentença judicial anterior descumprida, e por duas vezes, para além de absolutamente criar exigência em absoluto desamparo à lei, contrariou princípios básicos da Administração, entre os quais, o da estrita legalidade, e o princípio da eficiência, todos insculpidos no artigo 37º, da Constituição

Federal/88, erigidos como princípios mestres da Administração Pública. Se erro anterior já havia sido perpetrado, com o não cumprimento da decisão judicial proferida nos autos da ação declaratória que tramitou na 2ª Vara Federal de Baurú-SP, adveio reiteração na conduta, ao postular o autor pleito revisional, requerendo expressamente a inclusão do período reconhecido, sem que o réu houvesse sequer se dado ao trabalho de verificar que se tratava de cumprimento de julgado anterior, restou patente, assim, o descumprimento dos princípios que regem a Administração pública e previdenciária, como o do estrito cumprimento da legalidade (art.37 da CF/88), da obediência ao devido processo legal (art.5º, incisos LVI e VL da CF), valendo observar que a atuação administrativa pública deve estar de acordo com todo o ordenamento jurídico posto, estando o administrador, em toda sua atividade funcional, submetido aos mandamentos legais, inclusive constitucionais. À administração só é permitido fazer o que a lei lhe autoriza. Assim como para que seja outorgado qualquer benefício a alguém é necessário antes que esse benefício seja previsto em lei, e que os requisitos por ela impostos estejam totalmente preenchidos, da mesma forma, no processo administrativo, em que todo o seu iter, seja de maior ou menor complexidade, deve estar determinado na lei, não pode qualquer pessoa ou a própria administração burlar o sistema imposto, criando ou modificando fases, exigências, posturas, não previstas em lei, ou descumpridora da lei. Observe que apesar do crescente número de processos administrativos previdenciários não há uma regulamentação específica sobre o assunto. Extraí-se o regramento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), da Lei nº 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social), Lei nº 8.213/91 (Planos de Benefícios da Previdência Social), Decreto nº 3.048/99 (regulamento da previdência social) e, principalmente, na Lei nº 9.784/99 (processo administrativo federal) e atos normativos produzidos pelo INSS e pelo Ministério da Previdência Social - MPS. No trâmite dos processos administrativos previdenciários, é de suma importância que os direitos e garantias constitucionais sejam plenamente observados. Através dessa plena observância será possível obter a justiça e a diminuição das desigualdades, objetivos da República Federativa do Brasil. Ressalvado expressamente que não houve o cômputo do período objeto da ação declaratória em questão na planilha de fls.41/42, faz jus o autor a referido cômputo de tempo de serviço no cálculo de seu tempo total de labor, e a respectiva revisão da RMI, nos termos em que requerido, conforme o seguinte quadro: Autos nº: 0005219-59.2014.403.6183 Autor(a): RAUL MANGOLIN Data Nascimento: 18/05/1945 DER: 03/10/2002 Calcula até: 03/10/2002 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? Ministério da Guerra 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 ----- Indústria de Bebidas Cinzano S/A 09/02/1976 09/02/1976 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1 Não Basf Brasileira S/A 13/10/1975 21/11/1975 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 2 Não Isopor Ind. e Com. de Plásticos S/A 03/09/1973 01/10/1975 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 29 dias 25 Não Banco Noroeste do Estado de São Paulo 23/02/1970 21/08/1973 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 29 dias 43 Não Cinter Internacional Brands Ind. e Com. 10/02/1976 15/03/1990 1,00 Sim 14 anos, 1 mês e 6 dias 169 Não Dias de Souza Advogados Associados S/C 11/07/1990 17/04/2001 1,00 Sim 10 anos, 9 meses e 7 dias 130 Não Sem denominação 01/05/2001 30/09/2002 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 17 Não Dante Savi Comércio de Automóveis 10/05/1962 20/02/1970 1,00 Sim 7 anos, 9 meses e 11 dias 93 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 36 anos, 0 meses e 1 dias 435 meses 53 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 36 anos, 11 meses e 13 dias 446 meses 54 anos Até 03/10/2002 39 anos, 9 meses e 2 dias 480 meses 57 anos Pedágio 0 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 03/10/02, data do requerimento administrativo de Aposentadoria (DER), tinha o autor direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu efetue o cômputo do tempo de labor exercido na empresa DANTE SAVI COM. DE AUTOMÓVEIS (de 10/05/62 a 20/02/70), revise e altere o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional - NB 42/123.456.342-5, implantando o benefício de Aposentadoria integral (39 anos, 09 meses e 02 dias), com DIB em 03/10/02, desde que esta seja a Aposentadoria mais vantajosa, e efetue o cálculo da RMI, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então, e facultando-se a compensação de valores devidos com aqueles já pagos administrativamente. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que compute o período de averbação acima mencionado, implantando o benefício de Aposentadoria Integral em favor do autor, desde a DER (03/10/02), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A Autarquia está isenta de custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a AADJ. P.R.I.

0006555-98.2014.403.6183 - APARECIDA DA SILVA ROLDAN (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por APARECIDA DA SILVA ROLDAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de Aposentadoria por idade, além do pagamento dos valores atrasados. Relata a autora que tem 63 (sessenta e três) anos de idade, sendo contribuinte da Previdência Social desde 01/03/66, na qualidade de empregada, e como segurada facultativa, até a data do ajuizamento da ação, já tendo contribuído com mais de 120 (cento e vinte) meses, pouco mais de 10 (dez) anos, preenchendo o

requisito da carência no ano em que requerido o benefício. Aduz que a soma de suas contribuições perfaz o mínimo exigido para a carência, a saber, 184 contribuições. Informa que efetuou requerimento administrativo de Aposentadoria por Idade na data de 04/12/07, o qual recebeu o protocolo NB nº 145.534.054-2, que foi indeferido pela Autarquia Previdenciária, sob o argumento de que não havia sido comprovado tempo de contribuição suficiente. Com a inicial de fls.02/10, vieram os documentos de fls.11/140. Termo de prevenção (fl.141) e cópias dos processos apontados no referido termo a fls.145/166. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinado, ainda, à parte autora que justificasse a propositura da ação, ante a possível conexão desta ação com aquelas apontadas no termo de prevenção (fls. 167/169). A parte autora manifestou-se a fls.169/170, juntando os documentos de fls.171/176. A fl.177, considerando o fato de que a própria parte autora informou que somente implementou os requisitos de idade e carência, para obtenção de Aposentadoria por Idade a partir de novembro/08, este Juízo assinalou a falta de interesse de agir da autora em relação ao benefício NB nº 145.534.054-2 (objeto da inicial), cuja DER é de 04/12/07. Nesses termos, foi determinado que a parte autora esclarecesse, inclusive, acerca de outro requerimento administrativo de Aposentadoria, NB nº 152.815.419-0, cuja DER é de 10/06/10, facultando à parte autora efetuar emenda à inicial, retificando a data de início do benefício, e juntando cópia integral do aludido processo administrativo. A fls.179/208 a parte autora emendou a inicial, informando a existência de outros dois requerimentos administrativos: um referente ao NB nº 153.212.236-2, formulado em 10/06/10, o qual seria o novo requerimento efetuado pela autora e, efetivamente, procedimento administrativo lastreador desta ação, que se encontra anexado ao processo NB nº 145.534.054-2, que foi indeferido pelo réu. Adicionalmente, informou a autora que teria havido um erro da Autarquia, que cancelou um dos requerimentos administrativos (Aposentadoria por Idade) e dado seguimento ao requerimento diferente do solicitado, da espécie 41 para 42, possivelmente, como alegado pela autora, por erro funcional. Assim, teria sido cancelado o NB nº 152.815.419-0 (Aposentadoria por idade), também formulado em 10/06/10 (fls.179/180). Não obstante, o pedido de aditamento à inicial foi recebido a fls.179/180, para constar que o processo administrativo vinculado ao presente feito era o referente ao NB nº 153.212.236-2, cuja DER é de 10/06/10. Contestação a fls.211/219, tendo o réu sustentado, em síntese, que considerada a regra de transição do art.142 da Lei 8213/91, no qual se enquadra o caso concreto da autora, completando esta a idade de 60 anos em 2007, como pleiteado, deveria comprovar 156 contribuições, o que não restou demonstrado. Intimada a parte autora para fins do disposto no art.327 do CPC (réplica), e, sucessivamente, intimadas as partes para especificação de provas (fl.220), quedou-se inerte a parte autora (fl.221), informando o INSS não ter provas a produzir (fl.222). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito. Inicialmente, considerando os termos do aditamento à inicial de fls.179/180, protocolado em 23/06/15, de se registrar que o objeto desta ação é o pedido de Aposentadoria por Idade, a partir do requerimento administrativo formulado sob o NB nº 153.212.236-2, em 10/06/10 (fls.181/182). Embora a ação tivesse por objeto inicial o pedido de concessão de Aposentadoria por Idade referente ao NB nº 145.534.054-2, DER em 04/12/07, tal pedido restou prejudicado, ante o aditamento à inicial (fls.179/180), feita a ressalva de que ao tempo do 1º requerimento, embora já possuísse a autora a idade mínima (60 anos), não possuía o nº de contribuições suficientes no ano em que implementou as condições. Não obstante o aditamento à inicial em questão, necessário frisar-se que o requerimento administrativo referente ao NB nº 153.212.236-2, efetuado em 10/06/10 - considerado como novo marco temporal nesta ação - não se refere a pedido de Aposentadoria por Idade, mas, sim, a pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, não obstante este também tenha sido indeferido, em 19/08/10 (comunicado de fls.200/208). No referido comunicado de indeferimento apurou-se que a autora possuía apenas 09 anos, 04 meses e 28 dias de contribuição (fl.200), tempo insuficiente para o benefício. Dada a confusão, assim, relativamente aos diversos requerimentos administrativos formulados pela parte autora, tratando-se o requerimento sob o NB nº 153.212.236-2, relativo a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (que não é objeto desta ação), o requerimento relativo ao NB nº 145.534.054-2, objeto inicial desta ação relativo a Aposentadoria por Idade, porém desconsiderado pela parte autora, eis que reconhecido que ao tempo da DER (04/12/07) não possuía a carência mínima, apenas restaria a análise no presente feito do requerimento administrativo referente ao NB nº 152.815.419-0, que também trata de Aposentadoria por Idade, formulado também na data de 10/06/10 (fl.183). Porém, de se ressaltar, que referido requerimento administrativo foi objeto de pedido de cancelamento pela via administrativa, em 11/06/10, conforme se verifica a fl.186. Assim, em verdade, a presente ação não pode adotar o pedido constante da emenda à inicial (fls.179/180), NB nº 153.212.236-2 (DER 10/06/10), eis que, embora a parte autora tenha informado que a Autarquia teria errado ao proceder o cancelamento de um requerimento, para processamento de outro, ou seja, cancelamento da espécie 41 (Aposentadoria por Idade) para 42 (Aposentadoria por tempo de Contribuição), não há qualquer indicativo de tal erro - por culpa da Autarquia - no processo administrativo. Ao contrário, há requerimento expresso de cancelamento do último pedido de Aposentadoria por Idade (NB 152.815.419-0), fl.186. Neste passo, tal como advertido a fl.177, não tendo a autora requerimento administrativo válido perante a Autarquia Previdenciária, incabível falar-se em denegação ou violação de direito, eis que agiu o réu no exercício regular de direito ao indeferir os pedidos em questão: o pedido de aposentadoria por idade, NB nº 145.534.054-2, DER 04/12/07, dado o não implemento do nº de contribuições necessárias, o pedido de Aposentadoria por tempo de Contribuição (NB 153.212.236-2, DER 10/06/10), dada a inexistência de tempo suficiente de contribuição. E o NB nº 152.815.419-0, DER em 10/06/10, pedido de Aposentadoria por Idade, devido à solicitação de cancelamento administrativo. Não obstante a inexistência de requerimento administrativo válido perante o INSS, especificamente, requerimento de Aposentadoria por Idade, objeto desta ação, é de se adotar, contudo, em consonância, com os princípios que regem a Previdência Social, notadamente, o princípio da Solidariedade, que tem o objetivo de resguardar o segurado contra necessidades advindas de contingências sociais, além do princípio da Supletividade, que prevê que a Seguridade Social intervém subsidiariamente, ou seja, somente se o indivíduo não tiver elementos de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, este Juízo, considerando a permanência do interesse de agir da autora, que ainda não se aposentou, nem possui tempo suficiente para obter Aposentadoria por tempo de Contribuição, a data da citação do réu nesta ação, 10/07/2015 (fl.210), como marco temporal para análise dos requisitos do benefício postulado (Aposentadoria por Idade), eis que somente a partir da citação o réu da presente ação passou a ser cientificado do pedido de Aposentadoria por Idade válido da autora. Feita tal ressalva, adotando-se, assim, a DER a partir da citação (10/07/15, fl.210), observo que, conforme dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, a

Aposentadoria por Idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida em lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. In casu, a parte autora preencheu o requisito da idade - data de nascimento: 25/09/1947 (fl.13), contando na data da citação, em 10/07/2015 (fl.210), com 68 anos de idade (mulher). Quanto ao requisito carência, de se pontuar que aqueles que se filiaram à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, aplica-se o teor do artigo 142 da Lei 8.213/91, que estabelece o período de carência necessário à concessão das aposentadorias por idade, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Confira-se: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Da análise do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição emitido pela APS São Paulo (fls.63/65) e Comunicação de Decisão do INSS (fl.17), referente ao pedido de aposentadoria por idade formulado pela parte autora (NB 145.534.054-2), em 04/12/2007, verifica-se que houve indeferimento administrativo, uma vez que a autora não havia completado o período de carência de 156 contribuições, exigidas no ano de 2007. O INSS concluiu que a parte autora tinha comprovado apenas 85 contribuições. A contagem de tempo relativa ao requerimento NB nº 153.212.236-2 não tratou de pedido de Aposentadoria por idade, mas por tempo de contribuição (fl.181), restando indeferido em 19/08/2010, conforme comunicado de decisão a fl.200. Por sua vez, o requerimento NB nº 152.815.419-0 sequer foi objeto de deliberação pela Autarquia, ante o cancelamento administrativo (fl.186). Assim, como antes apontado, considerando a análise do pedido de Aposentadoria por Idade a partir da citação, ocorrida em 10/07/15, data em que o réu tomou ciência do pedido do autor, tem-se o seguinte quadro de tempo a partir dos dados constante do sistema CNIS: Autos nº: 006555-98.2014.403.6183 Autor(a): APARECIDA DA SILVA ROLDAN Data Nascimento: 25/09/1947 DER: 10/07/2015 Calcula até: 10/07/2015 Sexo: MULHER Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? Cia de Calçados Semerdjian 01/03/1966 01/03/1969 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 1 dia 37 Não Metalúrgica Matarazzo S/A 20/08/1969 03/12/1971 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 14 dias 29 Não Peter Muranyi Ind. e Com. S/A 18/01/1972 15/09/1976 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 28 dias 57 Não Contribuinte Individual 01/09/2005 31/01/2011 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 1 dia 65 Não Contribuinte Individual 01/03/2015 30/11/2015 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 10 dias 5 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 9 anos, 11 meses e 13 dias 123 meses 51 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 9 anos, 11 meses e 13 dias 123 meses 52 anos Até 10/07/2015 15 anos, 8 meses e 24 dias 193 meses 67 anos

Verifica-se, assim, que, somando-se todos os vínculos empregatícios da autora, inclusive os posteriores ao ajuizamento da ação, adotada a data da citação como marco temporal de contagem, verifica-se que a autora cumpriu o requisito da carência mínima, de 180 contribuições, contando, em verdade, até 10/07/15, com 193 contribuições. Desse modo, estando preenchidos os requisitos legais, idade e carência, há que ser assegurada a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, cujo termo inicial será a data da citação do presente feito (10/07/15), data em que o réu tomou ciência do pleito válido de Aposentadoria por Idade, da autora, nos termos do artigo 49, inciso I, alínea b, da Lei n 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade em favor da autora APARECIDA DA SILVA ROLDAN, portadora do CPF nº 686.437.648-68, a contar da data da citação, em 10/07/2015, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores, nos termos do art.21 do CPC. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ. P.R.I.

0007411-62.2014.403.6183 - EDMILSON MATHIAS HILARIO (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por EDMILSON MATHIAS HILÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento NB nº 168.716.122-1, em 14/03/2014, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido sob o agente nocivo: eletricidade. Justiça Gratuita deferida às fls. 80. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 84/95). Réplica às fls. 100/105. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise da preliminar de prescrição. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a

legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts[3], garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância à análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para

fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABILITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de pericia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de pericia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente

um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010).EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação a eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág.257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do electricista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por electricista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas da mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os electricistas ou técnicos electricistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até à alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico electricista ou electricista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800

Volts e reduz para 220 V0olts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa. Casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um electricista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifêi). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por electricistas/electricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidentário, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores electricistas/electricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB-JUDICE Empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTMO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 05/03/1985 a 04/07/2013 exposto ao agente nocivo: tensão acima de 250 volts. Para comprovar o aludido período especial o autor juntou o formulário DIRBEN-8030 às fls. 56/57, PPP às fls. 59/61 e laudos às fls. 58 e 62/65. A autarquia entendeu que a atividade exercida pelo autor não caracterizava exposição permanente ao agente nocivo. O formulário de fls. 56 informa que o autor, no período de 05/03/1985 a 02/04/1987, na função de Artífice Electricista, exerceu suas atividades na manutenção preventiva e corretiva em transformadores de potência, disjuntores, chaves seccionadoras, para-raios, barramentos, retificadoras, painéis de comando, painéis de distribuição, banco de baterias, chaves fusíveis e teste de linha de 138.000, 88.000, 33.000, 13.200 e 3.000 volts instalados em prédios e pátios de subestações e cabinas seccionadoras, manobras e leituras em disjuntores, transformadores, retificadores, chaves seccionadoras e chaves fusíveis energizados com tensões de 138.000, 88.000, 33.000, 13.200 e 3.000 volts, instalados em prédios e pátios de subestações e cabinas seccionadoras. Com base na descrição das atividades, no período pleiteado - em razão do enquadramento por categoria profissional - e na informação de que a exposição foi de forma habitual e permanente, reconheço a especialidade do labor no período de 05/03/1985 a 02/04/1987. O mesmo ocorre com o período de 03/04/1987 a 31/12/2003. Conforme descrição das atividades no formulário de fls. 57 e informação de que o autor laborava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, o autor faz jus à especialidade do labor no período acima mencionado. Ademais, para o período posterior a 05.03.1997, quando a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser necessária, foi juntado laudo às fls. 58, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Por fim, com relação ao período de 01/01/2004 a 04/07/2013, não restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos. Ressalte-se que o PPP juntado às fls. 59/61 informa que não houve exposição a fatores de risco no período de 01/01/2004 a 31/05/2004. A partir de 01/06/2004, indicou exposição ao ruído (83,30 dB) e hidrocarbonetos/vapores orgânicos. Informa que, neste último caso de hidrocarbonetos, que a exposição era ocasional, intermitente e não habitual. O Laudo Técnico juntado às fls. 62/64, por sua vez, informa que o autor, no período de 01/01/2004 até 06/02/2014, esteve exposto a equipamentos energizados, de alta tensão acima de 250volts, contrariando o PPP. Verifica-se que as informações estão completamente contraditórias o que impossibilita o reconhecimento da especialidade do labor no período após 01/01/2004. Assim, faz jus ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas somente no período de 05/03/1985 a 31/12/2003, laborado na função de electricista com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. DA APOSENTADORIA Considerando os períodos especiais reconhecidos, verifico que o autor não preencheu o tempo necessário de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como especial o período de 05/03/1985 a 31/12/2003, laborado na empresa CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que proceda á averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Não sujeita ao reexame necessário, considerando se tratar de sentença declaratória sem efeitos financeiros. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Oficie-se a AADJ.

0008598-08.2014.403.6183 - LORIVAL FRANCISCO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010420-32.2014.403.6183 - LUIZ DOMINGOS DE MELO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ DOMINGOS DE MELO ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença

ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez, ou, ainda, para o caso de não constatação da incapacidade do autor, a concessão de Aposentadoria por Idade, tomando como marco inicial o mês de julho/15. Relata a parte autora que desde o ano de 2007 não consegue laborar em sua profissão habitual (metalúrgico), e está sem renda, que sua situação clínica é totalmente adversa, pois realiza tratamento desde o ano de 2006, devido a graves problemas na coluna, além de problema de hérnias disciais e outros problemas neurológicos. Informa que o INSS concedeu benefício de Auxílio-Doença (NB 515.921.451-4) em 21/02/06, que perdurou até 06/12/07. Alternativamente, na pior das hipóteses, informa que já possui direito adquirido à Aposentadoria por Idade, pois em julho/15 terá 65 (sessenta e cinco) anos, e carência superior a 180 contribuições. Com a inicial de fls. 02/06 vieram os documentos de fls. 17/126. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de justiça gratuita, bem como, o pedido subsidiário, de Aposentadoria por Idade, por depender de evento futuro e incerto (fls. 129/130). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a preliminar de prescrição e pugnando, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 133/140). Designada prova pericial (fl. 144), o laudo pericial foi juntado a fls. 145/149. Intimadas as partes a se manifestar sobre o referido laudo, a parte autora manifestou-se a fl. 152 requerendo o acolhimento do pedido subsidiário, de Aposentadoria por Idade, a partir de 02/07/15. O réu pugnou pela improcedência da ação (fl. 153). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, estando igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Preliminar. Prescrição. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Mérito. A parte autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, NB 515.921.451-4, desde a cessação, em 31/03/07 (fl. 33), ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Verifica-se que após o indeferimento da prorrogação do Auxílio-Doença a partir de 31/03/07 o autor efetuou, ainda, outros dois pedidos de benefício de Auxílio-Doença, em 07/05/07 (fl. 13) e 06/12/07 (fl. 12) os quais, contudo, foram indeferidos, em virtude não haver sido constatada incapacidade laboral. Analisa-se, assim, os requisitos para a concessão do benefício em questão. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação; a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o Auxílio-Doença, a lei supramencionada, por meio dos artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja: 1) nos casos de acidente de trabalho; 2) quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151; 3) para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. O Auxílio-Doença é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente de exercer suas atividades profissionais habituais. Já a Aposentadoria por Invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, o Auxílio-Doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza, enquanto a Aposentadoria por Invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. CASO SUB JUDICE. Conforme se constata no sistema CNIS (fl. 90) a parte autora encontrava-se segurada por ocasião do requerimento administrativo de Auxílio-Doença, não tendo sido arguido pela Autarquia, ainda, outro óbice que não a incapacidade laboral. Assim o autor encontra-se na qualidade de segurado e preencheu o requisito da carência necessária. Resta saber se a(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora persiste(m) e lhe incapacita(m) para o labor. Neste sentido, foi produzida prova pericial, com a realização de perícia médica por médico Neurologista (fls. 145/149), concluindo o perito judicial que o autor não apresenta

não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente (item conclusão, fl.146).O laudo do perito judicial afirmou, na discussão que: No caso em tela, o periciando apresenta exame de imagem da coluna, com alterações degenerativas em nível lombo-sacrais, com medula preservada, todavia, tais evidências não justificam a incapacidade laboral. Os exames radiológicos da coluna apresentados descrevem alterações discretas, o que torna a queixa incompatível com as alterações anatômicas. No exame clínico atual, relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial, não faz uso de analgésico, o que não corrobora a alegação de cor incapacitante. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho, também sob o ponto de vista neurológico. Assim, diante da prova pericial realizada, constata-se que o autor não se encontra incapacitado, temporária ou definitivamente, para o trabalho, não se encontrando satisfeitos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Não restou, pois, demonstrada qualquer ilegalidade no ato de indeferimento do restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez.Passo à análise do pedido subsidiário, de Aposentadoria por Idade.O autor requereu, alternativamente, para o caso de indeferimento do pedido de restabelecimento de Auxílio-Doença e concessão de Aposentadoria por Invalidez, a concessão do pedido de Aposentadoria por Idade, com marco inicial do benefício em julho/15 (item d, fl.06).Não obstante já advertido por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada (fls.129/130), vislumbra-se a falta de interesse de agir do autor para formular tal pedido, eis que, tendo a ação sido ajuizada em 07/11/2014, e com o próprio autor admitindo que a implementação do requisito etário (65 anos) somente se daria em julho/15, verifica-se que não possuía o autor, ao tempo do ajuizamento da ação, interesse em formular tal pedido, eis que dependente do preenchimento de condição futura da ação, a saber, o requisito etário (65 anos), não havendo, ainda, quanto a este pedido, lide instaurada. De outro lado, registro que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária de 03/09/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito.Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido, afirmou o ministro.O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o exaurimento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Assim, a partir da sessão do dia 03/09/2014 o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o cidadão não poderá ingressar com ação na justiça para requerer benefício previdenciário sem antes fazer o pedido na esfera administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).O Plenário do Supremo definiu as regras de transição para essa nova exigência. Com efeito, ficou estabelecido que no caso de processo já iniciado, onde não houve contestação por parte da autarquia previdenciária, a ação deverá ser suspensa (sobrestada) e a parte interessada deverá procurar uma agência do INSS em 30 dias para fazer seu pedido administrativo. A autarquia, por seu turno, terá 90 dias para analisar o pedido do interessado.No caso dos autos, o autor intentou a presente ação no intuito de obter o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez, aos quais, contudo, não faz jus. No tocante ao pedido de Aposentadoria por idade, carece o autor de interesse de agir, seja porque não preencheu os requisitos legais para o benefício ao tempo do ajuizamento da ação (07/11/2014), ou mesmo, ao tempo da citação do réu (fl.132), a saber, o requisito etário (65 anos), eis que este, como admitido pelo próprio autor, somente se implementou em julho/15, seja ainda, pela inexistência de prévio requerimento administrativo, com o que, de rigor, nos termos do RE 631240, do E. Supremo Tribunal Federal, a extinção do feito, sem resolução do mérito, devendo o autor, quanto a este pedido subsidiário valer-se da via administrativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 515.921.451-4) e concessão de Aposentadoria por Invalidez, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido subsidiário, de Aposentadoria por Idade. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não havendo interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004414-43.2014.403.6301 - MARIA DE LOURDES MARTINEZ ALBA DE ALMEIDA BORGES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES MATINEZ ALBA DE ALMEIDA BORGES move a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/129.205.643-3), cuja DIB é de 05/04/2005, requerendo o correto cômputo dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício, conforme demonstrativos de pagamentos no período de junho/2001 a março/2005. Informa que o cálculo de sua RMI não está correto, tendo sido utilizados salários de contribuição correspondentes ao valor do Auxílio-acidente, no período de 06/2001 a março/2005, apurando a Autarquia RMI no valor de R\$ 1.270,52, quando o correto seria a RMI no valor de R\$ 1.419,04. Mesmo tendo requerido revisão administrativa da RMI em 22/11/05, não obteve êxito.Com a inicial vieram os documentos de fls.05/258.Parecer da Contadoria do JEF a fls.265/306.Decisão declinatoria da competência pelo JEF, a fls.307/308.Autos redistribuídos à 4ª Vara Previdenciária, que determinou a regularização da inicial (fl.318).Manifestação da parte autora a fls.319/326. Autos redistribuídos à 9ª Vara Previdenciária, por força do Provimento nº 424/14, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl.327), tendo sido deferidos os os benefícios da justiça gratuita (fl.328).Devidamente

citado, o INSS apresentou contestação (fls.329/338), requerendo a prévia manifestação da parte autora quanto à suspensão do feito, ante a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, versando sobre a mesma revisão objeto da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que encontra-se correto o cálculo da RMI do benefício em questão. Instada a se manifestar sobre a contestação e eventuais provas a produzir (fl.339), a parte autora informou que o réu quedou-se inerte em relação ao parecer da Contadoria do JEF, que apurou erro do órgão previdenciário no cálculo do benefício. No mais, informou não ter outras provas a produzir (fl.341/342). O réu informou não ter provas a produzir (fl.343). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, de desenvolvimento válido e regular do processo, e tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, passo à análise do mérito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, inciso I, do CPC.

Preliminares: Inicialmente, embora via de regra se deva observar a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento desta ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no presente caso tal hipótese não se aplica, uma vez que a autora ingressou com pedido de Revisão Administrativa em 22/11/05 (fl.123) e somente por ocasião do ajuizamento da ação teve seu pedido analisado conclusivamente pelo réu, conforme parecer da contadoria judicial (fls.265/266). Considerando que a autora não deu causa à excessiva demora do pleito revisional, e que entre a data do encerramento do processo administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu lapso superior a 05 (cinco) anos, não há falar-se em prescrição quinquenal no presente caso. Ainda em análise à preliminar de suspensão do feito arguida em contestação, dada a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, observo que os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90) não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Neste sentido o disposto no art.104 do aludido diploma legal: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. In casu, na oportunidade dada à parte autora para manifestação sobre os termos da contestação (fl.339), esta, embora não tenha se manifestado expressamente sobre os termos da aludida Ação Civil Pública, informou não ter provas a produzir (fls.341/342), concordando com os cálculos da Contadoria judicial com o que é de se ter por manifesto o interesse de prosseguir com a ação individual. De se registrar que o segurado não é obrigado a se sujeitar aos termos do acordo realizado nos autos da Ação Civil Pública, já que, em se tratando de direito individual homogêneo a decisão daquela ação coletiva não impede a interposição de ação individual por beneficiário que não tenha participado da ação coletiva. A consequência disso, como no caso, é o de que o resultado daquela ação não opera relativamente aos que buscarem o mesmo objeto na ação individual. Resta claro, assim, que os segurados da Previdência não estão impedidos de buscar individualmente, se assim o desejarem, o mesmo objeto já obtido pela via da ACP em questão. Entretanto, assim optando, é também certo que os efeitos que pudessem advir daquela ação coletiva também não lhes beneficiarão, como que renunciando ao aproveitamento da decisão eventualmente favorável obtida pelo autor daquela. Ou o beneficiário da ação coletiva executa o provimento judicial total ou parcialmente favorável tal como prolatado, ou propõe ação judicial própria sobre o mesmo objeto, qual seja a revisão do benefício, para buscar outro provimento judicial, desta vez na forma que lhe interesse. O que não é possível é aproveitar o provimento da ação coletiva na parte que entende lhe beneficiar e buscar outro provimento para alterar aquele na parte que não lhe beneficiar. In casu, verifica-se, como acima delineado, o interesse da parte autora com a presente ação individual, motivo pelo qual, não há falar-se em suspensão do feito.

Mérito. No mérito, objetiva a parte autora a revisão da RMI de sua Aposentadoria (NB 42/129.205.643-3), DIB em 05/04/05, considerando a existência de discrepância entre o valor das contribuições que serviram de base para o cálculo da concessão do benefício constantes do CNIS, e as efetivamente realizadas, no período de junho/01 a março/2005. Preliminarmente, é de se destacar a legislação de regência no tocante à fonte legal utilizada para apuração do cálculo dos benefícios previdenciários. Via de regra, o cálculo das aposentadorias, pensões e demais benefícios previdenciários se dá com base na média dos salários de contribuição percebidos pelo trabalhador, dentro de um lapso temporal. Como salários de contribuição entende-se a remuneração do trabalhador, limitado ao valor do teto previdenciário. Conforme artigo 28, da Lei nº 8212/91 entende-se por salário de contribuição para o empregado e trabalhador avulso a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). De se frisar que o INSS utiliza-se dos dados constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - e com base nessas informações apura a renda do benefício. Tal procedimento está previsto na Lei 8213/91 e no Decreto 3048/99. Vejamos: Lei 8213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4o Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos

documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Decreto 3048/99:Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. 1º ...2º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, o vínculo não será considerado, facultada a providência prevista no 3º.3º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. Da legislação exposta, infere-se que eventual divergência entre o que consta do CNIS e os valores efetivamente percebidos pelo trabalhador, deverá ser objeto de apuração pela Autarquia, de ofício, ou pelo próprio segurado, para fins de obtenção do correto valor do salário de contribuição. Vale reforçar que, nos termos do artigo 19, do Decreto nº 3048/99 o INSS deve se valer das informações constantes da Carteira de Trabalho e do CNIS, que constituem fonte de filiação à Previdência, para apuração dos salários de contribuição. Eventual divergência entre os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo pelo órgão concessor e os efetivamente percebidos pelo segurado, devem ser objeto de apuração/revisão administrativa, podendo, tanto o segurado solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação dos documentos comprobatórios sobre o período divergente (2º, do art.29-A, da Lei 8213/91), quanto a própria Autarquia Previdenciária, fazê-lo, eis que é dever do ente público manter cadastro regular dos segurados, com informes correspondentes, verossímeis e atualizados dos segurados: Neste sentido, é de se citar o art. 38, da Lei 8213/91 verbis: Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36 cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios. Enfim, de acordo com o sistema previdenciário vigente o segurado recebe benefícios previdenciários (salário de benefício) de acordo com os valores e o tempo de contribuição (salário de contribuição). Por conseguinte, as contribuições previdenciárias, arrecadadas decorrentes da relação de trabalho, devem ser consideradas como tempo de contribuição com as devidas repercussões no cálculo dos benefícios previdenciários. A Lei 8213/91 (artigo 29-A, 2.), bem o Decreto 3048/99 (artigo 19) facultam ao segurado solicitar a qualquer momento a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes: Artigo 29-A (...) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Artigo 19 (...) 3º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. Feitas tais considerações, passa-se à análise do caso concreto. CASO SUB JUDICE Conforme documentos juntados aos autos (fl.98 e ss), constata-se que no período objeto da lide (06/2001 a 03/05) o benefício de Aposentadoria da autora (NB 42/129.205.643-3) foi calculado, adotando-se como salário de contribuição o benefício de Auxílio-Acidente por ela recebido, de 07/06/99 até 04/04/05 (NB 114.304.542-1). Verifica-se que em sede de revisão administrativa, houve a constatação do erro da acumulação de ambos os benefícios, fazendo com que o benefício de Auxílio-Acidente fosse cancelado a partir da concessão do benefício de Aposentadoria (fl.99). Já no tocante ao pedido de Revisão formulado pela autora em 22/11/05, para retificação dos salários de contribuição, verifica-se que a Administração reconheceu, de fato, igualmente, o erro cometido, procedendo, porém, somente no mês do ajuizamento desta ação (julho/14), a retificação em questão. Nesses termos é de se constatar a expressiva majoração do valor dos salários de contribuição da autora no período base de cálculo, pois ao se verificar os salários de contribuição constantes da Carta de Concessão (fls.16/21) com aqueles revisados administrativamente, conforme extratos CONBAS e CONREV (fls.299/306), constata-se a significativa majoração. Apenas a título comparativo, verifica-se que na Carta de Concessão (fl.17) consta o salário do mês de junho/01, no importe de R\$ 597,42 (R\$ 938,69 revisado), ao passo que após a revisão administrativa referido salário de contribuição foi majorado para R\$ 1.430,00 (corrigido para 2246,88, fl.403). Conforme informação da Contadoria judicial (fls.265/266): (...) Em 22/11/05 a autora requereu a revisão do cálculo do benefício, apresentando relação de salários de contribuição emitida pela Caixa Econômica Federal, em 07/11/05, contendo salários de contribuição de jan/01 a out/05, todos no valor do teto máximo de contribuição. A revisão foi concluída no mês do ajuizamento do feito, alterado o valor da RMI para R\$ 1.319,76 (cálculo pela sistemática da Lei nº 9.876/99), implantando o valor da RMA revisada a partir de fev/14, de R\$ 2186,07, sem o pagamento de atrasados (...). De acordo com o extrato CONBAS anexo, o INSS computou o tempo de serviço de 25 anos, 03 meses e 06 dias até 16/12/98 (EC 20/98) e de 31 anos, 06 meses e 25 dias até a DER, preenchendo os requisitos para concessão do benefício considerando o preenchimento dos requisitos na EC 20/98 e na DER. A RMI apurada considerando a DIB na DER de 05/04/05, com preenchimento dos requisitos na EC 20/98, coeficiente de cálculo de 70%, com salário de benefício apurado pela média dos últimos 36 salários de contribuição anteriores a dez/98, resultou no valor de R\$ 1.591,70, mais vantajosa para a autora. Os salários de contribuição utilizados no cálculo efetuado por esta Contadoria foram extraídos do CNIS, fl.118 das provas da inicial, observando o valor do teto máximo de contribuição. Para instrução do feito, informamos que o acolhimento a pretensão da autora, altera o valor da RMI para R\$ 1.591,70, gerando diferenças a partir da DIB de 05/04/05, no total de R\$ 51.849,00, atualizado para junho/14, afastada a prescrição quinquenal, salvo melhor juízo, visto que os salários utilizados para o cálculo já constavam do processo administrativo na época da concessão, e que a revisão administrativa solicitada em 22/11/05 somente foi concluída em janeiro/14 (...). O valor da RMA revisada para maio/14 é de R\$ 2.636,50. Instadas a se manifestar sobre o aludido parecer da Contadoria judicial, a parte autora concordou com a manifestação técnica (fls.341/342), limitando-se o réu a impugnar genericamente a pretensão, em sede de contestação (fls.329/333). Tendo em vista o reconhecimento administrativo do pleito da autora, cuja revisão foi encerrada somente com o ajuizamento desta ação, 09 anos pós o pedido revisional, de rigor a procedência do pleito. Ressalte-se o fato de a Autarquia Previdenciária não efetuar o registro correto dos salários de contribuição no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), implantando benefício com cálculo incorreto, o que não deveria ter ocorrido, uma vez que, conforme parecer da contadoria judicial, os salários de contribuição da autora estavam disponíveis com o réu desde o início do processo de concessão (fl.266). Ainda que fosse o caso de eventual retificação de dados dos salários de contribuição que não estivessem em consonância com o CNIS e em posse do réu, é de se observar que não há transferência ao

empregado da obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394).Desse modo, considerando o erro no cálculo de concessão do benefício de Aposentadoria da parte autora, agravado pelo fato de que referidos dados encontravam-se com o próprio réu desde o início da concessão, de rigor a procedência do pleito, para que a RMI revisada passe a corresponder aos valores apurados pela contadoria judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da autora, MARIA DE LOURDES MARTINEZ ALBA DE ALMEIDA BORGES, CPF nº 843.095.558-53 (NB 42/129.205.643-3), retificando os salários de contribuição nos termos do parecer da contadoria judicial de fls.265/306, fixado o valor da RMI revista em R\$ 1.591,70 (DIB 05/04/05), devendo o réu, ainda, pagar as diferenças vencidas in casu, sem a observância da prescrição quinquenal. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0025229-61.2014.403.6301 - LINDINALVA MARIA DOS SANTOS VARGAS(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LINDINALVA MARIA DOS SANTOS VARGAS ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Cível Federal/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, ADILSON JULIO VARGAS, em 16/12/2012. Alega a parte autora que requereu o benefício de pensão por morte - NB nº 21/164.257.336-9, em 26/03/2013, porém o pedido foi indeferido administrativamente, sob o argumento de falta da comprovação do recebimento de ajuda financeira do instituidor, e ante a consideração de que existe benefício concedido a companheira, com comprovação de união estável com o instituidor. Aduz a autora que, não obstante o erro no tocante ao apontamento de existência de suposta companheira, o réu indeferiu o pedido baseado em informação de suposta separação de fato havida entre a autora e o segurado falecido, no ano de 1999, dado o ajuizamento de ação de alimentos movida por seus filhos, não obstante, posteriormente a esta ação, a autora tenha retomado o seu casamento, e convivido com o de cujus até o final de sua vida. Com a inicial de fls.02/21, vieram os documentos de fls.22/229. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que houve a separação de fato da autora em relação ao falecido, tal como declarado na ação de alimentos, ajuizada no ano de 1999, não havendo nenhuma prova, posterior a esse ano, de que a relação se restabeleceu. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido (fls.305/319). Parecer da contadoria do JEF a fls.320/321, informando o valor da causa, em caso de procedência do pedido, no importe de R\$ 51.040,16 (março/15). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 322/324). Autos redistribuídos a esta 9ª Vara Previdenciária, na qual foram ratificados os atos praticados no JEF e intimadas as partes a especificarem eventuais provas (fl.335). A parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls.337/339), tendo este Juízo designado o dia 06/10/15, às 16:00 horas, para o ato solene (fl.340). Em sede de audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora, bem como de 03 (três) testemunhas arroladas, que foram gravadas na mídia digital que segue ao termo de assentada (fls.353/354). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Da qualidade de segurado verifica-se que o instituidor, ADILSON JULIO VARGAS, falecido em 16/12/2012, conforme certidão de óbito a fl.33, encontrava-se em gozo de Aposentadoria Especial (NB 46/0881501921) desde 11/01/92, conforme extrato do sistema DATAPREV a fl.312, e, portanto, era segurado do INSS. Da dependência econômica o benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011 IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na qualidade de esposa, nos termos da previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, conforme Certidão de Casamento,

tendo o ato nupcial ocorrido em 14/09/85 (fl.29).Consoante ensinamento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social: Lei 8213, de 24 de julho de 1991, 12ª edição, São Paulo, editora Atlas, 2014, páginas 92/93: (...) O Cônjuge é dependente econômico presumido em face do dever recíproco de assistência material (inciso III do antigo CC, atualmente constante do inciso III, do art.1566 do novo CC) (...). De se ressaltar, contudo, a observação feita pelos comentaristas acerca da ocorrência da chamada separação de fato de casados: (...) Com relação aos cônjuges, interessante referir os efeitos da separação ou do divórcio sobre a qualidade de dependente. Em caso de separação - seja judicial ou de fato -, bem como, de divórcio, o fator determinante para a manutenção da qualidade de dependente, pelo sistema da lei, será o recebimento ou não de alimentos por conta da separação ou divórcio. E arrematam os autores que (...) pela sistemática da Lei de Benefícios, mesmo a separação de fato, sem direito a alimentos, implica perda da qualidade de dependente, evidenciando que a presunção é apenas relativa (p.93).No caso dos autos, a condição de dependente da autora estaria comprovada por meio da Certidão de Casamento, bem como, da Certidão de Óbito (fl.33), esta última constando que o falecido era casado com Lindinalva Maria dos Santos Vargas. Deixa os seguintes filhos maiores: Adilson Julio, Cristiane da Penha, Luciane, Fabio, Daniela e Fabiano, atestando, assim, a continuidade da vigência do contrato nupcial. Contudo, embora das aludidas certidões conste a existência jurídica ininterrupta do casamento - eis que não realizada ou averbada eventual separação judicial ou divórcio do casal - houve, como reconhecido pela própria autora e documentos juntados com a inicial, separação fática entre a autora e o segurado falecido, no ano de 1999, conforme cópia da Ação de Alimentos que tramitou na Vara de Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa (fls.176/184), ajuizada pelos filhos do falecido, representados pela ora autora, na qual, por acordo homologado judicialmente, houve a fixação de alimentos em favor dos filhos (fl.182/183).Observo que a inicial da referida Ação de Alimentos, ajuizada pelos filhos, representados pela autora, consta a informação de que: Os genitores dos requerentes estão casados há dezenove anos, no entanto, desde março do corrente, não vivem maritalmente, apenas vivem sob o mesmo teto (fl.177, 1º parágrafo, negrito nosso). Assim, em princípio, a presunção absoluta da dependência econômica da autora, diante do estado de casada, prevista no artigo 16, I, da Lei 8213/91, cede vez, diante da aludida notícia da separação de fato ocorrida no ano de 1999, como arguido na contestação, devendo a autora, assim, demonstrar sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESPOSA SEPARADA DE FATO. AFASTADA PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. Demonstrado o enlace matrimonial, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. No caso, tal presunção está afastada em decorrência da separação de fato entre a autora e o falecido. 2. Hipótese em que o conjunto probatório carreado aos autos não demonstrou que, à época do óbito, a autora, separada de fato do falecido segurado, dependesse dele economicamente. 3. Improcede o pedido de benefício previdenciário de pensão por morte quando desatendidos os requisitos necessários para a sua concessão. (TRF-4 - AC: 52413020104049999 SC 0005241-30.2010.404.9999, Relator: EDUARDO TONETTO PICARELLI, Data de Julgamento: 13/07/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/07/2010) E:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA SEPARADA DE FATO DO MARIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Não tem direito a perceber pensão por morte a esposa que, estando separada de fato do marido, não comprovou depender dele economicamente na data do óbito.(TRF-4 - AC: 2028 SC 2009.72.99.002028-7, Relator: JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, Data de Julgamento: 17/03/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2010)Não obstante a ocorrência da separação de fato entre a autora e o instituidor da pensão, aduz a parte autora, contudo, que posteriormente ao ajuizamento da Ação de Alimentos e período de separação fática, restabeleceu o vínculo do casamento com o segurado falecido, tendo a dependência econômica perdurado durante todo o período do restabelecimento.A prova documental desta alegação, bem como, a oral, produzida em audiência, evidenciaram o restabelecimento da união, bem como, a dependência econômica da autora. Se não, vejamos.Com efeito, além da própria Certidão de Óbito, do ano de 2012, constando que o falecido era casado com a autora, sem registro de eventual averbação de separação judicial ou divórcio (fl.33), veio a inicial instruída com a ficha de internação do falecido, com a data de 28/02/2012, constando a autora como cônjuge e residente no endereço da Rua Bartolomeo Laurenti, nº 279 (fl.38), o mesmo registro se repetindo com a ficha de internação para cirurgia eletiva do falecido, em 23/04/2012 (fl.39), e no contrato de prestação de serviços hospitalares em nome do falecido, em que consta a autora como responsável pelo paciente, na data de 17/11/2012 (fl.40).Ainda com a inicial, trouxe a parte autora declaração do Instituto Brasileiro de Controle do Câncer, datado de 10/05/2013, atestado que a autora esteve como responsável pela internação do falecido instituidor (fl.41).Além da comprovação de que a autora coabitava com o segurado falecido more uxório, ou seja, na condição de esposa, após a separação fática no ano de 1999, há diversos recibos de aluguel relativos ao imóvel da Rua Bartolomeu Laurenti, 279, em nome do falecido instituidor, referente aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 (fls.42/54), bem como, contas e notificações de bancos ao mesmo endereço, que, no mesmo período, eram da autora (fls.55/165), demonstrando que autora e segurado falecido residiam juntos no mesmo endereço, há anos, e posteriormente à suposta separação de fato, no ano de 1999. Prova oral Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas.A autora, LINDINALVA MARIA DOS SANTOS VARGAS, informou que em 1999 seu marido (Adilson Julio Vargas) passou a beber, que o dinheiro escasseou, e como tinha 03 (três) filhos menores para criar, pediu a separação ao falecido, mas como este não concordou, sua Advogada (da depoente) ingressou com ação de pensão alimentícia. Que chegou a sair de casa, mas, 01 (um) ano depois voltou, pois o falecido sofreu uma angina e ficou doente. Que cuidou dele, tendo chegado a começar a trabalhar. Que posteriormente o falecido ficou doente do coração, ficando 02 (duas) semanas internados no Instituto Dante Pazzanese, período em que a autora o visitava todas as noites. Que posteriormente o falecido teve câncer e ficou internado. Neste período a depoente teve depressão, por conta dos problemas do marido. Relatou que na última internação sofreu muito com a situação do marido, pois a bolsa abriu e ele pegou uma infecção hospitalar, começou a inchar, ficando irreconhecível, passando, ao todo, 29 (vinte e nove) dias na UTI. Relatou a depoente autora que, por conta da situação de seu marido, não comia mais, emagreceu, pois tinha problemas cardíacos. Que não aceita a forma como seu marido morreu, com sofrimento. Relatou que perdeu a irmã e a mãe e o falecido cuidava dela (autora). Relatou, por derradeiro, que depois que o falecido parou de beber, era como se houvesse casado novamente. A testemunha JOSÉ JULIO LEITE JUNIOR, por sua vez, informou que conheceu o falecido por volta de 2007, para alugar vaga de garagem. Que sequer ficou sabendo de eventual separação do falecido. Que nessa época o falecido não estava doente. Que a autora, dona Lindinalva, não trabalhava. Que via a autora e o falecido aos fins de semana. Que

pagava o aluguel da garagem ao falecido, Sr. Adilson, e, depois, para a dona Lindinalva, autora. Por sua vez, a testemunha LEONOR DE ARAÚJO SANTOS relatou conhecer o falecido e dona Lindinalva (autora) há 20 (vinte) anos. Que não sabe da separação e eventual reconciliação. Que o casal vivia bem junto, com os filhos. Que a autora nunca trabalhou, era do lar. Por derradeiro, a testemunha JOSÉ VITORINO DA SILVA IRMÃO informou conhecer o falecido e a autora desde 2004. Que alugou o imóvel em nome do falecido, Sr. Adilson, e após o falecimento deste, para a autora. Que os dois estavam juntos desde que os conheceu, em 2004. Da análise da prova documental e oral produzida nos autos, verifica-se que a autora se casou com o de cujus no ano de 1985, tendo havido, no ano de 1999, por força de desavenças entre o casal, e suposta falta de manutenção com os deveres da prole, período de separação de fato entre a autora e o segurado falecido, que culminou, inclusive, com o ajuizamento de Ação de Alimentos, por parte dos então filhos menores da autora, por esta representados, à época. Contudo, conforme farta prova produzida, houve restabelecimento do vínculo conjugal, sendo que, além de ambos residirem no mesmo imóvel, comprovadamente, ao menos, desde o ano de 2004, fato corroborado pela testemunha José Vitorino da Silva, que alugou o imóvel para a autora e o falecido neste ano, na condição de cônjuges, tal vínculo restabelecido perdurou pelos anos subsequentes, conforme documentos comuns do casal (contas bancárias, de aluguel, correspondências diversas), tendo, assim, o farto início de prova material da vida em comum more uxório sido corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. De se ressaltar que chamou a atenção do Juízo o franco depoimento da autora, colhido em Juízo, de que conviveu durante todo o tempo em que restabeleceu o convívio marital com o instituidor, cuidando dele com dedicação, visitando-o todas as noites na UTI, situação que, inclusive, lhe causou problemas de emagrecimento, depressão, e agravamento de sua situação cardíaca. Tal sofrimento, sem dúvida, somente concebível quando forte o liame ou o vínculo afetivo construído entre a autora, o segura do e seus filhos, em típica relação de constituição familiar. Enfim, restou comprovado, à saciedade, ser a autora esposa do de cujus, em típica relação matrimonial, em nenhum momento interrompida por eventual divórcio ou separação judicial - sendo que o breve lapso temporal de separação fática do casal, com afastamento da autora do lar, no ano de 1999, se alterou, tendo a união do casal novamente se restabelecido e perdurado nos anos vindouros, posteriores a 1999, até a data do óbito. Assim, tendo sido demonstrado o restabelecimento da sociedade conjugal, e, por consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, eis que não trabalhava, sendo pessoa do lar, faz jus a autora ao benefício previdenciário postulado na inicial. Apenas a título argumentativo, de se ressaltar que a jurisprudência já apreciou mesmo casos em que a ex-esposa, separada judicialmente, sem fixação de pensão alimentícia ou mesmo na hipótese de renúncia à pensão alimentícia, tem direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, desde que demonstrada a dependência econômica posterior. A esse propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO.

1. Estando separada judicialmente do seu antigo marido à época em que ele veio a óbito, e não recebendo pensão alimentícia como consequência da mencionada ruptura conjugal, pode a autora ser considerada como dependente do segurado para fins previdenciários, tendo sido comprovada a necessidade atual do benefício. 2. A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente (Súmula 336 do STJ). 3. Sentença mantida. Apelação desprovida. (AC 00014044520064013805 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00014044520064013805 Relator(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS Fonte e-DJF1 DATA:26/05/2015 PAGINA:409) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Os requisitos a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213/1991, sem necessidade de carência. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício em referência depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. 3. Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), esta decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei 8.213/1991). 4. No tocante aos dependentes do segurado falecido, o direito à pensão por morte encontra-se disciplinado na Lei n. 8.213/91, art. 16. 5. O benefício é devido ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo sua habilitação posterior (art. 76 da Lei 8.213/1991). 6. Por sua vez, o 4º desse mesmo artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 7. A dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda. Sobre isso, a Súmula 229, do extinto E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é aproveitável a todos os casos. 8. Não impede a concessão do benefício em tela o fato de os dependentes receberem aposentadoria, pois o art. 124 da Lei nº 8.213/1991 não veda a acumulação da pensão por morte com aposentadoria, quando presentes os requisitos legais. Nega, apenas, a acumulação de mais de uma pensão, deixada por cônjuge ou companheiro, assegurado o direito de se optar pelo pagamento da mais vantajosa. 9. O rompimento da relação conjugal, de fato ou de direito, não se constitui em óbice à percepção da pensão por morte, desde que mantida a dependência econômica. Isso porque a legislação previdenciária não pode desabrigar a ex-esposa ou ex-companheira, se essa tem direito a alimentos, motivo pelo qual se faz imprescindível estabelecer o nexo de dependência entre a parte-requerente e o de cujus, inclusive nos casos em que há renúncia aos alimentos na separação judicial ou no divórcio. Essa é a orientação do E. STJ, como se pode notar no RESP 177350/SP, DJ de 15/05/2000, pág. 0209, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, no qual resta assentado o seguinte: desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido, entendimento esse que culminou no enunciado da Súmula n. 336 do C.STJ, in verbis: A mulher que renunciou aos

alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. 10. Também por esses motivos que novas núpcias não impedem o acesso à pensão por morte do ex-marido ou ex-companheiro, se da nova relação não decorre independência econômica para a ex-esposa ou ex-companheira. Assim foi o entendimento do C. STJ no RESP 223809/SC, DJ de 26/03/2001, pág. 0444, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, unânime. 11. A inscrição dos dependentes do de cujus junto ao INSS não prejudica o direito ao requerimento ulterior de benefícios, desde que demonstrada a dependência e comprovados os demais requisitos, conforme expressa disposição do art. 17, 1º, da Lei nº 8.213/1991. 12. No caso em tela, está comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. 13. Agravo legal desprovido. (AC 00322416120124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1774363 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Ressalte-se o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que chegou a editar a Súmula 336, in verbis: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Se tal é o posicionamento da jurisprudência, inclusive sumulada do E. Superior Tribunal de Justiça, no tocante à mulher que renunciou a alimentos em eventual separação judicial, que faz jus ao benefício de pensão, mesmo tendo renunciado a alimentos, desde que comprovada necessidade econômica superveniente, mais ainda deve se reconhecer em relação à autora, que restabeleceu o vínculo matrimonial, convivendo maritalmente com o segurado falecido, na mesma residência, dele cuidando até a data de seu óbito, eis que não trabalhava, sendo pessoa do lar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte (NB 21/164.257.336-9) desde a DER, em 26/03/2013, efetuando o pagamento dos valores atrasados desde então. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza alimentar da verba, a situação financeira da autora, concedo a tutela antecipada, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004168-76.2015.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004917-93.2015.403.6183 - AUGUSTO HARYOSHI NISHIMURA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foi determinado que o requerente emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 172, quedando-se o mesmo inerte apesar de regularmente intimado. Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009594-69.2015.403.6183 - ALUCIANO GOMES DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 102 despachei nos seguintes termos: Observo que não há nos autos comprovante de que a parte autora efetivou seu pedido de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com efeito, a comprovação do interesse de agir da parte autora, depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa. Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MARLENE DE ARAÚJO SANTOS ADV.(A/S) : FABRÍCIO JOSÉ DE AVELARAM. CURIAE. : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO-IBDP ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da

Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Não se tratando de aplicar a fórmula de transição, posto que não se trata de ação proposta anteriormente à 03 de setembro de 2014, comprove a autora o indeferimento do seu requerimento administrativo, anterior à propositura desta ação, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual. Contudo, o autor manifestou-se a fls. 105/107, juntando protocolo de requerimento efetuado apenas em 01/12/2015, ou seja, não só após a propositura da ação, mas posterior também ao despacho que determinou a emenda. A análise do pedido foi agendada para o dia 31/03/2016. Assim sendo, comprovada a inexistência de requerimento administrativo prévio, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.